

REGIME DE TRAMITAÇÃO

PRIORIDADE

Comissão

CTAS P

Data/entrada

23/01/97

APENSADOS

3890/97

PROZ/EMENDAS

Comissão

Início



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS)

ASSUNTO:

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.



PL. 2.595/96

NOVO DESPACHO: (23.04.97)

ÀS COMISSÕES:

- DE TRABALHO, DE ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
- DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54)

DESPACHO: - DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO

A Com. de Trab., de Adm. e Serv. Público em 23 de janeiro de 1997

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Dep. Agnelo Queiroz, em 1º/04/1997
- O Presidente da Comissão de Trabalho, de Adm. e Serv. Público Viola
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__

PROJETO N.º 2.595 DE 1996

As Comissões:
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Finanças e Tributação (Art. 54.RI)
Constituição e Justiça e de
Redação (Prioridade, art. 151, II, a).

Em 23/04/97

PRESIDENTE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996
(DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS)

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

VIDE C.S.F.A

~~(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)~~



LIVRO I

DA ESTRUTURA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei organiza a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e regula o funcionamento dos seus serviços auxiliares.

Art. 2º - Compõem a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

I - o Tribunal de Justiça;

II - os Tribunais do Júri;

III - os Juizes de Direito do Distrito Federal e dos Territórios;

IV - os Juizes de Direito Substitutos do Distrito Federal e dos Territórios;

V - a Auditoria e o Conselho de Justiça Militar;

VI - os Juizes de Paz do Distrito Federal.

Art. 3º - A Competência dos Magistrados, em geral, fixar-se-á pela distribuição dos feitos, alternada e obrigatoriamente na forma da lei.



TÍTULO II

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O Tribunal de Justiça, com sede no Distrito Federal, compõe-se de trinta e um Desembargadores e exerce sua jurisdição no Distrito Federal e nos Territórios.

§ 1º - O Tribunal funciona em Tribunal Pleno e pelo seu órgão especial (Constituição Federal, art. 93, XI), denominado Conselho Especial, em Conselho da Magistratura, em duas Câmaras Cíveis e uma Criminal e em sete Turmas, sendo cinco Cíveis e duas Criminais.

§ 2º - A Presidência de Turma e Câmara será exercida pelo sistema de rodízio, na forma fixada pelo Regimento Interno.

§ 3º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor integram o Tribunal Pleno, sem exercerem as funções de Relator e Revisor, votando o primeiro apenas nos casos de empate ou quando o julgamento depender de quórum qualificado para a apuração do resultado.

§ 4º - O Regimento Interno estabelecerá os casos em que o Presidente terá voto nas questões administrativas.

Art. 5º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor serão eleitos por seus pares, na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e para um período de dois anos, vedada a reeleição.

Parágrafo único - Vagando os cargos de Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor, realizar-se-á nova eleição para completar o mandato, salvo se faltarem menos de seis meses para seu término, caso em que a substituição do Presidente será



feita pelo Vice-Presidente e a deste ou do Corregedor pelo Desembargador mais antigo, observado o disposto no parágrafo único do art. 102 da Lei Complementar nº 35, de 14.03.79.

Art. 6º - A substituição de Desembargador processar-se-á na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Parágrafo único - A convocação de Juizes far-se-á dentre os Juizes de Direito do Distrito Federal, nos termos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 7º - Não poderão ter assento, na mesma Turma ou Câmara do Tribunal de Justiça, Desembargadores cônjuges ou parentes em linha reta ou colateral, inclusive por afinidade, até o terceiro grau.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 8º - Compete ao Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

a) - nos crimes comuns e de responsabilidade os Governadores dos Territórios, o Vice-Governador do Distrito Federal e os Secretários dos Governos do Distrito Federal e dos Territórios, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) - nos crimes comuns os Deputados Distritais, e nestes e nos de responsabilidade, os Juizes de Direito do Distrito Federal e dos Territórios e os Juizes de Direito Substitutos, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

c) - os mandados de segurança e os habeas data contra atos do Presidente do Tribunal e de qualquer de seus órgãos e membros; do Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; dos Juizes do Distrito Federal e dos Territórios; do Governador do Distrito Federal; do Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal e de qualquer de seus membros; do Procurador-Geral do Distrito Federal e dos Secretários de Governo do Distrito Federal e dos Territórios;

d) - os habeas corpus, quando o constrangimento apontado provier de ato de quaisquer das autoridades indicadas na alínea anterior, exceto o Governador do Distrito Federal;

e) - os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade do Distrito Federal, quer da administração direta quer da indireta;

f) - os conflitos de competência entre órgãos do próprio Tribunal;

g) - as ações rescisórias e as revisões criminais de seus julgados;

h) - os pedidos de uniformização de sua jurisprudência;

i) - os embargos infringentes dos seus julgados;

j) - os embargos declaratórios a seus acórdãos;

l) - as reclamações formuladas pelas partes e pelo Ministério Público, no prazo de cinco dias, contra ato ou omissão de Juiz de que não caiba recurso ou que, importando em erro de procedimento, possa causar dano irreparável ou de difícil reparação;

m) - as representações por indignidade para o Oficialato da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e dos Territórios;

II - julgar as arguições de suspeição e impedimento opostas aos Magistrados e ao Procurador-Geral da Justiça;

III - julgar os recursos e remessas de ofício relativos a decisões proferidas pelos Juizes do Distrito Federal e dos Territórios;

IV - julgar a exceção da verdade nos casos de crime contra a honra em que o querelante tenha direito a foro por prerrogativa da função;

V - julgar ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em face da Lei Orgânica do Distrito Federal;



VI - julgar os recursos das decisões dos membros do Tribunal nos casos previstos nas leis de processo e em seu Regimento Interno;

VII - decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças;

VIII - promover o pedido de Intervenção Federal no Distrito Federal ou Territórios, de ofício ou mediante provocação;

IX - executar as sentenças que proferir, nas causas de sua competência originária, podendo delegar aos Juízes de primeiro grau a prática de atos não decisórios;

X - aplicar sanções disciplinares aos Magistrados; decidir, para efeito de aposentadoria, sobre sua incapacidade física ou mental, bem como quanto à disponibilidade e à remoção compulsória de Juiz de Direito;

XI - aplicar pena de demissão ou perda da delegação, se o caso, aos integrantes dos serviços auxiliares da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

XII- elaborar lista triplíce para o preenchimento das vagas correspondentes ao quinto reservado aos advogados e membros do Ministério Público, bem como para a escolha dos advogados que devam integrar o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, observado o disposto no art. 94 da Constituição Federal;

XIII - eleger os Desembargadores e Juízes de Direito que devam integrar o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal;

XIV - indicar ao Presidente do Tribunal o Juiz que deva ser promovido por antigüidade ou merecimento e autorizar permutas;



XV - elaborar o Regimento Interno do Tribunal;

XVI - aprovar o Regimento da Secretaria e da Corregedoria;

XVII - organizar os serviços auxiliares, provendo os cargos, na forma da lei;

XVIII - decidir sobre matéria administrativa pertinente à organização e ao funcionamento da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

XIX - organizar e realizar os concursos para o ingresso na Magistratura do Distrito Federal e dos Territórios;

XX - organizar e realizar concursos públicos para provimento dos cargos do Quadro do Tribunal de Justiça;

XXI - organizar e realizar concursos públicos para o exercício da atividade notarial e de registro;

XXII - dispor sobre normas e critérios para o concurso de remoção dos notários e oficiais de registro;

XXIII - exercer as demais atribuições que lhe são conferidas pela Constituição ou por lei, inclusive propor ao Congresso Nacional a fixação dos vencimentos de seus membros, dos Juizes e dos serviços auxiliares, bem como reformas e alterações da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios;

XXIV- propor ao Congresso Nacional o Regimento de Custas das Serventias Judiciais e Extrajudiciais a viger no Distrito Federal e nos Territórios.

Art. 9º - O procedimento das reclamações de que trata a alínea "I", do inciso I, e da ação referida no inciso V do artigo anterior será regulado pelo Regimento Interno podendo o Relator suspender a execução do ato impugnado ou da lei por prazo não superior a sessenta dias.



SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO, CONSELHO ESPECIAL, CONSELHO DA MAGISTRATURA, DAS CÂMARAS E DAS TURMAS

Art. 10 - O Regimento Interno do Tribunal disporá sobre a organização, competência e funcionamento do Tribunal Pleno, do Conselho Especial, das Câmaras e das Turmas, observadas as respectivas especializações e o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Art. 11 - O Conselho da Magistratura, integrado obrigatoriamente pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e pelo Corregedor, terá composição e competência fixadas pelo Regimento Interno.

Parágrafo único - Nos períodos de paralisação dos trabalhos do Tribunal, o Conselho exercerá as funções jurisdicionais que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE

Art. 12 - O Presidente dirige os trabalhos do Tribunal, cabendo-lhe representar o Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios em suas relações com os outros Poderes e autoridades e terá sua competência definida no Regimento Interno.



Art. 13 - Compete, ainda, ao Presidente do Tribunal de Justiça:

I - Conceder a delegação para o exercício da atividade notarial e de registro, bem como extingui-la, nos casos previstos em lei, declarando vago o respectivo serviço;

II - Autorizar, na forma da lei, a ocupação de áreas de prédios da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

SEÇÃO V

DA COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE

Art. 14 - Compete ao Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos, bem como praticar atos que lhe forem atribuídos em lei ou no Regimento Interno.

Parágrafo único - O Vice-Presidente será substituído em suas faltas e impedimentos na forma que dispuser o Regimento Interno.

SEÇÃO VI

DA COMPETÊNCIA DO CORREGEDOR

Art. 15 - A competência do Corregedor será definida no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Art. 16 - Compete, ainda, ao Corregedor da Justiça:

I - supervisionar e exercer o poder disciplinar, relativamente aos serviços forenses, sem prejuízo do que é deferido às autoridades de menor hierarquia;



II - instaurar sindicância e processo administrativo disciplinar para apurar infrações praticadas pelos notários, oficiais de registro e afins, e seus prepostos, aplicando as penas cabíveis, exceto a perda de delegação;

III - exercer a fiscalização dos atos notariais e de registro, zelando para que sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente;

IV - designar o Juiz Diretor do Fórum das circunscrições judiciárias do Distrito Federal e fixar-lhes as atribuições;

V - indicar à nomeação os Depositários Públicos, os Contadores-Partidores, os Distribuidores e os Diretores de Secretaria das Varas vagas.

§ 1º - O Corregedor poderá delegar a Juizes a realização de correição nas serventias e a presidência de processos administrativos disciplinares, salvo para apurar a prática de infração penal atribuída a Juiz.

§ 2º - O Corregedor será substituído em suas faltas e impedimentos na forma que dispuser o Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO DO TRIBUNAL

Art. 17 - O Regimento Interno disciplinará o procedimento e o julgamento dos feitos pelo Tribunal, obedecido o disposto na lei processual e nesta lei.

Art. 18 - Após a distribuição e até a inclusão em pauta para julgamento, o Relator presidirá o processo, determinando a realização de diligências que entender necessárias.

Parágrafo único - Verificando o Relator que a competência para a causa é de outro órgão, encaminhará os autos por despacho à redistribuição.



TÍTULO III

DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO NO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 19 - A Magistratura de Primeiro Grau do Distrito Federal compõe-se de Juizes de Direito e Juizes de Direito Substitutos em número constante do Anexo I desta lei.

Art. 20 - A Justiça de Primeiro Grau do Distrito Federal compreende:

I - Varas com competência em todo o Território do Distrito Federal:

- a) - oito Varas da Fazenda Pública;
- b) - uma Vara de Execuções Penais;
- c) - uma Vara de Falências e Concordatas;
- d) - uma Vara de Registros Públicos;
- e) - três Varas de Precatórias;
- f) - uma Vara de Acidentes do Trabalho;
- g) - quatro Varas de Entorpecentes;
- h) - Auditoria Militar.

II - Circunscrição Judiciária de Brasília:

- a) - vinte Varas Cíveis;
- b) - sete Varas de Família;
- c) - duas Varas de Órfãos e Sucessões;
- d) - uma Vara da Infância e da Juventude;



- e) - oito Varas Criminais;
- f) - um Tribunal do Júri;
- g) - três Varas de Delitos de Trânsito;
- h) - dez Varas de Juizados Especiais Cíveis;
- i) - cinco Varas de Juizados Especiais Criminais.

III - Circunscrição Judiciária de Taguatinga:

- a) - cinco Varas Cíveis;
- b) - quatro Varas de Família, Órfãos e Sucessões;
- c) - uma Vara da Infância e da Juventude;
- d) - três Varas Criminais;
- e) - um Tribunal do Júri;
- f) - duas Varas de Delitos de Trânsito;
- g) - cinco Varas de Juizados Especiais Cíveis;
- h) - três Varas de Juizados Especiais Criminais.

IV - Circunscrição Judiciária do Gama:

- a) - duas Varas Cíveis;
- b) - duas Varas de Família, Órfãos e Sucessões;
- c) - duas Varas Criminais;
- d) - uma Vara do Tribunal do Júri;
- e) - uma Vara de Delitos de Trânsito;
- f) - duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;
- g) - duas Varas dos Juizados Especiais Criminais.

V - Circunscrição Judiciária de Sobradinho:

- a) - duas Varas Cíveis;
- b) - uma Vara de Família, Órfãos e Sucessões;
- c) - uma Vara Criminal e de Delitos de Trânsito;
- d) - um Tribunal do Júri;



- e) - duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;
- f) - duas Varas dos Juizados Especiais Criminais.

VI - Circunscrição Judiciária de Planaltina:

- a) - duas Varas Cíveis;
- b) - uma Vara de Família, Órfãos e Sucessões;
- c) - uma Vara Criminal e de Delitos de Trânsito;
- d) - um Tribunal do Júri;
- e) - duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;
- f) - duas Varas dos Juizados Especiais Criminais.

VII - Circunscrição Judiciária de Brazlândia:

- a) - uma Vara Cível;
- b) - uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e de Delitos de Trânsito;
- c) - duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;
- d) - duas Varas dos Juizados Especiais Criminais.

VIII - Circunscrição Judiciária de Ceilândia:

- a) - três Varas Cíveis;
- b) - quatro Varas de Família, Órfãos e Sucessões;
- c) - cinco Varas Criminais;
- d) - um Tribunal do Júri;
- e) - duas Varas de Delitos de Trânsito;
- f) - cinco Varas dos Juizados Especiais Cíveis;
- g) - três Varas dos Juizados Especiais Criminais.

IX - Circunscrição Judiciária de Samambaia:

- a) - três Varas Cíveis;
- b) - três Varas de Família, Órfãos e Sucessões;
- c) - três Varas Criminais;
- d) - uma Vara de Delitos de Trânsito;
- e) - um Tribunal do Júri;
- f) - três Varas dos Juizados Especiais Cíveis;



g) - duas Varas dos Juizados Especiais Criminais.

X - Circunscrição Judiciária do Paranoá:

- a) - uma Vara Cível;
- b) - uma Vara de Família, Órfãos e Sucessões;
- c) - uma Vara Criminal e de Delitos de Trânsito;
- d) - um Tribunal de Júri;
- e) - duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;
- f) - duas Varas dos Juizados Especiais Criminais.

§ 1º - As Varas da mesma especialidade obedecerão a numeração ordinal.

§ 2º - As áreas de jurisdição das Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal correspondem às das respectivas Regiões Administrativas, compreendendo-se as do Núcleo Bandeirante, Candangolândia, Riacho Fundo, Guará I e II, Cruzeiro, Lago Sul e Lago Norte na Circunscrição Judiciária de Brasília; a de Águas Claras na Circunscrição Judiciária de Taguatinga; as do Recanto das Emas e Santa Maria na Circunscrição Judiciária do Gama; a de São Sebastião na Circunscrição Judiciária do Paranoá.

§ 3º - Ocorrendo a criação de Regiões Administrativas, estas permanecerão sob área de jurisdição da Circunscrição Judiciária da qual tiver sido desmembrado o território respectivo.

§ 4º - A área de jurisdição da Vara da Infância e da Juventude da Circunscrição Judiciária de Taguatinga abrange as Regiões Administrativas de Brazlândia, Ceilândia, Taguatinga, Águas Claras, Samambaia, Gama, Recanto das Emas, Santa Maria, e a da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília corresponde às demais Regiões Administrativas do Distrito Federal.

§ 5º - O Tribunal de Justiça poderá transformar três Varas da Fazenda Pública em Varas de Execução Fiscal.



CAPÍTULO II

DAS VARAS EM GERAL

SEÇÃO I

DOS TRIBUNAIS DO JÚRI

Art. 21 - Os tribunais do júri terão a organização e a competência estabelecidas no Código de Processo Penal.

Art. 22 - Ao Juiz Presidente do tribunal do júri compete:

I - processar os feitos da competência do tribunal do júri, ainda que anteriores à propositura da ação penal, até julgamento final;

II - processar e julgar habeas corpus, quando o crime atribuído ao paciente for da competência do tribunal do júri;

III - exercer as demais atribuições previstas nas leis processuais.

Parágrafo único - Junto a cada tribunal do júri oficiará, sempre que possível, um Juiz de Direito Substituto que terá competência para instrução dos processos sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo Titular da Vara.

SEÇÃO II

DAS VARAS CRIMINAIS

Art. 23 - Aos Juizes das Varas Criminais compete:

I - processar e julgar os feitos criminais da competência do Juiz singular, ressalvada a dos Juizes especializados;

II - praticar atos anteriores à instauração do processo, deferidos aos Juizes de Primeiro Grau pelas leis processuais penais.



SEÇÃO III

DAS VARAS DE ENTORPECENTES

Art. 24 - Aos Juizes das Varas de Entorpecentes compete:

I - processar e julgar os feitos relativos a entorpecentes ou substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica e os com eles conexos, ressalvada a competência do tribunal do júri;

II - decretar interdições, internamentos e quaisquer medidas de natureza administrativa previstas na legislação pertinente;

III - baixar atos normativos, visando à prevenção, assistência e repressão, relacionados com a matéria de sua competência;

IV - fiscalizar os estabelecimentos públicos ou privados, destinados à prevenção e repressão das toxicomanias e à assistência e recuperação de toxicômanos, baixando os atos que se fizerem necessários.

SEÇÃO IV

DAS VARAS DE DELITOS DE TRÂNSITO

Art. 25 - Aos Juizes das Varas de Delitos de Trânsito compete processar e julgar os feitos relativos a lesões corporais culposas e homicídios culposos decorrentes de acidentes de trânsito, ressalvada a competência de outra Vara em crimes conexos e a dos Juizados Especiais Criminais.



SEÇÃO V

DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

Art. 26 - Ao Juiz da Vara de Execuções Penais compete:

I - a execução das penas e das medidas de segurança e o julgamento dos respectivos incidentes;

II - decidir os pedidos de unificação ou de detração das penas;

III - homologar as multas aplicadas pela autoridade policial nos casos previstos em lei;

IV - inspecionar os estabelecimentos prisionais e os órgãos de que trata a legislação processual penal;

V - expedir as normas de que trata o § 2º do art. 698 do Código de Processo Penal;

VI - prosseguir a execução de medidas de tratamento impostas pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude, desde que o infrator tenha completado dezoito anos;

VII - a execução das penas e a suspensão do processo na forma da Lei nº 9.099, de 26.09.95.

SEÇÃO VI

DAS VARAS CÍVEIS

Art. 27 - Aos Juizes das Varas Cíveis compete processar e julgar feitos de natureza cível ou comercial, salvo os de competência das Varas especializadas.



SEÇÃO VII

DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA

Art. 28 - Aos Juizes das Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar:

I - os feitos em que o Distrito Federal ou entidade de sua administração descentralizada forem autores, réus, assistentes ou oponentes, excetuados os de falência e os de acidentes do trabalho;

II - as ações populares que interessam ao Distrito Federal e às entidades de sua administração descentralizada;

III - os mandados de segurança contra atos de autoridade do Governo do Distrito Federal e de sua administração descentralizada.

§ 1º - As ações propostas perante outros Juizes passarão à competência das Varas da Fazenda Pública se o Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada forem admitidos como litisconsortes, assistentes, oponentes ou intervenientes.

§ 2º - Os embargos de terceiro propostos pelo Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada serão processados e julgados perante o Juízo onde tiver curso o processo principal.

SEÇÃO VIII

DAS VARAS DE FAMÍLIA

Art. 29 - Aos Juizes das Varas de Família compete:

I - processar e julgar:

- a) - as ações de estado;
- b) - as ações de alimentos;



- c) - as ações referentes ao regime de bens e à guarda de filhos;
- d) - as ações de petição de herança, quando cumuladas com as de investigação de paternidade;
- e) - as ações decorrentes do art. 226 da Constituição Federal.

II - conhecer das questões relativas à capacidade e curatela, bem como de tutela, em casos de ausência ou interdição dos pais, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude e de Órfãos e Sucessões;

III - praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de incapazes e à guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude, de Órfãos e Sucessões e de Entorpecentes;

IV - processar justificação judicial relativa a menores que não se encontrem na situação do art. 98, da Lei nº 8.069, de 13.07.90;

V - declarar a ausência;

VI - autorizar a adoção de maiores de dezoito anos.

SEÇÃO IX

DAS VARAS DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES

Art. 30 - Aos Juizes das Varas de Órfãos e Sucessões compete:

I - processar e julgar os feitos relativos a sucessões causa mortis;

II - processar e julgar a arrecadação de herança jacente, bens de ausentes e vagos;



III - praticar os atos relativos à tutela de órgãos, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude;

IV - praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de órfãos e à guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude;

V - processar e julgar as ações de petição de herança, quando não cumuladas com as de investigação de paternidade.

SEÇÃO X

DA VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Art. 31 - Ao Juiz da Vara de Acidentes do Trabalho compete processar e julgar ações de acidentes do trabalho e de indenização de direito comum deles decorrentes e resultantes de dolo ou culpa do empregador ou de seus prepostos.

SEÇÃO XI

DAS VARAS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Art. 32 - Aos Juizes das Varas da Infância e da Juventude compete:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;



III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos, afetos à criança e ao adolescente;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

§ 1º - Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, da Lei nº 8.069, de 13.07.90, são também competentes os Juizes da Infância e da Juventude para o fim de :

a) - conhecer de pedidos de guarda e tutela;

b) - conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;

c) - suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

d) - conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;

e) - conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

f) - designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

g) - conhecer de ações de alimentos (art. 98, da Lei nº 8.069, de 13.07.90) e

h) - determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

§ 2º - Compete aos Juizes das Varas da Infância e da Juventude o poder normativo previsto no art. 149 e seus incisos e alíneas, da Lei nº 8.069, de 13.07.90, e a direção administrativa das Varas, especialmente:

- a) - receber, movimentar e prestar contas dos recursos orçamentários consignados aos juizados;
- b) - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para melhor desempenho das atividades de proteção, assistência e vigilância de menores;
- c) - requisitar servidores nos casos previstos em lei;
- d) - designar comissários voluntários de menores;
- e) - conceder autorização a menores de dezoito anos para quaisquer atos ou atividades em que ela seja exigida.



SEÇÃO XII

DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Art. 33 - Ao Juiz de Registros Públicos compete:

I - inspecionar os serviços notariais e de registro, velando pela observância das prescrições legais e normativas;

II - baixar atos normativos relacionados à execução dos serviços das serventias extrajudiciais, ressalvada a competência do Corregedor;

III - processar e julgar as questões contenciosas e administrativas que se refiram diretamente a atos de registros públicos e notariais, em si mesmos.

Parágrafo único - Ao Juiz da Vara de Registros Públicos competirá cumprir todas as cartas precatórias, rogatórias e de ordem remetidas ao Distrito Federal, distribuídas até a entrada em vigor desta lei.



SEÇÃO XIII DAS VARAS DE PRECATÓRIAS

Art. 34 - Aos Juizes da Vara de Precatórias compete cumprir todas as cartas precatórias, rogatórias e de ordem remetidas ao Distrito Federal, ressalvada a competência da Vara de Falências e Concordatas, Vara de Execuções Penais, Varas da Infância e da Juventude e Auditoria Militar.

SEÇÃO XIV DA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Art. 35 - Ao Juiz da Vara de Falências e Concordatas compete:

- I - rubricar balanços comerciais;
- II - processar os feitos de falências e concordatas e as medidas cautelares que lhes forem acessórias;
- III- processar e julgar as causas relativas a crimes falimentares.

CAPÍTULO III DA JUSTIÇA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Art. 36 - A Justiça Militar do Distrito Federal será exercida:

- I - pelo Tribunal de Justiça em segundo grau;



II - pelo Juiz Auditor e pelos Conselhos de Justiça.

§ 1º - Competem à Justiça Militar o processo e o julgamento dos crimes militares, definidos em lei, praticados por Oficiais e Praças da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

§ 2º - Os feitos de competência da Justiça Militar serão processados e julgados de acordo com o Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1002, de 21.10.69) e, no que couber, respeitada a competência do Tribunal de Justiça, pela Lei de Organização Judiciária Militar (Decreto-Lei nº 1003, de 21.10.69).

Art. 37 - A Justiça Militar será composta de uma Auditoria e dos Conselhos de Justiça, com jurisdição em todo o Distrito Federal.

Parágrafo único - O cargo de Juiz Auditor será preenchido por Juiz de Direito da Circunscrição Judiciária de Brasília, ao qual caberá presidir os Conselhos de Justiça e relatar todos os processos perante os mesmos.

Art. 38 - Os Conselhos de Justiça serão de duas espécies:

- a) Conselho Especial de Justiça, para processar e julgar os Oficiais;
- b) Conselho Permanente de Justiça, para processar e julgar os Praças.

Art. 39 - O Conselho Especial de Justiça será composto por quatro Juizes Militares, de patente igual ou superior à do acusado, e do Juiz Auditor. Na falta de Oficial da ativa com a patente exigida, recorrer-se-á a Oficiais em inatividade. O Conselho Permanente de Justiça compor-se-á de quatro Juizes Militares, escolhidos dentre os Oficiais da ativa, e do Juiz Auditor.

Parágrafo único - Os Juizes Militares do Conselho Permanente de Justiça servirão pelo período de quatro meses seguidos, e só poderão ser de novo sorteados após o decurso do prazo de seis meses, contados da dissolução do Conselho que tenham integrado.

Art. 40 - Cada Juiz Militar do Conselho Especial ou Permanente de Justiça terá um suplente e será escolhido, juntamente com seu suplente, por sorteio presidido pelo Juiz Auditor em sessão pública.



§ 1º - Os Juizes Militares dos Conselhos Especial e Permanente de Justiça serão sorteados dentre os Oficiais constantes da relação que deverá ser remetida ao Juiz Auditor pelo Comando-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal e pelo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

§ 2º - Não serão incluídos na relação os Comandantes-Gerais, os Oficiais em serviço fora da respectiva Corporação, inclusive os assistentes Militares e os Ajudantes de Ordem.

Art. 41 - Ao Juiz Auditor, além da competência de que trata o art. 22 desta lei, compete:

I - expedir alvarás, mandados e outros atos, em cumprimento às decisões dos Conselhos, ou no exercício de suas próprias funções;

II - conceder habeas corpus, quando a coação partir de autoridade administrativa ou judiciária militar, ressalvada a competência do Tribunal de Justiça;

III - exercer supervisão administrativa dos serviços da auditoria e o poder disciplinar sobre servidores que nela estiverem localizados, respeitada a competência da Corregedoria de Justiça.

CAPÍTULO IV

DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

Art. 42 - Aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais compete a conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência, ressalvado o disposto no art. 26, inciso VII, desta lei.



SEÇÃO ÚNICA

DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Art. 43 - O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º - O pedido escrito será apresentado à distribuição.

§ 2º - O pedido oral será reduzido a termo perante a Secretaria de qualquer dos Juizados e levados à distribuição.

§ 3º - Onde houver apenas uma Vara, o processo se instaurará perante a Secretaria do Juizado, que fará comunicação ao Serviço de Distribuição para fins de registro.

CAPÍTULO V

DAS TURMAS RECURSAIS

Art. 44 - As Turmas Recursais, em número de duas, denominadas Turma Recursal Cível e Turma Recursal Criminal, serão compostas, cada uma, de três Juizes de Direito titulares e três suplentes escolhidos pelo Conselho Especial dentre os integrantes da primeira quinta parte da lista de antigüidade, para exercício de suas funções por dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo único - As Turmas Recursais serão presididas pelo seu componente mais antigo, em rodízio anual, coincidindo a duração do mandato com o ano judiciário.

Art. 45 - Compete à Turma Recursal Cível julgar os recursos relativos a decisões proferidas pelos Juizados Especiais Cíveis do Distrito Federal e os embargos de declaração a seus acórdãos.

Art. 46 - Compete à Turma Recursal Criminal julgar os recursos relativos a decisões proferidas pelos Juizados Especiais Criminais do Distrito Federal e os embargos de declaração a seus acórdãos.



CAPÍTULO VI

DOS JUÍZES DE DIREITO

Art. 47 - Aos Juízes de Direito cabe, além de processar e julgar os feitos de sua competência:

I - inspecionar os serviços cartorários, informando, semestralmente, ao Corregedor, o resultado das inspeções;

II - aplicar aos servidores que lhes sejam subordinados penalidades disciplinares que não excedam a trinta dias de suspensão;

III - designar serventuários para substituição eventual de titulares;

IV - indicar à nomeação o Diretor da respectiva Secretaria.

CAPÍTULO VII

DOS JUÍZES DE DIREITO SUBSTITUTOS

Art. 48 - Compete aos Juizes de Direito Substitutos substituir e auxiliar os Juizes de Direito.

Art. 49 - O Juiz de Direito Substituto, na substituição do Juiz Titular, terá competência plena.

Art. 50 - O Juiz de Direito Substituto, designado para auxiliar Juiz de Direito, terá competência para funcionar em quaisquer processos em curso na Vara, e, nessa qualidade, perceberá vencimentos integrais atribuídos ao cargo de Juiz de Direito do Distrito Federal, observados, para todos os efeitos, os percentuais das diferenças de vencimentos entre esses cargos e o de Desembargador, na forma da lei que tiver fixado os respectivos valores de retribuição.

Parágrafo único - O Tribunal disporá sobre a designação de Juizes Auxiliares e definirá a forma de substituição e auxílio.



CAPÍTULO VIII

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 51 - O Juiz de Direito, em suas faltas e impedimentos ocasionais, é substituído pelo da Vara da mesma competência e de numeração imediatamente superior.

§ 1º - O Juiz da Vara de maior numeração será substituído pelo Juiz da 1ª vara.

§ 2º - O Juiz da Vara de Execuções Penais será substituído pelo da 1ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília; o da Vara de Registros Públicos e o da de Falências e Concordatas substituem-se mutuamente; o da Vara de Acidentes do Trabalho, pelo da 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília e os Juizes das Varas da Infância e da Juventude, pelo Juiz de Direito Substituto designado.

§ 3º - Os Juizes dos tribunais do júri de Taguatinga, Ceilândia e Samambaia serão substituídos pelos das 1ªs. Varas Criminais de Taguatinga, Ceilândia e Samambaia, respectivamente.

§ 4º - O Juiz do tribunal do júri do Gama será substituído pelo da 1ª Vara Criminal daquela Circunscrição.

§ 5º - Os Juizes do tribunal do júri e da Vara Criminal e de Delitos de Trânsito de Sobradinho substituem-se mutuamente; o Juiz da Vara de Família, Órfãos e Sucessões será substituído pelo da 1ª Vara Cível daquela Circunscrição.

§ 6º - Os Juizes do tribunal do júri e da Vara Criminal e de Delitos de Trânsito de Planaltina substituem-se mutuamente; o Juiz da Vara de Família, Órfãos e Sucessões será substituído pelo da 1ª Vara Cível daquela Circunscrição.

§ 7º - O Juiz Auditor e o Presidente do tribunal do júri da Circunscrição Judiciária de Brasília substituem-se mutuamente.

§ 8º - Os Juizes do tribunal do júri e da Vara Criminal e de Delitos de Trânsito do Paranoá substituem-se mutuamente; os Juizes das Varas Cível e de Família, Órfãos e Sucessões daquela Circunscrição substituem-se mutuamente.

§ 9º - Os Juizes da Vara Cível e da Vara Criminal, do tribunal do júri e de Delitos de Trânsito de Brazlândia substituem-se mutuamente.

CAPÍTULO IX

DOS JUÍZES DE PAZ

Art. 52 - Os Juizes de Paz têm a investidura e a competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, além de outras previstas na legislação específica.

Parágrafo único - Para a celebração de casamento os Juizes de Paz receberão importância fixada pela Corregedoria, observado o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal.

TÍTULO IV

DOS MAGISTRADOS

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 53 - Aplicam-se aos magistrados do Distrito Federal e dos Territórios as normas da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, desta lei, e, subsidiariamente, as do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União.





CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 54 - As nomeações e promoções serão feitas pelo Presidente do Tribunal, mediante prévia indicação do Tribunal de Justiça.

Art. 55 - O ingresso na carreira dar-se-á nos cargos de Juiz de Direito Substituto do Distrito Federal e Juiz de Direito Substituto dos Territórios e dependerá de concurso de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do lugar em que se realizarem as provas, exigindo-se dos candidatos que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro no gozo dos direitos civis e políticos;

II - estar quite com o serviço militar;

III - ser Bacharel em Direito, graduado em estabelecimento oficial ou reconhecido;

IV - ter exercido durante três anos, no mínimo, no último quinquênio, advocacia, magistério jurídico em nível superior ou qualquer função para a qual se exija diploma de Bacharel em Direito;

V - ter mais de vinte e cinco e menos de cinquenta anos de idade, salvo quanto ao limite máximo, se for magistrado ou membro do Ministério Público;

VI - ser moralmente idôneo.

§ 1º - Para aprovação final no concurso exigir-se-á exame de sanidade física e mental.

§ 2º - O concurso terá validade de dois anos, prorrogável uma vez por igual período.



Art. 56 - Poderá o Tribunal de Justiça determinar a realização de concurso apenas para provimento de cargo de Juiz de Direito Substituto nos Territórios.

Art. 57 - O preenchimento dos cargos de Juiz de Direito, à exceção da Circunscrição Judiciária de Brasília, far-se-á por promoção de Juizes Substitutos do Distrito Federal.

§ 1º - Os cargos de Juiz de Direito da Circunscrição Judiciária de Brasília serão providos por remoção dos Juizes de Direito do Distrito Federal e dos Territórios, reservado aos últimos um décimo das vagas, ou por promoção de Juiz Substituto, caso remanesça vaga não provida por remoção.

§ 2º - Somente após dois anos de exercício na classe poderá o Juiz ser promovido, salvo se não houver com tal requisito quem aceite o lugar vago ou se forem todos recusados pela maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça.

§ 3º - As indicações para promoção por merecimento serão, sempre que possível, feitas em lista triíplice, cabendo ao Tribunal a escolha do magistrado a ser promovido.

§ 4º - No caso de promoção por antigüidade, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de dois terços dos seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

Art. 58 - O provimento do cargo de Desembargador far-se-á por promoção de Juiz de Direito do Distrito Federal, por antigüidade e merecimento, alternadamente, reservado um quinto de lugares que será preenchido por membros do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e advogados em efetivo exercício da profissão.

§ 1º - À promoção concorrerão os Juizes de Direito do Distrito Federal, observado o disposto nas alíneas "b", "c" e "d", do inciso II, do art. 93 da Constituição Federal.

§ 2º - Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou da Ordem dos Advogados do Brasil serão preenchidos dentre aqueles de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

§ 3º - Recebidas as indicações, o Tribunal formará lista triíplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

§ 4º - A indicação de membro do Ministério Público e de Advogados será feita de modo a resguardar a igualdade de representação das duas categorias. Observar-se-á o critério de alternatividade, iniciando-se por advogado.

COMISSÃO PERMANENTES
0988
32

Art. 59 - As remoções requeridas por Juizes do Distrito Federal e dos Territórios dependerão de ato do Presidente do Tribunal e poderão dar-se para qualquer Circunscrição Judiciária, exceto para vara da mesma natureza dentro da própria Circunscrição Judiciária.

§ 1º - Os pedidos de remoção serão formulados no prazo de quinze dias, a contar da declaração de vacância do cargo, publicada no Diário da Justiça.

§ 2º - Será permitida permuta, a requerimento dos interessados, condicionada a ato do Presidente, ouvido o Tribunal.

§ 3º - Não será permitida permuta entre Juizes de Direito em condições de acesso ao Tribunal de Justiça após o surgimento de vaga, enquanto não for ela provida.

CAPÍTULO III

DA ANTIGÜIDADE

Art. 60 - A antigüidade dos juizes apurar-se-á:

I - pelo efetivo exercicio na classe;

II - pela data da posse;

III - pela data da nomeação;

IV - pela colocação anterior na classe onde se deu a promoção;

V - pela ordem de classificação no concurso;



VI - pelo tempo de serviço público efetivo;

VII - pela idade.

§ 1º - Conta-se como efetivo exercício, para o efeito de antigüidade, a licença para tratamento de saúde e a licença-prêmio por assiduidade.

§ 2º - Para efeito da promoção a que se refere o § 1º do art. 58 desta lei, somente se contará o tempo de exercício no cargo de Juiz de Direito no Distrito Federal.

§ 3º - A antigüidade no Tribunal apurar-se-á conforme estabelecido no Regimento Interno.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS, FERIADOS, LICENÇA E APOSENTADORIA

Art. 61 - Os Desembargadores gozarão férias coletivas de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho, salvo os integrantes do Conselho da Magistratura, que poderão gozá-las em qualquer outra época do ano.

Art. 62 - Os Juizes de Direito do Distrito Federal e dos Territórios gozarão férias coletivas nos períodos de 2 a 31 de janeiro, e de 2 a 31 de julho.

§ 1º - Aos Juizes de Direito Substitutos se aplica o regime de férias deste artigo, à exceção dos que forem designados para o plantão judiciário nos meses de janeiro ou julho, os quais poderão gozá-las em qualquer outro período do ano.

§ 2º - Será considerado recesso forense o período compreendido entre 20 de dezembro e 1º de janeiro.

§ 3º - No recesso forense, bem como nas férias coletivas e nos dias em que não houver expediente forense, a Corregedoria regulará o plantão judiciário, designando juizes para conhecer de medidas urgentes em geral.

§ 4º - Não correm os prazos no período do recesso forense e durante as férias coletivas, salvo as hipóteses previstas na lei.

§ 5º - Além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:



I - os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 1º de janeiro;

II - os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o domingo de Páscoa;

III - os dias de segunda e terça-feira de carnaval;

IV - os dias 11 de agosto, 1º e 2 de novembro e 8 de dezembro.

Art. 63 - A verificação da invalidez, para o fim de aposentadoria, será feita na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e do Regimento Interno do Tribunal.

CAPÍTULO V

DAS VANTAGENS

Art. 64 - Os magistrados gozarão das vantagens previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 65 - A ajuda de custo para transporte e mudança será atribuída na época do deslocamento do magistrado e sua família, dos Territórios para o Distrito Federal.

Parágrafo único - A ajuda de custo de que trata este artigo será arbitrada pelo Presidente do Tribunal e cobrirá o valor das passagens aéreas e do transporte de móveis e utensílios.

Art. 66 - Os Juizes dos Territórios terão direito a uma ajuda de custo para pagamento de aluguel de casa residencial nos locais onde não existir residência oficial a eles destinada.

Parágrafo único - O valor da ajuda de custo mencionada no caput deste artigo não poderá exceder a trinta por cento dos vencimento básicos do magistrado.



CAPÍTULO VI

DOS DEVERES E SANÇÕES

Art. 67 - Os deveres e sanções a que estão sujeitos os magistrados são os definidos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

LIVRO II

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

TÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 68 - Os serviços auxiliares da Justiça serão executados:

I - pelos servidores do Quadro do Tribunal de Justiça em exercício na Secretaria e nos Ofícios Judiciais;

II - pelos serventuários dos Ofícios Extrajudiciais.

Art. 69 - São Ofícios Judiciais os Cartórios dos diversos juízos, os Serviços de Contadoria-Partidoria-Distribuição, os Depósitos Públicos e o Cartório de Registro de Distribuição.

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA



CAPÍTULO I
DAS SECRETARIAS E DEMAIS SERVIÇOS

Art. 70 - A competência das Secretarias do Tribunal de Justiça e da Corregedoria será definida em seus respectivos Regimentos.

CAPÍTULO II
DOS OFÍCIOS JUDICIAIS

Art. 71 - Aos Cartórios das Varas incumbe a realização dos serviços de apoio aos respectivos Juízes, nos termos das leis processuais, dos Provimentos da Corregedoria e das Portarias e despachos dos Juízes aos quais se subordinam diretamente.

Art. 72 - Ao Cartório de Registro de Distribuição incumbe o registro da distribuição dos feitos aos diversos Juízes do Distrito Federal, mediante comunicação dos distribuidores, cabendo-lhe o fornecimento das correspondentes certidões.

§ 1º - A distribuição na Circunscrição Judiciária de Brasília será presidida por Juiz de Direito Substituto, designado por ato do Corregedor da Justiça; nos Territórios, quando houver mais de uma Vara, incumbirá ao Diretor do Fórum.

§ 2º - Da audiência de distribuição, que será pública e terá horário prefixado, participarão um representante do Ministério Público, designado pelo Procurador-Geral da Justiça, e um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal.

§ 3º - A eventual ausência do membro do Ministério Público ou do advogado não impede a realização do ato.

§ 4º - Em caso de manifesta urgência, a distribuição será feita em qualquer horário.

§ 5º - A distribuição dos feitos às Varas das Circunscrições Judiciárias de Taguatinga, Gama, Sobradinho, Planaltina, Ceilândia, Samambaia e Paranoá será efetuada pelo respectivo Diretor do Fórum.



Art. 73 - Nas Circunscrições Judiciária de Brasília, Taguatinga, Ceilândia e Gama haverá um serviço de Distribuição de Mandados, ao qual compete:

I - receber os mandados oriundos dos diversos Juízos;

II - proceder a sua distribuição entre os Oficiais de Justiça, conforme sistema de zoneamento fixado pelo Diretor do Fórum;

III - efetuar o registro dos mandados recebidos e distribuídos, velando para que sejam devolvidos aos Juízes de origem nos prazos legais e comunicando-lhes eventuais irregularidades;

IV - exercer as demais atribuições que lhe forem determinadas pelo Corregedor e pelo Diretor do Fórum.

Art. 74 - Não serão feitas redistribuições de inquéritos e processos para as Varas criadas nesta lei e para as Varas anteriormente criadas e ainda não instaladas.

Parágrafo único - O Tribunal de Justiça, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação desta lei, baixará ato determinando para cada área prazo e quantitativos de novas distribuições a partir das quais a distribuição será feita para todas as Varas da área.



CAPÍTULO III

DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA-AVALIADORES E DEPOSITÁRIOS PÚBLICOS

Art. 75 - Aos Oficiais de Justiça-Avaliadores incumbe exercer as funções que lhes são atribuídas nas leis processuais, bem como executar as determinações do Corregedor, do Diretor do Fórum e dos Juizes, e, nos casos indicados em lei, funcionar como perito oficial na determinação de valores, salvo quando exigidos conhecimentos técnicos especializados.

Art. 76 - O Diretor do Fórum de cada Circunscrição Judiciária designará os Oficiais de Justiça-Avaliadores que devam desempenhar as funções de porteiro dos auditórios, realizar as praças e os leilões individuais e coletivos.

Art. 77 - O Corregedor regulará a atividade do Depositário Público, dispondo especialmente sobre as formas de controle dos bens em depósito.

Art. 78 - Poderá o Corregedor designar um dos Depositários Públicos para servir como Coordenador dos Depósitos Públicos, a ele incumbindo administrar os leilões, podendo, para tanto, valer-se para seu auxílio de qualquer Depositário Público.

CAPÍTULO IV

DOS OFÍCIOS EXTRAJUDICIAIS

Art. 79 - Ao Oficial de Registro de Distribuição de Protesto incumbe proceder à distribuição equitativa de títulos de crédito para apontamento e protesto, e o registro geral de protestos de títulos, bem como efetuar averbações e cancelamentos, e, ainda, expedir certidões pertinentes aos referidos registros.

Art. 80 - Os serventuários indicados para desempenhar função de substituto dos titulares das serventias extrajudiciais devem, obrigatoriamente, ser Bacharéis em Direito e aprovados, previamente, pelo Corregedor da Justiça, ressalvadas as situações existentes até 21.11.94.

Art. 81 - Para apuração das infrações disciplinares praticadas pelos notários, oficiais de registro e seus prepostos, será adotado o mesmo procedimento do Processo Administrativo Disciplinar aplicado aos servidores públicos civis da União.

TÍTULO III

DO PESSOAL

CAPÍTULO I

DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA

Art. 82 - Aos servidores do Quadro do Tribunal de Justiça aplica-se o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, com as modificações desta lei.

Art. 83 - Os direitos dos empregados não remunerados pelos cofres públicos, derivados do vínculo empregatício com o titular das serventias, são os previstos da legislação do trabalho.

Parágrafo único - A aposentadoria dos empregados será regulada na forma da legislação previdenciária, sendo que os técnicos judiciários admitidos por concurso público anteriormente a 05 de outubro de 1988 terão seus proventos pagos pela União, nos mesmos níveis dos técnicos judiciários das serventias oficializadas.



SEÇÃO ÚNICA



DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 84 - Compete ao Tribunal de Justiça prover os cargos dos serviços auxiliares previstos na alínea "e", do inciso I, do art. 96, da Constituição Federal.

Parágrafo único - Salvo para os cargos de confiança, as nomeações obedecerão à ordem de classificação no concurso.

Art. 85 - Os cargos de Diretor de Secretaria dos Ofícios Judiciais, das Turmas, Câmaras e Departamento Judiciário serão preenchidos por Técnicos Judiciários Bacharéis em Direito do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça, em efetivo exercício.

§ 1º - Os mesmos requisitos mencionados no caput serão exigidos dos substitutos eventuais dos titulares.

§ 2º - As funções gratificadas e assemelhadas são privativas de servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça.

Art. 86 - Em cada serventia judicial, haverá, além do titular, pelo menos dois outros Técnicos Judiciários Bacharéis em Direito.

LIVRO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS

Art. 87 - A Justiça do Distrito Federal compõe-se dos cargos discriminados nos Anexos desta lei.

Art. 88 - Os atuais cargos de Operador de Computação, Programador e Digitador-Perfurador passam a denominar-se Técnico em Informática, com o quantitativo de cargos constante do Anexo II desta lei.

Parágrafo único - A referida categoria funcional integra Nível Intermediário, exigindo-se para seu provimento a conclusão de 2º Grau e capacitação técnica específica, sendo sua estrutura a constante do Anexo IV desta lei.



Art. 89 - A categoria funcional de Analista de Sistemas passa a denominar-se Analista de Informática, com o quantitativo de cargos constante do Anexo II desta lei.

Parágrafo único - Para provimento da referida categoria funcional exigir-se-á a conclusão de Curso Superior na área de Informática ou qualquer outro Curso Superior e especialização em informática, sendo sua estrutura a constante do Anexo IV desta lei.

Art. 90 - Fica criada a categoria funcional de Enfermeiro, com o quantitativo constante do Anexo II desta lei.

Parágrafo único - Para provimento da referida categoria funcional exigir-se-á a conclusão de Curso Superior de Enfermeiro, sendo sua estrutura a constante do Anexo IV desta lei.

Art. 91 - Fica criada a categoria funcional de Fonoaudiólogo, com o quantitativo constante do Anexo II desta lei.

Parágrafo único - A referida categoria funcional integra Nível Superior, exigindo-se para seu provimento a conclusão de Curso Superior em Fonoaudiologia, sendo sua estrutura a constante do Anexo IV desta lei.

Art. 92 - Fica criada a categoria funcional de Estenotipista, com o quantitativo constante do Anexo II desta lei.

Parágrafo único - A referida categoria funcional integra Nível Superior, exigindo-se para seu provimento a conclusão de Curso Superior e Curso de Estenotipia, sendo sua estrutura a constante do Anexo IV desta lei.

Art. 93 - O provimento dos cargos criados por esta lei não excederá, anualmente, a terça parte respectiva.

Art. 94 - Ficam extintos os cargos discriminados o Anexo VI desta lei.

Art. 95 - Ocorrendo a vacância das titularidades dos atuais Cartórios de Registro de Distribuição e da Vara de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Brasília, os respectivos serviços serão oficializados.



Art. 96 - A taxa judiciária criada pelo art. 20 do Decreto-lei nº 115, de 25.01.67, destinar-se-á à construção dos prédios dos Fóruns da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e a modernização de seus serviços.

Art. 97 - A receita proveniente da multa aplicada em virtude da suspensão do processo e da transação penal previstas na Lei nº 9.099, de 26.09.95, destinar-se-á, exclusivamente, ao aparelhamento e modernização dos Juizados Especiais do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 98 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 99 - Revogam-se as Leis nºs 8.185, de 14 de maio de 1991, 8.407, de 10 de janeiro de 1992, e demais disposições em contrário.

ANEXO I



QUADRO DA MAGISTRATURA DO DISTRITO FEDERAL

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO PROPOSTA
DESEMBARGADOR	31	31
JUIZ DE DIREITO	118	184
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO	95	150
JUIZ DE PAZ	15	15

ANEXO II
SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
QUANTITATIVO GERAL DE CARGOS - SITUAÇÃO PROPOSTA



CATEGORIAS	CÓDIGO	NUMERO DE CARGOS					
		LEINº 8.407-92	EX-CELETISTAS ESTAVEIS	REDISTRIBUIDOS PARA O TJDF	REDISTRIBUIDOS DO TJDF	SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO PROPOSTA
Administrador	TJDF-NS- 923	15	-	-	01	14	15
Agente Cinef. e Microfilmagem	TJDF-NI-1033	06	-	-	-	06	06
Agente de Tel. e Eletricidade	TJDF-NI-1027	44	-	-	-	44	64
Agente de Segurança Judiciária	TJDF-AJ-026	190	10	-	-	200	293
Analista de Sistemas	TJDF-PRO-1601	01	02	-	-	03	-
Analista de Informática	TJDF-NS-1601	-	-	-	-	-	24
Arquiteto	TJDF-NS-917	02	-	-	-	02	04
Art. de Carpintaria e Marcenaria	TJDF-ART-704	07	-	-	-	07	15
Artífice de Artes Gráficas	TJDF-ART-706	15	-	-	-	15	40
Artífice de Eletricidade e Comunicações	TJDF-ART-703	09	-	-	-	09	25
Artífice de Mecânica	TJDF-ART-702	05	-	-	-	05	25
Assist. de Taquígrafo Judiciário	TJDF-AJ-028	40	-	-	-	40	40
Assistente Social	TJDF-NS-930	15	06	-	-	21	30
Atendente Judiciário	TJDF-AJ-024	455	21	-	-	476	1210
Auxiliar Op.de Serviços Diversos	TJDF-NA-1006	42	-	03	-	45	80
Auxiliar de Enfermagem	TJDF-NI-1001	06	-	01	01	06	36
Auxiliar Judiciário	TJDF-AJ-022	958	81	07	02	1044	1481
Bibliotecario	TJDF-NS-932	02	-	-	-	02	06
Contador	TJDF-NS-924	08	-	-	-	08	12
Desenhista	TJDF-NI-1014	02	-	-	-	02	02
Enfermeiro	TJDF-NS-902	-	-	-	-	-	02
Engenheiro	TJDF-NS-916	01	-	-	-	01	03
Estenotipista	TJDF-AJ-029	-	-	-	-	-	50
Fonoaudiólogo	TJDF-NS-903	-	-	-	-	-	02
Insp. de Segurança Judiciária	TJDF-AJ-027	30	-	-	-	30	13
Médico	TJDF-NS-901	07	01	-	-	08	34
Odontólogo	TJDF-NS-909	04	-	01	-	05	20
Oficial de Justiça -Avaliador	TJDF-AJ-025	350	09	04	-	363	732
Operador de Computação	TJDF-PRO-1603	04	02	-	-	06	-
Perfurador-Digitador	TJDF-PRO-1604	06	06	-	-	12	-
Programador	TJDF-PRO-1602	02	05	-	-	07	-
Técnico em Informática	TJDF-NI-1602	-	-	-	-	-	42
Psicólogo	TJDF-NS-907	05	09	-	-	14	33
Taquígrafo Judiciário	TJDF-AJ-023	27	-	01	01	27	27
Téc. de Contabilidade	TJDF-NI-1042	11	-	-	-	11	13
Técnico em Assuntos Educacionais	TJDF-NS-927	-	03	-	-	03	05
Técnico Judiciário	TJDF-AJ-021	473	10	16	04	495	963
Telefonista	TJDF-NI-1044	52	-	-	-	52	52



ANEXO III CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR

I - Secretaria do TJDF

DENOMINAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO PROPOSTA
Chefe de Gabinete da Presidência	01	01
Assessor da Presidência	07	07
Assessor da Presidência	01	01
Chefe de Gabinete da Vice-Presidência	01	01
Assessor da Vice-Presidência (*)	00	02
Assessor de Desembargador (**)	31	62
Diretor-Geral	01	01
Assessor do Diretor-Geral	01	01
Diretor de Departamento	03	03
Assessor de Departamento	04	04
Diretor de Divisão	05	05
Assessor da Divisão de Pessoal	01	01
Diretor de Serviço	19	19
Diretor da Divisão de Informática	01	01
Assessor de Informática (*)	00	02
Diretor de Secretaria de Câmaras e Turmas	10	10
Secretário de Controle Interno	01	01

OBSERVAÇÃO:

* - Os cargos em comissão de Assessor da Vice-Presidência e Assessor de Informática são de código DAS.102.4.

** - Os cargos em comissão de Assessor de Desembargador são de código DAS.102.5 e privativos de bacharéis em Direito.

II - Ofícios Judiciais do TJDF

DENOMINAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO PROPOSTA
Chefe de Gabinete do Corregedor	01	01
Assessor do Corregedor	04	04
Diretor da Secretaria da Corregedoria	01	01
Assessor do Diretor da Secretaria da Corregedoria	01	01
Diretor de Divisão	01	01
Diretor de Serviço DAS 101.4	06	10
Diretor de Serviço DAS 101.5	01	02
Diretor de Secretaria	120	184
Contador-Partidor-Distribuidor	13	01
Contador-Partidor	03	08
Distribuidor	02	07
Depositário Público	11	11



ANEXO IV

CATEGORIA FUNCIONAL	NÍVEL	ESTRUTURA DO CARGO
ESTENOTIPISTA	SUPERIOR	A III A II A I B VI B V B IV B III B II B I C VI C V C IV C III C II

CATEGORIA FUNCIONAL	NÍVEL	ESTRUTURA DO CARGO
ANALISTA DE INFORMÁTICA	SUPERIOR	A III A II A I B VI B V B IV B III B II B I C VI C V C IV C III C II



CATEGORIA FUNCIONAL	NÍVEL	ESTRUTURA DO CARGO
ENFERMEIRO	SUPERIOR	A III A II A I B VI B V B IV B III B II B I C VI C V C IV C III C II

CATEGORIA FUNCIONAL	NÍVEL	ESTRUTURA DO CARGO
FONOAUDIÓLOGO	SUPERIOR	A III A II A I B VI B V B IV B III B II B I C VI C V C IV C III C II

CATEGORIA FUNCIONAL	NÍVEL	ESTRUTURA DO CARGO
TÉCNICO EM INFORMÁTICA	INTERMEDIÁRIO	A III A II A I B VI B V B IV B III B II B I



ANEXO V
SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
QUANTITATIVO DE CARGOS EM EXTINÇÃO

CATEGORIAS	CÓDIGO	NÚMERO DE CARGOS
Agente Cinf. e Microfilmagem	TJDF-NI-1033	03
Analista de Sistemas	TJDF-PRO-1601	01
Assistente Social	TJDF-NS-930	09
Atendente Judiciário	TJDF-AJ-024	19
Auxiliar Judiciário	TJDF-AJ-022	38
Médico	TJDF-NS-901	02
Odontólogo	TJDF-NS-909	01
Oficial de Justiça - Avaliador	TJDF-AJ-025	04
Operador de Computação	TJDF-PRO-1603	02
Perfurador-Digitador	TJDF-PRO-1604	14
Programador	TJDF-PRO-1602	02
Psicólogo	TJDF-NS-907	09
Técnico em Assuntos Educacionais	TJDF-NS-927	06
Técnico Judiciário	TJDF-AJ-021	03

OBSERVAÇÃO:
SERVIDORES DO QUADRO/TABELA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
(EX-CELETISTAS, NÃO ESTÁVEIS, CUJO OS CARGOS SERÃO EXTINTOS À MEDIDA QUE
VAGAREM).

ANEXO VI
CARGOS EXTINTOS



CARGOS	CÓDIGO	NÚMERO DE CARGOS
Diretor de Secretaria dos Territorios	JTF-DAS-101.5	09
Depositario Público dos Territorios	JTF-DAS-101.4	08
Contador-Partidor dos Territorios	JTF-DAS-101.4	07
Distribuidor dos Territórios	JTF-DAS-101.4	02
Oficial de Registro dos Territorios	JTF-DAS-101.4	04
Contador-Partidor-Distribuidor	JDF-DAS-101.4	02
Inspetor de Segurança Judiciária	TJDF-AJ-027	17
Assistente de Taquígrafo Judiciário	TJDF-AJ-028	25

VARAS CRIADAS



I- COM JURISDIÇÃO EM TODO O DISTRITO FEDERAL:

- Três de Precatórias.

TOTAL = 03 (TRÊS).

II- CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA:

- Uma de Órfãos e Sucessões;

- Dez Juizados Especiais Cíveis;

- Cinco Juizados Especiais Criminais.

TOTAL = 16 (DEZESSEIS).

III- CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE TAGUATINGA:

- Uma da Infância e da Juventude;

- Duas de Delitos de Trânsito;

- Cinco Juizados Especiais Cíveis;

- Três Juizados Especiais Criminais.

TOTAL = 11 (ONZE).



IV- CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA:

- Uma de Família, Órfãos e Sucessões;
- Uma de Delitos de Trânsito;
- Dois Juizados Especiais Cíveis;
- Dois Juizados Especiais Criminais.

TOTAL = 06 (SEIS).

V- CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SOBRADINHO:

- Uma de Família, Órfãos e Sucessões;
- Um Tribunal do Júri (desmembrado);
- Dois Juizados Especiais Cíveis;
- Dois Juizados Especiais Criminais.

TOTAL = 06 (SEIS).

VI- CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE PLANALTINA:

- Uma Cível;
- Uma de Família, Órfãos e Sucessões;
- Um Tribunal do Júri (desmembrado);
- Dois Juizados Especiais Cíveis;
- Dois Juizados Especiais Criminais.

TOTAL = 07 (SETE).



VII- CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAZLÂNDIA:

- Uma Criminal, do Tribunal do Júri e de Delitos de Trânsito;
- Dois Juizados Especiais Cíveis;
- Dois Juizados Especiais Criminais.

TOTAL = 05 (CINCO).

VIII- CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CEILÂNDIA:

- Duas de Delitos de Trânsito;
- Cinco Juizados Especiais Cíveis;
- Três Juizados Especiais Criminais.

TOTAL = 10 (DEZ).

IX - CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SAMAMBAIA:

- Uma de Delitos de Trânsito (desmembrada);
- Três Juizados Especiais Cíveis;
- Dois Juizados Especiais Criminais.



TOTAL = 06 (SEIS).

X- CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE PARANOÁ:

- Um Tribunal do Júri (desmembrado);
- Dois Juizados Especiais Cíveis;
- Dois Juizados Especiais Criminais.

TOTAL = 05 (CINCO)

TOTAL GERAL = 75 (Setenta e cinco)

**VARAS
EXTINTAS**

- Cinco Varas Cíveis em Brasília;
- Duas Varas Criminais em Brasília;
- Duas Varas Criminais em Taguatinga.

TOTAL = 09 (NOVE).

CARGOS CRIADOS



Técnico Judiciário = 468
Oficial de Justiça-Avaliador = 369
Auxiliar Judiciário = 437
Atendente Judiciário = 734
Estenotipista = 50
Agente de Segurança = 93
Médico = 26
Odontólogo = 15
Enfermeiro = 02
Fonoaudiólogo = 02
Psicólogo = 19
Técnico em Assuntos Educacionais = 02
Bibliotecário = 04
Contador = 04
Administrador = 01
Engenheiro = 02
Arquiteto = 02
Técnico em Contabilidade = 02
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos = 35
Auxiliar de Enfermagem = 30
Analista de Informática = 24
Agente de Telecomunicações e Eletricidade = 20
Artífice de Carpintaria e Marcenaria = 08
Artífice de Eletricidade e Comunicações = 16
Artífice de Mecânica = 20
Assistente Social = 09
Técnico em Informática = 42
Artífice de Artes Gráficas = 25



Juiz de Direito = 66

Juiz de Direito Substituto = 55

Diretor de Secretaria = 64

Contador-Partidor = 05

Distribuidor = 05

Direção e Assessoramento Superior = 05 (03 cargos de Diretor de Serviço de Distribuição de Mandados - art. 73; 01 cargo para o Serviço de Registro de Distribuição da Corregedoria - art. 91; e 01 cargo para o Serviço de Apoio Administrativo da V.I.J - art. 20, III, "c", todas do anteprojeto de lei).

Assessor de Informática = 02

TOTAL GERAL = 2.663



CARGOS EXTINTOS

Contador-Partidor-Distribuidor (DAS-101.4) = 02
Diretor de Secretaria (Territórios - DAS 101.5) = 09
Depositário Público (Territórios - DAS 101.4) = 08
Contador-Partidor (Territórios - DAS 101.4) = 07
Distribuidor (Territórios - DAS 101.4) = 02
Oficial de Registro (Territórios - DAS 101.4) = 04
Inspetor de Segurança Judiciária = 17
Assistente Taquígrafo Judiciário = 25
TOTAL = 74

CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR DA CORREGEDORIA



Chefe de Gabinete do Corregedor (DAS 101.5) = 01
Assessor do Corregedor (DAS 102.5) = 04
Diretor da Secretaria da Corregedoria (DAS 101.6) = 01
Assessor do Diretor da Secretaria da Corregedoria (DAS 102.5) = 01
Diretor de Secretaria de Vara (DAS 101.5) = 184
Contador-Partidor-Distribuidor (DAS 101.4) = 01
Contador-Partidor (DAS 101.4) = 08
Distribuidor (DAS 101.4) = 07
Depositário Público (DAS 101.4) = 11
Coordenador dos Depósitos Públicos e dos Leilões Coletivos e Individuais (DAS 101.4) = 01
Serviço de Legislação da Corregedoria (DAS 101.4) = 01
Serviço de Cadastro Geral da Corregedoria (DAS 101.4) = 01
Serviço de Controle Geral de Custas (DAS 101.4) = 01
Serviço de Registro e de Distribuição da Corregedoria (DAS 101.4) = 01
Serviço Psicos. Pedagógico Forense (DAS 101.4) = 01
Serviço de Distribuição de Mandados (DAS 101.4) = 04
Divisão de Administração (DAS 101.5) = 01
Serviço de Apoio Administrativo - VIJ (DAS 101.5) = 02
Serviço de Controle Geral de Distribuição (DAS 101.4) = 01

TOTAL = 232



DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR DA SECRETARIA

- Diretor-Geral (DAS 101.6) = 01**
- Assessor do Diretor-Geral (DAS 102.5) = 01**
- Departamento de Assis. Méd. e Odont. (DAS 101.5) = 01**
- Departamento Administrativo (DAS 101.5) = 01**
- Departamento Judiciário (DAS 101.5) = 01**
- Assessor de Departamento (DAS 102.4) = 04**
- Assessor de Desembargador (DAS 102.5) = 62**
- Chefe de Gabinete da Presidência (DAS 101.6) = 01**
- Assessor da Presidência (DAS 102.5) = 07**
- Assessor da Presidência (DAS 102.4) = 01**
- Divisão de Orçamento e Finanças (DAS 101.5) = 01**
- Divisão de Material e Patrimônio (DAS 101.5) = 01**
- Divisão de Engenharia e Arquitetura (DAS 101.5) = 01**
- Divisão de Pessoal (DAS 101.5) = 01**
- Assessor do Diretor da Divisão de Pessoal (DAS 101.4) = 01**
(destinado ao Presidente da Comissão Permanente de
Processo Administrativo Disciplinar).
- Divisão de Serviços Gerais (DAS 101.5) = 01**
- Chefe de Gabinete da Vice-Presidência (DAS 101.4) = 01**
- Assessor da Vice-Presidência (DAS 102.4) = 02**
- Serviço de Apoio Administrativo (DAS 101.4) = 01**



Serviço de Comunicações (DAS 101.4) = 01
Serviço de Microf. e Informação (DAS 101.4) = 01
Serviço de Administração Financeira (DAS 101.4) = 01
Serviço de Contabilidade (DAS 101.4) = 01
Serviço Gráfico (DAS 101.4) = 01
Serviço de Patrimônio (DAS 101.4) = 01
Serviço de Pagamento de Pessoal (DAS 101.4) = 01
Serviço de Recursos Humanos (DAS 101.4) = 01
Serviço de Legislação de Pessoal (DAS 101.4) = 01
Serviço de Cadastro e Controle (DAS 101.4) = 01
Serviço de Transportes (DAS 101.4) = 01
Serviço de Segurança Interna (DAS 101.4) = 01
Serviço de Apoio (DAS 101.4) = 01
Serviço de Assist. e Benef. Sociais (DAS 101.4) = 01
Serviço Taquigrafia (DAS 101.4) = 01
Serviço de Jurisprudência (DAS 101.4) = 01
Serviço de Biblioteca (DAS 101.4) = 01
Serv. de Pub. da Rev. de Doutrina e Jurisp. (DAS 101.4) = 01
Secretário de Controle Interno (DAS 101.5) = 01
Diretor da Divisão de Informática (DAS 102.5) = 01
Assessor de Informática (DAS 102.4) = 02
Diretor de Secretaria de Turmas e Câmaras (DAS 101.5) = 10
TOTAL = 122
TOTAL GERAL = 354

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES



CAPÍTULO III

DO PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno.

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista triplíce, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

**" LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CELI "**

Art. 96. Compete privativamente:

I – aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecendo o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II – ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados;

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III – aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II – justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impug-



nação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL



CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

**" LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CELI "**

LEI Nº 8.185, DE 14 DE MAIO DE 1991

*Dispõe sobre a organização judiciária
do Distrito Federal e dos Territórios.*



LEI Nº 8.407, DE 10 DE JANEIRO DE 1992

*Altera a Lei nº 8.185⁽¹⁾, de 14 de maio de
1991, que dispõe sobre a Organização Judi-
ciária do Distrito Federal e dos Territórios,
e cria a Auditoria Militar do Distrito
Federal.*

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

*Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras
providências*

O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a
seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º. O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

**CAPÍTULO II
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

**SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA**

**" LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CELI "**

DECRETO-LEI Nº 115 — DE 25 DE
JANEIRO DE 1967

*Aprova o Regimento de Custas da
Justiça do Distrito Federal e dá ou-
tras providências.*

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 20. Fica criada a taxa judiciária na base de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, destinada a contribuir para a construção do Palácio da Justiça.

§ 1.º O recolhimento da taxa a que se refere este artigo deverá ser feito, mensalmente, ao Tesouro Nacional, pelo funcionário encarregado da respectiva arrecadação, acompanhado da devida prestação de contas, ao Corregedor da Justiça.

§ 2.º Do pagamento da taxa judiciária destinada ao fim previsto neste decreto-lei será dado recibo a quem couber fazê-lo ou ao seu procurador, além da certidão de recebimento na própria petição inicial.

Art. 21. O presente Regimento e as tabelas anexas serão aplicados desde logo aos feitos judiciais em andamento, ainda não sentenciados na instância inferior como também às

execuções de sentenças em curso.

Parágrafo único. As contas porventura pagas ou adiantadas até a entrada em vigor deste Decreto-lei, em quaisquer feitos, a título de custas e emolumentos, serão computadas no cálculo feito com a aplicação das tabelas deste Regimento.

Art. 22. Ficam os serventuários responsáveis por cartórios e ofícios obrigados a apresentarem ao Corregedor da Justiça estatística mensal do movimento das escriturarias e ofícios, discriminando a natureza do documento, o seu valor e o montante das custas cobradas.

Art. 23. Dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste decreto-lei, os serventuários e funcionários da Justiça afixarão nos respectivos cartórios, em lugar visível e franqueado ao público, as respectivas tabelas de custas e emolumentos.

Art. 24. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de janeiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva



LEI COMPLEMENTAR Nº 35,
DE 14 DE MARÇO DE 1979

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional

TÍTULO VIII
DA JUSTIÇA DOS ESTADOS

CAPÍTULO II
DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

Art. 102. Os tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus juizes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por 2 (dois) anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por 4 (quatro) anos, ou o de presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao juiz eleito, para completar período de mandato inferior a 1 (um) ano.



DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 (*)

Código de Processo Penal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LIVRO IV
DA EXECUÇÃO

- A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, instituiu a Lei de Execução Penal, modificando parte das disposições tratadas neste Livro IV do Código de Processo Penal.
-

TÍTULO III
DOS INCIDENTES DA EXECUÇÃO

CAPÍTULO I
DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA



- Vide arts. 156 a 163 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 696. O juiz poderá suspender, por tempo não inferior a 2 (dois) nem superior a 6 (seis) anos, a execução das penas de reclusão e de detenção que não excedam a 2 (dois) anos, ou, por tempo não inferior a 1 (um) nem superior a 3 (três) anos, a execução da pena de prisão simples, desde que o sentenciado:

- Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.

I — não haja sofrido, no País ou no estrangeiro, condenação irrecorrível por outro crime a pena privativa da liberdade, salvo o disposto no parágrafo único do art. 46 do Código Penal;

- Item I com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.
- Referência a dispositivo original do Código Penal. Vide art. 64, I, da nova Parte Geral do mesmo Código.

II — os antecedentes e a personalidade do sentenciado, os motivos e as circunstâncias do crime autorizem a presunção de que não tornará a delinquir.

- Vide art. 43 do Decreto-lei nº 891, de 25 de novembro de 1938, sobre a inaplicabilidade da suspensão da pena em crimes sobre entorpecentes.
- Vide art. 5º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, sobre a aplicação da suspensão da pena em crimes contra a economia popular.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CELI"

- Vide art. 72 da Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, sobre suspensão da pena nos crimes previstos na Lei de Imprensa.
- O Decreto-lei n.º 4.865, de 23 de outubro de 1942, proíbe a suspensão condicional da pena imposta a estrangeiro que se encontra no país em caráter temporário.

Parágrafo único. Processado o beneficiário por outro crime ou contravenção, considerar-se-á prorrogado o prazo da suspensão da pena até o julgamento definitivo.

Art. 697. O juiz ou tribunal, na decisão que aplicar pena privativa da liberdade não superior a 2 (dois) anos, deverá pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a conceda quer a denegue.

- Artigo com redação determinada pela Lei n.º 6.416, de 24 de maio de 1977.

Art. 698. Concedida a suspensão, o juiz especificará as condições a que fica sujeito o condenado, pelo prazo previsto, começando este a correr da audiência em que se der conhecimento da sentença ao beneficiário e lhe for entregue documento similar ao descrito no art. 724.

- Artigo com redação determinada pela Lei n.º 6.416, de 24 de maio de 1977.

§ 1.º As condições serão adequadas ao delito e à personalidade do condenado.

- § 1.º com redação determinada pela Lei n.º 6.416, de 24 de maio de 1977.

§ 2.º Poderão ser impostas, além das estabelecidas no art. 767, como normas de conduta e obrigações, as seguintes condições:

- I — freqüentar curso de habilitação profissional ou de instrução escolar;
- II — prestar serviços em favor da comunidade;
- III — atender aos encargos de família;
- IV — submeter-se a tratamento de desintoxicação.

- § 2.º com redação determinada pela Lei n.º 6.416, de 24 de maio de 1977.

§ 3.º O juiz poderá fixar, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, outras condições além das especificadas na sentença e das referidas no parágrafo anterior, desde que as circunstâncias o aconselhem.

- § 3.º com redação determinada pela Lei n.º 6.416, de 24 de maio de 1977.

§ 4.º A fiscalização do cumprimento das condições deverá ser regulada, nos Estados, Territórios e Distrito Federal, por normas supletivas e atribuída a serviço social penitenciário, patronato, conselho de comunidade ou entidades similares, inspecionadas pelo Conselho Penitenciário, pelo Ministério Público ou ambos, devendo o juiz da execução na comarca suprir, por ato, a falta das normas supletivas.

- § 4.º com redação determinada pela Lei n.º 6.416, de 24 de maio de 1977.

§ 5.º O beneficiário deverá comparecer periodicamente à entidade fiscalizadora, para comprovar a observância das condições a que está sujeito, comunicando, também, a sua ocupação, os salários ou proventos de que vive, as economias que conseguiu realizar e as dificuldades materiais ou sociais que enfrenta.

- § 5.º com redação determinada pela Lei n.º 6.416, de 24 de maio de 1977.

§ 6.º A entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao órgão de inspeção, para os fins legais (arts. 730 e 731), qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições.

- § 6.º com redação determinada pela Lei n.º 6.416, de 24 de maio de 1977.

§ 7.º Se for permitido ao beneficiário mudar-se, será feita comunicação ao juiz e à entidade fiscalizadora do local da nova residência, aos quais deverá apresentar-se imediatamente.

- § 7.º com redação determinada pela Lei n.º 6.416, de 24 de maio de 1977.

Art. 699. No caso de condenação pelo Tribunal do Júri, a suspensão condicional da pena competirá ao seu presidente.



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CELI"

Art. 700. A suspensão não compreende a multa, as penas acessórias, os efeitos da condenação nem as custas.

Art. 701. O juiz, ao conceder a suspensão, fixará, tendo em conta as condições econômicas ou profissionais do réu, o prazo para o pagamento, integral ou em prestações, das custas do processo e taxa penitenciária.

Art. 702. Em caso de co-autoria, a suspensão poderá ser concedida a uns e negada a outros réus.

Art. 703. O juiz que conceder a suspensão lerá ao réu, em audiência, a sentença respectiva, e o advertirá das consequências de nova infração penal e da transgressão das obrigações impostas.

Art. 704. Quando for concedida a suspensão pela superior instância, a esta caberá estabelecer-lhe as condições, podendo a audiência ser presidida por qualquer membro do tribunal ou câmara, pelo juiz do processo ou por outro designado pelo presidente do tribunal ou câmara.

Art. 705. Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de 20 (vinte) dias, o réu não comparecer à audiência a que se refere o art. 703, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena, salvo prova de justo impedimento, caso em que será marcada nova audiência.

Art. 706. A suspensão também ficará sem efeito se, em virtude de recurso, for aumentada a pena de modo que exclua a concessão do benefício.

• *Artigo com redação determinada pela Lei n.º 6.416, de 24 de maio de 1977.*

Art. 707. A suspensão será revogada se o beneficiário:

I — é condenado, por sentença irrecorrível, a pena privativa da liberdade;

II — frustra, embora solvente, o pagamento da multa, ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano.

• *Caput com redação determinada pela Lei n.º 6.416, de 24 de maio de 1977.*

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a suspensão, se o beneficiário deixa de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, de observar proibições inerentes à pena acessória, ou é irrecorrivelmente condenado a pena que não seja privativa da liberdade; se não a revogar, deverá advertir o beneficiário, ou exacerbar as condições ou, ainda, prorrogar o período da suspensão até o máximo, se esse limite não foi o fixado.

• *Parágrafo único com redação determinada pela Lei n.º 6.416, de 24 de maio de 1977.*

Art. 708. Expirado o prazo de suspensão ou a prorrogação, sem que tenha ocorrido motivo de revogação, a pena privativa de liberdade será declarada extinta.

Parágrafo único. O juiz, quando julgar necessário, requisitará, antes do julgamento, nova folha de antecedentes do beneficiário.

Art. 709. A condenação será inscrita, com a nota de suspensão, em livros especiais do Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere, averbandose, mediante comunicação do juiz ou do tribunal, a revogação da suspensão ou a extinção da pena. Em caso de revogação, será feita a averbação definitiva no registro geral.

§ 1º Nos lugares onde não houver Instituto de Identificação e Estatística ou repartição congênere, o registro e a averbação serão feitos em livro próprio no juízo ou no tribunal.

§ 2º O registro será secreto, salvo para efeito de informações requisitadas por autoridade judiciária, no caso de novo processo.

§ 3º Não se aplicará o disposto no § 2º, quando houver sido imposta ou resultar de condenação pena acessória consistente em interdição de direitos.

CAPÍTULO II DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

• *Vide arts. 131 a 146 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984.*



LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (*)

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

LIVRO II
PARTE ESPECIAL

TÍTULO II
DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I — por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II — por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III — em razão de sua conduta.

TÍTULO VI
DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO II
DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Seção I
Disposições Gerais

Art. 145. Os Estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.

Seção II
Do Juiz

Art. 146. A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o Juiz que exerce essa função, na forma da Lei de Organização Judiciária local.

• Vide *Sumula 108 do STJ*.

**" LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI "**



Art. 147. A competência será determinada:

I — pelo domicílio dos pais ou responsável;

II — pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§ 3º Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo Estado.

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I — conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II — conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III — conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV — conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V — conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI — aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção a criança ou adolescentes;

VII — conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

• Vide Súmula 108 do STJ.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;

c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;

e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

g) conhecer de ações de alimentos;

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I — a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

a) estádio, ginásio e campo desportivo;

b) bailes ou promoções dançantes;

c) boate ou congêneres;

d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;

e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão;

II — a participação de criança e adolescente em:

a) espetáculos públicos e seus ensaios;

b) certames de beleza.

" LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CELI "

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.



DECRETO-LEI Nº 1.002 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código de Processo Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

LIVRO I

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DA LEI DE PROCESSO PENAL MILITAR E DA SUA APLICAÇÃO

DECRETO-LEI Nº 1.003 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Lei da Organização Judiciária Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3.º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DA
JUSTIÇA MILITAR

CAPÍTULO I

DA DIVISÃO JUDICIÁRIA





EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº

Brasília-DF, em de novembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o anexo Anteprojeto de Lei que modifica a Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, com as alterações da Lei nº 8.407, de 10 de janeiro de 1992.

Visa o Anteprojeto adequar a Organização Judiciária às profundas alterações ocorridas no Distrito Federal nos últimos cinco anos, de tal modo expressiva que tornou obsoleta, insuficiente e superada a organização atual. Tais alterações decorrem da explosão demográfica sem correspondência em outras Unidades Federadas, além das incontáveis alterações na legislação, tudo a exigir do Judiciário pronta adaptação, muitas vezes engendradas com a exclusiva criatividade dos seus membros e com o desdobramento de seu humano esforço.

Anote-se que sob o primeiro enfoque, o Distrito Federal, desde a edição da Lei nº 8.185/91, praticamente duplicou a sua população e, conseqüentemente, em proporção geométrica o número dos conflitos sociais; incontáveis são os assentamentos posteriores àquela lei, com dezenas de milhares de novos habitantes. Recanto das Emas, Águas Claras, Riacho Fundo, além de um sem-número de invasões e condomínios, regulares ou não, mas que abrigam perto de um milhão de brasileiros cujos problemas e conflitos desaguam, invariavelmente, no Judiciário que tem a grave e intransferível incumbência de



outorgar-lhes a solução, instrumento que é de pacificação social e esperança derradeira dos instiçados.

Sob o segundo enfoque, alterações legislativas profundas ocorridas, releva destacar a edição da Lei nº 9.099 de 1995 que disciplina os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, fruto remoto do esforço do Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil, que, como todo o Organismo Judicial no País, de há muito se empenha em aproximar a Justiça do povo, propiciando uma prestação jurisdicional barata, informal, desburocratizada e, sobretudo, rápida e eficaz.

Há oito anos, a Constituição Federal já ordenou a criação dos Juizados Especiais, com a competência para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, ordenando no seu artigo 98, de forma imperativa, à União, a criação de tais Juizados no Distrito Federal e nos Territórios.

Visa o Anteprojeto implantar, de forma legal e definitiva no Distrito Federal, os Juizados Especiais, além de alterar a Organização Judiciária com o objetivo de democratizar, ainda mais, a Justiça aproximando-a do povo, com um mínimo de despesas para o erário, já combalido e moribundo na avaliação dos órgãos governamentais. Não se ignora o momento crítico por que passa a Nação, em face da escassez de recursos financeiros. Todavia não se pode colocar as questões do acesso do cidadão à Justiça sob essa ótica. O Estado não pode negar ao cidadão o atendimento mínimo indispensável a lhe assegurar o exercício de seus direitos. O incremento populacional, a crescente complexidade das relações sociais e o anseio fundamental do exercício da cidadania impõem uma prestação jurisdicional tecnicamente de elevada qualidade, bem assim pronta e célere resposta às necessidades do povo.

O Poder Judiciário tem sido sistematicamente criticado pela morosidade e ineficiência, muitas vezes de forma irresponsável por quem não lhe



conhece a frágil estrutura, outras vezes, e até mesmo, por altas autoridades da República que, camuflando a própria responsabilidade no contexto da vida nacional, comodamente atribuem à morosidade da Justiça a sucumbência de suas propostas e de seus deveres descumpridos, quando não desviados de forma acintosa e prepotente para alcançar resultados espúrios e inconfessáveis. Todavia, a causa maior e determinante dessa morosidade tão decantada, reside na extraordinária desproporção entre o reduzidíssimo número de Juizes e a sempre crescente avalanche de ações judiciais que têm o dever de processar e decidir, no indeclinável empenho de compor os interesses em conflito, mister indispensável à paz social e à sobrevivência das instituições.

Com a presente proposta está o Judiciário local a dar mais um passo, nos limites do que lhe é dado fazer, para reverter o quadro atual e aparelhar-se para o adequado e desejado cumprimento de suas relevantíssimas funções pelo menos para alguns próximos anos.

Preocupado, como já se registrou, com a escassez de recursos financeiros por que passa o País, o Anteprojeto tem o cuidado de minimizar gastos, propondo a criação de cargos e encargos no estrito quantitativo necessário à consecução dos seus objetivos. A criação de uma segunda Vara da Infância e da Juventude, em Taguatinga, não reclamará mais que a designação de um magistrado e a Secretaria ordinária de qualquer Juízo. Os servidores que atualmente se acham localizados na especializada existente, serão remanejados por ato interno da Administração, para a Vara nova, de acordo com as necessidades dos serviços; vale dizer, só haverá, em verdade, a descentralização da jurisdição menorista de modo, e exclusivamente, a facilitar o acesso aos seus serviços das populações mais carentes das Regiões Administrativas mais distantes; diversas Varas criadas pelas Leis 8.185 e 8.407, ainda não instaladas por falta de espaço (há dez anos se intenta concluir o Anexo II do TJDF) e recursos humanos, foram extintos para, no lugar delas, instalarem-se os Juizados



Especiais. Ao todo foram extintas 9 (nove) Varas em todo o Distrito Federal e 88 (oitenta e oito) cargos.

Os 56 (cinquenta e seis) Juizados Especiais praticamente se manterão com as multas que vierem a ser estipuladas, não como pena, mas como condição para a suspensão do processo ou na transação penal. Vale dizer, o erário não será onerado de forma significativa para a plena implantação da modalidade jurisdicional. Logo, das 75 (setenta e cinco) Varas criadas, apenas 19 (dezenove) representam acréscimo às já existentes; dessas 19 (dezenove), 9 (nove) já criadas foram extintas o que reduz, em última análise, para 10 (dez) o número de Varas novas que o Anteprojeto propõe. O número de Varas novas propostas não acompanha e sequer se aproxima do aumento do percentual de ações ajuizadas desde a edição da atual Organização Judiciária, em todo o Distrito Federal, que foi de 100,95% conforme levantamento estatístico realizado a meu pedido para a elaboração da presente exposição de motivos, passando de 43.728 processos em 90/91 para 87.871 em 1995, acúmulo certamente exacerbado no corrente exercício que, por ainda incompleto, deixou-se de considerar no aludido levantamento. Válido é registrar que determinadas Varas experimentaram extraordinário crescimento do volume de feitos, como v.g., a Vara Cível de Planaltina com 82%, Vara de Registros Públicos e Precatórios, com 660%, Falências e Concordatas com 327%, para, apenas, exemplificar.

O aumento do número de demandas aumenta em idêntica proporção o número de recursos para o Tribunal de Justiça. Nem por isso o Anteprojeto propõe a ampliação do número de Desembargadores. Propõe, sim, a criação de mais um cargo de Assessor de Desembargador, elevando para dois Assessores, como no mínimo há em todos os demais Tribunais da União. A medida proposta, tendo mais uma vez em vista a escassez de recursos financeiros da União, não levou em conta os sacrifícios dos integrantes do Tribunal, porque a ampliação do Colegiado implicaria em despesas um Gabinete, aí se incluindo um



assessor, além dos servidores outros indispensáveis, espaço físico e equipamentos. O Anteprojeto se contenta com a criação de apenas mais um cargo de Assessor de Desembargador, de insignificante repercussão nas combalidas finanças do Estado.

A criação de cargos de médico, embora em número expressivo, tornou-se inevitável. O Poder Judiciário tinha as suas perícias realizadas por Médicos da Fundação Hospitalar e do Instituto de Medicina Legal. Desde 1994 as duas instituições vêm alegando total impossibilidade de nos prestar serviços, dado que o reduzido quadro de médicos de cada uma já nem é suficiente para a consecução de suas atribuições. Como é grande o número de perícias em processos judiciais, e sem elas o curso regular de muitas demandas ficará obstaculizado, outra solução não se apresenta senão a contida no projeto, com a criação dos cargos, o que permitirá à Organização Judiciária realizar aquele trabalho técnico.

De mais a mais, sempre com aquela preocupação de adequar a organização judiciária às realidades novas do seu tempo, estabelece o Anteprojeto que a implantação das novas Varas se dará de forma gradual, não mais que à base de 1/3 por ano (art. 93), o que não representará gasto expressivo e imediato que à primeira vista possa impressionar a quem, desavisada e apressadamente, se detenha apenas a ver os números sem se debruçar na análise das causas que os determinaram e do esforço e criatividade desenvolvidos para o barateamento de sua inadiável implementação.

O espaço físico indispensável e ora faltante para a instalação das novas Varas e dos serviços criados ou ampliados, por igual, não representará ônus para a União. O art. 95 “das disposições gerais e transitórias” do Anteprojeto dispõe que “a taxa judiciária criada pelo art. 20 do Decreto-lei nº 115, de 25-01-67, destinar-se-á à construção dos prédios dos Fóruns da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e à modernização de seus serviços”.



Por fim o Anteprojeto visa a adaptar o que a atual organização judiciária já dispõe, aos pontos básicos da proposta, objetivando tão somente sistematizar o texto e lhe dar coerência.

Certo da presteza com que Vossa Excelência sempre tem distinguido o Poder Judiciário, renovo meus protestos de estima e consideração.

Desembargador **CARLOS AUGUSTO MACHADO FARIA**
Presidente do TJDF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

28 NOV 1996 030038

DE COMUNICAÇÕES



Ofício GP nº 10073/96

Brasília, 28 de novembro de 1996.

Senhor Presidente,

Apraz-me encaminhar a Vossa Excelência o anexo **ANTEPROJETO DE LEI** que modifica a Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, com as alterações da Lei nº 8.407, de 10 de janeiro de 1992, bem como respectiva **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**.

Renovo a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.


Desembargador **CARLOS AUGUSTO MACHADO FARIA**

Presidente

Excelentíssimo Senhor

Deputado **LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

NESTA

Requerimento de urgência
aprovado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996

(Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

LIVRO I

DA ESTRUTURA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei organiza a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e regula o funcionamento dos seus serviços auxiliares.

Art. 2º - Compõem a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

I - o Tribunal de Justiça;

II - os Tribunais do Júri;

III - os Juizes de Direito do Distrito Federal e dos Territórios;

IV - os Juizes de Direito Substitutos do Distrito Federal e dos Territórios;

V - a Auditoria e o Conselho de Justiça Militar;

VI - os Juizes de Paz do Distrito Federal.

Art. 3º - A Competência dos Magistrados, em geral, fixar-se-á pela distribuição dos feitos, alternada e obrigatoriamente na forma da lei.

TÍTULO II

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O Tribunal de Justiça, com sede no Distrito Federal, compõe-se de trinta e um Desembargadores e exerce sua jurisdição no Distrito Federal e nos Territórios.

§ 1º - O Tribunal funciona em Tribunal Pleno e pelo seu órgão especial (Constituição Federal, art. 93, XI), denominado Conselho Especial, em Conselho da Magistratura, em duas Câmaras Cíveis e uma Criminal e em sete Turmas, sendo cinco Cíveis e duas Criminais.

§ 2º - A Presidência de Turma e Câmara será exercida pelo sistema de rodízio, na forma fixada pelo Regimento Interno.

§ 3º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor integram o Tribunal Pleno, sem exercerem as funções de Relator e Revisor, votando o primeiro apenas nos casos de empate ou quando o julgamento depender de quórum qualificado para a apuração do resultado.

§ 4º - O Regimento Interno estabelecerá os casos em que o Presidente terá voto nas questões administrativas.

Art. 5º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor serão eleitos por seus pares, na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e para um período de dois anos, vedada a reeleição.

Parágrafo único - Vagando os cargos de Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor, realizar-se-á nova eleição para completar o mandato, salvo se faltarem menos de seis meses para seu término, caso em que a substituição do Presidente será feita pelo Vice-Presidente e a deste ou do Corregedor pelo Desembargador mais antigo, observado o disposto no parágrafo único do art. 102 da Lei Complementar nº 35, de 14.03.79.

Art. 6º - A substituição de Desembargador processar-se-á na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Parágrafo único - A convocação de Juizes far-se-á dentre os Juizes de Direito do Distrito Federal, nos termos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 7º - Não poderão ter assento, na mesma Turma ou Câmara do Tribunal de Justiça, Desembargadores cônjuges ou parentes em linha reta ou colateral, inclusive por afinidade, até o terceiro grau.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 8º - Compete ao Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

a) - nos crimes comuns e de responsabilidade os Governadores dos Territórios, o Vice-Governador do Distrito Federal e os Secretários dos Governos do Distrito Federal e dos Territórios, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) - nos crimes comuns os Deputados Distritais, e nestes e nos de responsabilidade, os Juizes de Direito do Distrito Federal e dos Territórios e os Juizes de Direito Substitutos, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

c) - os mandados de segurança e os habeas data contra atos do Presidente do Tribunal e de qualquer de seus órgãos e membros; do Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; dos Juizes do Distrito Federal e dos Territórios; do Governador do Distrito Federal; do Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal e de qualquer de seus membros; do Procurador-Geral do Distrito Federal e dos Secretários de Governo do Distrito Federal e dos Territórios;

d) - os habeas corpus, quando o constrangimento apontado provier de ato de quaisquer das autoridades indicadas na alínea anterior, exceto o Governador do Distrito Federal;

e) - os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade do Distrito Federal, quer da administração direta quer da indireta;

f) - os conflitos de competência entre órgãos do próprio Tribunal;

g) - as ações rescisórias e as revisões criminais de seus julgados;

h) - os pedidos de uniformização de sua jurisprudência;

i) - os embargos infringentes dos seus julgados;

j) - os embargos declaratórios a seus acórdãos;

l) - as reclamações formuladas pelas partes e pelo Ministério Público, no prazo de cinco dias, contra ato ou omissão de Juiz de que não caiba recurso ou que, importando em erro de procedimento, possa causar dano irreparável ou de difícil reparação;

m) - as representações por indignidade para o Oficialato da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e dos Territórios;

II - julgar as arguições de suspeição e impedimento opostas aos Magistrados e ao Procurador-Geral da Justiça;

III - julgar os recursos e remessas de ofício relativos a decisões proferidas pelos Juizes do Distrito Federal e dos Territórios;

IV - julgar a exceção da verdade nos casos de crime contra a honra em que o querelante tenha direito a foro por prerrogativa da função;

V - julgar ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em face da Lei Orgânica do Distrito Federal;

VI - julgar os recursos das decisões dos membros do Tribunal nos casos previstos nas leis de processo e em seu Regimento Interno;

VII - decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças;

VIII - promover o pedido de Intervenção Federal no Distrito Federal ou Territórios, de ofício ou mediante provocação;

IX - executar as sentenças que proferir, nas causas de sua competência originária, podendo delegar aos Juizes de primeiro grau a prática de atos não decisórios;

X - aplicar sanções disciplinares aos Magistrados; decidir, para efeito de aposentadoria, sobre sua incapacidade física ou mental, bem como quanto à disponibilidade e à remoção compulsória de Juiz de Direito;

XI - aplicar pena de demissão ou perda da delegação, se o caso, aos integrantes dos serviços auxiliares da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

XII- elaborar lista triplice para o preenchimento das vagas correspondentes ao quinto reservado aos advogados e membros do Ministério Público, bem como para a escolha dos advogados que devam integrar o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, observado o disposto no art. 94 da Constituição Federal;

XIII - eleger os Desembargadores e Juizes de Direito que devam integrar o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal;

XIV - indicar ao Presidente do Tribunal o Juiz que deva ser promovido por antiguidade ou merecimento e autorizar permutas;

XV - elaborar o Regimento Interno do Tribunal;

XVI - aprovar o Regimento da Secretaria e da Corregedoria;

XVII - organizar os serviços auxiliares, provendo os cargos, na forma da lei;

XVIII - decidir sobre matéria administrativa pertinente à organização e ao funcionamento da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

XIX - organizar e realizar os concursos para o ingresso na Magistratura do Distrito Federal e dos Territórios;

XX - organizar e realizar concursos públicos para provimento dos cargos do Quadro do Tribunal de Justiça;

XXI - organizar e realizar concursos públicos para o exercício da atividade notarial e de registro;

XXII - dispor sobre normas e critérios para o concurso de remoção dos notários e oficiais de registro;

XXIII - exercer as demais atribuições que lhe são conferidas pela Constituição ou por lei, inclusive propor ao Congresso Nacional a fixação dos vencimentos de seus membros, dos Juizes e dos serviços auxiliares, bem como reformas e alterações da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios;

XXIV- propor ao Congresso Nacional o Regimento de Custas das Serventias Judiciais e Extrajudiciais a viger no Distrito Federal e nos Territórios.

Art. 9º - O procedimento das reclamações de que trata a alínea "l", do inciso I, e da ação referida no inciso V do artigo anterior será regulado pelo Regimento Interno podendo o Relator suspender a execução do ato impugnado ou da lei por prazo não superior a sessenta dias.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO, CONSELHO ESPECIAL, CONSELHO DA MAGISTRATURA, DAS CÂMARAS E DAS TURMAS

Art. 10 - O Regimento Interno do Tribunal disporá sobre a organização, competência e funcionamento do Tribunal Pleno, do Conselho Especial, das Câmaras e das Turmas, observadas as respectivas especializações e o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Art. 11 - O Conselho da Magistratura, integrado obrigatoriamente pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e pelo Corregedor, terá composição e competência fixadas pelo Regimento Interno.

Parágrafo único - Nos períodos de paralisação dos trabalhos do Tribunal, o Conselho exercerá as funções jurisdicionais que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE

Art. 12 - O Presidente dirige os trabalhos do Tribunal, cabendo-lhe representar o Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios em suas relações com os outros Poderes e autoridades e terá sua competência definida no Regimento Interno.

Art. 13 - Compete, ainda, ao Presidente do Tribunal de Justiça:

I - Conceder a delegação para o exercício da atividade notarial e de registro, bem como extingui-la, nos casos previstos em lei, declarando vago o respectivo serviço;

II - Autorizar, na forma da lei, a ocupação de áreas de prédios da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

SEÇÃO V

DA COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE

Art. 14 - Compete ao Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos, bem como praticar atos que lhe forem atribuídos em lei ou no Regimento Interno.

Parágrafo único - O Vice-Presidente será substituído em suas faltas e impedimentos na forma que dispuser o Regimento Interno.

SEÇÃO VI

DA COMPETÊNCIA DO CORREGEDOR

Art. 15 - A competência do Corregedor será definida no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Art. 16 - Compete, ainda, ao Corregedor da Justiça:

I - supervisionar e exercer o poder disciplinar, relativamente aos serviços forenses, sem prejuízo do que é deferido às autoridades de menor hierarquia;

II - instaurar sindicância e processo administrativo disciplinar para apurar infrações praticadas pelos notários, oficiais de registro e afins, e seus prepostos, aplicando as penas cabíveis, exceto a perda de delegação;

III - exercer a fiscalização dos atos notariais e de registro, zelando para que sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente;

IV - designar o Juiz Diretor do Fórum das circunscrições judiciárias do Distrito Federal e fixar-lhes as atribuições;

V - indicar à nomeação os Depositários Públicos, os Contadores-Partidores, os Distribuidores e os Diretores de Secretaria das Varas vagas.

§ 1º - O Corregedor poderá delegar a Juizes a realização de correição nas serventias e a presidência de processos administrativos disciplinares, salvo para apurar a prática de infração penal atribuída a Juiz.

§ 2º - O Corregedor será substituído em suas faltas e impedimentos na forma que dispuser o Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO DO TRIBUNAL

Art. 17 - O Regimento Interno disciplinará o procedimento e o julgamento dos feitos pelo Tribunal, obedecido o disposto na lei processual e nesta lei.

Art. 18 - Após a distribuição e até a inclusão em pauta para julgamento, o Relator presidirá o processo, determinando a realização de diligências que entender necessárias.

Parágrafo único - Verificando o Relator que a competência para a causa é de outro órgão, encaminhará os autos por despacho à redistribuição.

TÍTULO III

DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO NO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 19 - A Magistratura de Primeiro Grau do Distrito Federal compõe-se de Juizes de Direito e Juizes de Direito Substitutos em número constante do Anexo I desta lei.

Art. 20 - A Justiça de Primeiro Grau do Distrito Federal compreende:

I - Varas com competência em todo o Território do Distrito Federal:

- a) - oito Varas da Fazenda Pública;
- b) - uma Vara de Execuções Penais;
- c) - uma Vara de Falências e Concordatas;
- d) - uma Vara de Registros Públicos;
- e) - três Varas de Precatórias;
- f) - uma Vara de Acidentes do Trabalho;
- g) - quatro Varas de Entorpecentes;
- h) - Auditoria Militar.

II - Circunscrição Judiciária de Brasília:

- a) - vinte Varas Cíveis;
- b) - sete Varas de Família;
- c) - duas Varas de Órfãos e Sucessões;
- d) - uma Vara da Infância e da Juventude;
- e) - oito Varas Criminais;
- f) - um Tribunal do Júri;
- g) - três Varas de Delitos de Trânsito;
- h) - dez Varas de Juizados Especiais Cíveis;
- i) - cinco Varas de Juizados Especiais Criminais.

III - Circunscrição Judiciária de Taguatinga:

- a) - cinco Varas Cíveis;
- b) - quatro Varas de Família, Órfãos e Sucessões;
- c) - uma Vara da Infância e da Juventude;
- d) - três Varas Criminais;
- e) - um Tribunal do Júri;
- f) - duas Varas de Delitos de Trânsito;
- g) - cinco Varas de Juizados Especiais Cíveis;
- h) - três Varas de Juizados Especiais Criminais.

IV - Circunscrição Judiciária do Gama:

- a) - duas Varas Cíveis;
- b) - duas Varas de Família, Órfãos e Sucessões;
- c) - duas Varas Criminais;
- d) - uma Vara do Tribunal do Júri;
- e) - uma Vara de Delitos de Trânsito;

- f) - duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;
- g) - duas Varas dos Juizados Especiais Criminais.

V - Circunscrição Judiciária de Sobradinho:

- a) - duas Varas Cíveis;
- b) - uma Vara de Família, Órfãos e Sucessões;
- c) - uma Vara Criminal e de Delitos de Trânsito;
- d) - um Tribunal do Júri;
- e) - duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;
- f) - duas Varas dos Juizados Especiais Criminais.

VI - Circunscrição Judiciária de Planaltina:

- a) - duas Varas Cíveis;
- b) - uma Vara de Família, Órfãos e Sucessões;
- c) - uma Vara Criminal e de Delitos de Trânsito;
- d) - um Tribunal do Júri;
- e) - duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;
- f) - duas Varas dos Juizados Especiais Criminais.

VII - Circunscrição Judiciária de Brazlândia:

- a) - uma Vara Cível;
- b) - uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e de Delitos de Trânsito;
- c) - duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;
- d) - duas Varas dos Juizados Especiais Criminais.

VIII - Circunscrição Judiciária de Ceilândia:

- a) - três Varas Cíveis;
- b) - quatro Varas de Família, Órfãos e Sucessões;
- c) - cinco Varas Criminais;
- d) - um Tribunal do Júri;
- e) - duas Varas de Delitos de Trânsito;
- f) - cinco Varas dos Juizados Especiais Cíveis;
- g) - três Varas dos Juizados Especiais Criminais.

IX - Circunscrição Judiciária de Samambaia:

- a) - três Varas Cíveis;
- b) - três Varas de Família, Órfãos e Sucessões;
- c) - três Varas Criminais;
- d) - uma Vara de Delitos de Trânsito;
- e) - um Tribunal do Júri;
- f) - três Varas dos Juizados Especiais Cíveis;
- g) - duas Varas dos Juizados Especiais Criminais.

- X - Circunscrição Judiciária do Paranoá:
- a) - uma Vara Cível;
 - b) - uma Vara de Família, Orfãos e Sucessões;
 - c) - uma Vara Criminal e de Delitos de Trânsito;
 - d) - um Tribunal de Júri;
 - e) - duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;
 - f) - duas Varas dos Juizados Especiais Criminais.

§ 1º - As Varas da mesma especialidade obedecerão a numeração ordinal.

§ 2º - As áreas de jurisdição das Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal correspondem às das respectivas Regiões Administrativas, compreendendo-se as do Núcleo Bandeirante, Candangolândia, Riacho Fundo, Guarã I e II, Cruzeiro, Lago Sul e Lago Norte na Circunscrição Judiciária de Brasília; a de Águas Claras na Circunscrição Judiciária de Taguatinga; as do Recanto das Emas e Santa Maria na Circunscrição Judiciária do Gama; a de São Sebastião na Circunscrição Judiciária do Paranoá.

§ 3º - Ocorrendo a criação de Regiões Administrativas, estas permanecerão sob área de jurisdição da Circunscrição Judiciária da qual tiver sido desmembrado o território respectivo.

§ 4º - A área de jurisdição da Vara da Infância e da Juventude da Circunscrição Judiciária de Taguatinga abrange as Regiões Administrativas de Brazlândia, Ceilândia, Taguatinga, Águas Claras, Samambaia, Gama, Recanto das Emas, Santa Maria, e a da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília corresponde às demais Regiões Administrativas do Distrito Federal.

§ 5º - O Tribunal de Justiça poderá transformar três Varas da Fazenda Pública em Varas de Execução Fiscal.

CAPÍTULO II

DAS VARAS EM GERAL

SEÇÃO I

DOS TRIBUNAIS DO JÚRI

Art. 21 - Os tribunais do júri terão a organização e a competência estabelecidas no Código de Processo Penal.

Art. 22 - Ao Juiz Presidente do tribunal do júri compete:

I - processar os feitos da competência do tribunal do júri, ainda que anteriores à propositura da ação penal, até julgamento final;

II - processar e julgar habeas corpus, quando o crime atribuído ao paciente for da competência do tribunal do júri;

III - exercer as demais atribuições previstas nas leis processuais.

Parágrafo único - Junto a cada tribunal do júri oficiará, sempre que possível, um Juiz de Direito Substituto que terá competência para instrução dos processos sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo Titular da Vara.

SEÇÃO II

DAS VARAS CRIMINAIS

Art. 23 - Aos Juizes das Varas Criminais compete:

I - processar e julgar os feitos criminais da competência do Juiz singular, ressalvada a dos Juizes especializados;

II - praticar atos anteriores à instauração do processo, deferidos aos Juizes de Primeiro Grau pelas leis processuais penais.

SEÇÃO III

DAS VARAS DE ENTORPECENTES

Art. 24 - Aos Juizes das Varas de Entorpecentes compete:

I - processar e julgar os feitos relativos a entorpecentes ou substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica e os com eles conexos, ressalvada a competência do tribunal do júri;

II - decretar interdições, internamentos e quaisquer medidas de natureza administrativa previstas na legislação pertinente;

III - baixar atos normativos, visando à prevenção, assistência e repressão, relacionados com a matéria de sua competência;

IV - fiscalizar os estabelecimentos públicos ou privados, destinados à prevenção e repressão das toxicomanias e à assistência e recuperação de toxicômanos, baixando os atos que se fizerem necessários.

SEÇÃO IV

DAS VARAS DE DELITOS DE TRÂNSITO

Art. 25 - Aos Juizes das Varas de Delitos de Trânsito compete processar e julgar os feitos relativos a lesões corporais culposas e homicídios culposos decorrentes de acidentes de trânsito, ressalvada a competência de outra Vara em crimes conexos e a dos Juizados Especiais Criminais.

SEÇÃO V

DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS

Art. 26 - Ao Juiz da Vara de Execuções Penais compete:

I - a execução das penas e das medidas de segurança e o julgamento dos respectivos incidentes;

II - decidir os pedidos de unificação ou de detração das penas;

III - homologar as multas aplicadas pela autoridade policial nos casos previstos em lei;

IV - inspecionar os estabelecimentos prisionais e os órgãos de que trata a legislação processual penal;

V - expedir as normas de que trata o § 2º do art. 698 do Código de Processo Penal;

VI - prosseguir a execução de medidas de tratamento impostas pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude, desde que o infrator tenha completado dezoito anos;

VII - a execução das penas e a suspensão do processo na forma da Lei nº 9.099, de 26.09.95.

SEÇÃO VI

DAS VARAS CÍVEIS

Art. 27 - Aos Juizes das Varas Cíveis compete processar e julgar feitos de natureza cível ou comercial, salvo os de competência das Varas especializadas.

SEÇÃO VII

DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA

Art. 28 - Aos Juizes das Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar:

I - os feitos em que o Distrito Federal ou entidade de sua administração descentralizada forem autores, réus, assistentes ou oponentes, excetuados os de falência e os de acidentes do trabalho;

II - as ações populares que interessam ao Distrito Federal e às entidades de sua administração descentralizada;

III - os mandados de segurança contra atos de autoridade do Governo do Distrito Federal e de sua administração descentralizada.

§ 1º - As ações propostas perante outros Juizes passarão à competência das Varas da Fazenda Pública se o Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada forem admitidos como litisconsortes, assistentes, oponentes ou intervenientes.

§ 2º - Os embargos de terceiro propostos pelo Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada serão processados e julgados perante o Juízo onde tiver curso o processo principal.

SEÇÃO VIII

DAS VARAS DE FAMÍLIA

Art. 29 - Aos Juizes das Varas de Família compete:

I - processar e julgar:

a) - as ações de estado;

b) - as ações de alimentos;

c) - as ações referentes ao regime de bens e à guarda de filhos;

d) - as ações de petição de herança, quando cumuladas com as de investigação de paternidade;

e) - as ações decorrentes do art. 226 da Constituição Federal.

II - conhecer das questões relativas à capacidade e curatela, bem como de tutela, em casos de ausência ou interdição dos pais, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude e de Órfãos e Sucessões;

III - praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de incapazes e à guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude, de Órfãos e Sucessões e de Entorpecentes;

IV - processar justificação judicial relativa a menores que não se encontrem na situação do art. 98, da Lei nº 8 069, de 13.07.90;

V - declarar a ausência;

VI - autorizar a adoção de maiores de dezoito anos.

SEÇÃO IX

DAS VARAS DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES

Art. 30 - Aos Juizes das Varas de Órfãos e Sucessões compete:

I - processar e julgar os feitos relativos a sucessões causa mortis;

II - processar e julgar a arrecadação de herança jacente, bens de ausentes e vagos;

III - praticar os atos relativos à tutela de órgãos, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude;

IV - praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de órfãos e à guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude;

V - processar e julgar as ações de petição de herança, quando não cumuladas com as de investigação de paternidade.

SEÇÃO X

DA VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Art. 31 - Ao Juiz da Vara de Acidentes do Trabalho compete processar e julgar ações de acidentes do trabalho e de indenização de direito comum deles decorrentes e resultantes de dolo ou culpa do empregador ou de seus prepostos.

SEÇÃO XI

DAS VARAS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Art. 32 - Aos Juizes das Varas da Infância e da Juventude compete:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos, afetos à criança e ao adolescente;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

§ 1º - Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, da Lei nº 8.069, de 13.07.90, são também competentes os Juizes da Infância e da Juventude para o fim de :

a) - conhecer de pedidos de guarda e tutela;

b) - conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;

c) - suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

d) - conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;

e) - conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

f) - designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

g) - conhecer de ações de alimentos (art. 98, da Lei nº 8.069, de 13.07.90) e

h) - determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

§ 2º - Compete aos Juizes das Varas da Infância e da Juventude o poder normativo previsto no art. 149 e seus incisos e alíneas, da Lei nº 8.069, de 13.07.90, e a direção administrativa das Varas, especialmente:

a) - receber, movimentar e prestar contas dos recursos orçamentários consignados aos juizados;

b) - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para melhor desempenho das atividades de proteção, assistência e vigilância de menores;

c) - requisitar servidores nos casos previstos em lei;

d) - designar comissários voluntários de menores;

e) - conceder autorização a menores de dezoito anos para quaisquer atos ou atividades em que ela seja exigida.

SEÇÃO XII

DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Art. 33 - Ao Juiz de Registros Públicos compete:

I - inspecionar os serviços notariais e de registro, velando pela observância das prescrições legais e normativas;

II - baixar atos normativos relacionados à execução dos serviços das serventias extrajudiciais, ressalvada a competência do Corregedor;

III - processar e julgar as questões contenciosas e administrativas que se refiram diretamente a atos de registros públicos e notariais, em si mesmos.

Parágrafo único - Ao Juiz da Vara de Registros Públicos competirá cumprir todas as cartas precatórias, rogatórias e de ordem remetidas ao Distrito Federal, distribuídas até a entrada em vigor desta lei.

SEÇÃO XIII

DAS VARAS DE PRECATÓRIAS

Art. 34 - Aos Juizes da Vara de Precatórias compete cumprir todas as cartas precatórias, rogatórias e de ordem remetidas ao Distrito Federal, ressalvada a competência da Vara de Falências e Concordatas, Vara de Execuções Penais, Varas da Infância e da Juventude e Auditoria Militar.

SEÇÃO XIV

DA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Art. 35 - Ao Juiz da Vara de Falências e Concordatas compete:

I - rubricar balanços comerciais;

II - processar os feitos de falências e concordatas e as medidas cautelares que lhes forem acessórias;

III- processar e julgar as causas relativas a crimes falimentares.

CAPÍTULO III

DA JUSTIÇA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Art. 36 - A Justiça Militar do Distrito Federal será exercida:

I - pelo Tribunal de Justiça em segundo grau;

II - pelo Juiz Auditor e pelos Conselhos de Justiça.

§ 1º - Competem à Justiça Militar o processo e o julgamento dos crimes militares, definidos em lei, praticados por Oficiais e Praças da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

§ 2º - Os feitos de competência da Justiça Militar serão processados e julgados de acordo com o Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1002, de 21.10.69) e, no que couber, respeitada a competência do Tribunal de Justiça, pela Lei de Organização Judiciária Militar (Decreto-Lei nº 1003, de 21.10.69).

Art. 37 - A Justiça Militar será composta de uma Auditoria e dos Conselhos de Justiça, com jurisdição em todo o Distrito Federal.

Parágrafo único - O cargo de Juiz Auditor será preenchido por Juiz de Direito da Circunscrição Judiciária de Brasília, ao qual caberá presidir os Conselhos de Justiça e relatar todos os processos perante os mesmos.

Art. 38 - Os Conselhos de Justiça serão de duas espécies:

- a) Conselho Especial de Justiça, para processar e julgar os Oficiais;
- b) Conselho Permanente de Justiça, para processar e julgar os Praças.

Art. 39 - O Conselho Especial de Justiça será composto por quatro Juizes Militares, de patente igual ou superior à do acusado, e do Juiz Auditor. Na falta de Oficial da ativa com a patente exigida, recorrer-se-á a Oficiais em inatividade. O Conselho Permanente de Justiça compor-se-á de quatro Juizes Militares, escolhidos dentre os Oficiais da ativa, e do Juiz Auditor.

Parágrafo único - Os Juizes Militares do Conselho Permanente de Justiça servirão pelo período de quatro meses seguidos, e só poderão ser de novo sorteados após o decurso do prazo de seis meses, contados da dissolução do Conselho que tenham integrado.

Art. 40 - Cada Juiz Militar do Conselho Especial ou Permanente de Justiça terá um suplente e será escolhido, juntamente com seu suplente, por sorteio presidido pelo Juiz Auditor em sessão pública.

§ 1º - Os Juizes Militares dos Conselhos Especial e Permanente de Justiça serão sorteados dentre os Oficiais constantes da relação que deverá ser remetida ao Juiz

Auditor pelo Comando-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal e pelo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

§ 2º - Não serão incluídos na relação os Comandantes-Gerais, os Oficiais em serviço fora da respectiva Corporação, inclusive os assistentes Militares e os Ajudantes de Ordem.

Art. 41 - Ao Juiz Auditor, além da competência de que trata o art. 22 desta lei, compete:

I - expedir alvarás, mandados e outros atos, em cumprimento às decisões dos Conselhos, ou no exercício de suas próprias funções;

II - conceder habeas corpus, quando a coação partir de autoridade administrativa ou judiciária militar, ressalvada a competência do Tribunal de Justiça;

III - exercer supervisão administrativa dos serviços da auditoria e o poder disciplinar sobre servidores que nela estiverem localizados, respeitada a competência da Corregedoria de Justiça.

CAPÍTULO IV

DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS

Art. 42 - Aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais compete a conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência, ressalvado o disposto no art. 26, inciso VII, desta lei.

SEÇÃO ÚNICA

DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS

Art. 43 - O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º - O pedido escrito será apresentado à distribuição.

§ 2º - O pedido oral será reduzido a termo perante a Secretaria de qualquer dos Juizados e levados à distribuição.

§ 3º - Onde houver apenas uma Vara, o processo se instaurará perante a Secretaria do Juizado, que fará comunicação ao Serviço de Distribuição para fins de registro.

CAPÍTULO V

DAS TURMAS RECURSAIS

Art. 44 - As Turmas Recursais, em número de duas, denominadas Turma Recursal Cível e Turma Recursal Criminal, serão compostas, cada uma, de três Juizes de Direito

titulares e três suplentes escolhidos pelo Conselho Especial dentre os integrantes da primeira quinta parte da lista de antigüidade, para exercício de suas funções por dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo único - As Turmas Recursais serão presididas pelo seu componente mais antigo, em rodizio anual, coincidindo a duração do mandato com o ano judiciário.

Art. 45 - Compete à Turma Recursal Cível julgar os recursos relativos a decisões proferidas pelos Juizados Especiais Cíveis do Distrito Federal e os embargos de declaração a seus acórdãos.

Art. 46 - Compete à Turma Recursal Criminal julgar os recursos relativos a decisões proferidas pelos Juizados Especiais Criminais do Distrito Federal e os embargos de declaração a seus acórdãos.

CAPÍTULO VI

DOS JUÍZES DE DIREITO

Art. 47 - Aos Juizes de Direito cabe, além de processar e julgar os feitos de sua competência:

I - inspecionar os serviços cartorários, informando, semestralmente, ao Corregedor, o resultado das inspeções;

II - aplicar aos servidores que lhes sejam subordinados penalidades disciplinares que não excedam a trinta dias de suspensão;

III - designar serventuários para substituição eventual de titulares;

IV - indicar à nomeação o Diretor da respectiva Secretaria.

CAPÍTULO VII

DOS JUÍZES DE DIREITO SUBSTITUTOS

Art. 48 - Compete aos Juizes de Direito Substitutos substituir e auxiliar os Juizes de Direito.

Art. 49 - O Juiz de Direito Substituto, na substituição do Juiz Titular, terá competência plena.

Art. 50 - O Juiz de Direito Substituto, designado para auxiliar Juiz de Direito, terá competência para funcionar em quaisquer processos em curso na Vara, e, nessa qualidade, perceberá vencimentos integrais atribuídos ao cargo de Juiz de Direito do Distrito Federal, observados, para todos os efeitos, os percentuais das diferenças de vencimentos entre esses cargos e o de Desembargador, na forma da lei que tiver fixado os respectivos valores de retribuição.

Parágrafo único - O Tribunal disporá sobre a designação de Juizes Auxiliares e definirá a forma de substituição e auxílio.

CAPÍTULO VIII

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 51 - O Juiz de Direito, em suas faltas e impedimentos ocasionais, é substituído pelo da Vara da mesma competência e de numeração imediatamente superior.

§ 1º - O Juiz da Vara de maior numeração será substituído pelo Juiz da 1ª vara.

§ 2º - O Juiz da Vara de Execuções Penais será substituído pelo da 1ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília; o da Vara de Registros Públicos e o da de Falências e Concordatas substituem-se mutuamente; o da Vara de Acidentes do Trabalho, pelo da 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília e os Juizes das Varas da Infância e da Juventude, pelo Juiz de Direito Substituto designado.

§ 3º - Os Juizes dos tribunais do júri de Taguatinga, Ceilândia e Samambaia serão substituídos pelos das 1ªs. Varas Criminais de Taguatinga, Ceilândia e Samambaia, respectivamente.

§ 4º - O Juiz do tribunal do júri do Gama será substituído pelo da 1ª Vara Criminal daquela Circunscrição.

§ 5º - Os Juizes do tribunal do júri e da Vara Criminal e de Delitos de Trânsito de Sobradinho substituem-se mutuamente; o Juiz da Vara de Família, Órfãos e Sucessões será substituído pelo da 1ª Vara Cível daquela Circunscrição.

§ 6º - Os Juizes do tribunal do júri e da Vara Criminal e de Delitos de Trânsito de Planaltina substituem-se mutuamente; o Juiz da Vara de Família, Órfãos e Sucessões será substituído pelo da 1ª Vara Cível daquela Circunscrição.

§ 7º - O Juiz Auditor e o Presidente do tribunal do júri da Circunscrição Judiciária de Brasília substituem-se mutuamente.

§ 8º - Os Juizes do tribunal do júri e da Vara Criminal e de Delitos de Trânsito do Paranoá substituem-se mutuamente; os Juizes das Varas Cível e de Família, Órfãos e Sucessões daquela Circunscrição substituem-se mutuamente.

§ 9º - Os Juizes da Vara Cível e da Vara Criminal, do tribunal do júri e de Delitos de Trânsito de Brazlândia substituem-se mutuamente.

CAPÍTULO IX

DOS JUIZES DE PAZ

Art. 52 - Os Juizes de Paz têm a investidura e a competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, além de outras previstas na legislação específica.

Parágrafo único - Para a celebração de casamento os Juizes de Paz receberão importância fixada pela Corregedoria, observado o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal.

TÍTULO IV

DOS MAGISTRADOS

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 53 - Aplicam-se aos magistrados do Distrito Federal e dos Territórios as normas da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, desta lei, e, subsidiariamente, as do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 54 - As nomeações e promoções serão feitas pelo Presidente do Tribunal, mediante prévia indicação do Tribunal de Justiça.

Art. 55 - O ingresso na carreira dar-se-á nos cargos de Juiz de Direito Substituto do Distrito Federal e Juiz de Direito Substituto dos Territórios e dependerá de concurso de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do lugar em que se realizarem as provas, exigindo-se dos candidatos que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro no gozo dos direitos civis e políticos;

II - estar quite com o serviço militar;

III - ser Bacharel em Direito, graduado em estabelecimento oficial ou reconhecido;

IV - ter exercido durante três anos, no mínimo, no último quinquênio, advocacia, magistério jurídico em nível superior ou qualquer função para a qual se exija diploma de Bacharel em Direito;

V - ter mais de vinte e cinco e menos de cinquenta anos de idade, salvo quanto ao limite máximo, se for magistrado ou membro do Ministério Público;

VI - ser moralmente idôneo.

§ 1º - Para aprovação final no concurso exigir-se-á exame de sanidade física e mental.

§ 2º - O concurso terá validade de dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

Art. 56 - Poderá o Tribunal de Justiça determinar a realização de concurso apenas para provimento de cargo de Juiz de Direito Substituto nos Territórios.

Art. 57 - O preenchimento dos cargos de Juiz de Direito, à exceção da Circunscrição Judiciária de Brasília, far-se-á por promoção de Juizes Substitutos do Distrito Federal.

§ 1º - Os cargos de Juiz de Direito da Circunscrição Judiciária de Brasília serão providos por remoção dos Juizes de Direito do Distrito Federal e dos Territórios, reservado aos últimos um décimo das vagas, ou por promoção de Juiz Substituto, caso remanesça vaga não provida por remoção.

§ 2º - Somente após dois anos de exercício na classe poderá o Juiz ser promovido, salvo se não houver com tal requisito quem aceite o lugar vago ou se forem todos recusados pela maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça.

§ 3º - As indicações para promoção por merecimento serão, sempre que possível, feitas em lista triplice, cabendo ao Tribunal a escolha do magistrado a ser promovido.

§ 4º - No caso de promoção por antiguidade, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de dois terços dos seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

Art. 58 - O provimento do cargo de Desembargador far-se-á por promoção de Juiz de Direito do Distrito Federal, por antiguidade e merecimento, alternadamente, reservado um quinto de lugares que será preenchido por membros do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e advogados em efetivo exercício da profissão.

§ 1º - À promoção concorrerão os Juizes de Direito do Distrito Federal, observado o disposto nas alíneas "b", "c" e "d", do inciso II, do art. 93 da Constituição Federal.

§ 2º - Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou da Ordem dos Advogados do Brasil serão preenchidos dentre aqueles de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

§ 3º - Recebidas as indicações, o Tribunal formará lista triplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

§ 4º - A indicação de membro do Ministério Público e de Advogados será feita ~~de~~ modo a resguardar a igualdade de representação das duas categorias. Observar-se-á o critério de alternatividade, iniciando-se por advogado.

Art. 59 - As remoções requeridas por Juizes do Distrito Federal e dos Territórios dependerão de ato do Presidente do Tribunal e poderão dar-se para qualquer

Circunscrição Judiciária, exceto para vara da mesma natureza dentro da própria Circunscrição Judiciária.

§ 1º - Os pedidos de remoção serão formulados no prazo de quinze dias, a contar da declaração de vacância do cargo, publicada no Diário da Justiça.

§ 2º - Será permitida permuta, a requerimento dos interessados, condicionada a ato do Presidente, ouvido o Tribunal.

§ 3º - Não será permitida permuta entre Juizes de Direito em condições de acesso ao Tribunal de Justiça após o surgimento de vaga, enquanto não for ela provida.

CAPÍTULO III

DA ANTIGÜIDADE

Art. 60 - A antigüidade dos juizes apurar-se-á:

I - pelo efetivo exercicio na classe;

II - pela data da posse;

III - pela data da nomeação;

IV - pela colocação anterior na classe onde se deu a promoção;

V - pela ordem de classificação no concurso;

VI - pelo tempo de serviço publico efetivo;

VII - pela idade.

§ 1º - Conta-se como efetivo exercicio, para o efeito de antigüidade, a licença para tratamento de saúde e a licença-prêmio por assiduidade.

§ 2º - Para efeito da promoção a que se refere o § 1º do art. 58 desta lei, somente se contará o tempo de exercicio no cargo de Juiz de Direito no Distrito Federal.

§ 3º - A antigüidade no Tribunal apurar-se-á conforme estabelecido no Regimento Interno.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS, FERIADOS, LICENÇA E APOSENTADORIA

Art. 61 - Os Desembargadores gozarão férias coletivas de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho, salvo os integrantes do Conselho da Magistratura, que poderão gozá-las em qualquer outra época do ano.

Art. 62 - Os Juizes de Direito do Distrito Federal e dos Territórios gozarão férias coletivas nos períodos de 2 a 31 de janeiro, e de 2 a 31 de julho.

§ 1º - Aos Juizes de Direito Substitutos se aplica o regime de férias deste artigo, à exceção dos que forem designados para o plantão judiciário nos meses de janeiro ou julho, os quais poderão gozá-las em qualquer outro período do ano.

§ 2º - Será considerado recesso forense o período compreendido entre 20 de dezembro e 1º de janeiro.

§ 3º - No recesso forense, bem como nas férias coletivas e nos dias em que não houver expediente forense, a Corregedoria regulará o plantão judiciário, designando juizes para conhecer de medidas urgentes em geral.

§ 4º - Não correm os prazos no período do recesso forense e durante as férias coletivas, salvo as hipóteses previstas na lei.

§ 5º - Além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

I - os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 1º de janeiro;

II - os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o domingo de Páscoa;

III - os dias de segunda e terça-feira de carnaval;

IV - os dias 11 de agosto, 1º e 2 de novembro e 8 de dezembro.

Art. 63 - A verificação da invalidez, para o fim de aposentadoria, será feita na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e do Regimento Interno do Tribunal.

CAPÍTULO V

DAS VANTAGENS

Art. 64 - Os magistrados gozarão das vantagens previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 65 - A ajuda de custo para transporte e mudança será atribuída na época do deslocamento do magistrado e sua família, dos Territórios para o Distrito Federal.

Parágrafo único - A ajuda de custo de que trata este artigo será arbitrada pelo Presidente do Tribunal e cobrirá o valor das passagens aéreas e do transporte de móveis e utensílios.

Art. 66 - Os Juizes dos Territórios terão direito a uma ajuda de custo para pagamento de aluguel de casa residencial nos locais onde não existir residência oficial a eles destinada.



Parágrafo único - O valor da ajuda de custo mencionada no caput deste artigo não poderá exceder a trinta por cento dos vencimentos básicos do magistrado.



CAPÍTULO VI

DOS DEVERES E SANÇÕES

Art. 67 - Os deveres e sanções a que estão sujeitos os magistrados são os definidos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

LIVRO II

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

TÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 68 - Os serviços auxiliares da Justiça serão executados:

I - pelos servidores do Quadro do Tribunal de Justiça em exercício na Secretaria e nos Ofícios Judiciais;

II - pelos serventuários dos Ofícios Extrajudiciais.

Art. 69 - São Ofícios Judiciais os Cartórios dos diversos juízos, os Serviços de Contadoria-Partidoria-Distribuição, os Depósitos Públicos e o Cartório de Registro de Distribuição.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I

DAS SECRETARIAS E DEMAIS SERVIÇOS

Art. 70 - A competência das Secretarias do Tribunal de Justiça e da Corregedoria será definida em seus respectivos Regimentos.

CAPÍTULO II

DOS OFÍCIOS JUDICIAIS

Art. 71 - Aos Cartórios das Varas incumbe a realização dos serviços de apoio aos respectivos Juizes, nos termos das leis processuais, dos Provimentos da Corregedoria e das Portarias e despachos dos Juizes aos quais se subordinam diretamente.

Art. 72 - Ao Cartório de Registro de Distribuição incumbe o registro da distribuição dos feitos aos diversos Juizes do Distrito Federal, mediante comunicação dos distribuidores, cabendo-lhe o fornecimento das correspondentes certidões.

§ 1º - A distribuição na Circunscrição Judiciária de Brasília será presidida por Juiz de Direito Substituto, designado por ato do Corregedor da Justiça; nos Territórios, quando houver mais de uma Vara, incumbirá ao Diretor do Fórum.

§ 2º - Da audiência de distribuição, que será pública e terá horário prefixado, participarão um representante do Ministério Público, designado pelo Procurador-Geral da Justiça, e um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal.

§ 3º - A eventual ausência do membro do Ministério Público ou do advogado não impede a realização do ato.

§ 4º - Em caso de manifesta urgência, a distribuição será feita em qualquer horário.

§ 5º - A distribuição dos feitos às Varas das Circunscrições Judiciais de Taguatinga, Gama, Sobradinho, Planaltina, Ceilândia, Samambaia e Paranoá será efetuada pelo respectivo Diretor do Fórum.

Art. 73 - Nas Circunscrições Judiciária de Brasília, Taguatinga, Ceilândia e Gama haverá um serviço de Distribuição de Mandados, ao qual compete:

I - receber os mandados oriundos dos diversos Juizes;

II - proceder a sua distribuição entre os Oficiais de Justiça, conforme sistema de zoneamento fixado pelo Diretor do Fórum;

III - efetuar o registro dos mandados recebidos e distribuídos, velando para que sejam devolvidos aos Juizes de origem nos prazos legais e comunicando-lhes eventuais irregularidades;

IV - exercer as demais atribuições que lhe forem determinadas pelo Corregedor e pelo Diretor do Fórum.

Art. 74 - Não serão feitas redistribuições de inquéritos e processos para as Varas criadas nesta lei e para as Varas anteriormente criadas e ainda não instaladas.

Parágrafo único - O Tribunal de Justiça, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação desta lei, baixará ato determinando para cada área prazo e quantitativos de novas distribuições a partir das quais a distribuição será feita para todas as Varas da área.

CAPÍTULO III

DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA-AVALIADORES E DEPOSITÁRIOS PÚBLICOS

Art. 75 - Aos Oficiais de Justiça-Avaliadores incumbe exercer as funções que lhes são atribuídas nas leis processuais, bem como executar as determinações do Corregedor, do Diretor do Fórum e dos Juizes, e, nos casos indicados em lei, funcionar como perito oficial na determinação de valores, salvo quando exigidos conhecimentos técnicos especializados.

Art. 76 - O Diretor do Fórum de cada Circunscrição Judiciária designará os Oficiais de Justiça-Avaliadores que devam desempenhar as funções de porteiro dos auditórios, realizar as praças e os leilões individuais e coletivos.

Art. 77 - O Corregedor regulará a atividade do Depositário Público, dispondo especialmente sobre as formas de controle dos bens em depósito.

Art. 78 - Poderá o Corregedor designar um dos Depositários Públicos para servir como Coordenador dos Depósitos Públicos, a ele incumbindo administrar os leilões, podendo, para tanto, valer-se para seu auxílio de qualquer Depositário Público.

CAPÍTULO IV

DOS OFÍCIOS EXTRAJUDICIAIS

Art. 79 - Ao Oficial de Registro de Distribuição de Protesto incumbe proceder à distribuição equitativa de títulos de crédito para apontamento e protesto, e o registro geral de protestos de títulos, bem como efetuar averbações e cancelamentos, e, ainda, expedir certidões pertinentes aos referidos registros.

Art. 80 - Os serventuários indicados para desempenhar função de substituto dos titulares das serventias extrajudiciais devem, obrigatoriamente, ser Bachareis em Direito e aprovados, previamente, pelo Corregedor da Justiça, ressalvadas as situações existentes até 21.11.94.

Art. 81 - Para apuração das infrações disciplinares praticadas pelos notários, oficiais de registro e seus prepostos, será adotado o mesmo procedimento do Processo Administrativo Disciplinar aplicado aos servidores públicos civis da União.

TÍTULO III

DO PESSOAL

CAPÍTULO I

DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA

Art. 82 - Aos servidores do Quadro do Tribunal de Justiça aplica-se o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, com as modificações desta lei.

Art. 83 - Os direitos dos empregados não remunerados pelos cofres públicos, derivados do vínculo empregatício com o titular das serventias, são os previstos da legislação do trabalho.

Parágrafo único - A aposentadoria dos empregados será regulada na forma da legislação previdenciária, sendo que os técnicos judiciários admitidos por concurso público anteriormente a 05 de outubro de 1988 terão seus proventos pagos pela União, nos mesmos níveis dos técnicos judiciários das serventias oficializadas.

SEÇÃO ÚNICA

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 84 - Compete ao Tribunal de Justiça prover os cargos dos serviços auxiliares previstos na alínea "e", do inciso I, do art. 96, da Constituição Federal.

Parágrafo único - Salvo para os cargos de confiança, as nomeações obedecerão à ordem de classificação no concurso.

Art. 85 - Os cargos de Diretor de Secretaria dos Ofícios Judiciais, das Turmas, Câmaras e Departamento Judiciário serão preenchidos por Técnicos Judiciários Bacharéis em Direito do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça, em efetivo exercício.

§ 1º - Os mesmos requisitos mencionados no caput serão exigidos dos substitutos eventuais dos titulares.

§ 2º - As funções gratificadas e assemelhadas são privativas de servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça.

Art. 86 - Em cada serventia judicial, haverá, além do titular, pelo menos dois outros Técnicos Judiciários Bacharéis em Direito.

LIVRO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS

Art. 87 - A Justiça do Distrito Federal compõe-se dos cargos discriminados nos Anexos desta lei.

Art. 88 - Os atuais cargos de Operador de Computação, Programador e Digitador-Perfurador passam a denominar-se Técnico em Informática, com o quantitativo de cargos constante do Anexo II desta lei.

Parágrafo único - A referida categoria funcional integra Nível Intermediário, exigindo-se para seu provimento a conclusão de 2º Grau e capacitação técnica específica, sendo sua estrutura a constante do Anexo IV desta lei.

Art. 89 - A categoria funcional de Analista de Sistemas passa a denominar-se Analista de Informática, com o quantitativo de cargos constante do Anexo II desta lei.

Parágrafo único - Para provimento da referida categoria funcional exigir-se-á a conclusão de Curso Superior na área de Informática ou qualquer outro Curso Superior e especialização em informática, sendo sua estrutura a constante do Anexo IV desta lei.

Art. 90 - Fica criada a categoria funcional de Enfermeiro, com o quantitativo constante do Anexo II desta lei.

Parágrafo único - Para provimento da referida categoria funcional exigir-se-á a conclusão de Curso Superior de Enfermeiro, sendo sua estrutura a constante do Anexo IV desta lei.

Art. 91 - Fica criada a categoria funcional de Fonoaudiólogo, com o quantitativo constante do Anexo II desta lei.

Parágrafo único - A referida categoria funcional integra Nível Superior, exigindo-se para seu provimento a conclusão de Curso Superior em Fonoaudiologia, sendo sua estrutura a constante do Anexo IV desta lei.

Art. 92 - Fica criada a categoria funcional de Estenotipista, com o quantitativo constante do Anexo II desta lei.

Parágrafo único - A referida categoria funcional integra Nível Superior, exigindo-se para seu provimento a conclusão de Curso Superior e Curso de Estenotipia, sendo sua estrutura a constante do Anexo IV desta lei.

Art. 93 - O provimento dos cargos criados por esta lei não excederá, anualmente, a terça parte respectiva.

Art. 94 - Ficam extintos os cargos discriminados o Anexo VI desta lei.

Art. 95 - Ocorrendo a vacância das titularidades dos atuais Cartórios de Registro de Distribuição e da Vara de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Brasília, os respectivos serviços serão oficializados.

Art. 96 - A taxa judiciária criada pelo art. 20 do Decreto-lei nº 115, de 25.01.67, destinar-se-á à construção dos prédios dos Fóruns da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e a modernização de seus serviços.

Art. 97 - A receita proveniente da multa aplicada em virtude da suspensão do processo e da transação penal previstas na Lei nº 9.099, de 26.09.95, destinar-se-á, exclusivamente, ao aparelhamento e modernização dos Juizados Especiais do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 98 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 99 - Revogam-se as Leis nºs 8.185, de 14 de maio de 1991, 8.407, de 10 de janeiro de 1992, e demais disposições em contrário.

ANEXO I

QUADRO DA MAGISTRATURA DO DISTRITO FEDERAL

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO PROPOSTA
DESEMBARGADOR	31	31
JUIZ DE DIREITO	118	184
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO	95	150
JUIZ DE PAZ	15	15

ANEXO II
SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
QUANTITATIVO GERAL DE CARGOS - SITUAÇÃO PROPOSTA

CATEGORIAS	CÓDIGO	NUMERO DE CARGOS					
		LEI Nº 8.407/92	EX-CELETISTAS ESTAVEIS	REDISTRIBUIDOS PARA O TJDF	REDISTRIBUIDOS DO TJDF	SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO PROPOSTA
Administrador	TJDF-NS-923	15	-	-	01	14	15
Agente Cines. e Microfilmagem	TJDF-NI-1033	06	-	-	-	06	06
Agente de Tel. e Eletricidade	TJDF-NI-1027	44	-	-	-	44	64
Agente de Segurança Judiciária	TJDF-AJ-026	190	10	-	-	200	293
Analista de Sistemas	TJDF-PRO-1601	01	02	-	-	03	-
Analista de Informática	TJDF-NS-1601	-	-	-	-	-	24
Arquiteto	TJDF-NS-917	02	-	-	-	02	04
Art. de Carpintaria e Marcenaria	TJDF-ART-704	07	-	-	-	07	15
Artífice de Artes Gráficas	TJDF-ART-706	15	-	-	-	15	40
Artífice de Eletricidade e Comunicações	TJDF-ART-703	09	-	-	-	09	25
Artífice de Mecânica	TJDF-ART-702	05	-	-	-	05	25
Assist. de Taquígrafo Judiciário	TJDF-AJ-028	40	-	-	-	40	40
Assistente Social	TJDF-NS-930	15	06	-	-	21	30
Atendente Judiciário	TJDF-AJ-024	455	21	-	-	476	1210
Auxiliar Op. de Serviços Diversos	TJDF-NA-1006	42	-	03	-	45	80
Auxiliar de Enfermagem	TJDF-NI-1001	06	-	01	01	06	36
Auxiliar Judiciário	TJDF-AJ-022	958	81	07	02	1044	1481
Bibliotecário	TJDF-NS-932	02	-	-	-	02	06
Contador	TJDF-NS-924	08	-	-	-	08	12
Desenhista	TJDF-NI-1014	02	-	-	-	02	02
Enfermeiro	TJDF-NS-902	-	-	-	-	-	02
Engenheiro	TJDF-NS-916	01	-	-	-	01	03
Estenotipista	TJDF-AJ-029	-	-	-	-	-	50
Fonoaudiólogo	TJDF-NS-903	-	-	-	-	-	02
Insp. de Segurança Judiciária	TJDF-AJ-027	30	-	-	-	30	13
Médico	TJDF-NS-901	07	01	-	-	08	34
Odontólogo	TJDF-NS-909	04	-	01	-	05	20
Oficial de Justiça -Avaliador	TJDF-AJ-025	350	09	04	-	363	732
Operador de Computação	TJDF-PRO-1603	04	02	-	-	06	-
Perfurador-Digitador	TJDF-PRO-1604	06	06	-	-	12	-
Programador	TJDF-PRO-1602	02	05	-	-	07	-
Técnico em Informática	TJDF-NI-1602	-	-	-	-	-	42
Psicólogo	TJDF-NS-907	05	09	-	-	14	33
Taquígrafo Judiciário	TJDF-AJ-023	27	-	01	01	27	27
Téc. de Contabilidade	TJDF-NI-1042	11	-	-	-	11	13
Técnico em Assuntos Educacionais	TJDF-NS-927	-	03	-	-	03	05
Técnico Judiciário	TJDF-AJ-021	473	10	16	04	495	963
Telefonista	TJDF-NI-1044	52	-	-	-	52	52

ANEXO III
CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR

I - Secretaria do TJDF

DENOMINAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO PROPOSTA
Chefe de Gabinete da Presidência	01	01
Assessor da Presidência	07	07
Assessor da Presidência	01	01
Chefe de Gabinete da Vice-Presidência	01	01
Assessor da Vice-Presidência (*)	00	02
Assessor de Desembargador (**)	31	62
Diretor-Geral	01	01
Assessor do Diretor-Geral	01	01
Diretor de Departamento	03	03
Assessor de Departamento	04	04
Diretor de Divisão	05	05
Assessor da Divisão de Pessoal	01	01
Diretor de Serviço	19	19
Diretor da Divisão de Informática	01	01
Assessor de Informática (*)	00	02
Diretor de Secretaria de Câmaras e Turmas	10	10
Secretário de Controle Interno	01	01

OBSERVAÇÃO:

* - Os cargos em comissão de Assessor da Vice-Presidência e Assessor de Informática são de código DAS.102.4.

** - Os cargos em comissão de Assessor de Desembargador são de código DAS.102.5 e privativos de bacharéis em Direito.

II - Ofícios Judiciais do TJDF

DENOMINAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO PROPOSTA
Chefe de Gabinete do Corregedor	01	01
Assessor do Corregedor	04	04
Diretor da Secretaria da Corregedoria	01	01
Assessor do Diretor da Secretaria da Corregedoria	01	01
Diretor de Divisão	01	01
Diretor de Serviço DAS 101.4	06	10
Diretor de Serviço DAS 101.5	01	02
Diretor de Secretaria	120	184
Contador-Partidor-Distribuidor	13	01
Contador-Partidor	03	08
Distribuidor	02	07
Depositário Público	11	11

ANEXO IV

CATEGORIA FUNCIONAL	NÍVEL	ESTRUTURA DO CARGO
ESTENOTIPISTA	SUPERIOR	A III A II A I B VI B V B IV B III B II B I C VI C V C IV C III C II

CATEGORIA FUNCIONAL	NÍVEL	ESTRUTURA DO CARGO
ANALISTA DE INFORMÁTICA	SUPERIOR	A III A II A I B VI B V B IV B III B II B I C VI C V C IV C III C II

CATEGORIA FUNCIONAL	NÍVEL	ESTRUTURA DO CARGO
ENFERMEIRO	SUPERIOR	A III A II A I B VI B V B IV B III B II B I C VI C V C IV C III C II

CATEGORIA FUNCIONAL	NÍVEL	ESTRUTURA DO CARGO
FONOAUDIÓLOGO	SUPERIOR	A III A II A I B VI B V B IV B III B II B I C VI C V C IV C III C II

CATEGORIA FUNCIONAL	NÍVEL	ESTRUTURA DO CARGO
TÉCNICO EM INFORMÁTICA	INTERMEDIÁRIO	A III A II A I B VI B V B IV B III B II B I

ANEXO V
SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

QUANTITATIVO DE CARGOS EM EXTINÇÃO

CATEGORIAS	CÓDIGO	NÚMERO DE CARGOS
Agente Cinf. e Microfilmagem	TJDF-NI-1033	03
Analista de Sistemas	TJDF-PRO-1601	01
Assistente Social	TJDF-NS-930	09
Atendente Judiciário	TJDF-AJ-024	19
Auxiliar Judiciário	TJDF-AJ-022	38
Médico	TJDF-NS-901	02
Odontólogo	TJDF-NS-909	01
Oficial de Justiça -Avaliador	TJDF-AJ-025	04
Operador de Computação	TJDF-PRO-1603	02
Perfurador-Digitador	TJDF-PRO-1604	14
Programador	TJDF-PRO-1602	02
Psicólogo	TJDF-NS-907	09
Técnico em Assuntos Educacionais	TJDF-NS-927	06
Técnico Judiciário	TJDF-AJ-021	03

OBSERVAÇÃO:
SERVIDORES DO QUADRO/TABELA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL (EX-CELETISTAS, NÃO ESTÁVEIS, CUJO OS CARGOS SERÃO EXTINTOS À MEDIDA QUE VAGAREM).

ANEXO VI
CARGOS EXTINTOS

CARGOS	CÓDIGO	NÚMERO DE CARGOS
Diretor de Secretaria dos Territórios	JTF-DAS-101.5	09
Depositário Público dos Territórios	JTF-DAS-101.4	08
Contador-Partidor dos Territórios	JTF-DAS-101.4	07
Distribuidor dos Territórios	JTF-DAS-101.4	02
Oficial de Registro dos Territórios	JTF-DAS-101.4	04
Contador-Partidor-Distribuidor	JDF-DAS-101.4	02
Inspetor de Segurança Judiciária	TJDF-AJ-027	17
Assistente de Taquígrafo Judiciário*	TJDF-AJ-028	25

VARAS CRIADAS

I- COM JURISDIÇÃO EM TODO O DISTRITO FEDERAL:

- Três de Precatórias.

TOTAL = 03 (TRÊS).

II- CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA:

- Uma de Órfãos e Sucessões;

- Dez Juizados Especiais Cíveis;

- Cinco Juizados Especiais Criminais.

TOTAL = 16 (DEZESSEIS).

III- CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE TAGUATINGA:

- Uma da Infância e da Juventude;

- Duas de Delitos de Trânsito;

- Cinco Juizados Especiais Cíveis;

- Três Juizados Especiais Criminais.

TOTAL = 11 (ONZE).

IV- CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA:

- Uma de Família, Órfãos e Sucessões;

- Uma de Delitos de Trânsito;

- Dois Juizados Especiais Cíveis;

- Dois Juizados Especiais Criminais.

TOTAL = 06 (SEIS).

V- CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SOBRADINHO:

- Uma de Família, Órfãos e Sucessões;
- Um Tribunal do Júri (desmembrado);
- Dois Juizados Especiais Cíveis;
- Dois Juizados Especiais Criminais.

TOTAL = 06 (SEIS).

VI- CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE PLANALTINA:

- Uma Cível;
- Uma de Família, Órfãos e Sucessões;
- Um Tribunal do Júri (desmembrado);
- Dois Juizados Especiais Cíveis;
- Dois Juizados Especiais Criminais.

TOTAL = 07 (SETE).

VII- CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAZLÂNDIA:

- Uma Criminal, do Tribunal do Júri e de Delitos de Trânsito;
- Dois Juizados Especiais Cíveis;
- Dois Juizados Especiais Criminais.

TOTAL = 05 (CINCO).

VIII- CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CEILÂNDIA:

- Duas de Delitos de Trânsito;
- Cinco Juizados Especiais Cíveis;
- Três Juizados Especiais Criminais.

TOTAL = 10 (DEZ).

IX - CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SAMAMBAIA:

- Uma de Delitos de Trânsito (desmembrada);
- Três Juizados Especiais Cíveis;
- Dois Juizados Especiais Criminais.

TOTAL = 06 (SEIS).

X- CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE PARANOÁ:

- Um Tribunal do Júri (desmembrado);
- Dois Juizados Especiais Cíveis;
- Dois Juizados Especiais Criminais.

TOTAL = 05 (CINCO)

TOTAL GERAL = 75 (Setenta e cinco)

**VARAS
EXTINTAS**

- Cinco Varas Cíveis em Brasília;
- Duas Varas Criminais em Brasília;
- Duas Varas Criminais em Taguatinga.

TOTAL = 09 (NOVE).

CARGOS CRIADOS

Técnico Judiciário = 468
Oficial de Justiça-Avaliador = 369
Auxiliar Judiciário = 437
Atendente Judiciário = 734
Estenotipista = 50
Agente de Segurança = 93
Médico = 26

Odontólogo = 15
Enfermeiro = 02
Fonoaudiólogo = 02
Psicólogo = 19
Técnico em Assuntos Educacionais = 02
Bibliotecário = 04
Contador = 04
Administrador = 01
Engenheiro = 02
Arquiteto = 02
Técnico em Contabilidade = 02
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos = 35
Auxiliar de Enfermagem = 30
Analista de Informática = 24
Agente de Telecomunicações e Eletricidade = 20
Artífice de Carpintaria e Marcenaria = 08
Artífice de Eletricidade e Comunicações = 16
Artífice de Mecânica = 20
Assistente Social = 09
Técnico em Informática = 42
Artífice de Artes Gráficas = 25
Juiz de Direito = 66
Juiz de Direito Substituto = 55
Diretor de Secretaria = 64
Contador-Partidor = 05
Distribuidor = 05
Direção e Assessoramento Superior = 05 (03 cargos de Diretor de Serviço de Distribuição de Mandados - art. 73; 01 cargo para o Serviço de Registro de Distribuição da Corregedoria - art. 91; e 01 cargo para o Serviço de Apoio Administrativo da V.I.J - art. 20, III, "c", todas do anteprojeto de lei).
Assessor de Informática = 02
TOTAL GERAL = 2.663

CARGOS EXTINTOS

Contador-Partidor-Distribuidor (DAS-101.4) = 02
Diretor de Secretaria (Territórios - DAS 101.5) = 09
Depositário Público (Territórios - DAS 101.4) = 08

Contador-Partidor (Territórios - DAS 101.4) = 07
Distribuidor (Territórios - DAS 101.4) = 02
Oficial de Registro (Territórios - DAS 101.4) = 04
Inspetor de Segurança Judiciária = 17
Assistente Taquígrafo Judiciário = 25
TOTAL = 74

CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR DA CORREGEDORIA

Chefe de Gabinete do Corregedor (DAS 101.5) = 01
Assessor do Corregedor (DAS 102.5) = 04
Diretor da Secretaria da Corregedoria (DAS 101.6) = 01
Assessor do Diretor da Secretaria da Corregedoria (DAS 102.5) = 01
Diretor de Secretaria de Vara (DAS 101.5) = 184
Contador-Partidor-Distribuidor (DAS 101.4) = 01
Contador-Partidor (DAS 101.4) = 08
Distribuidor (DAS 101.4) = 07
Depositário Público (DAS 101.4) = 11
Coordenador dos Depósitos Públicos e dos Leilões Coletivos e Individuais (DAS 101.4) = 01
Serviço de Legislação da Corregedoria (DAS 101.4) = 01
Serviço de Cadastro Geral da Corregedoria (DAS 101.4) = 01
Serviço de Controle Geral de Custas (DAS 101.4) = 01
Serviço de Registro e de Distribuição da Corregedoria (DAS 101.4) = 01
Serviço Psicos. Pedagógico Forense (DAS 101.4) = 01
Serviço de Distribuição de Mandados (DAS 101.4) = 04
Divisão de Administração (DAS 101.5) = 01
Serviço de Apoio Administrativo - VIJ (DAS 101.5) = 02
Serviço de Controle Geral de Distribuição (DAS 101.4) = 01

TOTAL = 232

**DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR DA
SECRETARIA**

- Diretor-Geral (DAS 101.6) = 01**
- Assessor do Diretor-Geral (DAS 102.5) = 01**
- Departamento de Assis. Méd. e Odont. (DAS 101.5) = 01**
- Departamento Administrativo (DAS 101.5) = 01**
- Departamento Judiciário (DAS 101.5) = 01**
- Assessor de Departamento (DAS 102.4) = 04**
- Assessor de Desembargador (DAS 102.5) = 62**
- Chefe de Gabinete da Presidência (DAS 101.6) = 01**
- Assessor da Presidência (DAS 102.5) = 07**
- Assessor da Presidência (DAS 102.4) = 01**
- Divisão de Orçamento e Finanças (DAS 101.5) = 01**
- Divisão de Material e Patrimônio (DAS 101.5) = 01**
- Divisão de Engenharia e Arquitetura (DAS 101.5) = 01**
- Divisão de Pessoal (DAS 101.5) = 01**
- Assessor do Diretor da Divisão de Pessoal (DAS 101.4) = 01**
(destinado ao Presidente da Comissão Permanente de
Processo Administrativo Disciplinar).
- Divisão de Serviços Gerais (DAS 101.5) = 01**
- Chefe de Gabinete da Vice-Presidência (DAS 101.4) = 01**
- Assessor da Vice-Presidência (DAS 102.4) = 02**
- Serviço de Apoio Administrativo (DAS 101.4) = 01**
- Serviço de Comunicações (DAS 101.4) = 01**
- Serviço de Microf. e Informação (DAS 101.4) = 01**
- Serviço de Administração Financeira (DAS 101.4) = 01**
- Serviço de Contabilidade (DAS 101.4) = 01**
- Serviço Gráfico (DAS 101.4) = 01**
- Serviço de Patrimônio (DAS 101.4) = 01**
- Serviço de Pagamento de Pessoal (DAS 101.4) = 01**
- Serviço de Recursos Humanos (DAS 101.4) = 01**
- Serviço de Legislação de Pessoal (DAS 101.4) = 01**

Serviço de Cadastro e Controle (DAS 101.4) = 01
Serviço de Transportes (DAS 101.4) = 01
Serviço de Segurança Interna (DAS 101.4) = 01
Serviço de Apoio (DAS 101.4) = 01
Serviço de Assist. e Benef. Sociais (DAS 101.4) = 01
Serviço Taquigrafia (DAS 101.4) = 01
Serviço de Jurisprudência (DAS 101.4) = 01
Serviço de Biblioteca (DAS 101.4) = 01
Serv. de Pub. da Rev. de Doutrina e Jurisp. (DAS 101.4) = 01
Secretário de Controle Interno (DAS 101.5) = 01
Diretor da Divisão de Informática (DAS 102.5) = 01
Assessor de Informática (DAS 102.4) = 02
Diretor de Secretaria de Turmas e Câmaras (DAS 101.5) = 10
TOTAL = 122
TOTAL GERAL = 354

" LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CELI"

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES



CAPÍTULO III

DO PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno.

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista triplíce, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 96. Compete privativamente:

I – aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecendo o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II – ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados;

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III – aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de

menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II – justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL



CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

LEI Nº 8.185, DE 14 DE MAIO DE 1991

*Dispõe sobre a organização judiciária
do Distrito Federal e dos Territórios.*

LEI Nº 8.407, DE 10 DE JANEIRO DE 1992

Altera a Lei nº 8.185⁽¹⁾, de 14 de maio de 1991, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios, e cria a Auditoria Militar do Distrito Federal.

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º. O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

CAPÍTULO II DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA

DECRETO-LEI Nº 115 — DE 25 DE
JANEIRO DE 1967

Aprova o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal e dá outras providências.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 20. Fica criada a taxa judiciária na base de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, destinada a contribuir para a construção do Palácio da Justiça.

§ 1.º O recolhimento da taxa a que se refere este artigo deverá ser feito, mensalmente, ao Tesouro Nacional, pelo funcionário encarregado da respectiva arrecadação, acompanhado da devida prestação de contas, ao Corregedor da Justiça.

§ 2.º Do pagamento da taxa judiciária destinada ao fim previsto neste decreto-lei será dado recibo a quem couber fazê-lo ou ao seu procurador, além da certidão de recebimento na própria petição inicial.

Art. 21. O presente Regimento e as tabelas anexas serão aplicados desde logo aos feitos judiciais em andamento, ainda não sentenciados na instância inferior como também às execuções de sentenças em curso.

Parágrafo único. As contas porventura pagas ou adiantadas até a entrada em vigor deste Decreto-lei, em quaisquer feitos, a título de custas e emolumentos, serão computadas no cálculo feito com a aplicação das tabelas deste Regimento.

Art. 22. Ficam os serventuários responsáveis por cartórios e ofícios obrigados a apresentarem ao Corregedor da Justiça estatística mensal do movimento das escriturarias e ofícios, discriminando a natureza do documento, o seu valor e o montante das custas cobradas.

Art. 23. Dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste decreto-lei, os serventuários e funcionários da Justiça afixarão nos respectivos cartórios, em lugar visível e franqueado ao público, as respectivas tabelas de custas e emolumentos.

Art. 24. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de janeiro de 1979; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva

LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional

TÍTULO VIII DA JUSTIÇA DOS ESTADOS

CAPÍTULO II DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

Art. 102. Os tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus juizes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por 2 (dois) anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por 4 (quatro) anos, ou o de presidente, não figurará mais

entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao juiz eleito, para completar período de mandato inferior a 1 (um) ano.

DECRETO-LEI N.º 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 (*)

Código de Processo Penal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LIVRO IV DA EXECUÇÃO

• *A Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, instituiu a Lei de Execução Penal, modificando parte das disposições tratadas neste Livro IV do Código de Processo Penal.*

TÍTULO III DOS INCIDENTES DA EXECUÇÃO

CAPÍTULO I DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

• *Vide arts. 156 a 163 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984.*

Art. 696. O juiz poderá suspender, por tempo não inferior a 2 (dois) nem superior a 6 (seis) anos, a execução das penas de reclusão e de detenção que não excedam a 2 (dois) anos, ou, por tempo não inferior a 1 (um) nem superior a 3 (três) anos, a execução da pena de prisão simples, desde que o sentenciado:

• *Artigo com redação determinada pela Lei n.º 6.416, de 24 de maio de 1977.*

I — não haja sofrido, no País ou no estrangeiro, condenação irrecorrível por outro crime a pena privativa da liberdade, salvo o disposto no parágrafo único do art. 46 do Código Penal;

• *Item I com redação determinada pela Lei n.º 6.416, de 24 de maio de 1977.*

• *Referência a dispositivo original do Código Penal. Vide art. 64, I, da nova Parte Geral do mesmo Código.*

II — os antecedentes e a personalidade do sentenciado, os motivos e as circunstâncias do crime autorizem a presunção de que não tornará a delinquir.

• *Vide art. 43 do Decreto-lei n.º 891, de 25 de novembro de 1938, sobre a inaplicabilidade da suspensão da pena em crimes sobre entorpecentes.*

• *Vide art. 5.º da Lei n.º 1.521, de 26 de dezembro de 1951, sobre a aplicação da suspensão da pena em crimes contra a economia popular.*

- Vide art. 72 da Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, sobre suspensão da pena nos crimes previstos na Lei de Imprensa.
- O Decreto-lei n.º 4.865, de 23 de outubro de 1942, proíbe a suspensão condicional da pena imposta a estrangeiro que se encontra no país em caráter temporário.

Parágrafo único. Processado o beneficiário por outro crime ou contravenção, considerar-se-á prorrogado o prazo da suspensão da pena até o julgamento definitivo.

Art. 697. O juiz ou tribunal, na decisão que aplicar pena privativa da liberdade não superior a 2 (dois) anos, deverá pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a conceda quer a denegue.

- Artigo com redação determinada pela Lei n.º 6.416, de 24 de maio de 1977.

Art. 698. Concedida a suspensão, o juiz especificará as condições a que fica sujeito o condenado, pelo prazo previsto, começando este a correr da audiência em que se der conhecimento da sentença ao beneficiário e lhe for entregue documento similar ao descrito no art. 724.

- Artigo com redação determinada pela Lei n.º 6.416, de 24 de maio de 1977.

§ 1.º As condições serão adequadas ao delito e à personalidade do condenado.

- § 1.º com redação determinada pela Lei n.º 6.416, de 24 de maio de 1977.

§ 2.º Poderão ser impostas, além das estabelecidas no art. 767, como normas de conduta e obrigações, as seguintes condições:

- I — freqüentar curso de habilitação profissional ou de instrução escolar;
- II — prestar serviços em favor da comunidade;
- III — atender aos encargos de família;
- IV — submeter-se a tratamento de desintoxicação.

- § 2.º com redação determinada pela Lei n.º 6.416, de 24 de maio de 1977.

§ 3.º O juiz poderá fixar, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, outras condições além das especificadas na sentença e das referidas no parágrafo anterior, desde que as circunstâncias o aconselhem.

- § 3.º com redação determinada pela Lei n.º 6.416, de 24 de maio de 1977.

§ 4.º A fiscalização do cumprimento das condições deverá ser regulada, nos Estados, Territórios e Distrito Federal, por normas supletivas e atribuída a serviço social penitenciário, patronato, conselho de comunidade ou entidades similares, inspecionadas pelo Conselho Penitenciário, pelo Ministério Público ou ambos, devendo o juiz da execução na comarca suprir, por ato, a falta das normas supletivas.

- § 4.º com redação determinada pela Lei n.º 6.416, de 24 de maio de 1977.

§ 5.º O beneficiário deverá comparecer periodicamente à entidade fiscalizadora, para comprovar a observância das condições a que está sujeito, comunicando, também, a sua ocupação, os salários ou proventos de que vive, as economias que conseguiu realizar e as dificuldades materiais ou sociais que enfrenta.

- § 5.º com redação determinada pela Lei n.º 6.416, de 24 de maio de 1977.

§ 6.º A entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao órgão de inspeção, para os fins legais (arts. 730 e 731), qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições.

- § 6.º com redação determinada pela Lei n.º 6.416, de 24 de maio de 1977.

§ 7.º Se for permitido ao beneficiário mudar-se, será feita comunicação ao juiz e à entidade fiscalizadora do local da nova residência, aos quais deverá apresentar-se imediatamente.

- § 7.º com redação determinada pela Lei n.º 6.416, de 24 de maio de 1977.

Art. 699. No caso de condenação pelo Tribunal do Júri, a suspensão condicional da pena competirá ao seu presidente.

Art. 700. A suspensão não compreende a multa, as penas acessórias, os efeitos da condenação nem as custas.

Art. 701. O juiz, ao conceder a suspensão, fixará, tendo em conta as condições econômicas ou profissionais do réu, o prazo para o pagamento, integral ou em prestações, das custas do processo e taxa penitenciária.

Art. 702. Em caso de co-autoria, a suspensão poderá ser concedida a uns e negada a outros réus.

Art. 703. O juiz que conceder a suspensão lerá ao réu, em audiência, a sentença respectiva, e o advertirá das conseqüências de nova infração penal e da transgressão das obrigações impostas.



Art. 704. Quando for concedida a suspensão pela superior instância, a esta caberá estabelecer-lhe as condições, podendo a audiência ser presidida por qualquer membro do tribunal ou câmara, pelo juiz do processo ou por outro designado pelo presidente do tribunal ou câmara.

Art. 705. Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de 20 (vinte) dias, o réu não comparecer à audiência a que se refere o art. 703, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena, salvo prova de justo impedimento, caso em que será marcada nova audiência.

Art. 706. A suspensão também ficará sem efeito se, em virtude de recurso, for aumentada a pena de modo que exclua a concessão do benefício.

• Artigo com redação determinada pela Lei n.º 6.416, de 24 de maio de 1977.

Art. 707. A suspensão será revogada se o beneficiário:

- I — é condenado, por sentença irrecorrível, a pena privativa da liberdade;
- II — frustra, embora solvente, o pagamento da multa, ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano.

• Caput com redação determinada pela Lei n.º 6.416, de 24 de maio de 1977.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a suspensão, se o beneficiário deixa de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, de observar proibições inerentes à pena acessória, ou é irrecorrivelmente condenado a pena que não seja privativa da liberdade; se não a revogar, deverá advertir o beneficiário, ou exacerbar as condições ou, ainda, prorrogar o período da suspensão até o máximo, se esse limite não foi o fixado.

• Parágrafo único com redação determinada pela Lei n.º 6.416, de 24 de maio de 1977.

Art. 708. Expirado o prazo de suspensão ou a prorrogação, sem que tenha ocorrido motivo de revogação, a pena privativa de liberdade será declarada extinta.

Parágrafo único. O juiz, quando julgar necessário, requisitará, antes do julgamento, nova folha de antecedentes do beneficiário.

Art. 709. A condenação será inscrita, com a nota de suspensão, em livros especiais do Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere, averbandose, mediante comunicação do juiz ou do tribunal, a revogação da suspensão ou a extinção da pena. Em caso de revogação, será feita a averbação definitiva no registro geral.

§ 1.º Nos lugares onde não houver Instituto de Identificação e Estatística ou repartição congênere, o registro e a averbação serão feitos em livro próprio no juízo ou no tribunal.

§ 2.º O registro será secreto, salvo para efeito de informações requisitadas por autoridade judiciária, no caso de novo processo.

§ 3.º Não se aplicará o disposto no § 2.º, quando houver sido imposta ou resultar de condenação pena acessória consistente em interdição de direitos.

CAPÍTULO II DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

• Vide arts. 131 a 146 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984.

LEI N.º 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (*)

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

LIVRO II PARTE ESPECIAL

TÍTULO II DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO



CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I — por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II — por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III — em razão de sua conduta.

TÍTULO VI
DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO II
DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Seção I
Disposições Gerais

Art. 145. Os Estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.

Seção II
Do Juiz

Art. 146. A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o Juiz que exerce essa função, na forma da Lei de Organização Judiciária local.

• Vide Súmula 108 do STJ.

Art. 147. A competência será determinada:

- I — pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II — pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§ 3º Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo Estado.

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

- I — conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;
- II — conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;
- III — conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;
- IV — conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;
- V — conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;
- VI — aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção a criança ou adolescentes;
- VII — conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

• Vide Súmula 108 do STJ.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

- a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

- b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;
- c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;
- d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;
- e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;
- f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;
- g) conhecer de ações de alimentos;
- h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

- I — a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:
 - a) estádio, ginásio e campo desportivo;
 - b) bailes ou promoções dançantes;
 - c) boate ou congêneres;
 - d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
 - e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão;
- II — a participação de criança e adolescente em:
 - a) espetáculos públicos e seus ensaios;
 - b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.



DECRETO-LEI Nº 1.002 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código de Processo Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

LIVRO I
TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DA LEI DE PROCESSO PENAL MILITAR E DA SUA APLICAÇÃO

DECRETO-LEI Nº 1.003 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Lei da Organização Judiciária Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3.º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1.º do art. 2.º, do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DA
JUSTIÇA MILITAR

CAPÍTULO I

DA DIVISÃO JUDICIARIA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS S/Nº, DE NOVEMBRO DE 1996, DO SENHOR PRESIDENTE DO TJDF.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o anexo Anteprojeto de Lei que modifica a Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, com as alterações da Lei nº 8.407, de 10 de janeiro de 1992.

Visa o Anteprojeto adequar a Organização Judiciária às profundas alterações ocorridas no Distrito Federal nos últimos cinco anos, de tal modo expressiva que tornou obsoleta, insuficiente e superada a organização atual. Tais alterações decorrem da explosão demográfica sem correspondência em outras Unidades Federadas, além das incontáveis alterações na legislação, tudo a exigir do Judiciário pronta adaptação, muitas vezes engendradas com a exclusiva criatividade dos seus membros e com o desdobramento de seu humano esforço.

Anote-se que sob o primeiro enfoque, o Distrito Federal, desde a edição da Lei nº 8.185/91, praticamente duplicou a sua população e, conseqüentemente, em proporção geométrica o número dos conflitos sociais; incontáveis são os assentamentos posteriores àquela lei, com dezenas de milhares de novos habitantes. Recanto das Emas, Águas Claras, Riacho Fundo, além de um sem-número de invasões e condomínios, regulares ou não, mas que abrigam

perto de um milhão de brasileiros cujos problemas e conflitos desaguam, invariavelmente, no Judiciário que tem a grave e intransferível incumbência de outorgar-lhes a solução, instrumento que é de pacificação social e esperança derradeira dos instigados.

Sob o segundo enfoque, alterações legislativas profundas ocorridas, releva destacar a edição da Lei nº 9.099 de 1995 que disciplina os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, fruto remoto do esforço do Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil, que, como todo o Organismo Judicial no País, de há muito se empenha em aproximar a Justiça do povo, propiciando uma prestação jurisdicional barata, informal, desburocratizada e, sobretudo, rápida e eficaz.

Há oito anos, a Constituição Federal já ordenou a criação dos Juizados Especiais, com a competência para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, ordenando no seu artigo 98, de forma imperativa, à União, a criação de tais Juizados no Distrito Federal e nos Territórios.

Visa o Anteprojeto implantar, de forma legal e definitiva no Distrito Federal, os Juizados Especiais, além de alterar a Organização Judiciária com o objetivo de democratizar, ainda mais, a Justiça aproximando-a do povo, com um mínimo de despesas para o erário, já combalido e moribundo na avaliação dos órgãos governamentais. Não se ignora o momento crítico por que passa a Nação, em face da escassez de recursos financeiros. Todavia não se pode colocar as questões do acesso do cidadão à Justiça sob essa ótica. O Estado não pode negar ao cidadão o atendimento mínimo indispensável a lhe assegurar o exercício de seus direitos. O incremento populacional, a crescente complexidade das relações sociais e o anseio fundamental do exercício da cidadania impõem uma prestação jurisdicional tecnicamente de elevada qualidade, bem assim pronta e célere resposta às necessidades do povo.

O Poder Judiciário tem sido sistematicamente criticado pela morosidade e ineficiência, muitas vezes de forma irresponsável por quem não lhe conhece a frágil estrutura, outras vezes, e até mesmo, por altas autoridades da República que, camuflando a própria responsabilidade no contexto da vida nacional, comodamente atribuem à morosidade da Justiça a sucumbência de suas propostas e de seus deveres descumpridos, quando não desviados de forma acintosa e prepotente para alcançar resultados espúrios e inconfessáveis. Todavia, a causa maior e determinante dessa morosidade tão decantada, reside na extraordinária desproporção entre o reduzidíssimo número de Juizes e a sempre

crescente avalanche de ações judiciais que têm o dever de processar e decidir, no indeclinável empenho de compor os interesses em conflito, mister indispensável à paz social e à sobrevivência das instituições.

Com a presente proposta está o Judiciário local a dar mais um passo, nos limites do que lhe é dado fazer, para reverter o quadro atual e aparelhar-se para o adequado e desejado cumprimento de suas relevantíssimas funções pelo menos para alguns próximos anos.

Preocupado, como já se registrou, com a escassez de recursos financeiros por que passa o País, o Anteprojeto tem o cuidado de minimizar gastos, propondo a criação de cargos e encargos no estrito quantitativo necessário à consecução dos seus objetivos. A criação de uma segunda Vara da Infância e da Juventude, em Taguatinga, não reclamará mais que a designação de um magistrado e a Secretaria ordinária de qualquer Juízo. Os servidores que atualmente se acham localizados na especializada existente, serão remanejados por ato interno da Administração, para a Vara nova, de acordo com as necessidades dos serviços; vale dizer, só haverá, em verdade, a descentralização da jurisdição menorista de modo, e exclusivamente, a facilitar o acesso aos seus serviços das populações mais carentes das Regiões Administrativas mais distantes; diversas Varas criadas pelas Leis 8.185 e 8.407, ainda não instaladas por falta de espaço (há dez anos se intenta concluir o Anexo II do TJDF) e recursos humanos, foram extintos para, no lugar delas, instalarem-se os Juizados Especiais. Ao todo foram extintas 9 (nove) Varas em todo o Distrito Federal e 88 (oitenta e oito) cargos.

Os 56 (cinquenta e seis) Juizados Especiais praticamente se manterão com as multas que vierem a ser estipuladas, não como pena, mas como condição para a suspensão do processo ou na transação penal. Vale dizer, o erário não será onerado de forma significativa para a plena implantação da modalidade jurisdicional. Logo, das 75 (setenta e cinco) Varas criadas, apenas 19 (dezenove) representam acréscimo às já existentes; dessas 19 (dezenove), 9 (nove) já criadas foram extintas o que reduz, em última análise, para 10 (dez) o número de Varas novas que o Anteprojeto propõe. O número de Varas novas propostas não acompanha e sequer se aproxima do aumento do percentual de ações ajuizadas desde a edição da atual Organização Judiciária, em todo o Distrito Federal, que foi de 100,95% conforme levantamento estatístico realizado a meu pedido para a elaboração da presente exposição de motivos, passando de 43.728 processos em 90/91 para 87.871 em 1995, acúmulo certamente exacerbado no corrente exercício que, por ainda incompleto, deixou-se de

considerar no aludido levantamento. Válido é registrar que determinadas Varas experimentaram extraordinário crescimento do volume de feitos, como v.g., a Vara Cível de Planaltina com 82%, Vara de Registros Públicos e Precatórios, com 660%, Falências e Concordatas com 327%, para, apenas, exemplificar.

O aumento do número de demandas aumenta em idêntica proporção o número de recursos para o Tribunal de Justiça. Nem por isso o Anteprojeto propõe a ampliação do número de Desembargadores. Propõe, sim, a criação de mais um cargo de Assessor de Desembargador, elevando para dois Assessores, como no mínimo há em todos os demais Tribunais da União. A medida proposta, tendo mais uma vez em vista a escassez de recursos financeiros da União, não levou em conta os sacrifícios dos integrantes do Tribunal, porque a ampliação do Colegiado implicaria em despesas um Gabinete, aí se incluindo um assessor, além dos servidores outros indispensáveis, espaço físico e equipamentos. O Anteprojeto se contenta com a criação de apenas mais um cargo de Assessor de Desembargador, de insignificante repercussão nas combalidas finanças do Estado.

A criação de cargos de médico, embora em número expressivo, tornou-se inevitável. O Poder Judiciário tinha as suas perícias realizadas por Médicos da Fundação Hospitalar e do Instituto de Medicina Legal. Desde 1994 as duas instituições vêm alegando total impossibilidade de nos prestar serviços, dado que o reduzido quadro de médicos de cada uma já nem é suficiente para a consecução de suas atribuições. Como é grande o número de perícias em processos judiciais, e sem elas o curso regular de muitas demandas ficará obstaculizado, outra solução não se apresenta senão a contida no projeto, com a criação dos cargos, o que permitirá à Organização Judiciária realizar aquele trabalho técnico.

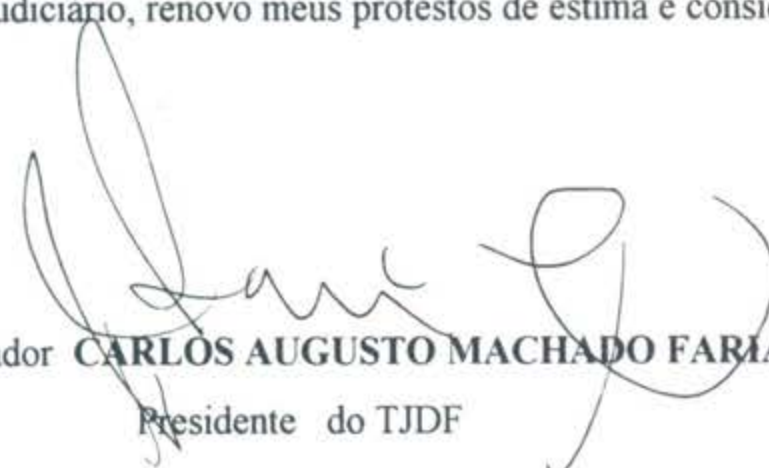
De mais a mais, sempre com aquela preocupação de adequar a organização judiciária às realidades novas do seu tempo, estabelece o Anteprojeto que a implantação das novas Varas se dará de forma gradual, não mais que à base de 1/3 por ano (art. 93), o que não representará gasto expressivo e imediato que à primeira vista possa impressionar a quem, desavisada e apressadamente, se detenha apenas a ver os números sem se debruçar na análise das causas que os determinaram e do esforço e criatividade desenvolvidos para o barateamento de sua inadiável implementação.

O espaço físico indispensável e ora faltante para a instalação das novas Varas e dos serviços criados ou ampliados, por igual, não representará ônus para a União. O art. 95 "das disposições gerais e transitórias" do

Anteprojeto dispõe que “a taxa judiciária criada pelo art. 20 do Decreto-lei nº 115, de 25-01-67, destinar-se-á à construção dos prédios dos Fóruns da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e à modernização de seus serviços”.

Por fim o Anteprojeto visa a adaptar o que a atual organização judiciária já dispõe, aos pontos básicos da proposta, objetivando tão somente sistematizar o texto e lhe dar coerência.

Certo da presteza com que Vossa Excelência sempre tem distinguido o Poder Judiciário, renovo meus protestos de estima e consideração.


Desembargador **CARLOS AUGUSTO MACHADO FARIA**
Presidente do TJDF


Ofício GP nº 10073/96

Brasília, 28 de novembro de 1996.

Senhor Presidente,

Apraz-me encaminhar a Vossa Excelência o anexo **ANTEPROJETO DE LEI** que modifica a Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, com as alterações da Lei nº 8.407, de 10 de janeiro de 1992, bem como respectiva **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**.

Renovo a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.


Desembargador **CARLOS AUGUSTO MACHADO FARIA**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI 2.595, DE 1996
(DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS)

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI 2.595, DE 1996
(DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS)

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996
(DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS)

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

Vide Capa

~~(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
PROJETO DE LEI Nº 2595, de 1996**

Aprovado:

- o Substitutivo oferecido pelos relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões.

Prejudicado:

- o projeto inicial.

A Matéria vai ao Senado Federal.

Em 30.06.98


Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ofício nº 7/98

Brasília, 13 de janeiro de 1998.

Defiro. Apense-se o PL nº 3.890/97 ao PL nº 2.595/96. Oficie-se à Comissão requerente e, após, publique-se.

Em 09 / 02 / 198


PRESIDENTE

Senhor Presidente

Nos termos do art. 142 do Regimento Interno, requiro a V. Exa. a apensação do Projeto de Lei nº **3.890/97** - do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - que "dá nova redação ao artigo 24 da Lei 8.185, de 14 de maio de 1991, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios", ao Projeto de Lei nº **2.595/96** - do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - que "dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios", por se tratar de matéria correlata.

Atenciosamente,



Deputado **OSVALDO BIOLCHI**

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SECRETARIA GERAL DA MESA			
Recebido			
Orgão	Pres.	n.º	46/98
Data:	15.1.98	hora:	15.41
Ass:		folha:	1418

SGM/P nº 65

Brasília, 09 de fevereiro de 1998.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 7/98, de 13 de janeiro de 1998, dessa Comissão, o qual solicita apensação do *Projeto de Lei nº 3.890/97 ao Projeto de Lei nº 2.595/96*. Comunico a Vossa Excelência que sobre o assunto exarei despacho no seguinte teor:

"Defiro. Apense-se o PL. nº 3.890/97 ao PL. nº 2.595/96. Oficie-se à Comissão requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.



MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **OSVALDO BIOLCHI**
Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO
(Do Sr. Haroldo Lima e outros)

[Handwritten signature]
20/6

Requer urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 2.595, de 1996.

Senhor Presidente:

Requeremos a V. Exa., com base nos art. 155 do Regimento Interno, regime de **urgência** para a apreciação do Projeto de Lei nº 2.595, de 1996, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que "dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios", ressaltamos no corpo do referido projeto, a criação de Varas dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Juizados de Pequenas Causas).

Sala das Sessões, em de de 1998.

[Handwritten signature] - PDB

Sérgio Cavero PDT

[Handwritten signature] PT

[Handwritten signature] PSB

[Handwritten signature] - PPS

[Handwritten signature] - PDB

[Handwritten signature] - P1 D3

[Handwritten signature] - PMDB

[Handwritten signature] PDB

8

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996
(DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS; PENDENTE DE PARECER DAS COMISSÕES: DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO
AGNELO QUEIROZ

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO **OSÓRIO ADRIANO**

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ... **BENEDITO DOMINGOS**

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N. 2595, DE 1996
(do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)

Dispõe sobre a Organização Judiciária e cria os Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal e Territórios.

SUBSTITUTIVO

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Altera a Lei n. 8.185, de 14-05-1991, alterada pela Lei n. 8.407 de 10-01-1992, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios e cria os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Art. 1º - Os Art. 18, com as modificações de seus incisos e parágrafos; art. 25, acrescido do inciso VII; art. 33, acrescido do artigos 33 A a 33 E, da Lei n. 8.185, de 14-05-1991, alterada pela Lei n. 8.407 de 10-01-1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. A Justiça de Primeiro Grau do Distrito Federal compreende:

I – Varas com competência em todo o Território do Distrito Federal:

- a) oito Varas de Fazenda Pública;
- b) uma Vara da Infância e da Juventude;
- c) uma Vara de Execuções Criminais;
- d) uma Vara de Falências e Concordatas;
- e) uma Vara de Registros Públicos;
- f) duas Varas de Precatórias;
- g) uma Vara de Acidentes do Trabalho;
- h) quatro Varas de Entorpecentes e Contravenções Penais;
- i) Auditoria Militar.

II – Circunscrição Especial Judiciária de Brasília

- a) vinte Varas Cíveis;
- b) sete Varas de Família;
- c) uma Vara de Órfãos e Sucessões;
- d) oito Varas Criminais;
- e) um Tribunal do Júri;
- f) três Varas dos Delitos de Trânsito;
- g) dez Varas dos Juizados Especiais Cíveis;
- h) cinco Varas dos Juizados Especiais Criminais

III – Circunscrição Judiciária de Taguatinga

- a) cinco Varas Cíveis;
- b) quatro Varas de Família, Órfãos e Sucessões;
- c) três Varas Criminais;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- d) um Tribunal do Júri;
- e) uma Vara dos Delitos de Trânsito;
- f) cinco Varas dos Juizados Especiais Cíveis
- g) três Varas dos Juizados Especiais Criminais;

IV – Circunscrição Judiciária do Gama

- a) duas Varas Cíveis;
- b) três Varas de Família, Órfãos e Sucessões;
- c) um Tribunal do Júri e Delitos de Trânsito;
- d) duas Varas Criminais;
- e) duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;
- f) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais.

V- Circunscrição Judiciária de Sobradinho

- a) duas Varas Cíveis;
- b) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e Delitos de Trânsito;
- c) duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;
- d) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais.

VI – Circunscrição Judiciária de Planaltina

- a) uma Vara Cível;
- b) uma Vara de Família, Órfãos e Sucessões;
- c) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e Delitos de Trânsito;
- d) duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;
- e) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais.

VII – Circunscrição Judiciária de Brazlândia

- a) uma Vara Cível;
- b) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e Delitos de Trânsito;
- c) duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;
- d) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais.

VIII – Circunscrição Judiciária de Ceilândia

- a) três Varas Cíveis;
- b) quatro Varas de Família, Órfãos e Sucessões;
- c) cinco Varas Criminais;
- d) um Tribunal do Júri;
- e) cinco Varas dos Juizados Especiais Cíveis;
- f) três Varas dos Juizados Especiais Criminais.

IX – Circunscrição Judiciária de Samambaia

- a) três Varas Cíveis;
- b) três Varas de Família, Órfãos e Sucessões;
- c) um Tribunal do Júri;
- d) três Varas Criminais e Delitos de Trânsito;
- e) três Varas dos Juizados Especiais Cíveis;
- f) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais.

X – Circunscrição Judiciária do Paranoá



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- a) uma Vara Cível;
- b) uma Vara de Família, Órfãos e Sucessões;
- c) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e Delitos de Trânsito;
- d) duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;
- e) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais.

XI – Circunscrição Judiciária de Santa Maria

- a) uma Vara Cível, de Família, Órfãos e Sucessões;
- b) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e Delitos de Trânsito;
- c) duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;
- d) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais.

§1º – -----

§2º – As Áreas de jurisdição das Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal correspondem às das respectivas Regiões Administrativas, compreendendo-se as do Núcleo Bandeirante, Candangolândia, Riacho Fundo, Guará I e II, Cruzeiro, Lago Sul e Lago Norte na Circunscrição Especial Judiciária de Brasília; a de Águas Claras na Circunscrição Judiciária de Taguatinga; a do Recanto das Emas na Circunscrição Judiciária de Samambaia e a de São Sebastião na Circunscrição Judiciária do Paranoá.

§3º - Ocorrendo a criação de Regiões Administrativas, estas permanecerão sob área de jurisdição da Circunscrição Judiciária da qual tiver sido desmembrado o território respectivo. (NR)

Art. 25 -----

VII – a execução das penas e o acompanhamento das condições da suspensão do processo, na forma da Lei n. 9.099, de 26-09-1995, inclusive se decorrentes do cumprimento de Carta Precatória.

Seção IX

DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

Art. 33 A – Aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais compete a conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência, ressalvado o disposto no art. 25, inciso VII, desta lei.

Subseção I

DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Art. 33 B – O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.



§1º - O pedido escrito será apresentado à distribuição.

§2º - O pedido oral será reduzido a termo perante a Secretaria de qualquer dos Juizados e levado à distribuição.

§3º - Onde houver apenas uma Vara, o processo se instaurará perante a Secretaria do Juizado, que fará a comunicação ao Serviço de Distribuição para fins de registro.

Subseção II

DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Art. 33 C – O Juizado Especial Criminal tem competência para conciliação, processo e julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo, assim consideradas as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial;

Subseção III

DAS TURMAS RECURSAIS

Art. 33 D – As Turmas Recursais, em número de duas, denominadas Turma Recursal Cível e Turma Recursal Criminal, serão compostas, cada uma, de três Juizes de Direito titulares e três suplentes escolhidos pelo Conselho Especial dentre os integrantes da primeira quinta parte da lista de antigüidade, para exercício de suas funções por dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo único – As Turmas Recursais serão presididas pelo seu componente mais antigo, em rodízio anual, coincidindo a duração do mandato com o ano judiciário.

Art. 33 E – Compete à Turma Recursal Cível julgar os recursos relativos a decisões proferidas pelos Juizados Especiais Cíveis do Distrito Federal e os embargos de declaração a seus acórdãos.

Art. 33 F – Compete à Turma Recursal Criminal julgar os recursos relativos a decisões proferidas pelos Juizados Especiais Criminais do Distrito Federal e os embargos de declaração a seus acórdãos.

Art. 2º - As demais normas necessárias à instalação e funcionamento dos Juizados Especiais serão objeto de Resolução do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios sempre observado o que determina a Lei n. 9099/95.

Art. 3º - São acrescentados ao Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios os cargos constantes do anexo I e as funções comissionadas conforme anexo II desta Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 1998.


Deputado Agnelo Queiroz
Relator



ANEXO I (Art. 3º da Lei n. , de de de 1998)

CARGO/DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS A CRIAR
JUIZ DE DIREITO	60
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO	50
ANALISTA JUDICIÁRIO	380
TÉCNICO JUDICIÁRIO	580

ANEXO II (Art. 3º da Lei n. , de de de 1998)

FUNÇÕES/NÍVEL	Nº DE FUNÇÕES A CRIAR
FC 09	66
FC 08	1
FC 05	120
FC 03	60
FC 01	60

(SE HOVER)

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELOS RELATORES DESIGNADOS PELA
MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ~~.....~~ *7* ~~.....~~ *COMISSÃO*.....

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

apud
20/6

(SE APROVADO) - ESTÁ PREJUDICADO O PROJETO INICIAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

Autor: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Relator: Deputado Agnelo Queiroz

I - RELATÓRIO

A presente proposta visa reorganizar a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, atualmente regulada pela Lei nº 8.185, de 1991, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.407, de 1992 e 9.248, de 1995, para adequá-la à atual realidade.

O projeto, extenso, constitui-se de 99 artigos divididos em três livros, os quais, por sua vez, estão subdivididos em títulos, capítulos e seções, e, contém, ainda, seis anexos. O primeiro livro trata da estrutura da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, abrangendo a sua composição, funcionamento e competências, inclusive da Justiça Militar. O segundo livro dispõe sobre os serviços auxiliares, sua classificação, competências e pessoal e o último, sobre as disposições gerais de natureza transitória.

No total geral, são criadas 75 novas varas e extintas 9 nas diversas circunscrições judiciárias, passando o Distrito Federal a contar com 184 varas contra os atuais 118. O quadro da magistratura passa dos atuais 259 para 380, com um acréscimo de 121 cargos, enquanto o dos serviços auxiliares é aumentado em 2.416 cargos, passando de 2.983 para 5.399, tendo sido colocados em extinção 113 cargos e extintos outros 74. Os



cargos em comissão passam de 251 para 353, com a criação de 35 novos DAS na Secretaria do Tribunal de Justiça do DF e 67 nos ofícios judiciais.

Posteriormente, através do Ofício GP nº 2.857, de 22 de maio passado, o Tribunal propõe alterações ao seu próprio projeto. Dentre outros aspectos, cria duas novas Varas de Família, Órfãos e Sucessões no Gama e aumenta o quadro da Magistratura em mais dois, o dos serviços auxiliares em 25 e os cargos em comissão em 9. Os cargos em extinção são diminuídos em 3 e os extintos, em 42.

De acordo com despacho retificado do Presidente desta Casa, a proposição foi encaminhada à Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

A lei que atualmente trata da organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios tem apenas seis anos. Entretanto, como bem lembra o ilustre Autor, nesse período o DF assistiu a uma explosão demográfica sem correspondência em outras regiões do País que, somada às diversas e significativas alterações na legislação, tornaram obsoleta a organização atual.

Com o aumento populacional, na forma de novas cidades-satélites, assentamentos, condomínios e invasões, a consequência inevitável foi o aumento dos problemas e conflitos que, ao final, cabe à Justiça solucionar. Apenas para exemplificar, no período mencionado o número de ações ajuizadas mais do que dobrou.

Por outro lado, desde a edição da atual lei em 14 de maio de 1991, ocorreram profundas alterações na legislação, especialmente em decorrência da Lei nº 9.099, de 1995, que disciplina os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, em obediência a mandamento constitucional, para conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os processos oral e sumariíssimo. A implantação dessa medida encontra-se contemplada no projeto, visando propiciar à população uma justiça mais barata, ágil e eficaz e descongestionar as



CÂMARA DOS DEPUTADOS
demais Varas que, dessa maneira, poderão dar andamento mais rápido aos processos de maior complexidade e às infrações mais graves.

Tornaram-se freqüentes e habituais as acusações de uma justiça lenta e morosa, que não atende aos anseios da sociedade. Entretanto, há que se conhecer o outro lado do problema, ou seja, uma organização que tornou-se obsoleta e já não mais atende às necessidades da população, assim como o quadro de magistrados e dos serviços auxiliares, muito aquém do desejado, que vem se desdobrando para evitar o colapso total da justiça. É surgida, pois, a oportunidade de adequar a Justiça do Distrito Federal à nova realidade que se apresenta, para dotá-la de condições que ainda não são as ideais, em vista da situação econômica do país, mas que são as estritamente necessárias para o cumprimento da sua nobre missão pelo qual a sociedade tanto anseia.

Na justificativa ao projeto, assim se manifesta o Autor: "Não se ignora o momento crítico por que passa a Nação, em face da escassez de recursos financeiros. Todavia, não se pode colocar as questões de acesso do cidadão à Justiça sob essa ótica. O Estado não pode negar ao cidadão o atendimento mínimo indispensável a lhe assegurar o exercício de seus direitos. O incremento populacional, a crescente complexidade das relações sociais e o anseio fundamental do exercício da cidadania impõem uma prestação jurisdicional tecnicamente de elevada qualidade, bem assim pronta e célere resposta às necessidades do povo".

Os demais aspectos da proposta podem assim ser resumidos:

a) a instalação dos 56 Juizados Especiais a serem criados não irá sobrecarregar em demasia o erário, pois estima-se que se manterão, em boa parte, com a receita proveniente das multas aplicadas em virtude da suspensão do processo e da transação penal prevista na Lei nº 9.099, de 1995;

b) as outras 10 Varas a serem criadas representam o mínimo indispensável, não retratando o brutal aumento da demanda por ações - como exemplo, o volume de feitos cresceu, na Vara de Registro Públicos e Precatórias, 660% no período, e na de Falências e Concordatas, 327%;

c) a criação de mais um cargo de Assessor de Desembargador, ao invés de aumentar o número destes, o que se traduziria em gastos com Gabinete, servidores,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

espaço físico, mobiliário e demais equipamentos, foi a alternativa menos onerosa para fazer face ao número de recursos interpostos, que aumentou proporcionalmente ao de ações;

d) a criação de 26 novos cargos de médico deve-se ao grande número de perícias necessárias em processos judiciais, as quais eram executadas por profissionais da Fundação Hospitalar e do Instituto de Medicina Legal até 1994, quando foram suspensas em decorrência de suas próprias carências;

e) a implantação das novas Varas se fará no prazo de três anos, à proporção de um terço por ano, para não impactar de uma só vez o erário;

f) a construção dos prédios dos Fóruns da Justiça do Distrito Federal será custeada pela taxa judiciária criada pelo art. 20 do Decreto-lei nº 115, de 1967.

Quanto às emendas propostas pelo Autor, as justificativas são as seguintes:

a) incisos XXIII e XXIV do art. 8º: inclui aspectos importantes da competência do Tribunal;

b) inciso III do art. 13: idem em relação ao Presidente do Tribunal;

c) alínea *b* do inciso IV do art. 20: cria mais duas Varas de Família, Órfãos e Sucessões no Gama, redimensionado em função do crescente afluxo da população a essa circunscrição judiciária;

d) incisos III do art. 23 e VII do art. 26: tratam de matéria relativa ao processo regulado pela Lei nº 9.099, de 1995;

e) arts. 49, 50 e 72: regulam situações próprias da atividade dos Juizes de Direito Substitutos;

f) § 1º do art. 59: inclui na lei regra regimental, dada a sua importância;

g) *caput* do art. 73: corrige erro de concordância gramatical;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

h) arts. 76, 78 e 79: referem-se à designação de serventuários;

i) arts. 73, inciso II, 75, 85, *caput* e § 2º, 86, 88, 89, 90, 91 e 92 e Anexo IV: adaptam o texto à nomenclatura dos cargos resultantes da Lei nº 9.421, de 1996;

j) anexo I: acrescenta mais dois cargos de Juiz de Direito em função da criação das duas Varas de Família, Órfãos e Sucessões no Gama;

l) anexo II: acrescenta 25 cargos de programador de computador no quadro de serviços auxiliares;

m) anexo III: acrescenta 9 funções comissionadas, sendo 5 FC-08 e 4 FC-09;

n) anexo V: retira da relação de cargos em extinção os 3 referentes a Agente de Cinefotografia e Microfilmagem;

o) anexo VI: retira da relação de cargos em extinção 17 referentes a Inspetor de Segurança Judiciária e 25 de Assistente de Taquígrafo Judiciário.

Além das emendas efetuadas pelo próprio Autor, acima descritas que para todos os efeitos podem ser consideradas como originárias, este Relator ouviu, acuradamente, todos os segmentos porventura envolvidos, em especial os magistrados, os servidores judiciais e das serventias extrajudiciais, por suas entidades representativas, acolhendo o que de melhor lhe pareceu encontrar em suas sugestões, com o cuidado extrêmo de não acarretar aumento das despesas já consignadas no Projeto.

Encaminhado o Relatório, originalmente, à Comissão de trabalho, Administração e Serviço Público, foi pedido vistas do projeto, interrompendo-se a sua tramitação, por orientação da área econômica do governo, sob a alegação de que não haveria recursos disponíveis para atender à sua implementação.

Estabeleceu-se intensa negociação, com a participação inclusive dos presidentes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e desta Casa, com a área econômica do governo, buscando-se um consenso que permitisse a sua votação ainda nesta sessão legislativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Resultado dessa negociação, estabeleceu-se um patamar mínimo que atendesse às necessidades mais emergenciais do Judiciário, com gastos que a área econômica julgou razoáveis no momento presente. Em decorrência, elaboramos substitutivo nos exatos termos acordados, que trazemos à apreciação desta Casa.

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei em apreço, nos termos do Substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala das Sessões, em de de 1998.


Deputado Agnelo Queiroz
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

⁹⁵
PL 2559/96

Dispõe sobre a organização Judiciária e cria os Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal e Territórios..

Autor: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Relator: Deputado Osório Adriano

1-RELATÓRIO

A proposição que se aprecia pretende ordenar de modo mais racional e eficiente tanto a instituição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e a dos Territórios como a aplicação da justiça, por meio de Juizados Especiais, de modo a dar melhor atendimento às populações do Distrito Federal e dos Territórios.

Vem a Plenário para apreciação, pendente de Parecer da Comissão de Finanças e Tributação, o projeto e o Substitutivo apresentado pelo Deputado Agnelo Queiroz, que relatou a partir do original, pela Comissão do Trabalho e Administração Pública.

Com efeito o Substitutivo aperfeiçoa vários pontos do projeto e está perfeitamente enquadrado no Plano Plurianual, na LDO e no Orçamento.



VOTO:

Em estando o projeto de conformidade com as exigências do ciclo orçamentário e de mérito indubitável para a sociedade, cumpre-me pela Comissão de Finanças e Tributação votar pela adequação financeira e orçamentária do mesmo e, no mérito pela sua aprovação, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho e Administração Pública, proferido pelo nobre deputado Agnelo Queiroz.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1998.



Deputado Osório Adriano

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 02595 1996 PROJETO DE LEI (CD)
ORGÃO DE ORIGEM : JUDICIARIO 28 11 1996

CAMARA : PL. 02595 1996

AUTCR EXTERNO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF.

EMENTA DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO JUDICIARIA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS.

INDEXAÇÃO NORMAS, ESTRUTURAÇÃO, JUSTIÇA, (DF), TERRITORIOS FEDERAIS, REGULAMENTAÇÃO, FUNCIONAMENTO, SERVIÇOS AUXILIARES, COMPOSIÇÃO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, TRIBUNAL DE JURI, JUIZ DE DIREITO, JUIZ SUBSTITUTO, AUDITORIA, CONSELHO, JUSTIÇA MILITAR, JUIZ DE PAZ, FIXAÇÃO, COMPETENCIA, MAGISTRADO, DISTRIBUIÇÃO, PROCESSO. FUNCIONAMENTO, (TJDF), COMPOSIÇÃO, DESEMBARGADA, JURISDIÇÃO, (DF), TERRITORIOS FEDERAIS, DIVISÃO, TRIBUNAL PLENO, ORGÃO ESPECIAL, DENOMINAÇÃO, CONSELHO, MAGISTRATURA, CAMARA CIVEL, CAMARA CRIMINAL, TURMA DE TRIBUNAL, PRESIDENCIA, REALIZAÇÃO, RODIZIO, ELEIÇÃO, PRESIDENTE, VICE PRESIDENTE, CORREGEDOR, NORMAS, LEI ORGANICA DA MAGISTRATURA NACIONAL, SUBSTITUIÇÃO, VACANCIA, PRAZO, CONVOCAÇÃO, JUIZ DE DIREITO, PROIBIÇÃO, PARENTESCO, IGUALDADE, LOCAL, COMPETENCIA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PROCESSO, JULGAMENTO, FIXAÇÃO,

SysAvl

Appl

REGIMENTO INTERNO, CRITERIOS, PROCEDIMENTO, JUDICIAL, DISTRIBUIÇÃO, RELATOR, DETERMINAÇÃO, DILIGENCIA, MAGISTRATURA, PRIMEIRO GRAU, QUANTIDADE, VARA DA FAZENDA PUBLICA, VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS, FALENCIA, CONCORDATA, VARA DE REGISTRO PUBLICO, PRECATORIA, VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO, ENTORPECENTE, AUDITORIA MILITAR, CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIARIA, MUNICIPIO, BRASILIA, VARA CIVEL, VARA DE FAMILIA, VARA DE ORFÃOS E SUCESSÕES, VARA DA INFANCIA E DA JUVENTUDE, VARA CRIMINAL, TRIBUNAL DO JURI, VARA DE DELITOS DE TRANSITO, JUIZADO ESPECIAL CIVEL, JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, CIDADE SATELITE, TAGUATINGA, GAMA, SOBRADINHO, PLANALTINA, BRAZLANDIA, CEILANDIA, SAMAMBAIA, PARANOIA, INCLUSÃO, CIRCUNSCRIÇÃO, REGIÃO ADMINISTRATIVA, NUCLEO BANDEIRANTE, CANDANGOLANDIA, RIACHO FUNDO, GUARA, CRUZEIRO, LAGO SUL, LAGO NORTE, AGUAS CLARAS, RECANTO DAS EMAS, SANTA MARIA, SÃO SEBASTIÃO, TRANSFORMAÇÃO, VARAS JUDICIARIAS, EXECUÇÃO FISCAL. ORGANIZAÇÃO, TRIBUNAL DO JURI, (DF), COMPETENCIA, NORMAS, CODIGO DE PROCESSO PENAL. COMPOSIÇÃO, JUSTIÇA MILITAR, (DF), TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEGUNDO GRAU, JUIZ AUDITOR, AUDITORIA, CONSELHO DE JUSTIÇA, PROCESSO, JULGAMENTO, CRIME MILITAR, OFICIAIS, PRAÇA, POLICIA MILITAR,

SysAvl

Appl

TRANSAÇÃO, MATERIA PENAL, OBJETIVO, APARELHAMENTO, MODERNIZAÇÃO, JUIZADO ESPECIAL CIVEL, JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.

LEGISL-CITADA

- LEI 008069 DE 1990
- LEI 008185 DE 1991
- LEI 008407 DE 1992
- LEI 009099 DE 1995
- DECRETO-LEI 000115 DE 1967
- DECRETO-LEI 001002 DE 1969
- DECRETO-LEI 001003 DE 1969

DESPACHO INICIAL

- (CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PUBLICO (CTASP)
- (CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
- (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

Agosto Amora
Adriano
Benedicto

06 11 1997 (CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PUBLICO (CTASP)
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP AGNELO QUEIROZ,

SysAvl

Appl

PL.025951996 DOCUMENT= 1 OF 1 PAGE = 6 OF 7
COM EMENDAS.

TRAMITAÇÃO

07 01 1997 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CTASP E CCJR (PRIORIDADE, ARTIGO 151, II, A).
07 01 1997 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
DCD 15 01 97 PAG 1260 COL 02.
01 04 1997 (CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PUBLICO (CTASP)
RELATOR DEP AGNELO QUEIROZ.
DCD 02 04 97 PAG 8425 COL 01.
29 04 1997 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CTASP, CFT (ARTIGO 54 DO RI) E CCJR.
(NOVO DESPACHO).
29 04 1997 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
13 01 1998 (CD) MESA DIRETORA
OF 7/98, DA CTASP, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DO
PL. 3890/97, A ESTE.
09 02 1998 (CD) MESA DIRETORA
DEFERIDO OF 07/98, DA CTASP, SOLICITANDO A APENSAÇÃO

SysAvl

Appl

PL.025951996 DOCUMENT= 1 OF 1 PAGE = 7 OF 7
DO PL. 3890/97, A ESTE.

0601* FIM DE DOCUMENTOS NA LISTA. TECLE ENTER OU OUTRO COMANDO.

SysAvl

Appl



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

Autor: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Relator: Deputado Agnelo Queiroz

I - RELATÓRIO

A presente proposta visa reorganizar a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, atualmente regulada pela Lei nº 8.185, de 1991, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.407, de 1992 e 9.248, de 1995, para adequá-la à atual realidade.

O projeto, extenso, constitui-se de 99 artigos divididos em três livros, os quais, por sua vez, estão subdivididos em títulos, capítulos e seções, e, contém, ainda, seis anexos. O primeiro livro trata da estrutura da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, abrangendo a sua composição, funcionamento e competências, inclusive da Justiça Militar. O segundo livro dispõe sobre os serviços auxiliares, sua classificação, competências e pessoal e o último, sobre as disposições gerais de natureza transitória.

No total geral, são criadas 75 novas varas e extintas 9 nas diversas circunscrições judiciárias, passando o Distrito Federal a contar com 184 varas contra os atuais 118. O quadro da magistratura passa dos atuais 259 para 380, com um acréscimo de 121 cargos, enquanto o dos serviços auxiliares é aumentado em 2.416 cargos, passando de 2.983 para 5.399, tendo sido colocados em extinção 113 cargos e extintos outros 74. Os



cargos em comissão passam de 251 para 353, com a criação de 35 novos DAS na Secretaria do Tribunal de Justiça do DF e 67 nos ofícios judiciais.

Posteriormente, através do Ofício GP nº 2.857, de 22 de maio passado, o Tribunal propõe alterações ao seu próprio projeto. Dentre outros aspectos, cria duas novas Varas de Família, Órfãos e Sucessões no Gama e aumenta o quadro da Magistratura em mais dois, o dos serviços auxiliares em 25 e os cargos em comissão em 9. Os cargos em extinção são diminuídos em 3 e os extintos, em 42.

Para uma melhor avaliação, anexa-se ao final deste relatório, do qual passa a fazer parte integrante, "**Quadro comparativo entre a proposição e a legislação vigente**", incluindo, em coluna própria, as emendas sugeridas pelo Tribunal.

De acordo com despacho retificado do Presidente desta Casa, a proposição será examinada em seguida pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

A lei que atualmente trata da organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios tem apenas seis anos. Entretanto, como bem lembra o ilustre Autor, nesse período o DF assistiu a uma explosão demográfica sem correspondência em outras regiões do País que, somada às diversas e significativas alterações na legislação, tornaram obsoleta a organização atual.

Com o aumento populacional, na forma de novas cidades-satélites, assentamentos, condomínios e invasões, a consequência inevitável foi o aumento dos problemas e conflitos que, ao final, cabe à Justiça solucionar. Apenas para exemplificar, no período mencionado o número de ações ajuizadas mais do que dobrou.

Por outro lado, desde a edição da atual lei em 14 de maio de 1991, ocorreram profundas alterações na legislação, especialmente em decorrência da Lei nº 9.099, de 1995, que disciplina os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, em obediência a mandamento constitucional, para conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os



processos oral e sumariíssimo. A implantação dessa medida encontra-se contemplada no projeto, e irá propiciar à população uma justiça mais barata, ágil e eficaz e descongestionar as demais Varas que, dessa maneira, poderão dar andamento mais rápido aos processos de maior complexidade e às infrações mais graves.

Tornaram-se freqüentes e habituais as acusações de uma justiça lenta e morosa, que não atende aos anseios da sociedade. Entretanto, há que se conhecer o outro lado do problema, ou seja, uma organização que tornou-se obsoleta e já não mais atende às necessidades da população, assim como o quadro de magistrados e dos serviços auxiliares, muito aquém do desejado, que vem se desdobrando para evitar o colapso total da justiça. É surgida, pois, a oportunidade de adequar a Justiça do Distrito Federal à nova realidade que se apresenta, para dotá-la de condições que ainda não são as ideais, em vista da situação econômica do país, mas que são as estritamente necessárias para o cumprimento da sua nobre missão pelo qual a sociedade tanto anseia.

Na justificativa ao projeto, assim se manifesta o Autor: "Não se ignora o momento crítico por que passa a Nação, em face da escassez de recursos financeiros. Todavia, não se pode colocar as questões de acesso do cidadão à Justiça sob essa ótica. O Estado não pode negar ao cidadão o atendimento mínimo indispensável a lhe assegurar o exercício de seus direitos. O incremento populacional, a crescente complexidade das relações sociais e o anseio fundamental do exercício da cidadania impõem uma prestação jurisdicional tecnicamente de elevada qualidade, bem assim pronta e célere resposta às necessidades do povo".

Os demais aspectos da proposta podem assim ser resumidos:

a) a instalação dos 56 Juizados Especiais a serem criados não irá sobrecarregar em demasia o erário, pois estima-se que se manterão, em boa parte, com a receita proveniente das multas aplicadas em virtude da suspensão do processo e da transação penal prevista na Lei nº 9.099, de 1995;

b) as outras 10 Varas a serem criadas representam o mínimo indispensável, não retratando o brutal aumento da demanda por ações - como exemplo, o volume de feitos cresceu, na Vara de Registro Públicos e Precatórias, 660% no período, e na de Falências e Concordatas, 327%;



c) a criação de mais um cargo de Assessor de Desembargador, ao invés de aumentar o número destes, o que se traduziria em gastos com Gabinete, servidores, espaço físico, mobiliário e demais equipamentos, foi a alternativa menos onerosa para fazer face ao número de recursos interpostos, que aumentou proporcionalmente ao de ações;

d) a criação de 26 novos cargos de médico deve-se ao grande número de perícias necessárias em processos judiciais, as quais eram executadas por profissionais da Fundação Hospitalar e do Instituto de Medicina Legal até 1994, quando foram suspensas em decorrência de suas próprias carências;

e) a implantação das novas Varas se fará no prazo de três anos, à proporção de um terço por ano, para não impactar de uma só vez o erário;

f) a construção dos prédios dos Fóruns da Justiça do Distrito Federal será custeada pela taxa judiciária criada pelo art. 20 do Decreto-lei nº 115, de 1967.

Quanto às emendas propostas pelo Autor, as justificativas são as seguintes:

a) incisos XXIII e XXIV do art. 8º: inclui aspectos importantes da competência do Tribunal;

b) inciso III do art. 13: idem em relação ao Presidente do Tribunal;

c) alínea *b* do inciso IV do art. 20: cria mais duas Varas de Família, Órfãos e Sucessões no Gama, redimensionado em função do crescente afluxo da população a essa circunscrição judiciária;

d) incisos III do art. 23 e VII do art. 26: tratam de matéria relativa ao processo regulado pela Lei nº 9.099, de 1995;

e) arts. 49, 50 e 72: regulam situações próprias da atividade dos Juízes de Direito Substitutos;



- f) § 1º do art. 59: inclui na lei regra regimental, dada a sua importância;
- g) *caput* do art. 73: corrige erro de concordância gramatical;
- h) arts. 76, 78 e 79: referem-se à designação de serventuários;
- i) arts. 73, inciso II, 75, 85, *caput* e § 2º, 86, 88, 89, 90, 91 e 92 e Anexo IV: adaptam o texto à nomenclatura dos cargos resultantes da Lei nº 9.421, de 1996;
- j) anexo I: acrescenta mais dois cargos de Juiz de Direito em função da criação das duas Varas de Família, Órfãos e Sucessões no Gama;
- l) anexo II: acrescenta 25 cargos de programador de computador no quadro de serviços auxiliares;
- m) anexo III: acrescenta 9 funções comissionadas, sendo 5 FC-08 e 4 FC-09;
- n) anexo V: retira da relação de cargos em extinção os 3 referentes a Agente de Cinefotografia e Microfilmagem;
- o) anexo VI: retira da relação de cargos em extinção 17 referentes a Inspetor de Segurança Judiciária e 25 de Assistente de Taquígrafo Judiciário.

Além das emendas efetuadas pelo próprio Autor, acima descritas que para todos os efeitos podem ser consideradas como originárias, este Relator ouviu, acuradamente, todos os segmentos porventura envolvidos, em especial os magistrados, os servidores judiciais e das serventias extrajudiciais, por suas entidades representativas, acolhendo o que de melhor lhe pareceu encontrar em suas sugestões, com o cuidado extremo de não acarretar aumento das despesas já consignadas no Projeto.

Ademais, em alguns poucos aspectos, cotejando o atual Projeto com a Lei em vigor, optamos pela manutenção da norma atual, em casos especialíssimos, como o do artigo 78 das normas vigentes, que dispunha sobre a criação de cartórios extrajudiciais, que acolhemos, com a devida atualização, em nossos emendas, inserindo um artigo, de número 87, no projeto em pauta.



Ante o exposto, o nosso voto é favorável ao PL nº 2.595, de 1996, com as 57 emendas anexas das quais, ressaltamos, 41 são originárias do Autor, em conformidade com o Ofício GP nº 2857, do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que também anexamos, e que acatamos por julgá-las adequadas e necessárias ao bom funcionamento da Justiça do Distrito Federal.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 1997.


Deputado Agnelo Queiroz
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

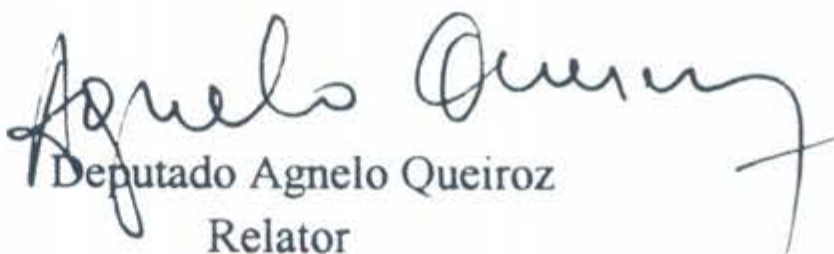
PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

EMENDA Nº 1 (SUPRESSIVA)

Suprima-se o inciso XXII, do art. 8º, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 6 de 11 de 1997.


Deputado Agnelo Queiroz
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

EMENDA Nº 2 (MODIFICATIVA)

Dê-se ao inciso XXIII do art. 8º do projeto a seguinte redação:

"Art. 8º

XXIII - exercer as demais atribuições que lhe são conferidas pela Constituição ou por lei, inclusive propor ao Congresso Nacional a fixação dos vencimentos de seus Membros, dos Juizes, bem como a criação, extinção de cargos, empregos e funções comissionadas, a criação de qualquer vantagem e a transformação de cargos;"

Sala da Comissão, em 6 de 11 de 1997.


Deputado Agnelo Queiroz
Relator

Lote: 75
Caixa: 131
PL Nº 2595/1996
136



CÂMARA DOS DEPUTADOS

9

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

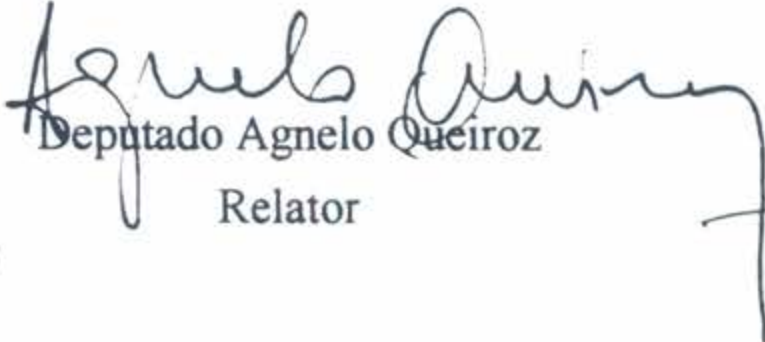
EMENDA Nº 3 (MODIFICATIVA)

Dê-se ao inciso XXIV do art. 8º do projeto a seguinte redação:

"Art. 8º

.....
XXIV - propor ao Congresso Nacional a Lei de Organização Judiciária e a sua alteração e o Regimento de Custas das Serventias Judiciais e Extrajudiciais do Distrito Federal e dos Territórios."

Sala da Comissão, em 6 de 11 de 1997.


Deputado Agnelo Queiroz
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

EMENDA Nº 4 (ADITIVA)

Inclua-se o seguinte inciso III ao art. 13 do projeto:

"Art. 13.

.....

III - expedir os atos de nomeação, demissão, remoção, promoção, permuta, cessão, disponibilidade e aposentadoria dos magistrados, servidores e serventuários da Justiça;"

Sala da Comissão, em 6 de 11 de 1997.


Deputado Agnelo Queiroz
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

11

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

EMENDA Nº 5 (ADITIVA)

Inclua-se o seguinte inciso IV ao art. 13 do projeto:

"Art. 13.

.....

IV - requisitar servidores de outros órgãos da Administração Pública para a Justiça do Distrito Federal e Territórios."

Sala da Comissão, em 6 de 11 de 1997.


Deputado Agnelo Queiroz
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

EMENDA Nº 6 (MODIFICATIVA)

redação: Dê-se à alínea *a* do inciso IV do art. 20 do projeto a seguinte

"Art. 20.

IV-

a) - quatro Varas Cíveis;

....."

Sala da Comissão, em 6 de 11 de 1997.

Agnelo Queiroz
Deputado Agnelo Queiroz
Relator

Lote: 75
Caixa: 131
PL Nº 2595/1996
138



CÂMARA DOS DEPUTADOS

13

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

EMENDA Nº 7 (MODIFICATIVA)

redação:

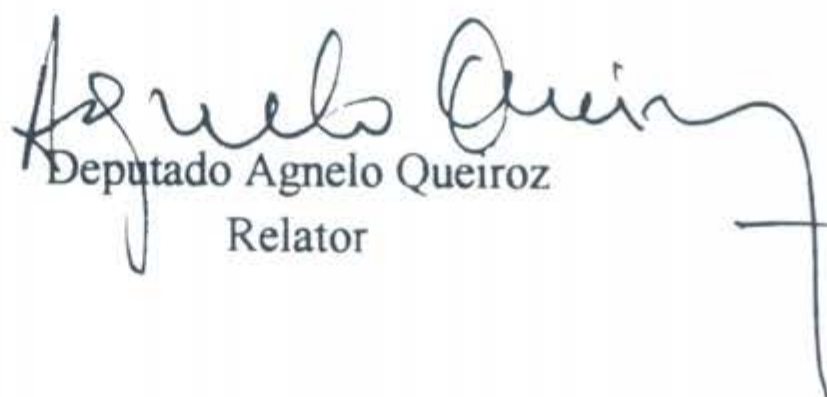
Dê-se à alínea *c* do inciso I do art. 20 do projeto a seguinte

"Art. 20.

I -

c) - duas Varas de Falências e Concordatas;

Sala da Comissão, em 6 de 11 de 1997.


Deputado Agnelo Queiroz
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

EMENDA Nº 8 (MODIFICATIVA)

redação: Dê-se à alínea *b* do inciso IV do art. 20 do projeto a seguinte

"Art. 20.

IV-

b) - quatro Varas de Família, Órfãos e Sucessões;

....."

Sala da Comissão, em 6 de 11 de 1997.

Agnelo Queiroz
Deputado Agnelo Queiroz
Relator

Calixa: 131
Lote: 75
PL Nº 2595/1996
139



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

EMENDA Nº 9 (ADITIVA)

Acrescente-se o inciso XI ao art. 20 do projeto, com a seguinte
redação:

"Art.20.
.....

XI - Circunscrição Judiciária de Santa Maria:

- a) uma Vara Cível;
- b) uma Vara de Família, Órfãos e Sucessões;
- c) uma Vara Criminal e de Delitos de Trânsito;
- d) um Tribunal de Júri;
- e) duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;
- f) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais.

Sala da Comissão, em 6 de // de 1997.


Deputado Agnelo Queiroz
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

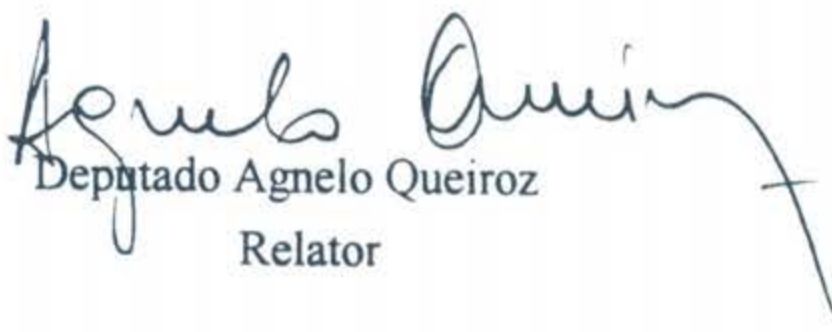
EMENDA Nº 10 (MODIFICATIVA)

Dê-se ao § 2º do art. 20 do projeto a seguinte redação:

"Art. 20

§ 2º - As áreas de jurisdição das Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal correspondem às das respectivas Regiões Administrativas, compreendendo-se as do Núcleo Bandeirante, Candangolândia, Riacho Fundo, Guará I e II, Cruzeiro, Lago Sul e Lago Norte na Circunscrição Judiciária de Brasília; a de Águas Claras na Circunscrição Judiciária de Taguatinga; a do Recanto das Emas na Circunscrição Judiciária de Samambaia e a de São Sebastião na Circunscrição Judiciária do Paranoá.

Sala da Comissão, em 6 de 11 de 1997.


Deputado Agnelo Queiroz
Relator

Lote: 75
Caixa: 131
PL Nº 2595/1996
140



CÂMARA DOS DEPUTADOS

17

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

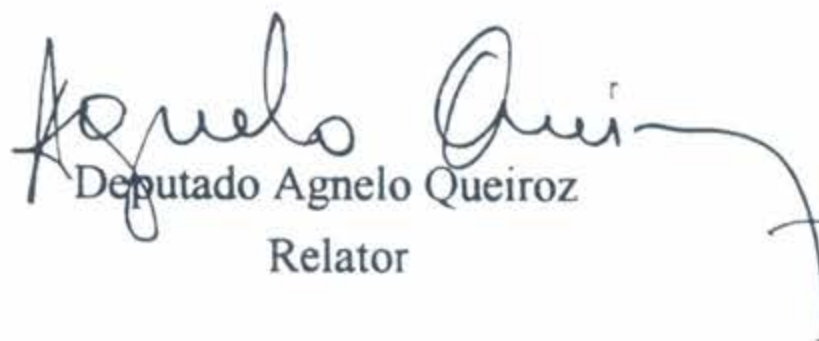
PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

EMENDA Nº 11 (SUPRESSIVA)

Suprima-se o § 5º do art. 20 do projeto.

Sala da Comissão, em 6 de 11 de 1997.


Deputado Agnelo Queiroz
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

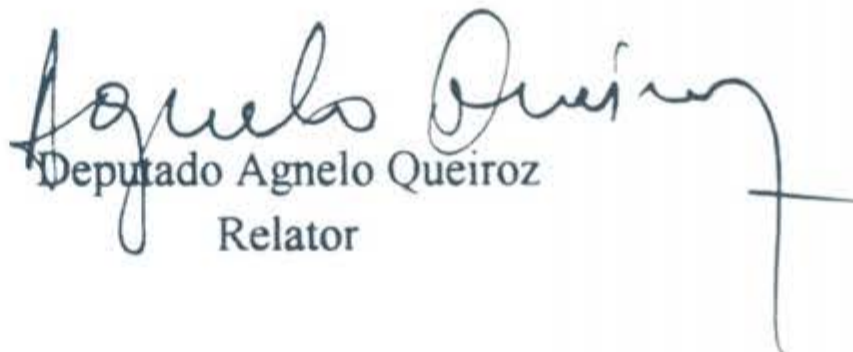
EMENDA Nº 12 (ADITIVA)

Inclua-se o seguinte inciso III ao art. 23 do projeto:

"Art. 23.

.....
III - processar e julgar as causas relativas às contravenções penais que não forem de competência dos Juizados Especiais Criminais, conforme dispõe a Lei nº 9.099, de 26-09-95."

Sala da Comissão, em & de // de 1997.


Deputado Agnelo Queiroz
Relator

Lote: 75
Caixa: 131
PL Nº 2595/1996
141



CÂMARA DOS DEPUTADOS

19

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

EMENDA Nº 13 (MODIFICATIVA)

Dê-se ao inciso VII do art. 26 do projeto a seguinte redação:

"Art. 26.

.....
VII - a execução das penas e o acompanhamento das condições da suspensão do processo, na forma da Lei nº 9.099, de 26-09-1995, inclusive se decorrentes do cumprimento de Carta Precatória."

Sala da Comissão, em 6 de 11 de 1997.


Deputado Agnelo Queiroz
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

EMENDA Nº 14 (MODIFICATIVA)

Dê-se ao inciso I do art. 33 do projeto a seguinte redação:

"Art. 33

I - inspecionar os serviços notariais e de registro, velando pela observância da prescrição das normas técnicas e legais;

Sala da Comissão, em 6 de 11 de 1997.

Agnelo Queiroz
Deputado Agnelo Queiroz
Relator

Lote: 75
Caixa: 131
PL Nº 2595/1996
142



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996

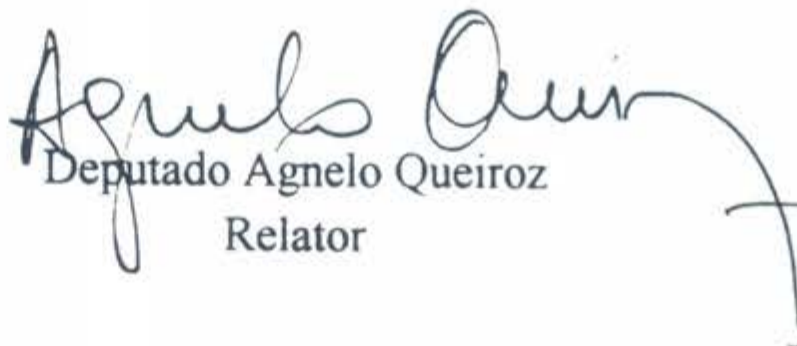
Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

EMENDA Nº 15 (MODIFICATIVA)

Dê-se ao art. 49 do projeto a seguinte redação:

"Art. 49 - O Juiz de Direito Substituto, na substituição do Juiz Titular, terá competência plena e, nesta qualidade, perceberá vencimentos integrais atribuídos ao cargo de Juiz de Direito do Distrito Federal, observados, para todos os efeitos, os percentuais das diferenças de vencimentos entre estes cargos e o de Desembargador, na forma da lei que tiver fixado os respectivos valores de retribuição."

Sala da Comissão, em 6 de 11 de 1997.


Deputado Agnelo Queiroz
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Lote: 75
 Caixa: 131
 PL Nº 2595/1996
 143

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

EMENDA Nº 16 (MODIFICATIVA)

Dê-se ao *caput* do art. 50 do projeto a seguinte redação:

"Art. 50 - O Juiz de Direito Substituto, enquanto designado para auxiliar, ficará responsável pela condução dos processos ímpares, neles praticando todos os atos até final decisão.

....."

Sala da Comissão, em 6 de 11 de 1997.


 Deputado Agnelo Queiroz
 Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996

Dispõe sobre a organização judiciária do
Distrito Federal e dos Territórios.

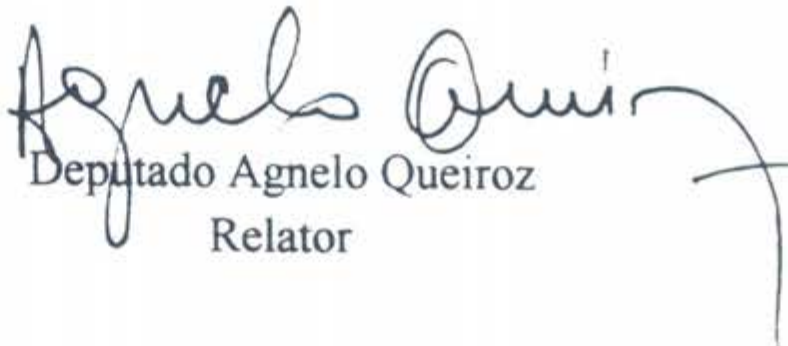
EMENDA Nº 17 (MODIFICATIVA)

Dê-se ao parágrafo único do art. 50 do projeto a seguinte redação:

"Art. 50.

Parágrafo único. O Corregedor designará Juizes de Direito Substitutos para substituírem e auxiliarem os Juizes de Direito, observadas a necessidade e conveniência dos serviços."

Sala da Comissão, em 6 de 11 de 1997.


 Deputado Agnelo Queiroz
 Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

EMENDA Nº 18 (MODIFICATIVA)

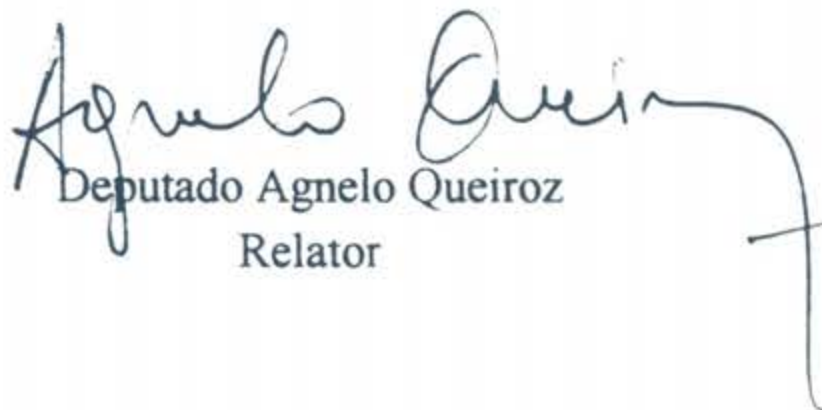
Dê-se ao § 1º do art. 59 do projeto a seguinte redação:

"Art. 59.....

.....
§ 1º - Os pedidos de remoção ou promoção serão formulados ao Presidente do Tribunal no prazo de quinze dias, a contar da publicação no Diário da Justiça declarando a vacância.

....."

Sala da Comissão, em 6 de 11 de 1997.


Deputado Agnelo Queiroz
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996**

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

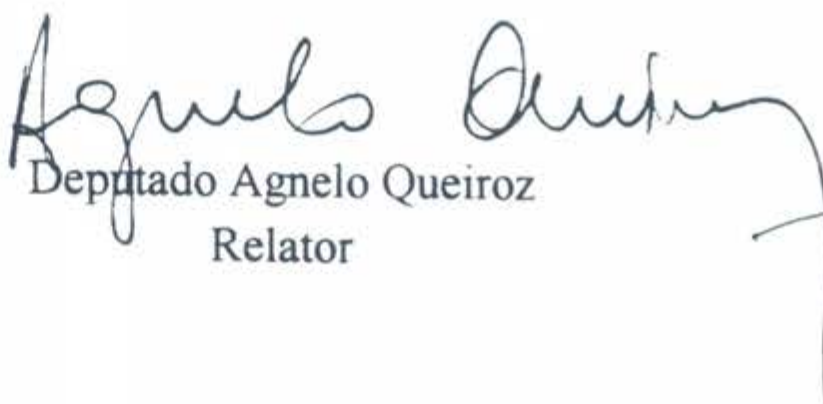
EMENDA Nº 19 (MODIFICATIVA)

Dê-se ao § 1º do art. 72 do projeto a seguinte redação:

"Art. 72....."

Parágrafo único. A distribuição na Circunscrição Judiciária de Brasília será supervisionada por Juiz de Direito Substituto, designado por ato do Corregedor da Justiça, e nas demais Circunscrições pelo Juiz Diretor do Fórum. Nos Territórios, quando houver mais de uma Vara, competirá ao Diretor do Fórum."

Sala da Comissão, em 6 de 11 de 1997.


Deputado Agnelo Queiroz
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996**

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

EMENDA Nº 20 (SUPRESSIVA)

Suprima-se o § 2º do art. 72 do projeto:

Sala da Comissão, em 6 de 11 de 1997.


Deputado Agnelo Queiroz
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

27

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

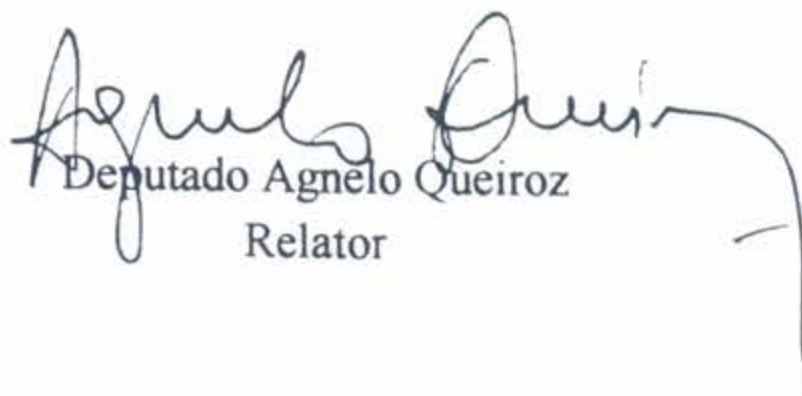
PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

EMENDA Nº 21 (SUPRESSIVA)

Suprima-se o § 3º do art. 72 do projeto:

Sala da Comissão, em 6 de 11 de 1997.


Deputado Agnelo Queiroz
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996**

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

EMENDA Nº 22 (SUPRESSIVA)

Suprima-se o § 4º do art. 72 do projeto:

Sala da Comissão, em 6 de 11 de 1997.


Deputado Agnelo Queiroz
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

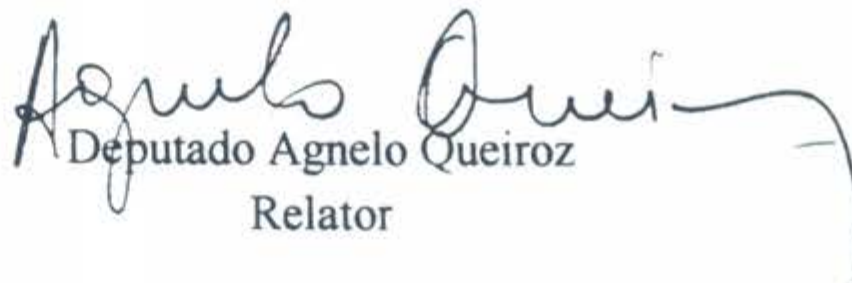
PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

EMENDA Nº 23 (SUPRESSIVA)

Suprima-se o § 5º do art. 72 do projeto:

Sala da Comissão, em 4 de 11 de 1997.


Deputado Agnelo Queiroz
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

EMENDA Nº 24 (MODIFICATIVA)

Dê-se ao *caput* do art. 73 do projeto a seguinte redação:

"Art. 73 - Nas Circunscrições Judiciárias de Brasília, Taguatinga, Ceilândia e Gama haverá um serviço de Distribuição de Mandados, ao qual compete:"

....."

Sala da Comissão, em 6 de 11 de 1997.


Deputado Agnelo Queiroz
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

EMENDA Nº 25 (MODIFICATIVA)

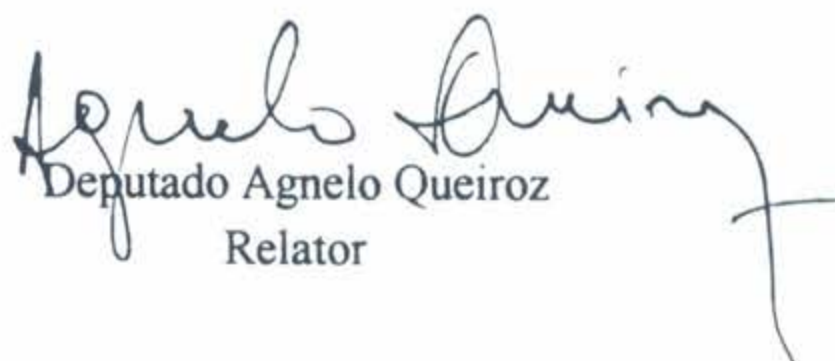
Dê-se ao inciso II do art. 73 do projeto a seguinte redação:

"Art. 73.....
....."

II - proceder a sua distribuição entre os Analistas Judiciários, Especialidade Execução de Mandados, conforme sistema de zoneamento ou setorização fixado pelo Diretor do Fórum;

....."

Sala da Comissão, em 6 de 11 de 1997.


Deputado Agnelo Queiroz
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996

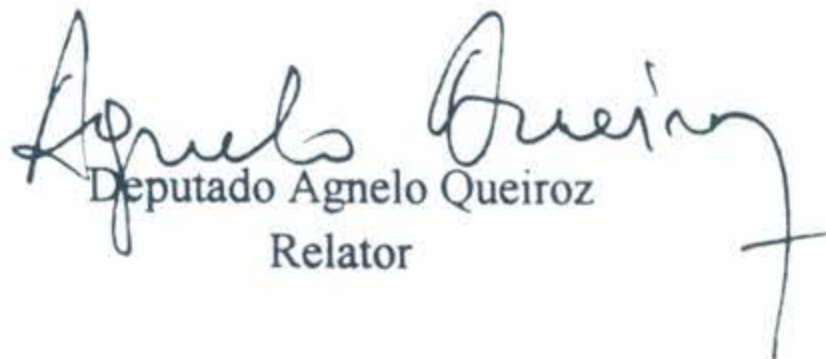
Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

EMENDA Nº 26 (MODIFICATIVA)

redação: Dê-se ao título do Capítulo III do Livro II do projeto a seguinte

"CAPÍTULO III
DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS, ESPECIALIDADE EXECUÇÃO DE
MANDADOS E DEPOSITÁRIOS PÚBLICOS"

Sala da Comissão, em 6 de 11 de 1997.


Deputado Agnelo Queiroz
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996

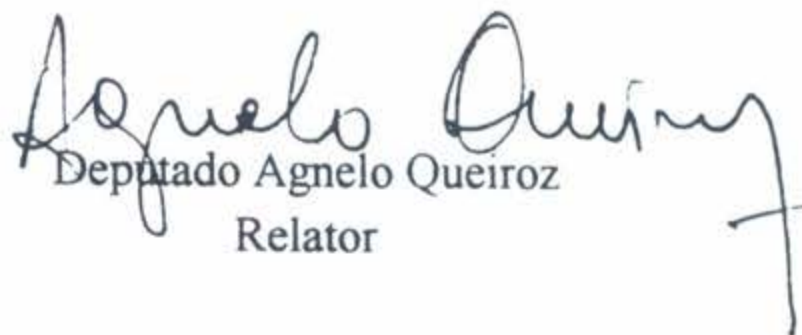
Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

EMENDA Nº 27 (MODIFICATIVA)

Dê-se ao art. 75 do projeto a seguinte redação:

"Art. 75 - Aos Analistas Judiciários, Especialidade Execução de Mandados, incumbe exercer as funções que lhes são atribuídas nas leis processuais, bem como executar as determinações do Corregedor, do Diretor do Fórum e dos Juizes, e, nos casos indicados em lei, funcionar como perito oficial na determinação de valores, salvo quando exigidos conhecimentos técnicos especializados .

Sala da Comissão, em 6 de 11 de 1997.


Deputado Agnelo Queiroz
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996**

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

EMENDA Nº 28 (MODIFICATIVA)

Dê-se ao art. 76 do projeto a seguinte redação:

"Art. 76 - O Corregedor da Justiça designará os Analistas Judiciários, Especialidade Execução de Mandados, incumbidos de realizarem as praças e os leilões públicos coletivos e individuais, exceto quando houver indicação de leiloeiro pelo credor no caso dos leilões públicos individuais."

Sala da Comissão, em 6 de 11 de 1997.


Deputado Agnelo Queiroz
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996

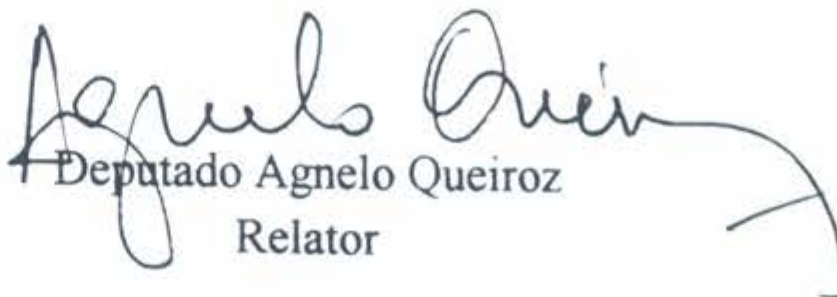
Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

EMENDA Nº 29 (MODIFICATIVA)

Dê-se ao art. 78 do projeto a seguinte redação:

"Art. 78 - Será designado pelo Corregedor da Justiça um dos Depositários Públicos para servir como Coordenador dos Depósitos Públicos, a ele incumbindo administrar os leilões coletivos, podendo, para tanto, valer-se para seu auxílio de qualquer Depositário Público."

Sala da Comissão, em 6 de 11 de 1997.


Deputado Agnelo Queiroz
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Lote: 75
Caixa: 131
PL Nº 2595/1996
150

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

EMENDA Nº 30 (MODIFICATIVA)

Dê-se ao art. 79 do projeto a seguinte redação:

"Art. 79 - Ao Oficial de Registro de Distribuição de Protesto incumbe proceder à distribuição equitativa de títulos de crédito para apontamento e protesto, quando previamente exigido, registrando os atos praticados, bem como efetuar averbações e cancelamentos de sua competência e, ainda, expedir certidões de atos e documentos constantes de seus registros."

Sala da Comissão, em 6 de 11 de 1997.


Deputado Agnelo Queiroz
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

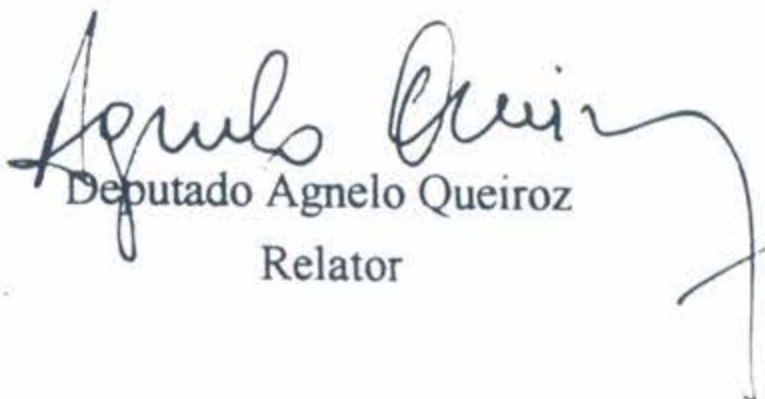
EMENDA Nº 31 (ADITIVA)

Acrescente-se parágrafo ao art. 79, com a seguinte redação:

"Art. 79.
....."

§ 1º. Os ofícios extrajudiciais não funcionarão nos dias em que não houver expediente forense, exceto nos recessos dos meses de julho e dezembro.

Sala da Comissão, em 6 de 11 de 1997.


Deputado Agnelo Queiroz
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

EMENDA Nº 32 (ADITIVA)

Acrescente-se parágrafo ao art. 79, com a seguinte redação:

"Art. 79.
.....

§ 2º. Os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais manterão serviço de plantão nesses dias, no horário das 9 às 17 horas, observando-se a escala de revezamento mensal a ser determinada pela Corregedoria da justiça.

Sala da Comissão, em 6 de 11 de 1997.


Deputado Agnelo Queiroz
Relator

Lote: 75
Caixa: 131
PL Nº 2595/1996
151



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

EMENDA Nº 33 (MODIFICATIVA)

Dê-se ao *caput* art. 80 do Projeto a seguinte redação:

Art. 80 Os serventuários indicados para desempenhar função de substituto dos titulares das serventias extrajudiciais devem, obrigatoriamente, ser Bacharéis em Direito e aprovados, previamente, pelo Corregedor da Justiça.

Sala da Comissão, em 6 de 11 de 1997.


Deputado Agnelo Queiroz
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

EMENDA Nº 34 (ADITIVA)

redação: Acrescente-se Parágrafo ao art. 80 do projeto, com a seguinte

"Art. 80

§ 1º - São impedidos de servirem conjuntamente na mesma serventia os serventuários que sejam cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau."

Sala da Comissão, em 6 de 11 de 1997.


Deputado Agnelo Queiroz
Relator

Lote: 75
Caixa: 131
PL Nº 2595/1996
152



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

EMENDA Nº 35 (ADITIVA)

redação:

Acrescente-se Parágrafo ao art. 80 do projeto, com a seguinte

"Art. 80

....."

§ 2º - Os serventuários substitutos dos titulares das serventias extrajudiciais, no exercício da função, terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da posse do novo titular, para passarem o cargo."

Sala da Comissão, em 6 de 11 de 1997.


 Deputado Agnelo Queiroz
 Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

42

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

EMENDA Nº 36 (MODIFICATIVA)

Dê-se ao art. 81 do projeto a seguinte redação:

Art. 81. Para apuração das infrações disciplinares praticadas pelos notários, oficiais de registro e seus prepostos, escreventes e auxiliares, será adotado o mesmo procedimento do Processo Administrativo Disciplinar aplicado aos servidores públicos civis da União.

Sala da Comissão, em 6 de 11 de 1997.


Deputado Agnelo Queiroz
Relator

Lote: 75
Caixa: 131
PL Nº 2595/1996
153



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

EMENDA Nº 37 (SUPRESSIVA)

Suprima-se o art. 83 e seu Parágrafo Único, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 6 de 11 de 1997.


Deputado Agnelo Queiroz
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

EMENDA Nº 38 (MODIFICATIVA)

Dê-se ao *caput* do art. 85 do projeto a seguinte redação:

"Art. 85 - Os cargos de Diretor de Secretaria dos Ofícios Judiciais, das Turmas, Câmaras e Departamento Judiciário serão preenchidos por Analistas Judiciais, Especialidade Atividade Processual, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça, em efetivo exercício.

....."

Sala da Comissão, em 6 de 11 de 1997.


Deputado Agnelo Queiroz
Relator

Lote: 75
Caixa: 131
PL Nº 2595/1996
154



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

EMENDA Nº 39 (MODIFICATIVA)

Dê-se ao § 2º do art. 85 do projeto a seguinte redação:

"Art. 85.....
....."

§ 2º - As funções comissionadas (FC) escalonadas de FC-01 a FC-05 são privativas de servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça."

Sala da Comissão, em 6 de 11 de 1997.


Deputado Agnelo Queiroz
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

EMENDA Nº 40 (MODIFICATIVA)

Dê-se ao art. 86 do projeto a seguinte redação:

"Art. 86 - Em cada serventia judicial haverá, além do titular, pelo menos dois outros Analistas Judiciários, da Especialidade Atividade Processual."

Sala da Comissão, em 6 de 11 de 1997.


Deputado Agnelo Queiroz
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

EMENDA Nº 41 (ADITIVA)

Acrescente-se artigo, de nº 87, no Livro III, "Das Disposições Gerais e Transitórias", com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Extrajudiciais: "Art. 87 Ficam criados no Distrito Federal os seguintes Cartórios

I - Circunscrição Judiciária de Brasília:

a) um de Protesto de Títulos;

II - Circunscrição Judiciária de Taguatinga:

a) dois de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas

Jurídicas;

III - Circunscrição Judiciária do Gama:

a) um de Notas;

b) um de Protesto de Títulos;

c) um de Registro Civil, Pessoas Jurídicas e Títulos e

Documentos;

IV - Circunscrição Judiciária de Sobradinho:

a) um de Registro de Imóveis;



Documentos;

- c) um de Protesto de Títulos;
- d) um de Registro Civil, Pessoas Jurídicas e Títulos e

Documentos;

V - Circunscrição Judiciária de Planaltina:

- a) um de Registro de Imóveis;
- b) um de Notas;
- c) um de Protesto de Títulos;
- d) um de Registro Civil, Pessoas Jurídicas e Títulos e

Documentos;

VI - Circunscrição Judiciária de Brazlândia:

- a) um de Registro de Imóveis;
- b) um de Notas
- c) um de Protesto de Títulos;
- d) um de Registro Civil, Pessoas Jurídicas e Títulos e

Documentos;

VII - Circunscrição Judiciária de Ceilândia:

- a) um de Registro Civil, Pessoas Jurídicas e Títulos e

Sala da Comissão, em 6 de 11 de 1997.


Deputado Agnelo Queiroz
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

EMENDA Nº 42 (MODIFICATIVA)

Dê-se ao *caput* do art. 89 do projeto a seguinte redação:

"Art. 89 - Os atuais cargos de Operador de Computação, Programador e Digitador-Perfurador passam a denominar-se Técnico Judiciário, especialidades de Operação de Computador, Programação e Digitação, respectivamente, com o quantitativo de cargos constante do Anexo II desta lei.

Sala da Comissão, em 6 de 11 de 1997.


Deputado Agnelo Queiroz
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

EMENDA Nº 43 (MODIFICATIVA)

Dê-se ao parágrafo único do art. 89 do projeto a seguinte redação:

"Art. 89....."

Parágrafo único - Para provimento da referida categoria funcional exigir-se-á a conclusão de 2º Grau e curso técnico específico, sendo sua estrutura a constante do Anexo IV desta lei. "

Sala da Comissão, em 6 de 11 de 1997.


Deputado Agnelo Queiroz
Relator

Lote: 75
Caixa: 131
PL Nº 2595/1996
157



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

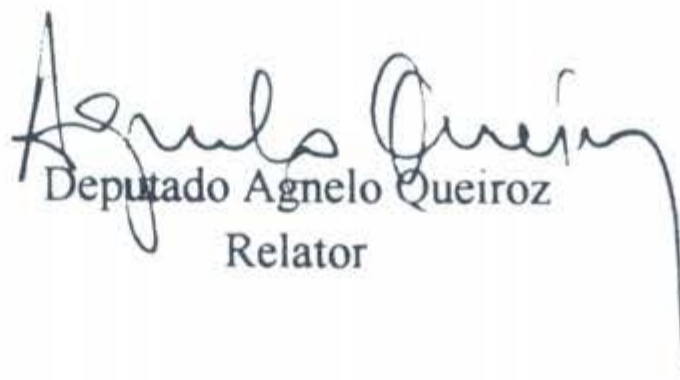
EMENDA Nº 44 (MODIFICATIVA)

Dê-se ao *caput* do art. 90 do projeto a seguinte redação:

"Art. 90 - A categoria funcional de Analista de Sistemas passa a denominar-se Analista Judiciário, Especialidade Análise de Sistemas, com o quantitativo de cargos constante do Anexo II desta lei.

....."

Sala da Comissão, em 6 de 11 de 1997.


Deputado Agnelo Queiroz
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

52

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

EMENDA Nº 45 (MODIFICATIVA)

Dê-se ao *caput* do art. 91 do projeto a seguinte redação:

"Art. 91 - Fica criada a categoria funcional de Analista Judiciário, Especialidade Enfermagem, com o quantitativo constante do Anexo 11 desta lei.

....."

Sala da Comissão, em 6 de 11 de 1997.


Deputado Agnelo Queiroz
Relator

Lote: 75
Caixa: 131
PL Nº 2595/1996
158



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

EMENDA Nº 46 (MODIFICATIVA)

Dê-se ao *caput* do art. 92 do projeto a seguinte redação:

"Art. 92 - Fica criada a categoria funcional de Analista Judiciário, Especialidade Fonoaudiologia, com o quantitativo constante do Anexo 11 desta lei.

....."

Sala da Comissão, em 6 de 11 de 1997.


Deputado Agnelo Queiroz
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

54

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

EMENDA Nº 47 (MODIFICATIVA)

Dê-se ao parágrafo único do art. 92 do projeto a seguinte redação:

"Art. 92....."

Parágrafo único - Para provimento da referida categoria funcional exigir-se-á a conclusão de Curso Superior em Fonoaudiologia, sendo sua estrutura a constante do Anexo IV desta lei."

Sala da Comissão, em 6 de 11 de 1997.


Deputado Agnelo Queiroz
Relator

Caixa: 131
Lote: 75
PL Nº 2595/1996
159



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996**

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

EMENDA Nº 48 (MODIFICATIVA)

Dê-se ao *caput* do art. 93 do projeto a seguinte redação:

"Art. 93 - Fica criada a categoria funcional de Analista Judiciário, Especialidade Estenotipia, com o quantitativo constante do Anexo II desta lei."

Sala da Comissão, em 6 de 11 de 1997.


Deputado Agnelo Queiroz
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

EMENDA Nº 49 (MODIFICATIVA)

Dê-se ao parágrafo único do art. 93 do projeto a seguinte redação:

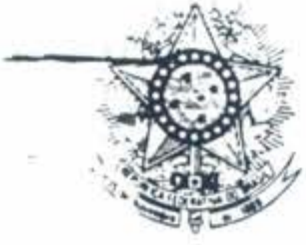
"Art. 93....."

Parágrafo único - Para provimento da referida categoria funcional exigir-se-á a conclusão de Curso Superior e Curso de Estenotipia, sendo sua estrutura a constante do Anexo IV desta lei."

Sala da Comissão, em 6 de 11 de 1997.


Deputado Agnelo Queiroz
Relator

Lote: 75
Caixa: 131
PL Nº 2595/1996
160



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996

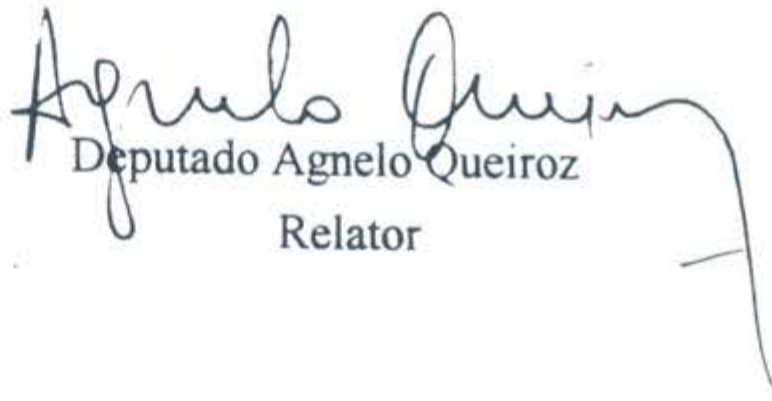
Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

EMENDA Nº 50 (ADITIVA)

Acrescente-se artigo, no Livro III, Das Disposições Gerais Transitórias, de número 98, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 98. Os Cartórios de Notas criados pela Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, passarão a acumular as atribuições do protesto de títulos, procedendo-se à desacumulação, nos termos do art. 26, da Lei nº 8.935/94, quando da primeira vacância da titularidade do respectivo serviço."

Sala da Comissão, em 6 de 11 de 1997.


Deputado Agnelo Queiroz
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

58

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

EMENDA Nº 51 (MODIFICATIVA)

Dê-se ao art. 101 do projeto a seguinte redação:

"Art. 100 - Revogam-se as Leis nºs 8.185, de 14 de maio de 1991, 8.407, de 10 de janeiro de 1992, 9.248, de 26 de dezembro de 1995 e demais disposições em contrário."

Sala da Comissão, em 6 de 11 de 1997.


Deputado Agnelo Queiroz
Relator

Lote: 75
Caixa: 131
PL Nº 2595/1996
161



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

EMENDA Nº 52 (MODIFICATIVA)

Dê-se ao quadro do Anexo I do projeto a seguinte redação:

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO PROPOSTA
DESEMBARGADOR	31	31
JUIZ DE DIREITO	118	186
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO	95	150
JUIZ DE PAZ	15	15

Sala da Comissão, em 6 de 11 de 1997.


Deputado Agnelo Queiroz
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

60

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

EMENDA Nº 53 (MODIFICATIVA)

Dê-se ao quadro do Anexo II do projeto a seguinte redação:

Lote: 75
Caixa: 131
PL Nº 2595/1996
162



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CARGO	ESPECIALIDADE	CODIGO	NUMERO DE CARGOS					
			Lei nº 8.407/92	Ex - celetistas estaveis	Redistribuidos para o TJDF	Redistribuidos do TJDF	Situação Atual	Situação Proposta
ANALISTA JUDICIARIO	Administrador	TJDF-NS-923	15	-	-	1	14	15
	Análise de Sistemas	TJDF-PRO-1601	1	2	-	-	3	24
	Arquitetura	TJDF-NS-917	2	-	-	-	2	4
	Serviço Social	TJDF-NS-930	15	6	-	-	21	30
	Biblioteconomia	TJDF-NS-932	2	-	-	-	2	6
	Contabilidade	TJDF-NS-924	8	-	-	-	8	12
	Enfermagem	TJDF-NS-902	-	-	-	-	-	2
	Engenharia	TJDF-NS-916	1	-	-	-	1	3
	Estenotipia	TJDF-AJ-029	-	-	-	-	-	50
	Fonoaudiologia	TJDF-NS-903	-	-	-	-	-	2
	Segurança e Transporte	TJDF-AJ-027	30	-	-	-	30	13
	Medicina	TJDF-NS-901	7	1	-	-	8	34
	Odontologia	TJDF-NS-909	4	-	1	-	5	20
	Execução de Mandados	TJDF-AJ-025	350	9	4	-	363	732
	Psicologia	TJDF-NS-907	5	9	-	-	14	33
	Taquigrafia	TJDF-AJ-023	27	-	1	1	27	27
	Pedagogia	TJDF-NS-927	-	3	-	-	3	5
Atividade Processual/ Atividade Administrativa	TJDF-AJ-021	473	10	16	4	495	963	
TECNICO JUDICIARIO	Cinefotografia e Microfilmagem	TJDF-NI-1033	6	-	-	-	6	6
	Telecomunicações e Eletricidade	TJDF-NI-1027	44	-	-	-	44	64
	Segurança e Transporte	TJDF-AJ-026	190	10	-	-	200	293
	Carpintaria e Marcenaria	TJDF-ART-704	7	-	-	-	7	11
	Artes Graficas	TJDF-ART-706	15	-	-	-	15	33
	Telecomunicações e Eletricidade	TJDF-ART-703	9	-	-	-	9	24
	Mecânica	TJDF-ART-702	5	-	-	-	5	24
	Taquigrafia	TJDF-AJ-028	40	-	-	-	40	40
	Administrativo/ Judiciaria	TJDF-AJ-024	455	21	-	-	476	1210
	Limpeza, Conservação, Copa e Cozinha	TJDF-NA-1006	42	-	3	-	45	45
	Enfermagem	TJDF-NI-1001	6	-	1	1	6	36
	Administrativo/ Judiciaria	TJDF-AJ-022	958	81	7	2	1044	1481
	Desenho Técnico	TJDF-NI-1014	2	-	-	-	2	2
	Operação de Computador	TJDF-PRO-1603	4	2	-	-	6	24
	Digitação	TJDF-PRO-1604	6	6	-	-	12	18
	Programação	TJDF-PRO-1602	2	5	-	-	7	25
	Contabilidade	TJDF-NI-1042	11	-	-	-	11	13
Telefonia	TJDF-NI-1044	52	-	-	-	52	52	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUXILI AR JUDICI ARIO	Carpintaria e Marcenaria	TJDF-ARA-700	7	-	-	-	7	4
	Artes Gráficas	TJDF-ARA-701	15	-	-	-	15	7
	Telecomunicações e Eletricidade	TJDF-ARA-702	9	-	-	-	9	1
	Mecânica	TJDF-ARA-703	5	-	-	-	5	1
	Limpeza, Conservação, Copa e Cozinha	TJDF-NA-1006	42	-	3	-	45	35

Sala da Comissão, em 6 de 11 de 1997.


Deputado Agnelo Queiroz
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO****PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996**

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

EMENDA Nº 54 (MODIFICATIVA)

Dê-se aos quadros do Anexo III do projeto a seguinte redação:

I - Secretaria do TJDF

DENOMINAÇÃO	FUNÇÃO COMISSIONADA	SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO PROPOSTA
Chefe de Gabinete da Presidência	FC-10	1	1
Assessor da Presidência	FC-09	7	7
Assessor da Presidência	FC-08	1	1
Chefe de Gabinete da Vice-Presidência	FC-08	1	1
Assessor da Vice-Presidência	FC-08	0	2
Assessor de Desembargador (*)	FC-09	31	62
Diretor-Geral	FC-10	1	1
Assessor do Diretor-Geral	FC-09	1	1
Diretor de Departamento	FC-09	3	3
Assessor de Departamento	FC-08	4	4
Diretor de Divisão	FC-09	5	7
Assessor da Divisão de Pessoal	FC-08	1	1
Diretor de Serviço	FC-08	19	24
Diretor da Divisão de Informática	FC-09	1	1
Assessor de Informática	FC-08	0	2
Diretor de Secretaria de Câmaras e Turmas	FC-09	10	10
Secretário de Controle Interno	FC-09	1	1

(*) As funções comissionadas de Assessor de Desembargador, de código FC-09, são privativas de bachareis em Direito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - Ofícios Judiciais do TJDF

DENOMINAÇÃO	FUNÇÃO COMISSIONADA	SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO PROPOSTA
Chefe de Gabinete do Corregedor	FC-09	1	1
Assessor do Corregedor	FC-09	4	4
Diretor da Secretaria da Corregedoria	FC-10	1	1
Assessor do Diretor da Secretaria da Corregedoria	FC-09	1	1
Diretor de Divisão	FC-09	1	1
Diretor de Serviço	FC-08	6	10
Diretor de Serviço	FC-09	1	2
Diretor de Secretaria	FC-09	120	186
Contador-Partidor-Distribuidor	FC-08	13	1
Contador-Partidor	FC-08	3	8
Distribuidor	FC-08	2	7
Depositário Público	FC-08	11	11

Sala da Comissão, em 6 de 11 de 1997.

Agnelo Queiroz
 Deputado Agnelo Queiroz
 Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

EMENDA Nº 55 (MODIFICATIVA)

Dê-se aos quadros do Anexo IV do projeto a seguinte redação:

CARGO/CARREIRA E ESPECIALIDADE	NÍVEL	ESTRUTURA DO CARGO
ANALISTA JUDICIÁRIO, DA ÁREA JUDICIÁRIA, DA ESPECIALIDADE ESTENOPIA	SUPERIOR	C 35
		C 34
		C 33
		C 32
		C 31
		B 30
		B 29
		B 28
		B 27
		B 26
		A 25
		A 24
		A 23
		A 22
		A 21



CARGO/CARREIRA E ESPECIALIDADE	NÍVEL	ESTRUTURA DO CARGO
ANALISTA JUDICIÁRIO, DA ÁREA ADMINISTRATIVA, DA ESPECIALIDADE ANÁLISE DE SISTEMAS	SUPERIOR	C 35 C 34 C 33 C 32 C 31 B 30 B 29 B 28 B 27 B 26 A 25 A 24 A 23 A 22 A 21

CARGO/CARREIRA E ESPECIALIDADE	NÍVEL	ESTRUTURA DO CARGO
ANALISTA JUDICIÁRIO, DA ÁREA APOIO ESPECIALIZADO, DA ESPECIALIDADE ENFERMAGEM	SUPERIOR	C 35 C 34 C 33 C 32 C 31 B 30 B 29 B 28 B 27 B 26 A 25 A 24 A 23 A 22 A 21



CARGO/CARREIRA E ESPECIALIDADE	NÍVEL	ESTRUTURA DO CARGO
ANALISTA JUDICIÁRIO, DA ÁREA APOIO ESPECIALIZADO, DA ESPECIALIDADE FONOAUDIOLOGIA	SUPERIOR	C 35
		C 34
		C 33
		C 32
		C 31
		B 30
		B 29
		B 28
		B 27
		B 26
		A 25
		A 24
		A 23
		A 22
A 21		

CARGO/CARREIRA E ESPECIALIDADE	NÍVEL	ESTRUTURA DO CARGO
TÉCNICO JUDICIÁRIO, DA ÁREA ADMINISTRATIVA, DAS ESPECIALIDADES DE OPERAÇÃO DE COMPUTADOR, PROGRAMAÇÃO E DIGITAÇÃO	INTERMEDIÁRIO	C 25
		C 24
		C 23
		C 22
		C 21
		B 20
		B 19
		B 18
		B 17
		B 16
		A 15
		A 14
		A 13
		A 12
A 11		

Sala da Comissão, em 6 de // de 1997.



Deputado Agnelo Queiroz

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

EMENDA Nº 56 (MODIFICATIVA)

Dê-se ao quadro do Anexo V do projeto a seguinte redação:

CATEGORIAS/ESPECIALIDADE	CÓDIGO	NÚMERO DE CARGOS
Análise de Sistemas	TJDF-PRO-1601	1
Serviço Social	TJDF-NS-930	9
Administrativo/Judiciária	TJDF-AJ-024	19
Administrativo/Judiciária	TJDF-AJ-022	38
Medicina	TJDF-NS-901	2
Odontologia	TJDF-NS-909	1
Execução de Mandados	TJDF-AJ-025	4
Operação de Computador	TJDF-PRO-1603	2
Digitação	TJDF-PRO-1604	14
Programação	TJDF-PRO-1602	2
Psicologia	TJDF-NS-907	9
Pedagogia	TJDF-NS-927	6
Atividade Processual/Atividade Administrativa	TJDF-AJ-021	3

Sala da Comissão, em 6 de 11 de 1997.


Deputado Agnelo Queiroz
Relator

Caixa: 131
Lote: 75
PL Nº 2595/1996
166



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996

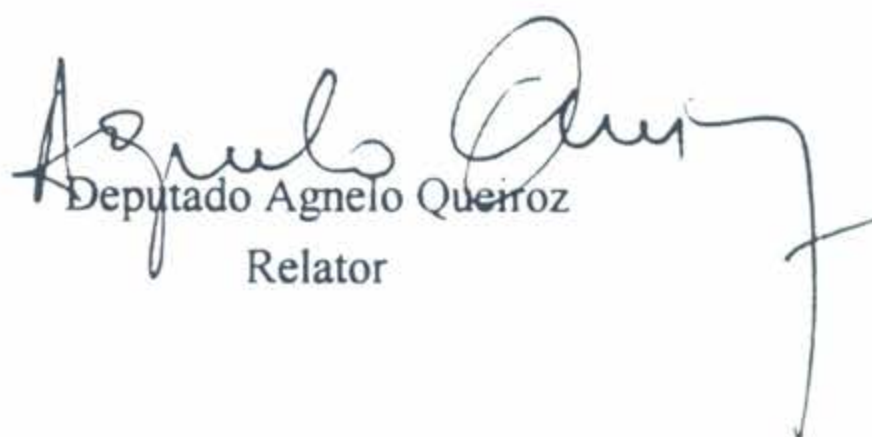
Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

EMENDA Nº 57 (MODIFICATIVA)

Dê-se ao quadro do Anexo VI do projeto a seguinte redação:

CARGOS	CÓDIGO	NÚMERO DE CARGOS
Diretor de Secretaria dos Territórios	JTF-FC-09	9
Depositário Público dos Territórios	JTF-FC-08	8
Contador-Partidor dos Territórios	JTF-FC-08	7
Distribuidor dos Territórios	JTF-FC-08	2
Oficial de Registro dos Territórios	JTF-FC-08	4
Contador-Partidor-Distribuidor	JDF-FC-08	2

Sala da Comissão, em 6 de " de 1997.


Deputado Agnelo Queiroz
Relator

QUADRO COMPARATIVO ENTRE A PROPOSIÇÃO E A LEGISLAÇÃO VIGENTE

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996 (Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)	EMENDAS DO RELATOR	LEI Nº 8.185, DE 14 DE MAIO DE 1991, com redação dada pelas Leis nº 8.407/92 (*) e nº 9.248/95 (**)
Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.		<i>Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.</i>
O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:		O PRESIDENTE DA REPUBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:
LIVRO I DA ESTRUTURA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS		LIVRO I DA ESTRUTURA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES		TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 1º - Esta lei organiza a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e regula o funcionamento dos seus serviços auxiliares.		Art. 1º Esta lei organiza a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e regula o funcionamento dos seus serviços auxiliares.
Art. 2º - Compõem a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:		(*) Art. 2º Compõem a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:
I - o Tribunal de Justiça;		(*) I - o Tribunal de Justiça;
		(*) II - o Conselho Especial;
		(*) III - o Conselho de Magistratura;
II - os Tribunais do Júri;		(*) IV - os Tribunais do Júri;
III - os Juizes de Direito do Distrito Federal e dos Territórios;		(*) V - os Juizes de Direito do Distrito Federal;
IV - os Juizes de Direito Substitutos do Distrito Federal e dos Territórios;		(*) VII - os Juizes de Direito dos Territórios;
V - a Auditoria e o Conselho de Justiça Militar.		(*) VI - os Juizes de Direito Substitutos do Distrito Federal;
VI - os Juizes de Paz do Distrito Federal		(*) X - Auditoria e Conselho de Justiça Militar
		(*) VIII - os Juizes de Paz do Distrito Federal;
		(*) IX - os Juizes de Paz dos Territórios;
Art. 3º - A Competência dos Magistrados, em geral, fixar-se-á pela distribuição dos feitos, alternada e obrigatoriamente na forma da lei.		Art. 3º A Competência dos Magistrados, em geral, fixar-se-á pela distribuição dos feitos, alternada e obrigatória na forma da lei.
TÍTULO II DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS		TÍTULO II DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO		CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO

QUADRO COMPARATIVO ENTRE A PROPOSIÇÃO E A LEGISLAÇÃO VIGENTE

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996 (Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)	EMENDAS DO RELATOR	LEI Nº 8.185, DE 14 DE MAIO DE 1991, com redação dada pelas Leis nº 8.407/92 (*) e nº 9.248/95 (**)
Art 4º - O Tribunal de Justiça, com sede no Distrito Federal, compõe-se de trinta e um Desembargadores e exerce sua jurisdição no Distrito Federal e nos Territórios.		(*) Art. 4º O Tribunal de Justiça, com sede no Distrito Federal, compõe-se de trinta e um Desembargadores e exerce sua jurisdição no Distrito Federal e nos Territórios.
§ 1º - O Tribunal funciona em Tribunal Pleno e pelo seu órgão especial (Constituição Federal, art. 93. XI), denominado Conselho Especial, em Conselho da Magistratura, em duas Câmaras Cíveis e uma Criminal e em sete Turmas, sendo cinco Cíveis e duas Criminais.		(*) § 1º O Tribunal divide-se em duas Câmaras Cíveis e duas Criminais e em sete Turmas, sendo cinco Cíveis e duas Criminais.
§ 2º - A Presidência de Turma e Câmara será exercida pelo sistema de rodízio, na forma fixada pelo Regimento Interno.		§ 2º A Presidência da Turma será exercida pelo sistema de rodízio, na forma fixada pelo Regimento Interno
§ 3º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor integram o Tribunal Pleno, sem exercerem as funções de Relator e Revisor, votando o primeiro apenas nos casos de empate ou quando o julgamento depender de quórum qualificado para a apuração do resultado.		§ 3º O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor integram o Tribunal Pleno, sem exercerem as funções de Relator e Revisor, votando o primeiro apenas nos casos de empate ou quando o julgamento depender de quórum qualificado para a apuração do resultado.
§ 4º - O Regimento Interno estabelecerá os casos em que o Presidente terá voto nas questões administrativas.		§ 4º O Regimento Interno estabelecerá os casos em que o Presidente terá voto nas questões administrativas.
Art. 5º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor serão eleitos por seus pares, na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e para um período de dois anos, vedada a reeleição.		Art. 5º O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor serão eleitos por seus pares, na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e para um período de dois anos, vedada a reeleição.
Parágrafo único - Vagando os cargos de Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor, realizar-se-á nova eleição para completar o mandato, salvo se faltarem menos de seis meses para seu término, caso em que a substituição do Presidente será feita pelo Vice-Presidente e a deste ou do Corregedor pelo Desembargador mais antigo, observado o disposto no parágrafo único do art. 102 da Lei Complementar nº 35, de 14.03.79.		Parágrafo único. Vagando os cargos de Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor, realizar-se-á nova eleição para completar o mandato, salvo se faltarem menos de seis meses para seu término, caso em que a substituição do Presidente será feita pelo Vice-Presidente e a deste ou do Corregedor pelo Desembargador mais antigo, observado o disposto no parágrafo único do art. 102 da lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.
Art. 6º - A substituição de Desembargador processar-se-á na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional		Art. 6º A substituição de Desembargador processar-se-á na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.
Parágrafo único - A convocação de Juizes far-se-á dentre os Juizes de Direito do Distrito Federal, nos termos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.		Parágrafo único. A convocação de Juizes far-se-á dentre os Juizes de Direito do Distrito Federal, nos termos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.
Art. 7º Não poderão ter assento, na mesma Turma ou Câmara do Tribunal de Justiça, Desembargadores cônjuges ou parentes em linha reta ou colateral, inclusive por afinidade, até o terceiro grau.		Art. 7º Não poderão ter assento na mesma Turma do Tribunal de Justiça Desembargadores cônjuges ou parentes em linha reta ou colateral, inclusive por afinidade, até o terceiro grau.
CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA		CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA
SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA		SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Art. 8º - Compete ao Tribunal de Justiça		Art. 8º Compete ao Tribunal de Justiça

QUADRO COMPARATIVO ENTRE A PROPOSIÇÃO E A LEGISLAÇÃO VIGENTE

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996 (Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)	EMENDAS DO RELATOR	LEI Nº 8.185, DE 14 DE MAIO DE 1991, com redação dada pelas Leis nº 8.407/92 (*) e nº 9.248/95 (**)
I - processar e julgar originariamente:		I - processar e julgar originariamente:
a) - nos crimes comuns e de responsabilidade os Governadores dos Territórios, o Vice-Governador do Distrito Federal e os Secretários dos Governos do Distrito Federal e dos Territórios, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;		a) nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral e do Tribunal do Júri, os Governadores dos Territórios, o Vice-Governador do Distrito Federal e os Secretários do Governo do Distrito Federal e os dos Governos dos Territórios;
b) - nos crimes comuns os Deputados Distritais, e nestes e nos de responsabilidade, os Juizes de Direito do Distrito Federal e dos Territórios e os Juizes de Direito Substitutos, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;		b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Juizes de Direito do Distrito Federal e Territórios e os Juizes de Direito Substitutos, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
c) - os mandados de segurança e os habeas data contra atos do Presidente do Tribunal e de qualquer de seus órgãos e membros; do Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; dos Juizes do Distrito Federal e dos Territórios; do Governador do Distrito Federal; do Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal e de qualquer de seus membros; do Procurador-Geral do Distrito Federal e dos Secretários de Governo do Distrito Federal e dos Territórios;		c) os mandados de segurança e os <i>habeas data</i> contra atos do Presidente do Tribunal e de qualquer de seus órgãos e membros; do Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios; dos Juizes do Distrito Federal e Territórios; do Governador do Distrito Federal; do Tribunal de Contas do Distrito Federal e de qualquer de seus membros; dos Secretários de Governo do Distrito Federal; dos Governadores dos Territórios e de seus Secretários;
d) - os habeas corpus, quando o constrangimento apontado provier de ato de quaisquer das autoridades indicadas na alínea anterior, exceto o Governador do Distrito Federal;		d) os <i>habeas corpus</i> , quando o constrangimento apontado provier de ato de quaisquer das autoridades indicadas na alínea anterior, exceto o Governador do Distrito Federal;
e) - os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade do Distrito Federal, quer da administração direta quer da indireta;		e) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade do Distrito Federal, quer da administração direta quer da indireta;
f) - os conflitos de competência entre órgãos do próprio Tribunal;		f) os conflitos de competência entre órgãos do próprio Tribunal;
g) - as ações rescisórias e as revisões criminais de seus julgados;		g) as ações rescisórias e as revisões criminais de seus julgados;
h) - os pedidos de uniformização de sua jurisprudência;		h) os pedidos de uniformização de sua jurisprudência;
i) - os embargos infringentes dos seus julgados;		i) os embargos infringentes dos seus julgados;
j) - os embargos declaratórios a seus acórdãos;		j) os embargos declaratórios a seus acórdãos;
l) - as reclamações formuladas pelas partes e pelo Ministério Público, no prazo de cinco dias, contra ato ou omissão de Juiz de que não caiba recurso ou que, importando em erro de procedimento, possa causar dano irreparável ou de difícil reparação;		l) as reclamações formuladas pelas partes e pelo Ministério Público, no prazo de cinco dias, contra ato ou omissão de Juiz de que não caiba recurso ou que, importando em erro de procedimento, possa causar dano irreparável ou de difícil reparação;
m) - as representações por indignidade para o Oficialato da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e dos Territórios;		m) as representações por indignidade para o Oficialato da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e Territórios;
II - julgar as arguições de suspeição e impedimento opostas aos Magistrados e ao Procurador-Geral da Justiça;		II - julgar as arguições de suspeição e impedimento opostas aos Magistrados e ao Procurador-Geral;
III - julgar os recursos e remessas de ofícios relativos a decisões proferidas pelos Juizes do Distrito Federal e dos Territórios;		III - julgar os recursos e remessas de ofício relativos a decisões proferidas pelos Juizes de Direito do Distrito Federal e Territórios;

QUADRO COMPARATIVO ENTRE A PROPOSIÇÃO E A LEGISLAÇÃO VIGENTE

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996 (Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)	EMENDAS DO RELATOR	LEI Nº 8.185, DE 14 DE MAIO DE 1991, com redação dada pelas Leis nº 8.407/92 (*) e nº 9.248/95 (**)
IV - julgar a exceção da verdade nos casos de crime contra a honra em que o querelante tenha direito a foro por prerrogativa da função;		IV - julgar a exceção da verdade nos casos de crime contra a honra em que o querelante tenha direito a foro por prerrogativa da função.
V - julgar ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em face da Lei Orgânica do Distrito Federal,		
VI - julgar os recursos das decisões dos membros do Tribunal nos casos previstos nas leis de processo e em seu Regimento Interno;		V - julgar os recursos das decisões dos membros do Tribunal nos casos previstos nas leis de processo e em seu Regimento Interno.
VII - decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças;		
VIII - promova o pedido de Intervenção Federal no Distrito Federal ou Territórios, de ofício ou mediante provocação;		
IX - executar as sentenças que proferir, nas causas de sua competência originária, podendo delegar aos Juizes de primeiro grau a prática de atos não decisórios;		VI - executar as sentenças que proferir, nas causas de sua competência originária, podendo delegar aos Juizes de primeiro grau a prática de atos não decisórios;
X - aplicar sanções disciplinares aos Magistrados: decidir, para efeito de aposentadoria, sobre sua incapacidade física ou mental, bem como quanto à disponibilidade e a remoção compulsória de Juiz de Direito;		VII - aplicar as sanções disciplinares aos Magistrados: decidir, para efeito de aposentadoria, sobre sua incapacidade física ou mental, bem como quanto à disponibilidade e à remoção compulsória de Juiz de Direito.
XI - aplicar pena de demissão ou perda da delegação, se o caso, aos integrantes dos serviços auxiliares da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;		VIII - demitir e aplicar punições aos funcionários integrantes dos serviços auxiliares do Tribunal de Justiça.
		IX - indicar ao Presidente do Tribunal, para nomeação, os candidatos aprovados em concurso para ingresso na Magistratura, sempre que possível em lista triplíce;
XII - elaborar lista triplíce para o preenchimento das vagas correspondentes ao quinto reservado aos advogados e membros do Ministério Público, bem como para a escolha dos advogados que devam integrar o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, observado o disposto no art. 94 da Constituição Federal;		X - elaborar lista triplíce para o preenchimento das vagas correspondentes ao quinto reservado aos advogados e membros do Ministério Público, bem como para a escolha dos advogados que devem integrar o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, observado o disposto no art. 94 da Constituição Federal;
XIII - eleger os Desembargadores e Juizes de Direito que devam integrar o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal;		XI - eleger os Desembargadores e Juizes de Direito que devam integrar o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal;
XIV - indicar ao Presidente do Tribunal o Juiz que deva ser promovido por antiguidade ou merecimento e autorizar permutas;		XII - indicar ao Presidente do Tribunal o Juiz que deva ser promovido por antiguidade, elaborar a lista triplíce, sempre que possível, para promoção por merecimento e autorizar permutas;
		XIII - designar Juiz Diretor do Foro das Circunscrições do Distrito Federal e das Circunscrições dos Territórios, cujas atribuições serão fixadas pelo Tribunal;
XV - elaborar o Regimento Interno do Tribunal; XVI - aprovar o Regimento da Secretaria e da Corregedoria;		XIV - elaborar o Regimento Interno do Tribunal e sua Secretaria e das Subsecretarias da Justiça dos Territórios;
		XV - conceder férias e licenças aos Magistrados e aos funcionários da Secretaria do Tribunal, bem como relaxar e justificar suas faltas;

QUADRO COMPARATIVO ENTRE A PROPOSIÇÃO E A LEGISLAÇÃO VIGENTE

PROJETO DE LEI N° 2.595, DE 1996 (Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)	EMENDAS DO RELATOR	LEI N.º 8.185, DE 14 DE MAIO DE 1991, com redação dada pelas Leis n° 8.407/92 (*) e n° 9.248/95 (**)
XVII - organizar os serviços auxiliares, provendo os cargos, na forma da lei;		XVI - organizar os serviços auxiliares, provendo-os de cargos, na forma da lei.
XVIII - decidir sobre matéria administrativa pertinente à organização e ao funcionamento da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;		XVII - decidir sobre matéria administrativa pertinente à organização e ao funcionamento da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;
XIX - organizar e realizar os concursos para o ingresso na Magistratura do Distrito Federal e dos Territórios.		XVIII - organizar e realizar os concursos para o ingresso na Magistratura do Distrito Federal e dos Territórios;
		XIX - designar Juiz Diretor da Subsecretaria da Justiça, em cada uma das Capitais dos Territórios, definindo suas atribuições;
XX - organizar e realizar concursos públicos para provimento dos cargos do Quadro do Tribunal de Justiça;		XX - organizar e realizar concursos públicos para provimento dos cargos de servidores de primeiro grau de jurisdição.
XXI - organizar e realizar concursos públicos para o exercício da atividade notarial e de registro;		
XXII - dispor sobre normas e critérios para o concurso de remoção dos notários e oficiais de registro;	Suprimir, renumerando os demais	
XXIII - exercer as demais atribuições que lhe são conferidas pela Constituição ou por lei, inclusive propor ao Congresso Nacional a fixação dos vencimentos de seus membros, dos Juizes e dos serviços auxiliares, bem como reformas e alterações da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios;	XXII - exercer as demais atribuições que lhe são conferidas pela Constituição ou por lei, inclusive propor ao Congresso Nacional a fixação dos vencimentos de seus Membros, dos Juizes, bem como a criação, extinção de cargos, empregos e funções comissionadas, a criação de qualquer vantagem e a transformação de cargos;	XXI - exercer as demais atribuições que lhe são conferidas pela Constituição ou por lei, inclusive propor ao Congresso Nacional a fixação dos vencimentos de seus membros, dos Juizes e dos serviços auxiliares, bem como reformas e alterações da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios;
XXIV - propor ao Congresso Nacional o Regimento de Custas das Serventias Judiciais e Extrajudiciais a viger no Distrito Federal e nos Territórios	XXIII - propor ao Congresso Nacional a Lei de Organização Judiciária e a sua alteração e o Regimento de Custas das Serventias Judiciais e Extrajudiciais do Distrito Federal e dos Territórios.	XXII - propor ao Poder Executivo o Regimento de Custas das Serventias Judiciais a viger no Distrito Federal e Territórios.
		XXIII — designar, sem prejuízo de suas funções, até dois Juizes de Direito para Assistentes da Presidência do Tribunal e até quatro Juizes de Direito para Assistentes do Corregedor de Justiça a eles podendo ser delegadas funções correicionais em cartórios judiciais e extrajudiciais.
		§ 1º O procedimento das reclamações de que trata a alínea I do inciso I deste artigo será regulado pelo Regimento Interno, podendo o Relator suspender a execução do ato impugnado por prazo não superior a sessenta dias.
		§ 2º Na autorização para remoção, o Tribunal, considerado o interesse público, poderá indicar um só nome, ainda que para mais de uma vaga
Art. 9º - O procedimento das reclamações de que trata a alínea " I ", do inciso I, e da ação referida no inciso V do artigo anterior será regulado pelo Regimento Interno podendo o Relator suspender a execução do ato impugnado ou da lei por prazo não superior a sessenta dias		

QUADRO COMPARATIVO ENTRE A PROPOSIÇÃO E A LEGISLAÇÃO VIGENTE

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996 (Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)	EMENDAS DO RELATOR	LEI N.º 8.185, DE 14 DE MAIO DE 1991, com redação dada pelas Leis nº 8.407/92 (*) e nº 9.248/95 (**)
SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO, CONSELHO ESPECIAL, CONSELHO DA MAGISTRATURA, DAS CÂMARAS E DAS TURMAS		SEÇÃO II (*) DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO ESPECIAL, DAS CÂMARAS E DAS TURMAS
Art. 10 - O Regimento Interno do Tribunal disporá sobre a organização, competência e funcionamento do Tribunal Pleno, do Conselho Especial, das Câmaras e das Turmas, observadas as respectivas especializações e o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.		(*) Art. 9º O Regimento Interno do Tribunal disporá sobre a organização, competência e funcionamento do Tribunal Pleno, do Conselho Especial, das Câmaras e das Turmas, observadas as respectivas especializações e o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.
SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA		SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA
Art. 11 - O Conselho da Magistratura, integrado obrigatoriamente pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e pelo Corregedor, terá composição e competência fixadas pelo Regimento Interno.		Art. 10. O Conselho da Magistratura, integrado obrigatoriamente pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e pelo Corregedor, terá composição e competência fixadas pelo Regimento Interno.
Parágrafo único - Nos períodos de paralisação dos trabalhos do Tribunal, o Conselho exercerá as funções jurisdicionais que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno		Parágrafo único. Nos períodos de paralisação dos trabalhos do Tribunal, o Conselho exercerá as funções jurisdicionais que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno.
SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE		SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE
Art. 12 - O Presidente dirige os trabalhos do Tribunal, cabendo-lhe representar o Poder Judiciário do Distrito Federal dos Territórios em suas relações com os outros Poderes e autoridades e terá sua competência definida no Regimento Interno.		Art. 11. O Presidente dirige os trabalhos do Tribunal, cabendo-lhe representar o Poder Judiciário do Distrito Federal e Territórios e suas relações com os outros Poderes e autoridades e terá sua competência definida no Regimento Interno
Art. 13 - Compete, ainda, ao Presidente do Tribunal de Justiça		
I - Conceder a delegação para o exercício da atividade notarial e de registro, bem como extingui-la, nos casos previstos em lei, declarando vago o respectivo serviço.		
II - Autorizar, na forma da lei, a ocupação de áreas de prédios da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.		
	III - expedir os atos de nomeação, demissão, remoção, promoção, permuta, cessão, disponibilidade e aposentadoria dos magistrados, servidores e serventuários da Justiça. IV - requisitar servidores de outros órgãos da Administração Pública para a Justiça do Distrito Federal e Territórios.	
SEÇÃO V DA COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE		SEÇÃO V DA COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE

QUADRO COMPARATIVO ENTRE A PROPOSIÇÃO E A LEGISLAÇÃO VIGENTE

PROJETO DE LEI N° 2.595, DE 1996 (Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)	EMENDAS DO RELATOR	LEI N.º 8.185, DE 14 DE MAIO DE 1991, com redação dada pelas Leis n° 8.407/92 (*) e n° 9.248/95 (**)
Art. 14 - Compete ao Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos, bem como praticar atos que lhe forem atribuídos em lei ou no Regimento Interno.		Art. 12. Compete ao Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos, bem como praticar atos que lhe forem atribuídos em lei ou no Regimento Interno.
Parágrafo único - O Vice-Presidente será substituído em suas faltas e impedimentos na forma que dispuser o Regimento Interno.		Parágrafo único. O Vice-Presidente será substituído em suas faltas e impedimentos na forma que dispuser o Regimento Interno.
SEÇÃO VI DA COMPETÊNCIA DO CORREGEDOR		SEÇÃO VI DA COMPETÊNCIA DO CORREGEDOR
Art. 15 - A competência será definida no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.		Art. 13. Compete ao Corregedor a supervisão e o exercício do poder disciplinar, relativamente aos serviços forenses, na forma do Regimento Interno, em primeiro grau de jurisdição, sem prejuízo do que é deferido às autoridades de menor hierarquia. O Regimento Interno disporá sobre sua competência.
Art. 16 - Compete, ainda, ao Corregedor da Justiça: I - supervisionar e exercer o poder disciplinar, relativamente aos serviços forenses, sem prejuízo do que é deferido às autoridades de menor hierarquia.		
II - instaurar sindicância e processo administrativo disciplinar para apurar infrações praticadas pelos notários, oficiais de registro e afins, e seus prepostos, aplicando as penas cabíveis, exceto a perda de delegação;		
III - exercer a fiscalização dos atos notariais e de registro, zelando para que sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente;		
IV - designar o Juiz Diretor do Fórum das circunscrições judiciárias do Distrito Federal e fixar-lhes as atribuições;		
V - indicar à nomeação os Depositários Públicos, os Contadores-Partidores, os Distribuidores e os Diretores de Secretaria das Varas vagas.		
§ 1º - O Corregedor poderá delegar a Juizes a realização de correição nas serventias e a presidência de processos administrativos disciplinares, salvo para apurar a prática de infração penal atribuída a Juiz.		§ 1º O Corregedor poderá delegar a Juizes a realização de correição nas serventias e a presidência de inquéritos administrativos, salvo para apurar a prática de infração penal atribuída a Juiz, sem prejuízo do disposto no inciso XXIII do art. 8º desta lei.
		§ 2º A correição geral dos Territórios será feita pessoalmente pelo Corregedor e abrangerá, no mínimo, em cada ano, a metade das Circunscrições neles existentes, de forma que no final do biênio estejam todas inspecionadas.
§ 2º - O Corregedor será substituído em suas faltas e impedimentos na forma que dispuser o Regimento Interno.		§ 3º O Corregedor será substituído em suas faltas e impedimentos na forma que dispuser o Regimento Interno.
CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO DO TRIBUNAL		CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO DO TRIBUNAL
Art. 17 - O Regimento Interno disciplinará o procedimento e o julgamento dos feitos pelo Tribunal, obedecido o disposto na lei processual e nesta lei.		Art. 14. O Regimento Interno disciplinará o procedimento e o julgamento dos feitos pelo Tribunal, obedecido o disposto na lei processual e nesta lei.

QUADRO COMPARATIVO ENTRE A PROPOSIÇÃO E A LEGISLAÇÃO VIGENTE

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996 (Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)	EMENDAS DO RELATOR	LEI N.º 8.185, DE 14 DE MAIO DE 1991, com redação dada pelas Leis nº 8.407/92 (*) e nº 9.248/95 (**)
Art. 18 - Após a distribuição e até a inclusão em pauta para julgamento, o Relator presidirá o processo, determinando a realização de diligências que entender necessárias.		Art. 15. Após a distribuição e até a inclusão em pauta para julgamento, o Relator presidirá o processo, determinando a realização de diligências que entender necessárias.
Parágrafo único - Verificando o Relator que a competência para a causa é de outro órgão, encaminhará os autos por despacho à redistribuição.		Parágrafo único. Verificando o Relator que a competência para a causa é de outro órgão, encaminhará os autos por despacho à redistribuição.
		Art. 16. Nas ações criminais da competência originária do Tribunal, o julgamento far-se-á em sessão secreta, obedecido o disposto no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.
		Parágrafo único. Da decisão, que será lavrada pelo autor do primeiro voto vencedor, constarão os respectivos fundamentos.
TÍTULO III DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO NO DISTRITO FEDERAL		TÍTULO III DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO NO DISTRITO FEDERAL
CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA		CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA
Art. 19 - A Magistratura de Primeiro Grau do Distrito Federal compõe-se de Juizes de Direito e Juizes de Direito Substitutos em numero constante do Anexo I desta lei.		Art. 17. A Magistratura de Primeiro Grau do Distrito Federal e Territórios compõe-se de Juizes de Direito e Juizes de Direito Substitutos em número constante do Anexo I desta lei, com jurisdição em todo o Distrito Federal e competência nos termos do art. 19.
Art. 20 - A Justiça de Primeiro Grau do Distrito Federal compreende:		Art. 18. A Justiça de Primeiro Grau do Distrito Federal compreende:
I - Varas com competência em todo o Território do Distrito Federal:		I - Varas com competência em todo o território do Distrito Federal:
a) - oito Varas da Fazenda Pública;	a) - dez Varas da fazenda Pública	a) oito Varas de Fazenda Pública;
b) - uma Vara de Execuções Penais;		b) uma Vara da Infância e da Juventude;
c) - uma Vara de Falências e Concordatas;	c) - duas Varas de Falências e Concordatas	c) uma Vara de Execuções Criminais;
d) - uma Vara de Registros Públicos;		d) uma Vara de Falências e Concordatas;
e) - três Varas de Precatórias;		e) uma Vara de Registros Públicos e Precatórias;
f) - uma Vara de Acidentes do Trabalho;		f) uma Vara de Acidentes do Trabalho;
g) - quatro Varas de Entorpecentes;		g) quatro Varas de Entorpecentes e Contravenções Penais;
h) - Auditoria Militar.		
II - Circunscrição Judiciária de Brasília:		II - Circunscrição Especial Judiciária de Brasília:
a) - vinte Varas Cíveis;		a) vinte e cinco Varas Cíveis;
b) - sete Varas de Família;		b) sete Varas de Família;

QUADRO COMPARATIVO ENTRE A PROPOSIÇÃO E A LEGISLAÇÃO VIGENTE

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996 (Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)	EMENDAS DO RELATOR	LEI N.º 8.185, DE 14 DE MAIO DE 1991, com redação dada pelas Leis nº 8.407/92 (*) e nº 9.248/95 (**)
c) - duas Varas de Órfãos e Sucessões;		c) uma Vara de Órfãos e Sucessões;
d) - uma Vara da Infância e da Juventude;		
e) - oito Varas Criminais;		e) dez Varas Criminais;
f) - um Tribunal do Júri;		d) um Tribunal do Júri;
g) - três Varas de Delitos de Transito;		f) três Varas de Delitos de Transito;
h) - dez Varas de Juizados Especiais Cíveis;		
i) - cinco Varas de Juizados Especiais Criminais.		
III - Circunscrição Judiciária de Taguatinga:		III - Circunscrição Judiciária de Taguatinga:
a) - cinco Varas Cíveis;		a) cinco Varas Cíveis;
b) - quatro Varas de Família, Órfãos e Sucessões;		b) quatro Varas de Família, Órfãos e Sucessões;
c) - uma Vara da Infância e da Juventude		
d) - três Varas Criminais;		d) cinco Varas Criminais;
e) - um Tribunal do Júri;		c) um Tribunal do Júri;
f) - duas Varas de Delitos de Transito;		
g) - cinco Varas de Juizados Especiais Cíveis;		
h) - três Varas de Juizados Especiais Criminais		
IV - Circunscrição Judiciária do Gama:		IV - Circunscrição Judiciária do Gama:
a) - duas Varas Cíveis,	a) quatro Varas Cíveis	a) duas Varas Cíveis;
b) - duas Varas de Família, Órfãos e Sucessões;	b) - quatro Varas de Família, Órfãos e Sucessões;	b) uma Vara de Família, Órfãos e Sucessões;
c) - duas Varas Criminais;		c) duas Varas Criminais;
d) - uma Vara do Tribunal do Júri;		d) uma Vara do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito;
e) - uma Vara de Delitos de Transito;		
f) - duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis,		
g) - duas Varas dos Juizados Especiais Criminais.		
V - Circunscrição Judiciária de Sobradinho:		V - Circunscrição Judiciária de Sobradinho:
a) - duas Varas Cíveis;		a) duas Varas Cíveis;

QUADRO COMPARATIVO ENTRE A PROPOSIÇÃO E A LEGISLAÇÃO VIGENTE

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996 (Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)	EMENDAS DO RELATOR	LEI Nº 8.185, DE 14 DE MAIO DE 1991, com redação dada pelas Leis nº 8.407/92 (*) e nº 9.248/95 (**)
b) - uma Vara de Família, Órfãos e Sucessões;		
c) - uma Vara Criminal e de Delitos de Transito; d) - um Tribunal do Júri;		b) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Transito;
c) - duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;		
f) - duas Varas dos Juizados Especiais Criminais.		
VI - Circunscrição Judiciária de Planaltina:		VI - Circunscrição Judiciária de Planaltina:
a) - duas Varas Cíveis;		a) uma Vara Cível;
b) - uma Vara de Família, Órfãos e Sucessões;		
c) - uma Vara Criminal e de Delitos de Transito; d) - um Tribunal do Júri,		b) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Transito;
e) - duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;		
f) - duas Varas dos Juizados Especiais Criminais.		
VII - Circunscrição Judiciária de Brazlândia:		VII - Circunscrição Judiciária de Brazlândia:
a) - uma Vara Cível,		a) uma Vara de Competência Geral;
b) - uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e de Delitos de Transito;		
c) - duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;		
d) - duas Varas dos Juizados Especiais Criminais.		
VIII - Circunscrição Judiciária de Ceilândia:		VIII — Circunscrição Judiciária de Ceilândia:
a) - três Varas Cíveis;		a) três Varas Cíveis;
b) - quatro Varas de Família, Órfãos e Sucessões;		b) quatro Varas de Família, Órfãos e Sucessões;
c) - cinco Varas Criminais;		c) cinco Varas Criminais;
d) - um Tribunal do Júri;		d) um Tribunal do Júri.
e) - duas Varas de Delitos de Transito,		
f) - cinco Varas dos Juizados Especiais Cíveis;		
g) - três Varas dos Juizados Especiais Criminais.		
IX- Circunscrição Judiciária de Samambaia:		(*) IX - Circunscrição Judiciária de Samambaia:
a) - três Varas Cíveis;		a) três Varas Cíveis;

QUADRO COMPARATIVO ENTRE A PROPOSIÇÃO E A LEGISLAÇÃO VIGENTE

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996 (Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)	EMENDAS DO RELATOR	LEI N.º 8.185, DE 14 DE MAIO DE 1991, com redação dada pelas Leis nº 8.407/92 (*) e nº 9.248/95 (**)
b) - três Varas de Família, Órfãos e Sucessões;		(*) b) três Varas de Família, Órfãos e Sucessões;
c) - três Varas Criminais; d) - uma Vara de Delitos de Transito;		(*) c) três Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito;
e) - um Tribunal do Júri;		(*) d) um Tribunal do Júri;
f) - três Varas dos Juizados Especiais Cíveis;		
g) - duas Varas dos Juizados Especiais Criminais.		
X - Circunscrição Judiciária do Paranoá:		(*) X - Circunscrição Judiciária de Paranoá:
a) - uma Vara Cível;		(*) a) uma Vara Cível;
b) - uma Vara de Família, Órfãos e Sucessões;		(*) b) uma Vara de Família, Órfãos e Sucessões;
c) - uma Vara Criminal e de Delitos de Transito; d) - um Tribunal de Júri;		(*) c) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito.
e) - duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;		
f) - duas Varas dos Juizados Especiais Criminais.		
	Acrescente-se o inciso XI, com a seguinte redação:	
	a) uma Vara Cível;	
	b) uma Vara de Família, Órfãos e Sucessões;	
	c) uma Vara Criminal e de Delitos de Trânsito;	
	d) um Tribunal de Júri;	
	e) duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;	
	f) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais	
§ 1º - As Varas da mesma especialidade obedecerão a numeração ordinal.		§ 1º As Varas da mesma especialidade obedecerão a numeração ordinal.

QUADRO COMPARATIVO ENTRE A PROPOSIÇÃO E A LEGISLAÇÃO VIGENTE

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996 (Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)	EMENDAS DO RELATOR	LEI N.º 8.185, DE 14 DE MAIO DE 1991, com redação dada pelas Leis nº 8.407/92 (*) e nº 9.248/95 (**)
§ 2º - As áreas de jurisdição das Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal correspondem às das respectivas Regiões Administrativas, compreendendo-se as do Núcleo Bandeirante, Candangolândia, Riacho Fundo, Guará I e II, Cruzeiro, Lago Sul e Lago Norte na Circunscrição Judiciária de Brasília; a de Águas Claras na Circunscrição Judiciária de Taguatinga; as do Recanto das Emas e Santa Maria na Circunscrição Judiciária do Gama; a de São Sebastião na Circunscrição Judiciária do Paranoá.	§ 2º - As áreas de jurisdição das Circunscrições Judiciárias do Distrito federal correspondem às das respectivas Regiões Administrativas, compreendendo-se as do Núcleo Bandeirantes, candangolândia, Riacho fundo, guará I e II, Cruzeiro, Lago Sul e Lago Norte na Circunscrição Judiciária de Brasília; a de Águas Claras na Circunscrição Judiciária de taguatinga; a do Recanto das Emas na Circunscrição Judiciária de Samambaia e a de São Sebastião na Circunscrição judiciária do Paranoá.	(*) § 2º As áreas de Jurisdição das Circunscrições de Brasília, Taguatinga, Gama, Sobradinho, Planaltina, Brazlândia, Ceilândia, Samambaia e Paranoá correspondem às das respectivas Regiões Administrativas do Distrito Federal, compreendendo-se as do Núcleo Bandeirante, Guará e Cruzeiro na Circunscrição Especial Judiciária de Brasília.
§ 3º - Ocorrendo a criação de Regiões Administrativas, estas permanecerão sob área de jurisdição da Circunscrição Judiciária da qual tiver sido desmembrado o território respectivo.		
§ 4º - A área de jurisdição da Vara da Infância e da Juventude da Circunscrição Judiciária de Taguatinga abrange as Regiões Administrativas de Brazlândia Ceilândia, Taguatinga, Águas Claras, Samambaia, Gama, Recanto das Emas, Santa Maria, e a da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília corresponde às demais Regiões Administrativas do Distrito Federal.		
§ 5º - O Tribunal de Justiça poderá transformar três Varas da Fazenda Pública em Varas de Execução Fiscal.	Suprimir	
CAPÍTULO II DAS VARAS EM GERAL		CAPÍTULO III DO TRIBUNAL DO JÚRI
SEÇÃO I DOS TRIBUNAIS DO JÚRI		
Art. 21 - Os tribunais do júri terão a organização e a competência estabelecidas no Código de Processo Penal.		Art. 20. Os Tribunais do Júri terão a organização e a competência estabelecidas no Código de Processo Penal.
Art. 22 - Ao Juiz Presidente do tribunal do júri compete:		Art. 21. Ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri compete:
I - processar os feitos da competência do tribunal do júri, ainda que anteriores à propositura da ação penal, até julgamento final;		I - processar os feitos da competência do Tribunal do Júri, ainda que anteriores à propositura da ação penal, até julgamento final;
II - processar e julgar habeas corpus, quando o crime atribuído ao paciente for da competência do tribunal do júri;		II - processar e julgar <i>habeas corpus</i> , quando o crime atribuído ao paciente for da competência do Tribunal do Júri;
III - exercer as demais atribuições previstas nas leis processuais.		III - exercer as demais atribuições previstas nas leis processuais.
Parágrafo único - Junto a cada tribunal do júri oficiará, sempre que possível, um Juiz de Direito Substituto que terá competência para instrução dos processos sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo Titular da Vara.		Parágrafo único. Junto a cada Tribunal do Júri oficiará, sempre que possível, um Juiz de Direito Substituto, que terá competência para instrução dos processos sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo Titular da Vara.
SEÇÃO II DAS VARAS CRIMINAIS		

QUADRO COMPARATIVO ENTRE A PROPOSIÇÃO E A LEGISLAÇÃO VIGENTE

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996 (Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)	EMENDAS DO RELATOR	LEI Nº 8.185, DE 14 DE MAIO DE 1991, com redação dada pelas Leis nº 8.407/92 (*) e nº 9.248/95 (**)
Art. 23 - Aos Juizes das Varas Criminais compete:		Art. 22. Aos Juizes das varas Criminais compete:
I - processar e julgar os feitos criminais da competência do Juiz singular, ressalvada a dos juizes especializados;		I - processar e julgar os feitos criminais da competência do Juiz singular, ressalvada a dos Juizes especializados;
II - praticar atos anteriores à instauração do processo, deferidos aos Juizes de Primeiro Grau pelas leis processuais penais.		II - praticar atos anteriores à instauração do processo, deferidos aos Juizes de Primeiro Grau pelas leis processuais penais.
	III - processar e julgar as causas relativas às contravenções penais que não forem de competência dos Juizados Especiais Criminais, conforme dispõe a Lei nº 9.099, de 26-09-95.	
SEÇÃO III DAS VARAS DE ENTORPECENTES		
Art. 24 - Aos Juizes das Varas de Entorpecentes compete:		Art. 23. Aos Juizes das Varas de Entorpecentes e Contravenções Penais compete:
I - processar e julgar os feitos relativos a entorpecentes ou substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica e os com eles conexos, ressalvada a competência do tribunal do júri;		I - processar e julgar os feitos relativos a entorpecentes ou substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica e os com eles conexos, ressalvada a competência do Tribunal do Júri;
II - decretar interdições, internamentos e quaisquer medidas de natureza administrativa previstas na legislação pertinente;		II - decretar interdições, internamento e quaisquer medidas de natureza administrativa previstas na legislação pertinente;
III - baixar atos normativos, visando à prevenção, assistência e repressão, relacionados com a matéria de sua competência;		III - baixar atos normativos, visando à prevenção, assistência e repressão, relacionados com a matéria de sua competência;
IV - fiscalizar os estabelecimentos públicos ou privados, destinados à prevenção e repressão das toxicomanias e à assistência e recuperação de toxicômanos, baixando os atos que se fizerem necessários.		IV - fiscalizar os estabelecimentos públicos ou privados, destinados à prevenção e repressão das toxicomanias e à assistência e recuperação de toxicômanos, baixando os atos que se fizerem necessários;
		V - processar e julgar as causas relativas às contravenções penais, salvo quando conexas com infração da competência de outra Vara.
SEÇÃO IV DAS VARAS DE DELITOS DE TRÂNSITO		SEÇÃO I DAS VARAS DE DELITOS DE TRÂNSITO
Art. 25 Aos Juizes das Varas de Delitos de Transito compete processar e julgar os feitos relativos a lesões corporais culposas e homicídios culposos decorrentes de acidentes de trânsito, ressalvada a competência de outra Vara em crimes conexos e a dos Juizados Especiais Criminais.		Art. 24. Aos Juizes das Varas de Delitos de Trânsito compete processar e julgar os feitos relativos a lesões corporais culposas e homicídios culposos decorrentes de acidentes de transito, salvo quando conexos com crime para cujo julgamento seja competente outra Vara.
SEÇÃO V DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		SEÇÃO II DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS
Art. 26 - Ao Juiz da Vara de Execuções Penais compete:		Art. 25. Ao Juiz da Vara de Execuções Criminais compete:
I - a execução das penas e das medidas de segurança e o julgamento dos respectivos incidentes;		I - a execução das penas e das medidas de segurança e o julgamento dos respectivos incidentes;

QUADRO COMPARATIVO ENTRE A PROPOSIÇÃO E A LEGISLAÇÃO VIGENTE

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996 (Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)	EMENDAS DO RELATOR	LEI Nº 8.185, DE 14 DE MAIO DE 1991, com redação dada pelas Leis nº 8.407/92 (*) e nº 9.248/95 (**)
II - decidir os pedidos de unificação ou de detração das penas;		II - decidir os pedidos de unificação ou de detração das penas;
III - homologar as multas aplicadas pela autoridade policial nos casos previstos em lei;		III - homologar as multas aplicadas pela autoridade policial nos casos previstos em lei;
IV - inspecionar os estabelecimentos prisionais e os órgãos de que trata a legislação processual penal;		IV - inspecionar os estabelecimentos prisionais e os órgãos de que trata a legislação processual penal.
V - expedir as normas de que trata o § 2º do art. 698 do Código de Processo Penal;		(*) V - expedir as normas de que trata o § 2º do art. 698 do Código de Processo Penal;
VI - prosseguir a execução de medidas de tratamento impostas pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude, desde que o infrator tenha completado dezoito anos;		(*) VI - prosseguir a execução de medidas de tratamento impostas pelo Juiz da Vara de Infância e da Juventude, desde que o infrator tenha completado dezoito anos.
VII - a execução das penas e a suspensão do processo na forma da Lei nº 9.099, de 26.09.95	VII - a execução das penas e o acompanhamento das condições da suspensão do processo, na forma da Lei nº 9.099, de 26-09-1995, inclusive se decorrentes do cumprimento de Carta Precatória.	
		CAPÍTULO IV DOS JUÍZES CÍVEIS
SEÇÃO VI DAS VARAS CÍVEIS		SEÇÃO I DAS VARAS CÍVEIS EM GERAL
Art. 27 - Aos Juizes das Varas Cíveis compete processar e julgar feitos de natureza cível ou comercial, salvo os de competência das Varas especializadas.		Art. 26. Aos Juizes das Varas Cíveis compete processar e julgar feitos de natureza cível ou comercial, salvo os de competência das Varas especializadas.
SEÇÃO VII DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA		SEÇÃO II DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA
Art. 28 - Aos Juizes das Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar:		Art. 27. Aos Juizes das Varas da Fazenda Pública compete: I - processar e julgar:
I - os feitos em que o Distrito Federal ou entidade de sua administração descentralizada forem autores, réus, assistentes ou oponentes, excetuados os de falência e os de acidentes do trabalho;		a) os feitos em que o Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada forem autores, réus, assistentes ou oponentes, excetuados os de falência e os de acidentes do trabalho;
II - as ações populares que interessam ao Distrito Federal e às entidades de sua administração descentralizada;		b) as ações populares que interessem ao Distrito Federal e às entidades de sua administração descentralizada;
III - os mandados de segurança contra atos de autoridade do Governo do Distrito Federal e de sua administração descentralizada.		c) os mandados de segurança contra atos de autoridade do Governo do Distrito Federal e de sua administração descentralizada.
§ 1º - As ações propostas perante outros Juizes passarão a competência das Varas da Fazenda Pública se o Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada forem admitidos como litisconsortes, assistentes, oponentes ou intervenientes.		§ 1º As ações propostas perante outros Juizes passarão à competência das Varas da Fazenda Pública se o Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada forem admitidos como litisconsortes, assistentes, oponentes ou intervenientes.

QUADRO COMPARATIVO ENTRE A PROPOSIÇÃO E A LEGISLAÇÃO VIGENTE

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996 (Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)	EMENDAS DO RELATOR	LEI Nº 8.185, DE 14 DE MAIO DE 1991, com redação dada pelas Leis nº 8.407/92 (*) e nº 9.248/95 (**)
§ 2º - Os embargos de terceiro propostos pelo Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada serão processados e julgados perante o Juízo onde tiver curso o processo principal.		§ 2º Os embargos de terceiros propostos pelo Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada serão processados e julgados perante o Juízo onde tiver curso o processo principal.
SEÇÃO VIII DAS VARAS DE FAMÍLIA		SEÇÃO III DAS VARAS DE FAMÍLIA
Art. 29 - Aos Juizes das Varas de Familia compete:		Art. 28. Aos Juizes das Varas de Familia compete:
I - processar e julgar:		I - processar e julgar:
a) - as ações de estado;		a) as ações de estado;
b) - as ações de alimentos;		b) as ações de alimentos;
c) - as ações referentes ao regime de bens e à guarda de filhos;		c) as ações referentes ao regime de bens e à guarda de filhos;
d) - as ações de petição de herança, quando cumuladas com as de investigação de paternidade;		d) as ações de petição de herança, quando cumuladas com as de investigação de paternidade;
e) - as ações decorrentes do art. 226 da Constituição Federal.		
II - conhecer das questões relativas à capacidade e curatela, bem como de tutela, em casos de ausência ou interdição dos pais, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude e de Órfãos e Sucessões;		II - conhecer das questões relativas à capacidade e curatela, bem como de tutela, em casos de ausência ou interdição dos pais, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude, e de Órfãos e Sucessões;
III - praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de incapazes e à guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude, de Órfãos e Sucessões e de Entorpecentes,		III - praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de incapazes e à guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude, de Órfãos e Sucessões e de Entorpecentes;
IV - processar justificação judicial relativa a menores que não se encontrem na situação do art. 98, da Lei nº 8.069, de 13.07.90;		IV - processar justificação judicial a menores que não se apresentem em situação irregular;
V - declarar a ausência;		V - declarar a ausência;
VI - autorizar a adoção de maiores de dezoito anos.		VI - autorizar a adoção de maiores;
		VII - autorizar a adoção de menores que não se apresentem em situação irregular.
SEÇÃO IX DAS VARAS DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES		SEÇÃO IV DA VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES
Art. 30 - Aos Juizes das Varas de Órfãos e Sucessões compete:		Art. 29. Ao Juiz da Vara de Órfãos e Sucessões compete:
I - processar e julgar os feitos relativos a sucessões causa mortis;		I - processar e julgar os feitos relativos a sucessões <i>causa mortis</i> ;
II - processar e julgar a arrecadação de herança jacente, bens de ausentes e vagos;		II - processar e julgar a arrecadação de herança jacente, bens de ausentes e vagos;

QUADRO COMPARATIVO ENTRE A PROPOSIÇÃO E A LEGISLAÇÃO VIGENTE

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996 (Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)	EMENDAS DO RELATOR	LEI Nº 8.185, DE 14 DE MAIO DE 1991, com redação dada pelas Leis nº 8.407/92 (*) e nº 9.248/95 (**)
III - praticar os atos relativos à tutela de órgãos, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude;		III - praticar os atos relativos à tutela de órfãos, ressalvada a competência da Vara da Infância e da Juventude;
IV - praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de órfãos e à guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude;		IV - praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de órfãos e à guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência da Vara da Infância e da Juventude;
V - processar e julgar as ações de petição de herança, quando não cumuladas com as de investigação de paternidade.		V - processar e julgar as ações de petição de herança, quando não cumuladas com as de investigação de paternidade.
SEÇÃO X DA VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO		SEÇÃO V DA VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
Art. 31 - Ao Juiz da Vara de Acidentes do Trabalho compete processar e julgar ações de acidentes do trabalho e de indenização de direito comum deles decorrentes e resultantes de dolo ou culpa do empregador ou de seus prepostos.		Art. 30. Ao Juiz da Vara de Acidentes do Trabalho compete processar e julgar ações de acidentes do trabalho e de indenização de direito comum deles decorrentes e resultantes de dolo ou culpa do empregador, ou de seus prepostos.
SEÇÃO XI DAS VARAS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE		SEÇÃO VI DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
Art. 32 - Aos Juizes das Varas da Infância e da Juventude compete:		Art. 31. Ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude compete:
I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;		I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;
II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;		II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;
III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;		III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;
IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos, afetos à criança e ao adolescente;		IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente;
V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;		V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;
VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescentes;		VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra normas de proteção à criança ou adolescente;
VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.		VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.
§ 1º Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, da Lei nº 8.069, de 13.07.90, são também competentes os Juizes da Infância e da Juventude para o fim de:		§ 1º Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, é também competente o Juiz da Infância e da Juventude para o fim de:
a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;		a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;
b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação de tutela ou guarda;		b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;

QUADRO COMPARATIVO ENTRE A PROPOSIÇÃO E A LEGISLAÇÃO VIGENTE

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996 (Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)	EMENDAS DO RELATOR	LEI Nº 8.185, DE 14 DE MAIO DE 1991, com redação dada pelas Leis nº 8.407/92 (*) e nº 9.248/95 (**)
c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;		c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;
d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;		d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;
e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;		e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;
f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;		f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescentes;
g) conhecer de ações de alimentos (art. 98, da Lei nº 8.609, de 13.07.90) e		g) conhecer de ações de alimentos: e
h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.		h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.
§ 2º Compete ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude o poder normativo previsto no art. 149 e seus incisos e alíneas, da Lei nº 8.069, de 13.07.90, e a direção administrativa das Varas, especialmente:		§ 2º Compete ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude o poder normativo previsto no art. 149 e seus incisos e alíneas, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a direção administrativa da Vara, especialmente:
a) receber, movimentar e prestar contas dos recursos orçamentários consignados aos juizados;		I - receber, movimentar e prestar contas dos recursos orçamentários consignados ao juizado;
b) celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para melhor desempenho das atividades de proteção, assistência e vigilância de menores;		II - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para melhor desempenho das atividades de proteção, assistência e vigilância de menores;
c) requisitar servidores nos casos previstos em lei;		III - requisitar servidores nos casos previstos em lei;
d) designar comissários voluntários de menores;		IV - designar comissários voluntários de menores;
e) conceder autorização a menores de dezoito anos para quaisquer atos ou atividades em que ela seja exigida.		V - conceder autorização a menores de dezoito anos para quaisquer atos ou atividades em que ela seja exigida.
SEÇÃO XII DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS		SEÇÃO VII DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E PRECATÓRIAS
Art. 33 - Ao Juiz de Registros Públicos compete:		Art. 32. Ao Juiz de Registros Públicos e Precatórias compete:
I - inspecionar os serviços notariais e de registro, velando pela observância das prescrições legais e normativas;	I - inspecionar os serviços notariais e de registro, velando pela observância da prescrição das normas técnicas e legais;	I - inspecionar os serviços a cargo dos tabeliães e oficiais de registros e protestos de títulos, aplicando penas disciplinares;
II - baixar atos normativos relacionados à execução dos serviços das serventias extrajudiciais, ressalvada a competência do Corregedor;		II - baixar atos normativos relacionados à execução dos serviços das serventias extrajudiciais, ressalvada a competência do Corregedor;
III - processar e julgar as questões contenciosas e administrativas que se refiram diretamente a atos de registros públicos e notariais, em si mesmos.		
Parágrafo único - Ao Juiz da Vara de Registros Públicos competirá cumprir todas as cartas precatórias, rogatórias e de ordem remetidas ao Distrito Federal, distribuídas até a entrada em vigor desta lei.		(**) IV - processar e julgar as questões contenciosas e administrativas que se refiram diretamente a atos de registros públicos e notariais, em si mesmos.

QUADRO COMPARATIVO ENTRE A PROPOSIÇÃO E A LEGISLAÇÃO VIGENTE

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996 (Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)	EMENDAS DO RELATOR	LEI Nº 8.185, DE 14 DE MAIO DE 1991, com redação dada pelas Leis nº 8.407/92 (*) e nº 9.248/95 (**)
SEÇÃO XIII DAS VARAS DE PRECATÓRIAS		
Art. 34 - Aos Juizes da Vara de Precatórias compete cumprir todas as cartas precatórias, rogatórias e de ordem remetidas ao Distrito Federal, ressalvada a competência da Vara de Falências e Concordatas, Vara de Execuções Penais, Varas da Infância e da Juventude e Auditoria Militar.		III - o cumprimento de todas as cartas precatórias, rogatórias e de ordem, remetidas ao Distrito Federal.
SEÇÃO XIV DA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS		SEÇÃO VIII DA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS
Art. 35 - Ao Juiz da Vara de Falências e Concordatas compete:		Art. 33. Ao Juiz da Vara de Falências e Concordatas compete:
I - rubricar balanços comerciais;		I - rubricar balanços comerciais;
II - processar os feitos de falências e concordatas e as medidas cautelares que lhes forem acessórias;		II - processar os feitos de falências e concordatas e as medidas cautelares que lhes forem acessórias;
		III - cumprir cartas rogatórias, precatórias e de ordem relativas aos processos mencionados no inciso anterior;
III - processar e julgar as causas relativas a crimes falimentares.		IV - processar e julgar as causas relativas a crimes falimentares.
CAPÍTULO III DA JUSTIÇA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL		
Art. 36 - A Justiça Militar do Distrito Federal será exercida:		(*) Art. 2º da Lei nº 8.407/92 - A Justiça Militar do Distrito Federal e dos Territórios será exercida:
I - pelo Tribunal de Justiça em segundo grau;		(*) I - pelo Tribunal de Justiça em segundo grau;
II - pelo Juiz Auditor e pelos Conselhos de Justiça.		(*) II - pelo Juiz Auditor e pelos Conselhos de Justiça.
§ 1º - Competem à Justiça Militar o processo e o julgamento dos crimes militares, definidos em lei, praticados por Oficiais e Praças da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.		(*) § 1º - Competem à Justiça Militar o processo e o julgamento dos crimes militares, definidos em lei, praticados por Oficiais e Praças da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.
§ 2º - Os feitos de competência da Justiça Militar serão processados e julgados de acordo com o Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1002, de 21.10.69) e, no que couber, respeitada a competência do Tribunal de Justiça, pela Lei de Organização Judiciária Militar (Decreto-Lei nº 1003, de 21.10.69).		(*) § 2º - Os feitos de competência da Justiça Militar serão processados e julgados de acordo com o Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1002, de 21 de outubro de 1969) e, no que couber, respeitada a competência do Tribunal de Justiça, pela Lei de Organização Judiciária Militar (Decreto-Lei nº 1003, de 21 de outubro de 1969).
Art. 37 - A Justiça Militar será composta de uma Auditoria e dos Conselhos de Justiça, com jurisdição em todo o Distrito Federal.		(*) Art. 3º da Lei nº 8.407/92 - A Justiça Militar seja composta de uma Auditoria e dos Conselhos de Justiça, com sede em Brasília e jurisdição em todo o Distrito Federal.

QUADRO COMPARATIVO ENTRE A PROPOSIÇÃO E A LEGISLAÇÃO VIGENTE

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996 (Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)	EMENDAS DO RELATOR	LEI Nº 8.185, DE 14 DE MAIO DE 1991, com redação dada pelas Leis nº 8.407/92 (*) e nº 9.248/95 (**)
Parágrafo único - O cargo de Juiz Auditor será preenchido por Juiz de Direito da Circunscrição Judiciária de Brasília, ao qual caberá presidir os Conselhos de Justiça e relatar todos os processos perante os mesmos.		(*) Parágrafo único - O cargo de Juiz Auditor será preenchido por Juiz de Direito da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, ao qual caberá presidir os Conselhos de Justiça e relatar todos os processos perante os mesmos.
Art. 38 - Os Conselhos de Justiça serão de duas espécies:		(*) Art. 4º da Lei nº 8.407/92 - Os Conselhos de Justiça serão de duas espécies:
a) Conselho Especial de Justiça, para processar e julgar os Oficiais.		(*) a) Conselho Especial de Justiça, para processar e julgar os Oficiais.
b) Conselho Permanente de Justiça, para processar e julgar os Praças.		(*) b) Conselho Permanente de Justiça, para processar e julgar os Praças.
Art. 39 O Conselho Especial de Justiça será composto por quatro Juizes Militares, de patente igual ou superior à do acusado, e do Juiz Auditor. Na falta de Oficial da ativa com a patente exigida, recorrer-se-á a Oficiais em inatividade. O Conselho Permanente de Justiça compor-se-á de quatro Juizes Militares, escolhidos dentre os Oficiais da ativa, e do Juiz Auditor.		(*) Art. 5º da Lei nº 8.407/92 - O Conselho Especial de Justiça será composto por quatro Juizes Militares, de patente igual ou superior à do acusado, e do Juiz Auditor. Na falta de Oficial da ativa com a patente exigida, recorrer-se-á aos Oficiais em inatividade. O Conselho Permanente de Justiça compor-se-á de quatro Juizes Militares, escolhidos dentre Oficiais da ativa, e do Juiz Auditor.
Parágrafo único - Os Juizes Militares do Conselho Permanente de Justiça servirão pelo período de quatro meses seguidos, e só poderão ser de novo sorteados após o decurso do prazo de seis meses, contados da dissolução do Conselho que tenham integrado.		(*) Parágrafo único - Os Juizes Militares do Conselho Permanente de Justiça servirão pelo período de quatro meses seguidos, e só poderão ser de novo sorteados após o decurso do prazo de seis meses, contados da dissolução do conselho em que hajam figurado.
Art. 40 - Cada Juiz Militar do Conselho Especial ou Permanente de Justiça terá um suplente e será escolhido, juntamente com seu suplente, por sorteio presidido pelo Juiz Auditor em sessão pública.		(*) Art. 6º da Lei nº 8.407/92 - Cada Juiz Militar do Conselho Especial ou Permanente de Justiça terá um suplente e será escolhido, juntamente com seu suplente, por sorteio presidido pelo Juiz Auditor em sessão pública.
§ 1º - Os Juizes Militares dos Conselhos Especial e Permanente de Justiça serão sorteados dentre os Oficiais constantes da relação que deverá ser remetida ao Juiz Auditor pelo Comando-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal e pelo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.		(*) § 1º - Os Juizes Militares dos Conselhos Especial e Permanente de Justiça serão sorteados dentre os Oficiais constantes da relação que deverá ser remetida ao Juiz Auditor pelo Comando-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal e pelo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.
§ 2º - Não serão incluídos na relação os Comandantes-Gerais, os Oficiais em serviço fora da respectiva Corporação, inclusive os assistentes Militares e os Ajudantes de Ordem.		(*) § 2º - Não serão incluídos na relação os Comandantes-Gerais, os Oficiais em serviço fora da respectiva Corporação, inclusive os Assistentes Militares e os Ajudantes de Ordem.
Art. 41 - Ao Juiz Auditor, além da competência de que trata o art. 22 desta lei, compete:		(*) Art. 7º da Lei nº 8.407/92 - Ao Juiz Auditor, além da competência de que trata o art. 21 da Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, compete:
		(*) a) instalar, juntamente com os Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, a Auditoria da Justiça Militar;
I - expedir alvarás, mandados e outros atos, em cumprimento às decisões dos Conselhos, ou no exercício de suas próprias funções;		(*) b) expedir alvarás, mandados e outros atos, em cumprimento às decisões dos conselhos, ou no exercício de suas próprias funções;
II - conceder habeas corpus, quando a coação partir de autoridade administrativa ou judiciária militar, ressalvada a competência do Tribunal de Justiça.		(*) c) conceder <i>habeas corpus</i> , quando a coação partir de autoridade administrativa ou judiciária militar, ressalvada a competência do Tribunal de Justiça.

QUADRO COMPARATIVO ENTRE A PROPOSIÇÃO E A LEGISLAÇÃO VIGENTE

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996 (Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)	EMENDAS DO RELATOR	LEI N.º 8.185, DE 14 DE MAIO DE 1991, com redação dada pelas Leis nº 8.407/92 (*) e nº 9.248/95 (**)
III - exercer supervisão administrativa dos serviços da auditoria e o poder disciplinar sobre servidores que nela estiverem localizados, respeitada a competência da Corregedoria de Justiça.		(*) d) exercer supervisão administrativa dos serviços da Auditoria e o poder disciplinar sobre servidores que nela estiverem lotados, respeitada a competência da Corregedoria de Justiça.
		(*) Parágrafo único. O Juiz Auditor e o Presidente do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Brasília substituem-se mutuamente.
CAPÍTULO IV DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS		
Art. 42 - Aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais compete a conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência, ressalvado o disposto no art. 26, inciso VII, desta lei.		
SEÇÃO ÚNICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS		
Art. 43 - O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.		
§ 1º - O pedido escrito será apresentado a distribuição.		
§ 2º - O pedido oral será reduzido a termo perante a Secretaria de qualquer dos Juizados e levados a distribuição.		
§ 3º - Onde houver apenas uma Vara, o processo se instaurará perante a Secretaria do Juizado, que fará comunicação ao Serviço de Distribuição para fins de registro.		
CAPÍTULO V DAS TURMAS RECURSAIS		
Art. 44 - As Turmas Recursais, em número de duas, denominadas Turma Recursal Cível e Turma Recursal Criminal, serão compostas, cada uma, de três Juizes de Direito titulares e três suplentes escolhidos pelo Conselho Especial dentre os integrantes da primeira quinta parte da lista de antigüidade, para exercício de suas funções por dois anos, permitida a recondução.		
Parágrafo único - As Turmas Recursais serão presididas pelo seu componente mais antigo, em rodízio anual, coincidindo a duração do mandato com o ano judiciário.		
Art. 45 - Compete à Turma Recursal Cível julgar os recursos relativos a decisões proferidas pelos Juizados Especiais Cíveis do Distrito Federal e os embargos de declaração a seus acórdãos.		
Art. 46 - Compete a Turma Recursal Criminal julgar os recursos relativos a decisões proferidas pelos Juizados Especiais Criminais do Distrito Federal e os embargos de declaração a seus acórdãos.		

QUADRO COMPARATIVO ENTRE A PROPOSIÇÃO E A LEGISLAÇÃO VIGENTE

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996 (Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)	EMENDAS DO RELATOR	LEI Nº 8.185, DE 14 DE MAIO DE 1991, com redação dada pelas Leis nº 8.407/92 (*) e nº 9.248/95 (**)
CAPÍTULO VI DOS JUÍZES DE DIREITO		CAPÍTULO II DOS JUÍZES DE DIREITO
Art. 47 - Aos Juizes de Direito cabe, além de processar e julgar os feitos de sua competência;		Art. 19. Aos Juizes de Direito cabe, além de processar e julgar os feitos de sua competência:
I - inspecionar os serviços cartorários, informando, semestralmente, ao Corregedor, o resultado das inspeções;		I - inspecionar os serviços cartorários, informando, semestralmente, ao Corregedor o resultado das inspeções;
II - aplicar aos servidores que lhes sejam subordinados penalidades disciplinares que não excedam a trinta dias de suspensão		II - aplicar aos servidores que lhes sejam subordinados penalidades disciplinares que não excedam a trinta dias de suspensão;
III - designar serventuários para substituição eventual de titulares;		III - designar serventuários para substituição eventual de titulares;
IV - indicar à nomeação o Diretor da respectiva Secretaria.		IV - indicar à nomeação o Diretor da respectiva Secretaria.
CAPÍTULO VII DOS JUÍZES DE DIREITO SUBSTITUTOS		CAPÍTULO VI DOS JUÍZES DE DIREITO SUBSTITUTOS
Art. 48 - Compete aos Juizes de Direito Substitutos substituir e auxiliar os Juizes de Direito.		Art. 35. Compete aos Juizes de Direito Substitutos: I - substituir e auxiliar os Juizes de Direito, inclusive os dos Territórios;
		(*) II - efetuar a distribuição dos feitos às Varas de competência em todo o Distrito Federal e na Circunscrição Especial Judiciária de Brasília e ao Tribunal do Júri nesta sediado.
		§ 1º Da audiência de distribuição, que será pública e terá horário prefixado, participarão um representante do Ministério Público, designado pelo Procurador-Geral da Justiça, e um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal.
		§ 2º A eventual ausência do membro do Ministério Público ou do advogado não impede a realização do ato.
		§ 3º Em caso de manifesta urgência, a distribuição será feita em qualquer horário.
		(*) § 4º A distribuição dos feitos às Varas da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, Gama, Sobradinho, Planaltina, Ceilândia, Samambaia e Paranoá será efetuada pelo respectivo Diretor do Foro.
Art. 49 - O Juiz de Direito Substituto, na substituição do Juiz Titular, terá competência plena.	Art. 49 - O Juiz de Direito Substituto, na substituição do Juiz Titular, terá competência plena e, nesta qualidade, perceberá vencimentos integrais atribuídos ao cargo de Juiz de Direito do Distrito Federal, observados, para todos os efeitos, os percentuais das diferenças de vencimentos entre estes cargos e o de Desembargador, na forma da lei que tiver fixado os respectivos valores de retribuição.	Art. 36. O Juiz de Direito Substituto, na substituição do Juiz Titular, terá competência plena.

QUADRO COMPARATIVO ENTRE A PROPOSIÇÃO E A LEGISLAÇÃO VIGENTE

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996 (Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)	EMENDAS DO RELATOR	LEI N.º 8.185, DE 14 DE MAIO DE 1991, com redação dada pelas Leis nº 8.407/92 (*) e nº 9.248/95 (**)
Art. 50 - O Juiz de Direito Substituto, designado para auxiliar Juiz de Direito, terá competência para funcionar em quaisquer processos em curso na Vara, e, nessa qualidade, perceberá vencimentos integrais atribuídos ao cargo de Juiz de Direito do Distrito Federal, observados, para todos os efeitos, os percentuais das diferenças de vencimentos entre esses cargos e o de Desembargador, na forma da lei que tiver fixado os respectivos valores de retribuição.	Art. 50 - O Juiz de Direito Substituto, enquanto designado para auxiliar, ficará responsável pela condução dos processos ímpares, neles praticando todos os atos até final decisão.	Art. 37. O Juiz de Direito Substituto, designado para auxiliar Juiz de Direito, terá competência para funcionar em quaisquer processos em curso na Vara, e, nessa qualidade, perceberá vencimentos integrais atribuídos ao cargo de Juiz de Direito do Distrito Federal, observados, para todos os efeitos, os percentuais das diferenças de vencimentos entre esses cargos e o de Desembargador, na forma da lei que tiver fixado os respectivos valores de retribuição.
Parágrafo único - O Tribunal disporá sobre a designação de Juizes Auxiliares e definirá a forma de substituição e auxílio.	Parágrafo único. O Corregedor designará Juizes de Direito Substitutos para substituírem e auxiliarem os Juizes de Direito, observadas a necessidade e conveniência dos serviços.	
CAPÍTULO VIII DAS SUBSTITUIÇÕES		
Art. 51 - O Juiz de Direito, em suas faltas e impedimentos ocasionais, é substituído pelo da Vara da mesma competência e de numeração imediatamente superior.		(*) Art. 34. O Juiz de Direito, em suas faltas e impedimentos ocasionais, é substituído pelo da Vara da mesma competência e de numeração imediatamente superior.
§ 1º - O Juiz da Vara de maior numeração será substituído pelo Juiz da 1ª Vara.		§ 1º O Juiz da Vara de maior numeração será substituído pelo Juiz da 1ª Vara.
§ 2º - O Juiz da Vara de Execuções Penais será substituído pelo da 1ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília; o da Vara de Registros Públicos e o da de Falências e Concordatas substituem-se mutuamente; o da Vara de Acidentes do Trabalho, pelo da 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília e os Juizes das Varas da Infância e da Juventude, pelo Juiz de Direito Substituto designado.		(*) § 2º O Juiz da Vara de Órfãos e Sucessões será substituído pelo da 1ª Vara de Família; o da Vara de Execuções Criminais, pelo da 1ª Vara Criminal da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília; o da Vara de Registros Públicos e Precatórias e o da de Falências e Concordatas da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília substituem-se mutuamente; o da Vara de Acidentes do Trabalho, pelo da 1ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília e o Juiz da Vara da Infância e da Juventude, pelo Juiz de Direito Substituto designado.
§ 3º - Os Juizes dos tribunais do júri de Taguatinga, Ceilândia e Samambaia serão substituídos pelos das 1ªs. Varas Criminais de Taguatinga, Ceilândia e Samambaia, respectivamente.		§ 3º Os Juizes dos Tribunais do Júri de Taguatinga e Ceilândia serão substituídos pelos das 1ªs Varas Criminais de Taguatinga e Ceilândia, respectivamente.
§ 4º - O Juiz do tribunal do júri do Gama será substituído pelo da 1ª Vara Criminal daquela Circunscrição.		(*) § 4º Os Juizes do Tribunal do Júri e Delitos de Trânsito do Gama e de Samambaia serão substituídos pelos das Primeiras Varas Criminais do Gama e Samambaia, respectivamente.
§ 5º Os Juizes do tribunal do júri e da Vara Criminal e de Delitos de Trânsito de Sobradinho substituem-se mutuamente; o Juiz da Vara de Família, Órfãos e Sucessões será substituído pelo da 1ª Vara Cível daquela Circunscrição.		(*) § 5º O Juiz da Vara Criminal de Sobradinho será substituído pelo da 1ª Vara Cível; os Juizes das Varas Cível e de Família de Paranoá substituem-se mutuamente; o Juiz da Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito de Paranoá será substituído pelo Juiz da Vara Cível da mesma Circunscrição Judiciária.
§ 6º - Os Juizes do tribunal do júri e da Vara Criminal e de Delitos de Trânsito de Planaltina substituem-se mutuamente; o Juiz da Vara de Família, Órfãos e Sucessões será substituído pelo da 1ª Vara Cível daquela Circunscrição.		§ 6º Os Juizes das Varas Cível e Criminal de Planaltina substituem-se mutuamente.

QUADRO COMPARATIVO ENTRE A PROPOSIÇÃO E A LEGISLAÇÃO VIGENTE

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996 (Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)	EMENDAS DO RELATOR	LEI Nº 8.185, DE 14 DE MAIO DE 1991, com redação dada pelas Leis nº 8.407/92 (*) e nº 9.248/95 (**)
§ 7º - o Juiz Auditor e o Presidente do tribunal do júri da Circunscrição Judiciária de Brasília substituem-se mutuamente.		
§ 8º - Os Juizes do tribunal do júri e da Vara Criminal e de Delitos de Transito do Paranoá substituem-se mutuamente; os Juizes das Varas Cível e de Família, Órfãos e Sucessões daquela Circunscrição substituem-se mutuamente.		
§ 9º - Os Juizes da Vara Cível e da Vara Criminal, do tribunal do júri e de Delitos de Transito de Brazlândia substituem-se mutuamente.		§ 7º O Juiz da Vara de Circunscrição Judiciária de Brazlândia será substituído pelo da 1ª Vara de cada uma das Varas especializadas da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, de acordo com a competência em razão da matéria.
CAPÍTULO IX DOS JUÍZES DE PAZ		CAPÍTULO VII DOS JUÍZES DE PAZ
Art. 52 - Os Juizes de Paz têm a investidura e a competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, além de outras previstas na legislação específica.		Art. 38. Os Juizes de Paz têm a investidura e a competência fixadas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.
Parágrafo único - Para a celebração de casamento os Juizes de Paz receberão importância fixada pela Corregedoria, observado o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal.		Parágrafo único. Quando a celebração do casamento se der fora da sede do Foro e não lhes for fornecida condução, os Juizes de Paz receberão importância a ser fixada pela Corregedoria.
TÍTULO IV DOS MAGISTRADOS		TÍTULO IV DOS MAGISTRADOS
CAPÍTULO I DAS NORMAS GERAIS		CAPÍTULO I DAS NORMAS GERAIS
Art. 53 - Aplicam-se aos magistrados do Distrito Federal e dos Territórios as normas da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, desta lei, e, subsidiariamente, as do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União.		Art. 39. Aplicam-se aos magistrados do Distrito Federal e dos Territórios as normas da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, desta lei, e, subsidiariamente, as do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.
CAPÍTULO II DO PROVIMENTO DOS CARGOS		CAPÍTULO II DO PROVIMENTO DOS CARGOS
Art. 54 - As nomeações e promoções serão feitas pelo Presidente do Tribunal, mediante prévia indicação do Tribunal de Justiça.		Art. 40. As nomeações e promoções serão feitas pelo Presidente do Tribunal, mediante prévia indicação do Tribunal de Justiça, em lista triplíce, quando for o caso.
Art. 55 - O ingresso na carreira dar-se-á nos cargos de juiz de Direito Substituto Distrito Federal e Juiz de Direito Substituto dos Territórios e dependerá de concurso de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho Seccional a Ordem dos Advogados do Brasil do lugar em que se realizarem as provas, exigindo-se dos candidatos que satisfaçam os seguintes requisitos:		Art. 41. O ingresso na carreira dar-se-á nos cargos de Juiz de Direito Substituto do Distrito Federal ou de Juiz de Direito dos Territórios e dependerá de concurso de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do lugar em que se realizarem as provas, exigindo-se dos candidatos que satisfaçam os seguintes requisitos:
I - ser brasileiro no gozo dos direitos civis e políticos;		I - ser brasileiro no gozo dos direitos civis e políticos;
II - estar quite com o serviço militar;		II - estar quite com o serviço militar;

QUADRO COMPARATIVO ENTRE A PROPOSIÇÃO E A LEGISLAÇÃO VIGENTE

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996 (Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)	EMENDAS DO RELATOR	LEI N.º 8.185, DE 14 DE MAIO DE 1991, com redação dada pelas Leis nº 8.407/92 (*) e nº 9.248/95 (**)
III - ser Bacharel em Direito, graduado em estabelecimento oficial ou reconhecido;		III - ser Bacharel em Direito, graduado em estabelecimento oficial ou reconhecido;
IV - ter exercido durante três anos, no mínimo, no último quinquênio, advocacia, magistério jurídico em nível superior ou qualquer função para a qual se exija diploma de Bacharel em Direito;		IV - ter exercido durante três anos, no mínimo, no último quinquênio, advocacia, magistério jurídico em nível superior ou qualquer função para a qual se exija diploma de Bacharel em Direito;
V - ter mais de vinte e cinco e menos de cinquenta anos de idade, salvo quanto ao limite máximo, se for magistrado ou membro do Ministério Público;		V - ter mais de vinte e cinco e menos de cinquenta anos de idade, salvo quanto ao limite máximo, se for magistrado ou membro do Ministério Público;
VI - ser moralmente idôneo,		VI - ser moralmente idôneo e gozar de sanidade física e mental .
§ 1º - Para aprovação final no concurso exigir-se-á exame de sanidade física e mental.		§ 1º Para aprovação final no concurso exigir-se-á exame psicotécnico.
§ 2º - O concurso terá validade de dois anos, prorrogável uma vez por igual período.		§ 2º O concurso terá validade de dois anos, prorrogável uma vez por igual período.
		Art. 42. O concurso para provimento dos cargos de Juiz de Direito dos Territórios e de Juiz Substituto do Distrito Federal, iniciais da carreira da Magistratura do Distrito Federal e Territórios, será único, facultado aos candidatos aprovados, na ordem de classificação, o direito de opção para um ou outro cargo.
Art. 56 - Poderá o Tribunal de Justiça determinar a realização de concurso apenas para provimento de cargo de Juiz de Direito Substituto nos Territórios.		Parágrafo único. Poderá o Tribunal de Justiça determinar a realização de concurso apenas para provimento de cargo de Juiz de Direito dos Territórios.
		Art. 43. O Tribunal de Justiça indicará para a nomeação, sempre que possível, tantos candidatos aprovados quantas forem as vagas a preencher mais dois, observada a ordem de classificação obtida no concurso.
Art. 57 - O preenchimento dos cargos de Juiz de Direito, a exceção da Circunscrição Judiciária de Brasília, far-se-á por promoção de Juizes Substitutos do Distrito Federal.		Art. 44. O preenchimento dos cargos de Juiz de Direito, nas Circunscrições de Taguatinga, Gama, Sobradinho, Planaltina, Brazlândia e Ceilândia far-se-á por promoção de Juizes Substitutos do Distrito Federal.
§ 1º - Os cargos de Juiz de Direito da Circunscrição Judiciária de Brasília serão providos por remoção dos Juizes de Direito do Distrito Federal e dos Territórios, reservado aos últimos um décimo das vagas, ou por promoção de Juiz Substituto, caso remanesça vaga não provida por remoção.		(*) § 1º Os cargos de Juiz de Direito da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília serão providos por remoção dos Juizes de Direito das demais Circunscrições do Distrito Federal ou promoção de Juiz Substituto, caso remanesça vaga não provida por remoção.
§ 2º - Somente após dois anos de exercício na classe poderá o Juiz ser promovido, salvo se não houver com tal requisito quem aceite o lugar vago ou se forem todos recusados pela maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça.		§ 2º Somente após dois anos de exercício na classe poderá o Juiz ser promovido, salvo se não houver com tal requisito quem aceite o lugar vago ou se forem todos recusados pela maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça.

QUADRO COMPARATIVO ENTRE A PROPOSIÇÃO E A LEGISLAÇÃO VIGENTE

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996 (Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)	EMENDAS DO RELATOR	LEI Nº 8.185, DE 14 DE MAIO DE 1991, com redação dada pelas Leis nº 8.407/92 (*) e nº 9.248/95 (**)
§ 3º - As indicações para promoção por merecimento serão, sempre que possível, feitas em lista triplíce, cabendo ao Tribunal a escolha do magistrado a ser promovido.		§ 3º As indicações para promoção por merecimento serão, sempre que possível, feitas em lista triplíce.
§ 4º - No caso de promoção por antigüidade, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de dois terços dos seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.		§ 4º No caso de promoção por antigüidade, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de dois terços dos seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.
Art. 58 - O provimento do cargo de Desembargador far-se-á por promoção de Juiz de Direito do Distrito Federal, por antigüidade e merecimento, alternadamente, reservado um quinto de lugares que será preenchido por membros do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e advogados em efetivo exercício da profissão.		(*) Art. 45. O provimento dos cargos de Desembargadores far-se-á por promoção de Juizes de Direito do Distrito Federal por antigüidade e merecimento, alternadamente, reservado um quinto de lugares que será preenchido por membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e advogados em efetivo exercício da profissão.
		(*) § 1º Tratando-se de promoção por antigüidade, a ela concorrerão os Juizes de Direito da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília. No caso de merecimento, a lista triplíce compor-se-á de nomes escolhidos dentre todos os Juizes, observado o disposto nas alíneas <i>b</i> e <i>c</i> , do inciso II, do art. 93 da Constituição Federal.
§ 1º - À promoção concorrerão os Juizes de Direito da Distrito Federal, observado o disposto nas alíneas "b", "c" e "d", do inciso II, do art. 93 da Constituição Federal.		
§ 2º - Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou da Ordem dos Advogados do Brasil serão preenchidos dentre aqueles de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.		(*) § 2º Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou da Ordem dos Advogados do Brasil serão preenchidos dentre aqueles de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.
§ 3º - Recebidas as indicações, o Tribunal formará lista triplíce, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.		§ 3º Recebidas as indicações, o Tribunal formará lista triplíce, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.
§ 4º - A indicação de membro do Ministério Público e de Advogados será feita de modo a resguardar a igualdade de representação das duas categorias. Observar-se-á o critério de alternatividade, iniciando-se por advogado.		§ 4º A indicação de membro do Ministério Público e de Advogados será feita de modo a resguardar a igualdade de representação das duas categorias. Observar-se-á o critério de alternatividade, iniciando-se por advogado.
Art. 59 - As remoções requeridas por Juizes do Distrito Federal e dos Territórios dependerão de ato do Presidente do Tribunal e poderão dar-se para qualquer Circunscrição Judiciária, exceto para vara da mesma natureza dentro da própria Circunscrição Judiciária.		Art. 46. As remoções requeridas por Juizes do Distrito Federal e Territórios dependerão de ato do Presidente do Tribunal.
§ 1º - Os pedidos de remoção serão formulados no prazo de quinze dias, a contar da declaração de vacância do cargo, publicada no Diário da Justiça.	§ 1º - Os pedidos de remoção ou promoção serão formulados ao Presidente do Tribunal no prazo de quinze dias, a contar da publicação no Diário da Justiça declarando a vacância.	§ 1º Os pedidos de remoção serão formuladas no prazo de quinze dias, a contar da declaração de vacância do cargo, publicada no Diário da Justiça e comunicada telegraficamente aos interessados que estiverem em exercício nos Territórios.

QUADRO COMPARATIVO ENTRE A PROPOSIÇÃO E A LEGISLAÇÃO VIGENTE

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996 (Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)	EMENDAS DO RELATOR	LEI Nº 8.185, DE 14 DE MAIO DE 1991, com redação dada pelas Leis nº 8.407/92 (*) e nº 9.248/95 (**)
§ 2º - Será permitida permuta, a requerimento dos interessados, condicionada a ato do Presidente, ouvido o Tribunal		§ 2º Será permitida permuta, a requerimento dos interessados, condicionada a ato do Presidente do Tribunal, ouvido o Tribunal.
§ 3º - Não será permitida permuta entre Juizes de Direito em condições de acesso ao Tribunal de Justiça após o surgimento de vaga, enquanto não for ela provida.		§ 3º Não será permitida permuta entre Juizes de Direito em condições de acesso ao Tribunal de Justiça após o surgimento de vaga, enquanto não for ela provida.
CAPÍTULO III DA ANTIGÜIDADE		CAPÍTULO III DA ANTIGÜIDADE
Art. 60 - A antigüidade dos juizes apurar-se-á:		Art. 47. A antigüidade dos Juizes apurar-se-á:
I - pelo efetivo exercício na classe;		I - pelo efetivo exercício na classe;
II - pela data da posse;		II - pela data da posse;
III - pela data da nomeação;		III - pela data da nomeação;
IV - pela colocação anterior na classe onde se deu a promoção;		IV - pela colocação anterior na classe onde se deu a promoção;
V - pela ordem de classificação no concurso;		V - pela ordem da classificação no concurso;
VI - pelo tempo de serviço público efetivo;		VI pelo tempo de serviço público efetivo;
VII - pela idade.		VII - pela idade.
§ 1º - Conta-se como efetivo exercício, para o efeito de antigüidade, a licença para tratamento de saúde e a licença-prêmio por assiduidade.		§ 1º Conta-se como efetivo exercício, para o efeito de antigüidade, a licença para tratamento de saúde e a Licença Especial.
§ 2º - Para efeito da promoção a que se refere o § 1º do art. 58 desta lei, somente se contará o tempo de exercício no cargo de juiz de Direito no Distrito Federal		§ 2º Para efeito da promoção por antigüidade, a que se refere o § 1º do art. 45 desta lei, somente se contará o tempo de exercício no cargo de Juiz de Direito no Distrito Federal.
§ 3º - A antigüidade no Tribunal apurar-se-á conforme estabelecido no Regimento Interno.		§ 3º A antigüidade no Tribunal apurar-se-á conforme estabelecido no Regimento Interno.
CAPÍTULO IV DAS FERIAS, FERIADOS, LICENÇA E APOSENTADORIA		DAS FÉRIAS, LICENÇA E APOSENTADORIA
Art. 61 - Os Desembargadores gozarão férias coletivas de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho, salvo os integrantes do Conselho da Magistratura que poderão gozá-las em qualquer outra época do ano.		Art. 48. Os Desembargadores, salvo os que integram o Conselho da Magistratura, gozarão férias coletivas, de 2 a 31 de janeiro, e de 2 a 31 de julho. Parágrafo único. Os integrantes do Conselho da Magistratura terão férias individuais de trinta dias consecutivos, por semestre, em qualquer outra época do ano.
Art. 62 - Os Juizes de Direito do Distrito Federal e dos Territórios gozarão férias coletivas nos períodos de 2 a 31 de janeiro, e de 2 a 31 de julho.		Art. 49. Os Juizes de Direito do Distrito Federal e os Juizes de Direito dos Territórios gozarão férias coletivas nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 31 de julho.

QUADRO COMPARATIVO ENTRE A PROPOSIÇÃO E A LEGISLAÇÃO VIGENTE

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996 (Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)	EMENDAS DO RELATOR	LEI Nº 8.185, DE 14 DE MAIO DE 1991, com redação dada pelas Leis nº 8.407/92 (*) e nº 9.248/95 (**)
§ 1º - Aos Juizes de Direito Substitutos se aplica o regime de férias deste artigo, a exceção dos que forem designados para o plantão judiciário nos meses de janeiro ou julho, os quais poderão gozá-las em qualquer outro período do ano.		(*) § 1º Aos Juizes de Direito Substituto se aplica o regime de férias deste artigo, observada a conveniência do serviço, nos termos do parágrafo seguinte.
§ 2º - Será considerado recesso forense o período compreendido entre 20 de dezembro e 1º de janeiro.		
§ 3º - No recesso forense, bem como nas férias coletivas e nos dias em que não houver expediente forense, a Corregedoria regulará o plantão judiciário, designando juizes para conhecer de medidas urgentes em geral.		§ 2º Durante o período de 20 de dezembro a 31 de janeiro, bem como nas férias coletivas e nos dias em que não houver expediente forense, a Corregedoria regulará o plantão judiciário, designando Juizes para conhecer de medidas urgentes em geral.
§ 4º - Não correm os prazos no período do recesso forense e durante as férias coletivas, salvo as hipóteses previstas na lei.		
§ 5º - Além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:		
I - os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 1º de janeiro;		
II - os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o domingo de Páscoa;		
III - os dias de segunda e terça-feira de carnaval;		
IV - os dias 11 de agosto, 1º e 2 de novembro e 8 de dezembro.		
Art. 63 - A verificação da invalidez, para o fim de aposentadoria, será feita na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e do Regimento Interno do Tribunal.		Art. 50. A verificação da invalidez, para o fim de aposentadoria, será feita na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e do Regimento Interno do Tribunal.
CAPÍTULO V DAS VANTAGENS		CAPÍTULO V DAS VANTAGENS
Art. 64 - Os magistrados gozarão das vantagens previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.		Art. 51. Os magistrados gozarão das vantagens previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.
Art. 65 - A ajuda de custo para transporte e mudança será atribuída na época do deslocamento do magistrado e sua família, dos Territórios para o Distrito Federal.		Art. 52. A ajuda de custo para transporte e mudança será atribuída na época do deslocamento do Magistrado e sua família, de uma para outra Circunscrição Judiciária.
Parágrafo único - A ajuda de custo de que trata este artigo será arbitrada pelo Presidente do Tribunal e cobrirá o valor das passagens aéreas e do transporte de móveis e utensílios.		Parágrafo único. A ajuda de custo de que trata este artigo será arbitrada pelo Presidente do Tribunal e cobrirá o valor das passagens aéreas e do transporte de móveis e utensílios.
Art. 66 - Os Juizes dos Territórios terão direito a uma ajuda de custo para pagamento de aluguel de casa residencial nos locais onde não existir residência oficial a eles destinada.		Art. 53. Os Juizes de Direito dos Territórios terão direito a uma ajuda de custo para pagamento de aluguel de casa residencial nos locais onde não existir residência oficial a eles destinada.

QUADRO COMPARATIVO ENTRE A PROPOSIÇÃO E A LEGISLAÇÃO VIGENTE

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996 (Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)	EMENDAS DO RELATOR	LEI Nº 8.185, DE 14 DE MAIO DE 1991, com redação dada pelas Leis nº 8.407/92 (*) e nº 9.248/95 (**)
Parágrafo único - O valor da ajuda de custo mencionada no caput deste artigo não poderá exceder a trinta por cento dos vencimento básicos do magistrado.		Parágrafo único. O valor da ajuda de custo mencionada no <i>caput</i> deste artigo não poderá exceder a trinta por cento dos vencimentos básicos do Magistrado.
CAPÍTULO VI DOS DEVERES E SANÇÕES		CAPÍTULO VI DOS DEVERES E SANÇÕES
Art. 67 - Os deveres e sanções a que estão sujeitos os magistrados são os definidos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.		Art. 54. Os deveres e sanções a que estão sujeitos os magistrados são os definidos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.
LIVRO II DOS SERVIÇOS AUXILIARES		LIVRO II DOS SERVIÇOS AUXILIARES
TÍTULO I DA CLASSIFICAÇÃO		TÍTULO I DA CLASSIFICAÇÃO
Art. 68 - Os serviços auxiliares da Justiça serão executados:		Art. 55. Os serviços auxiliares da Justiça serão executados:
I - pelos servidores do Quadro do Tribunal de Justiça em exercício na Secretaria e nos Ofícios Judiciais;		I - pela Secretaria do Tribunal de Justiça;
II - pelos serventuários dos Ofícios Extrajudiciais.		II - pelos ofícios judiciais;
Art. 69 - São Ofícios Judiciais os Cartórios dos diversos juízos, os Serviços de Contadoria-Partidoria-Distribuição, os Depósitos Públicos e o Cartório de Registro de Distribuição.		III - pelos serventuários subordinados ao Diretor do Foro; IV - pelas Subsecretarias da Justiça nos Territórios.
		Art. 56. São Ofícios Judiciais os Cartórios dos diversos juízos e o da Distribuição.
		Art. 57. Subordinam-se diretamente ao Diretor do Foro os Avaliadores e o Depositário Público.
TÍTULO II DA COMPETÊNCIA		TÍTULO II DA COMPETÊNCIA
CAPÍTULO I DAS SECRETARIAS E DEMAIS SERVIÇOS		CAPÍTULO I DAS SECRETARIAS E DEMAIS SERVIÇOS
Art. 70 - A competência das Secretarias do Tribunal de Justiça e da Corregedoria será definida em seus respectivos Regimentos.		Art. 58. A competência da Secretaria do Tribunal de Justiça e das Subsecretarias da Justiça dos Territórios será definida no Regimento Interno da Secretaria.
CAPÍTULO II DOS OFÍCIOS JUDICIAIS		CAPÍTULO II DOS OFÍCIOS JUDICIAIS
Art. 71 - Aos Cartórios das Varas incumbe a realização dos serviços de apoio aos respectivos Juízes, nos termos das leis processuais, dos Provimentos da Corregedoria e das Portarias e despachos dos Juízes aos quais se subordinam diretamente.		Art. 59. Aos Cartórios das Varas incumbe a realização dos serviços de apoio aos respectivos Juízes, nos termos das leis processuais, dos provimentos da Corregedoria e das Portarias e despachos dos Juízes respectivos aos quais se subordinam diretamente.

QUADRO COMPARATIVO ENTRE A PROPOSIÇÃO E A LEGISLAÇÃO VIGENTE

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996 (Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)	EMENDAS DO RELATOR	LEI Nº 8.185, DE 14 DE MAIO DE 1991, com redação dada pelas Leis nº 8.407/92 (*) e nº 9.248/95 (**)
Art. 72 - Ao Cartório de Registro de Distribuição incumbe o registro da distribuição dos feitos aos diversos Juízos do Distrito Federal, mediante comunicação dos distribuidores, cabendo-lhe o fornecimento das correspondentes certidões.		Art. 60. Ao Cartório de Distribuição incumbe o processamento e o registro da distribuição dos feitos aos diversos juízos e o registro geral dos protestos de títulos, mediante comunicação dos titulares dos respectivos ofícios, cabendo-lhe o fornecimento de certidões.
§ 1º - A distribuição na Circunscrição Judiciária de Brasília será presidida por Juiz de Direito Substituto, designado por ato do Corregedor da Justiça; nos Territórios, quando houver mais de uma Vara, incumbirá ao Diretor do Fórum.	Parágrafo único. A distribuição na Circunscrição Judiciária de Brasília será supervisionada por Juiz de Direito Substituto, designado por ato do Corregedor da Justiça, e nas demais Circunscrições pelo Juiz Diretor do Fórum. Nos Territórios, quando houver mais de uma Vara, competirá ao Diretor do Fórum.	(*) Parágrafo único. A distribuição da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília será presidida por Juiz de Direito Substituto designado por ato do Presidente do Tribunal; nas Circunscrições do Distrito Federal e nos Territórios, quando houver mais de uma Vara, incumbirá ao Diretor do Foro.
§ 2º - Da audiência de distribuição, que será pública e terá horário prefixado, participarão um representante do Ministério Público, designado pelo Procurador-Geral da Justiça, e um representante da Ordem dos Advogados do Brasil. Seção do Distrito Federal	Excluir o § 2º.	
§ 3º - A eventual ausência do membro do Ministério Público ou do advogado não impede a realização do ato.	Excluir o § 3º.	
§ 4º - Em caso de manifesta urgência, a distribuição será feita em qualquer horário.	Excluir o § 4º.	
§ 5º - A distribuição dos feitos às Varas das Circunscrições Judiciárias de Taguatinga, Gama Sobradinho, Planaltina, Ceilândia, Samambaia e Paranoá será efetuada pelo respectivo Diretor do Fórum.	Excluir o § 5º.	
Art. 73 - Nas Circunscrições Judiciária de Brasília, Taguatinga, Ceilândia e Gama haverá um serviço de Distribuição de Mandados, ao qual compete:	Art. 73 - Nas Circunscrições Judiciárias de Brasília, Taguatinga, Ceilândia e Gama haverá um serviço de Distribuição de Mandados, ao qual compete:	(*) Art. 61. Na Circunscrição Especial Judiciária de Brasília haverá um serviço de Distribuição de Mandados, ao qual compete:
I - receber os mandados oriundos dos diversos Juízos,		I - receber os mandados oriundos dos diversos Juízos;
II - proceder a sua distribuição entre os Oficiais de Justiça, conforme sistema de zoneamento fixado pelo Diretor do Fórum;	II - proceder a sua distribuição entre os Analistas Judiciários, Especialidade Execução de Mandados, conforme sistema de zoneamento ou setorização fixado pelo Diretor do Fórum;	II - proceder a sua distribuição entre os Oficiais de Justiça, conforme sistema de zoneamento fixado pelo Diretor do Foro;
III - efetuar o registro dos mandados recebidos e distribuídos, velando para que sejam devolvidos aos Juízes de origem nos prazos legais e comunicando-lhes eventuais irregularidades,		III - efetuar o registro dos mandados recebidos e distribuídos, velando para que sejam devolvidos aos Juízes de origem nos prazos legais e comunicando-lhes eventuais irregularidades;
IV - exercer as demais atribuições que lhe forem determinadas pelo Corregedor e pelo Diretor do Fórum.		IV - exercer as demais atribuições que lhe forem determinadas pelo Corregedor e pelo Diretor do Foro.
Art. 74 - Não serão feitas redistribuições de inquéritos e processos para as Varas criadas nesta lei e para as Varas anteriormente criadas e ainda não instaladas.		Art. 62. Não serão feitas redistribuições de processos para as novas Varas criadas nesta lei.

QUADRO COMPARATIVO ENTRE A PROPOSIÇÃO E A LEGISLAÇÃO VIGENTE

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996 (Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)	EMENDAS DO RELATOR	LEI Nº 8.185, DE 14 DE MAIO DE 1991, com redação dada pelas Leis nº 8.407/92 (*) e nº 9.248/95 (**)
Parágrafo único - O Tribunal de Justiça, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação desta lei, baixará ato determinando para cada área prazo e quantitativos de novas distribuições a partir das quais a distribuição será feita para todas as Varas da área.		Parágrafo único. O Tribunal de Justiça, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação desta lei, baixará ato determinando para cada área prazo e quantitativos de novas distribuições, a partir das quais a distribuição será feita para todas as Varas da área.
CAPÍTULO III DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA-AVALIADORES E DEPOSITÁRIOS PÚBLICOS	CAPÍTULO III DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS, ESPECIALIDADE EXECUÇÃO DE MANDADOS E DEPOSITÁRIOS PÚBLICOS	CAPÍTULO III DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA-AVALIADORES E DEPOSITÁRIOS PÚBLICOS
Art. 75 - Aos Oficiais de Justiça-Avaliadores incumbe exercer as funções que lhes são atribuídas nas leis processuais, bem como executar as determinações do Corregedor, do Diretor do Fórum e dos Juizes, e, nos casos indicados em lei, funcionar como perito oficial na determinação de valores, salvo quando exigidos conhecimentos técnicos especializados.	Art. 75 - Aos Analistas Judiciários, Especialidade Execução de Mandados, incumbe exercer as funções que lhes são atribuídas nas leis processuais, bem como executar as determinações do Corregedor, do Diretor do Fórum e dos Juizes, e, nos casos indicados em lei, funcionar como perito oficial na determinação de valores, salvo quando exigidos conhecimentos técnicos especializados.	Art. 63. Aos Oficiais de Justiça-Avaliadores incumbe exercer as funções que lhes são atribuídas nas leis processuais, bem como executar as determinações do Corregedor, do Diretor do Foro e do Juizes, e, nos casos indicados em lei, funcionar como perito oficial na determinação de valores, salvo quando exigidos conhecimentos técnicos especializados.
Art. 76 - O Diretor do Fórum de cada Circunscrição Judiciária designará os Oficiais de Justiça-Avaliadores que devam desempenhar as funções de porteiro dos auditórios, realizar as praças e os leilões individuais e coletivos.	Art. 76 - O Corregedor da Justiça designará os Analistas Judiciários, Especialidade Execução de Mandados, incumbidos de realizarem as praças e os leilões públicos coletivos e individuais, exceto quando houver indicação de leiloeiro pelo credor no caso dos leilões públicos individuais.	Art. 64. Os Diretores do Foro designarão os Oficiais de Justiça-Avaliadores que devem desempenhar as funções de Porteiro dos Auditórios e realizar as praças.
Art. 77 - O Corregedor regulará a atividade do Depositário Público, dispondo especialmente sobre as formas de controle dos bens em depósito.		Art. 65. O Corregedor regulará a atividade do Depositário Público, dispondo especialmente sobre as formas de controle dos bens em depósito.
Art. 78 - Poderá o Corregedor designar um dos Depositários Públicos para servir como Coordenador dos Depósitos Públicos, a ele incumbindo administrar os leilões, podendo, para tanto, valer-se para seu auxílio de qualquer Depositário Público.	Art. 78 - Será designado pelo Corregedor da Justiça um dos Depositários Públicos para servir como Coordenador dos Depósitos Públicos, a ele incumbindo administrar os leilões coletivos, podendo, para tanto, valer-se para seu auxílio de qualquer Depositário Público.	Art. 66. Poderá o Corregedor designar um dos Depositários Públicos para servir como Coordenador dos Depósitos Públicos, a ele incumbindo administrar os leilões, podendo, para tanto, solicitar o auxílio de qualquer Depositário Público.
CAPÍTULO IV DOS OFÍCIOS EXTRAJUDICIAIS		
Art. 79 - Ao Oficial de Registro de Distribuição de Protesto incumbe proceder à distribuição equitativa de títulos de crédito para apontamento e protesto, e o registro geral de protestos de títulos, bem como efetuar averbações e cancelamentos, e, ainda, expedir certidões pertinentes aos referidos registros.	Art. 79 - Ao Oficial de Registro de Distribuição de Protesto incumbe proceder à distribuição equitativa de títulos de crédito para apontamento e protesto, quando previamente exigido, registrando os atos praticados, bem como efetuar averbações e cancelamentos de sua competência e, ainda, expedir certidões de atos e documentos constantes de seus registros.	
	Acrescentar parágrafos:	

QUADRO COMPARATIVO ENTRE A PROPOSIÇÃO E A LEGISLAÇÃO VIGENTE

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996 (Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)	EMENDAS DO RELATOR	LEI Nº 8.185, DE 14 DE MAIO DE 1991, com redação dada pelas Leis nº 8.407/92 (*) e nº 9.248/95 (**)
	§1º - Os ofícios extrajudiciais não funcionarão nos dias em que não houver expediente forense, exceto nos recessos dos meses de julho e dezembro.	
	§ 2º - Os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais manterão serviço de plantão nesses dias, no horário das 9 às 17 horas, observando-se a escala de revezamento mensal a ser determinada pela Corregedoria da Justiça.	
Art. 80 - Os serventuários indicados para desempenhar função de substituto dos titulares das serventias extrajudiciais devem, obrigatoriamente, ser Bacharéis em Direito e aprovados, previamente, pelo Corregedor da Justiça, ressalvadas as situações existentes até 21.11.94.	Art. 80 - Os serventuários indicados para desempenhar função de substituto dos titulares das serventias extrajudiciais devem, obrigatoriamente, ser Bacharéis em direito e aprovados, previamente, pelo Corregedor da Justiça.	
	Acrescente-se Parágrafo ao art. 80, com a seguinte redação:	
	§ 2º - Os serventuários no exercício da função de substituto dos titulares das serventias extrajudiciais, terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da posse do novo titular, para passarem o cargo; neste interim poderão, simultaneamente com o titular, praticar todos os atos que lhes sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.	
Art. 81 - Para apuração das infrações disciplinares praticadas pelos notários, oficiais de registro e seus prepostos, será adotado o mesmo procedimento do Processo Administrativo Disciplinar aplicado aos servidores públicos civis da União.	Art. 81. Para apuração das infrações disciplinares praticadas pelos notários, oficiais de registro e seus prepostos, escreventes e auxiliares, será adotado o mesmo procedimento do Processo Administrativo Disciplinar aplicado aos servidores públicos civis da União.	
TÍTULO III DO PESSOAL		TÍTULO III DO PESSOAL
		CAPÍTULO I DA CLASSIFICAÇÃO
		Art. 67. O pessoal dos serviços auxiliares da Justiça é classificado em:
		I - funcionários do quadro da Secretaria e Subsecretarias do Tribunal de Justiça;
		II - funcionários do quadro dos ofícios judiciais do Distrito Federal;
		III - funcionários do quadro dos ofícios judiciais dos Territórios;
		IV - serventuários sob regime especial, não remunerados pelos cofres públicos, a saber:
		a) Oficiais de Notas;

QUADRO COMPARATIVO ENTRE A PROPOSIÇÃO E A LEGISLAÇÃO VIGENTE

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996 (Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)	EMENDAS DO RELATOR	LEI Nº 8.185, DE 14 DE MAIO DE 1991, com redação dada pelas Leis nº 8.407/92 (*) e nº 9.248/95 (**)
		b) Oficiais de Protesto;
		c) Oficiais de Registros Públicos;
		d) Empregados de Ofícios Extrajudiciais do Distrito Federal;
		e) Empregados de Ofícios Extrajudiciais dos Territórios.
CAPÍTULO I DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA		CAPÍTULO II DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
Art. 82 - Aos servidores do Quadro do Tribunal de Justiça aplica-se o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, com as modificações desta lei.		Art. 68. Aos servidores da Justiça, remunerados pelos cofres públicos, aplica-se o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Civis da União, com as modificações desta lei.
Art. 83 - Os direitos dos empregados não remunerados pelos cofres públicos, derivados do vínculo empregatício com o titular das serventias, são os previstos da legislação do trabalho.	Suprimir	Art. 69. Os direitos dos empregados não remunerados pelos cofres públicos, derivados do vínculo empregatício com o titular da serventia, são os previstos na legislação do trabalho.
Parágrafo único - A aposentadoria dos empregados será regulada na forma da legislação previdenciária, sendo que os técnicos judiciários admitidos por concurso público anteriormente a 05 de outubro de 1988 terão seus proventos pagos pela União, nos mesmos níveis dos técnicos judiciários das serventias oficializadas.	Suprimir	§ 1º A aposentadoria dos empregados será regulada na forma da legislação previdenciária, sendo que os técnicos judiciários admitidos anteriormente a 1º de março de 1980 terão seus proventos de aposentados pagos pela União, nos mesmos níveis dos técnicos judiciários das serventias oficializadas.
		§ 2º O Corregedor também poderá aplicar aos empregados das serventias não oficializadas penas disciplinares, excetuando-se a demissão.
SEÇÃO ÚNICA DO PROVIMENTO DOS CARGOS		SEÇÃO ÚNICA DO PROVIMENTO DOS CARGOS
Art. 84 - Compete ao Tribunal de Justiça prover os cargos dos serviços auxiliares previstos na alínea "e", do inciso I, do art. 96, da Constituição Federal.		Art. 70. Compete ao Tribunal de Justiça prover os cargos dos serviços auxiliares previstos na alínea e do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
Parágrafo único - Salvo para os cargos de confiança, as nomeações obedecerão à ordem de classificação no concurso.		Parágrafo único. Salvo para os cargos de confiança, as nomeações obedecerão à ordem de classificação no concurso.
Art. 85 - Os cargos de Diretor de Secretaria dos Ofícios Judiciais, das Turmas, Câmaras e Departamento Judiciário serão preenchidos por Técnicos Judiciários Bacharéis em Direito do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça, em efetivo exercício.	Art. 85 - Os cargos de Diretor de Secretaria dos Ofícios Judiciais, das Turmas, Câmaras e Departamento Judiciário serão preenchidos por Analistas Judiciários, Especialidade Atividade Processual, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça, em efetivo exercício.	(*) Art. 71. Os cargos de Diretor de Secretaria dos Ofícios Judiciais serão preenchidos por bacharéis em Direito, dentre os Técnicos Judiciários com exercício naqueles ofícios, ressalvadas as situações existentes até 1 de março de 1980.
§ 1º - Os mesmos requisitos mencionados no caput serão exigidos dos substitutos eventuais dos titulares.		
§ 2º - As funções gratificadas e assemelhadas são privativas de servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça.	§ 2º - As funções comissionadas (FC) escalonadas de FC-01 a FC-05 são privativas de servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça.	

QUADRO COMPARATIVO ENTRE A PROPOSIÇÃO E A LEGISLAÇÃO VIGENTE

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996 (Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)	EMENDAS DO RELATOR	LEI Nº 8.185, DE 14 DE MAIO DE 1991, com redação dada pelas Leis nº 8.407/92 (*) e nº 9.248/95 (**)
Art. 86 - Em cada serventia judicial, haverá, além do titular, pelo menos dois outros Técnicos Judiciários Bacharéis em Direito.	Art. 86 - Em cada serventia judicial haverá, além do titular, pelo menos dois outros Analistas Judiciários, da Especialidade Atividade Processual.	Art. 72. Em cada serventia, oficializada ou não, haverá, além do titular, no mínimo, dois outros servidores com fé pública.
		Parágrafo único. Nas serventias oficializadas, os lugares referidos no caput deste artigo serão preenchidos por Técnicos Judiciários designados pelo Corregedor.
LIVRO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS		LIVRO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS
	Art. 87 - Ficam criados no Distrito Federal os seguintes Cartórios Extrajudiciais: I - Circunscrição judiciária de Brasília: a) um de Protesto de Títulos; II - Circunscrição Judiciária de Taguatinga: a) dois de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas; III - Circunscrição Judiciária do Gama: a) um de Notas; b) um de Protesto de Títulos; c) um de Registro Civil, pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos; IV - Circunscrição Judiciária de Sobradinho: a) um de Registro de Imóveis; b) um de Notas; c) um de Protesto de Títulos; d) um de Registro Civil, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos; V - Circunscrição Judiciária de Planaltina: a) um de registro de Imóveis; b) um de Notas; c) um de Protesto de Títulos; d) um de Registro Civil, Pessoas Jurídicas e Títulos e documentos; VI - Circunscrição Judiciária de Brazlândia: a) um de Registro de Imóveis; b) um de Notas; c) um de protesto de Títulos; d) um de Registro civil, pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos; VII - Circunscrição Judiciária de Ceilândia: a) um de Registro civil, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos.	

QUADRO COMPARATIVO ENTRE A PROPOSIÇÃO E A LEGISLAÇÃO VIGENTE

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996 (Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)	EMENDAS DO RELATOR	LEI Nº 8.185, DE 14 DE MAIO DE 1991, com redação dada pelas Leis nº 8.407/92 (*) e nº 9.248/95 (**)
Art. 87 - A Justiça do Distrito Federal compõe-se dos cargos discriminados nos Anexos desta lei.	Art. 88 - A Justiça do Distrito Federal compõe-se dos cargos discriminados nos Anexos desta lei.	Art. 73. Ficam criados na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios os cargos constantes dos anexos a esta lei e mantidos os atuais, com a nova denominação ali mencionada, e mais trinta cargos de Assistente de Taquígrafo, Referência inicial NM-26.
		Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos criados e dos transpostos por esta lei estão subordinados ao regime estatutário.
Art. 88 - Os atuais cargos de Operador de Computação, Programador e Digitador-Perfurador passam a denominar-se Técnico em Informática, com o quantitativo de cargos constante do Anexo II desta lei.	Art. 89 - Os atuais cargos de Operador de Computação, Programador e Digitador-Perfurador passam a denominar-se Técnico Judiciário, especialidades de Operação de Computador, Programação e Digitação, respectivamente, com o quantitativo de cargos constante do Anexo II desta lei.	
Parágrafo único - A referida categoria funcional integra Nivel Intermediário, exigindo-se para seu provimento a conclusão de 2º Grau e capacitação técnica específica, sendo sua estrutura a constante do Anexo IV desta lei.	Parágrafo único - Para provimento da referida categoria funcional exigir-se-á a conclusão de 2º Grau e curso técnico específico, sendo sua estrutura a constante do Anexo IV desta lei.	
Art. 89 - A categoria funcional de Analista de Sistemas passa a denominar-se Analista de Informática, com o quantitativo de cargos constante do Anexo II desta lei.	Art. 90 - A categoria funcional de Analista de Sistemas passa a denominar-se Analista Judiciário, Especialidade Análise de Sistemas, com o quantitativo de cargos constante do Anexo II desta lei.	
Parágrafo único - Para provimento da referida categoria funcional exigir-se-á a conclusão de Curso Superior na área de Informática ou qualquer outro Curso Superior e especialização em informática, sendo sua estrutura a constante do Anexo IV desta lei.		
Art. 90 - Fica criada a categoria funcional de Enfermeiro, com o quantitativo constante do Anexo II desta lei.	Art. 91 - Fica criada a categoria funcional de Analista Judiciário, Especialidade Enfermagem, com o quantitativo constante do Anexo II desta lei.	
Parágrafo único - Para provimento da referida categoria funcional exigir-se-á a conclusão de Curso Superior de Enfermeiro, sendo sua estrutura a constante do Anexo IV desta lei.		
Art. 91 - Fica criada a categoria funcional de Fonoaudiólogo, com o quantitativo constante do Anexo II desta lei.	Art. 92 - Fica criada a categoria funcional de Analista Judiciário, Especialidade Fonoaudiologia, com o quantitativo constante do Anexo II desta lei.	
Parágrafo único - A referida categoria funcional integra Nivel Superior, exigindo-se para seu provimento a conclusão de Curso Superior em Fonoaudiologia, sendo sua estrutura a constante do Anexo IV desta lei.	Parágrafo único - Para provimento da referida categoria funcional exigir-se-á a conclusão de Curso Superior em Fonoaudiologia, sendo sua estrutura a constante do Anexo IV desta lei.	

QUADRO COMPARATIVO ENTRE A PROPOSIÇÃO E A LEGISLAÇÃO VIGENTE

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996 (Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)	EMENDAS DO RELATOR	LEI Nº 8.185, DE 14 DE MAIO DE 1991, com redação dada pelas Leis nº 8.407/92 (*) e nº 9.248/95 (**)
Art. 92 - Fica criada a categoria funcional de Estenotipista com o quantitativo constante do Anexo II desta lei.	Art. 93 - Fica criada a categoria funcional de Analista Judiciário, Especialidade Estenotipia, com o quantitativo constante do Anexo II desta lei.	
Parágrafo único - A referida categoria funcional integra Nivel Superior, exigindo-se para seu provimento a conclusão de Curso Superior e Curso de Estenotipia, sendo sua estrutura a constante do Anexo IV desta lei.	Parágrafo único - Para provimento da referida categoria funcional exigir-se-á a conclusão de Curso Superior e Curso de Estenotipia, sendo sua estrutura a constante do Anexo IV desta lei.	
Art. 93 - O provimento dos cargos criados por esta lei não excederá, anualmente, a terça parte respectiva.	Art. 94 - O provimento dos cargos criados por esta lei não excederá, anualmente, a terça parte respectiva.	
Art. 94 - Ficam extintos os cargos discriminados no Anexo VI desta lei.	Art. 95 - Ficam extintos os cargos discriminados no Anexo VI desta lei.	
Art. 95 - Ocorrendo a vacância das titularidades dos atuais Cartórios de Registro de Distribuição e da Vara de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Brasília, os respectivos serviços serão oficializados.	Art. 96 - Ocorrendo a vacância das titularidades dos atuais Cartórios de Registro de Distribuição e da Vara de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Brasília, os respectivos serviços serão oficializados.	
Art. 96 - A taxa judiciária criada pelo art. 20 do Decreto-lei nº 115, de 25.01.67, destinar-se-á à construção dos prédios dos Fóruns da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e a modernização de seus serviços.	Art. 97- A taxa judiciária criada pelo art. 20 do Decreto-lei nº 115, de 25.01.67, destinar-se-á à construção dos prédios dos Fóruns da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e a modernização de seus serviços.	
	Acrescente-se art., de nº 98, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:	
	Art. 98 - Os Cartórios de Notas criados pela Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, passarão a acumular as atribuições do protesto de títulos, procedendo-se à desacumulação, nos termos do art. 26 da lei 8.935/94, quando da primeira vacância da titularidade do respectivo serviço.	
Art. 97 - A receita proveniente da multa aplicada em virtude da suspensão do processo e da transação penal previstas na Lei nº 9.099, de 26.09.95, destinar-se-á, exclusivamente, ao aparelhamento e modernização dos Juizados Especiais do Distrito Federal e dos Territórios.	Art. 99 - A receita proveniente da multa aplicada em virtude da suspensão do processo e da transação penal previstas na Lei nº 9.099, de 26.09.95, destinar-se-á, exclusivamente, ao aparelhamento e modernização dos Juizados Especiais do Distrito Federal e dos Territórios.	
		Art. 74. Ficam criados dez cargos de Taquígrafo Judiciário e trinta cargos de Assistente de Taquígrafo Judiciário.
		(*) Art. 75. Será considerada especial a Circunscrição Judiciária de Brasília.
		Art. 76. Os Juizes de Direito de qualquer Circunscrição perceberão idênticos vencimentos.
		Art. 77. Ficam ressalvados os direitos à promoção por antigüidade ao

QUADRO COMPARATIVO ENTRE A PROPOSIÇÃO E A LEGISLAÇÃO VIGENTE

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 1996 (Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)	EMENDAS DO RELATOR	LEI Nº 8.185, DE 14 DE MAIO DE 1991, com redação dada pelas Leis nº 8.407/92 (*) e nº 9.248/95 (**)
		Art. 78. Ficam criados no Distrito Federal os seguintes Cartórios Extrajudiciais:
		(*) I - Circunscrição Especial Judiciária de Brasília:
		a) um de Registro de Imóveis, abrangendo a área territorial das Cidades-Satélites do Guará (I e II) e Núcleo Bandeirante;
		b) um de Protesto de Títulos;
		c) um de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;
		d) um de Notas, com sede na Asa Norte;
		II - Circunscrição Judiciária de Taguatinga:
		a) três de Notas;
		b) dois de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas.
		III - Circunscrição Judiciária do Gama:
		a) um de Registro de Imóveis;
		b) dois de Notas e Protestos de Títulos;
		c) um de Registro Civil, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos;
		IV - Circunscrição de Sobradinho:
		a) um de Registro de Imóveis;
		b) um de Notas e Protesto de Títulos;
		c) um de Registro Civil, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos;
		V - Circunscrição Judiciária de Planaltina:
		a) um de Registro de Imóveis;
		b) um de Notas e Protesto de Títulos;
		c) um de Registro Civil, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos;
		VI - Circunscrição Judiciária de Brazlândia:
		a) um de Registro de Imóveis;
		b) um de Notas, Protesto de Títulos e Documentos, Registro Civil e Pessoas Jurídicas;

QUADRO COMPARATIVO ENTRE A PROPOSIÇÃO E A LEGISLAÇÃO VIGENTE

PROJETO DE LEI N° 2.595, DE 1996 (Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)	EMENDAS DO RELATOR	LEI N.º 8.185, DE 14 DE MAIO DE 1991, com redação dada pelas Leis n° 8.407/92 (*) e n° 9.248/95 (**)
		VII - Circunscrição Judiciária de Ceilândia:
		a) um de Registro de Imóveis;
		b) um de Notas e Protesto de Títulos;
		c) um de Registro Civil, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos;
		Art. 79. Enquanto não forem instalados os Tribunais de Justiça dos Estados do Amapá e Roraima, permanecerá em vigor o disposto nos arts. 4º e seus incisos, e 38 a 43 da Lei n° 6.750, de 10 de dezembro de 1979.
		Art. 80. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios promoverá o aproveitamento dos funcionários originários dessas novas unidades da federação por ocasião da instalação da Justiça local.
Art. 98 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 100 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 81. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 99 - Revogam-se as Leis n°s 8.185, de 14 de maio de 1991, 8.407, de 10 de janeiro de 1992, e demais disposições em contrário.	Art. 101 - Revogam-se as Leis n°s 8.185, de 14 de maio de 1991, 8.407, de 10 de janeiro de 1992, 9.248, de 26 de dezembro de 1995 e demais disposições em contrário.	Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário.
		Brasília, 14 de maio de 1991: 170º da Independência e 103º da República.
		FERNANDO COLLOR
		Jarbas Passarinho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
GABINETE DO PRESIDENTE

Ofício GP n. 2857

Brasília, 22 de maio de 1997.

Senhor Deputado,

Cabe-me propor ao exame de Vossa Excelência alterações que se recomendam ao Projeto de Lei n. 2.595/96.

Resumidamente, as alterações devem ser justificadas. No caso dos artigos 8º e 13, alguns aspectos da competência do Presidente do Tribunal, dada a importância dos assuntos, são consagrados expressamente na lei. O quantitativo de Varas de Família, Órfãos e Sucessões do Gama é aumentado, devendo-se isso ao contingente sempre crescente da população que tem ocorrido a essa esfera da jurisdição na busca de seus problemas familiares. Os artigos 23, III e 26, VII, tratam de matéria relativa ao processo regulado pela Lei n. 9.099. Os artigos 49, 50 e 72 procuram regular situações próprias da atividade dos Juizes Substitutos. O artigo 59, § 1º, transporta para a lei regra regimental que por sua implicação merece previsão mais abrangente. Os artigos 76, 78 e 79 referem-se à designação de serventuários. Finalmente, os artigos 73, VI, 75, 85, caput e §2º, 86, 88, 89, 90, 91 e 92 têm o objetivo de adaptar o texto à nomenclatura dos cargos resultante da Lei n. 9.421, de 24 de dezembro de 1996.

Renovo a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.

Desembargador **CARLOS AUGUSTO MACHADO FARIA**

Presidente

Excelentíssimo Senhor

Doutor **AGNELO QUEIRÓZ**

DD. Deputado Federal

NESTA

Art. 8º -

XXIII- exercer as demais atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal ou por lei, inclusive propor ao Congresso Nacional a fixação de vencimentos de seus Membros, dos Juizes, bem como **a criação, extinção de cargos, empregos e funções comissionadas, a criação de qualquer vantagem e a transformação de cargos.**

XXIV - propor ao Congresso Nacional **a Lei de Organização Judiciária e a sua alteração** e o Regimento de Custas das Serventias Judiciais e Extrajudiciais do Distrito Federal e dos Territorios.

Art. 13 -

III- expedir os atos de nomeação, demissão, remoção, promoção, permuta, cessão, disponibilidade e aposentadoria dos magistrados, servidores e serventuários da Justiça.

IV- requisitar servidores de outros órgãos da Administração Pública para a Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 20 -

IV -

b) **quatro** Varas de Família, Órfãos e Sucessões;

Art. 23 -

III - processar e julgar as causas relativas às contravenções penais que não forem de competência dos Juizados Especiais Criminais, conforme dispõe a Lei n. 9.099, de 26-09-95.

Art. 26 -

VII - a execução das penas e o acompanhamento das condições da suspensão do processo, na forma da Lei n. 9.099, de 26-09-1995, inclusive se decorrentes do cumprimento de Carta Precatória.

Art. 49 - O Juiz de Direito Substituto, na substituição do Juiz Titular, terá competência plena e, **nesta qualidade, perceberá vencimentos integrais atribuídos ao cargo de Juiz de Direito do Distrito Federal, observados, para todos os efeitos, os percentuais das diferenças de vencimentos entre estes cargos e o de Desembargador, na forma da lei que tiver fixado os respectivos valores de retribuição.**

Art. 50 - O Juiz de Direito Substituto, **enquanto designado para auxiliar, ficará responsável pela condução dos processos ímpares, neles praticando todos os atos até final decisão.**

Parágrafo único - O Corregedor designará Juizes de Direito Substitutos para substituírem e auxiliarem os Juizes de Direito, observadas a necessidade e conveniência dos serviços.

Art. 59 -

§ 1º - Os pedidos de remoção **ou promoção** serão formulados **ao Presidente do Tribunal** no prazo de quinze dias, **a contar da publicação no Diário da Justiça declarando a vacância.**

Art. 72 -

Parágrafo único . A distribuição na Circunscrição Judiciária de Brasília será supervisionada por um Juiz de Direito Substituto, designado por ato do Corregedor da Justiça, e nas demais Circunscrições pelo Juiz Diretor do Fórum. Nos Territórios, quando houver mais de uma Vara, competirá ao Diretor do Fórum.

§ 2º. EXCLUIR.

§ 3º. EXCLUIR.

§ 4º. EXCLUIR.

§ 5º. EXCLUIR.

Art. 73 - Nas Circunscrições Judiciárias de Brasília, Taguatinga, Ceilândia e Gama haverá um serviço de Distribuição de Mandados, ao qual compete:

II - proceder a sua distribuição entre os **Analistas Judiciários, Especialidade Execução de Mandados**, conforme sistema de zoneamento ou setorização fixado pelo Diretor do Fórum;

CAPÍTULO III
**DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS, ESPECIALIDADE EXECUÇÃO DE
MANDADOS
E DEPOSITÁRIOS PÚBLICOS**

Art. 75 - Aos **Analistas Judiciários, Especialidade Execução de Mandados**, incumbe exercer as funções que lhes são atribuídas nas leis processuais, bem como executar as determinações do Corregedor, do Diretor do Fórum e dos Juizes, e, nos casos indicados em lei, funcionar como perito oficial na determinação de valores, salvo quando exigidos conhecimentos técnicos especializados.

Art. 76 - O Corregedor da Justiça designará os **Analistas Judiciários, Especialidade Execução de Mandados**, incumbidos de realizarem as praças e os leilões públicos coletivos e individuais, exceto quando houver indicação de leiloeiro pelo credor no caso dos leilões públicos individuais.

Art. 78 - Será designado pelo Corregedor da Justiça um dos Depositários Públicos para servir como Coordenador dos Depósitos Públicos, a ele incumbindo administrar os leilões **coletivos**, podendo, para tanto, valer-se para seu auxílio de qualquer Depositário Público.

Art. 79 - Ao Oficial de Registro de Distribuição de Protesto incumbe proceder à distribuição equitativa de títulos de crédito para apontamento e protesto, **quando previamente exigido, registrando os atos praticados**, bem como efetuar averbações e cancelamentos **de sua competência** e, ainda, expedir certidões **de atos e documentos constantes de seus registros**.

Art. 85 - Os cargos de Diretor de Secretaria dos Ofícios Judiciais, das Turmas, Câmaras e Departamento Judiciário serão preenchidos por **Analistas Judiciários**,

Especialidade Atividade Processual, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça, em efetivo exercício.

§ 1º - Os mesmos requisitos mencionados no caput serão exigidos dos substitutos eventuais dos titulares.

§ 2º - As funções **comissionadas (FC) escalonadas de FC-01 a FC-05** são privativas de servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça.

Art. 86 - Em cada serventia judicial haverá, além do titular, pelo menos dois outros **Analistas Judiciários, da Especialidade Atividade Processual**.

Art. 88 - Os atuais cargos de Operador de Computação, Programador e Digitador-Perfurador passam a denominar-se **Técnico Judiciário, especialidades de Operação de Computador, Programação e Digitação, respectivamente**, com o quantitativo de cargos constante do Anexo II desta lei.

Parágrafo único - Para provimento da referida categoria funcional exigir-se-á a conclusão de 2º Grau e curso técnico específico, sendo sua estrutura a constante do Anexo IV desta lei.

Art. 89 - A categoria funcional de Analista de Sistemas passa a denominar-se **Analista Judiciário, Especialidade Análise de Sistemas**, com o quantitativo de cargos constante do Anexo II desta lei.

Parágrafo único - Para provimento da referida categoria funcional exigir-se-á a conclusão de Curso Superior na área de Informática ou qualquer outro Curso Superior e especialização em informática, sendo sua estrutura a constante do Anexo IV desta lei.

Art. 90 - Fica criada a categoria funcional de **Analista Judiciário, Especialidade Enfermagem**, com o quantitativo constante do Anexo II desta lei.

Parágrafo único - Para provimento da referida categoria funcional exigir-se-á a conclusão de Curso Superior de Enfermeiro, sendo sua estrutura a constante do Anexo IV desta lei.

Art. 91 - Fica criada a categoria funcional de **Analista Judiciário, Especialidade Fonoaudiologia**, com o quantitativo constante do Anexo II desta lei.

Parágrafo único - Para provimento da referida categoria funcional exigir-se-á a conclusão de Curso Superior em Fonoaudiologia, sendo sua estrutura a constante do Anexo IV desta lei.

- Art. 92 - Fica criada a categoria funcional de **Analista Judiciário, Especialidade Estenotipia**, com o quantitativo constante do Anexo II desta lei.

Parágrafo único - Para provimento da referida categoria funcional exigir-se-á a conclusão de Curso Superior e Curso de Estenotipia, sendo sua estrutura a constante do Anexo IV desta lei.

ANEXO I

QUADRO DA MAGISTRATURA DO DISTRITO FEDERAL

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO PROPOSTA
DESEMBARGADOR	31	31
JUIZ DE DIREITO	118	186
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO	95	150
JUIZ DE PAZ	15	15

ANEXO II

SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

QUANTITATIVO GERAL DE CARGOS - SITUAÇÃO PROPOSTA

CARGO	ESPECIALIDADE	CODIGO	NUMERO DE CARGOS					
			LEI Nº 8.407/92	EX-CELETISTAS ESTAVES	REDISTRIBUIDOS PARA O TJDF	REDISTRIBUIDOS DO TJDF	SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO PROPOSTA
ANALISTA JUDICIÁRIO	Administrador	TJDF-NS- 923	15	-	-	01	14	15
	Análise de Sistemas	TJDF-PRO-1601	01	02	-	-	03	24
	Arquitetura	TJDF-NS-917	02	-	-	-	02	04
	Serviço Social	TJDF-NS-930	15	06	-	-	21	30
	Biblioteconomia	TJDF-NS-932	02	-	-	-	02	06
	Contabilidade	TJDF-NS-924	08	-	-	-	08	12
	Enfermagem	TJDF-NS-902	-	-	-	-	-	02
	Engenharia	TJDF-NS-916	01	-	-	-	01	0
	Estenotipia	TJDF-AJ-029	-	-	-	-	-	50
	Fonoaudiologia	TJDF-NS-903	-	-	-	-	-	02
	Segurança e Transporte	TJDF-AJ-027	30	-	-	-	30	13
	Medicina	TJDF-NS-901	07	01	-	-	08	34
	Odontologia	TJDF-NS-909	04	-	01	-	05	20
	Execução de Mandados	TJDF-AJ-025	350	09	04	-	363	732
	Psicologia	TJDF-NS-907	05	09	-	-	14	33
	Taquigrafia	TJDF-AJ-023	27	-	01	01	27	27
	Pedagogia	TJDF-NS-927	-	03	-	-	03	05
Atrividade Processual Atrividade Administrativa	TJDF-AJ-021	473	10	16	04	495	963	
TÉCNICO JUDICIÁRIO	Cinefotografia e Microfilmagem	TJDF-NI-1033	06	-	-	-	06	06
	Telecomunicações e Eletricidade	TJDF-NI-1027	44	-	-	-	44	64
	Segurança e Transporte	TJDF-AJ-026	190	10	-	-	200	293
	Carpintaria e Marcenaria	TJDF-ART-704	07	-	-	-	07	11
	Artes Gráficas	TJDF-ART-706	15	-	-	-	15	33
	Telecomunicações e Eletricidade	TJDF-ART-703	09	-	-	-	09	24
	Mecânica	TJDF-ART-702	05	-	-	-	05	24
	Taquigrafia	TJDF-AJ-028	40	-	-	-	40	40
	Administrativo/ Judiciária	TJDF-AJ-024	455	21	-	-	476	1210
	Limpeza, Conservação, Copa e Cozinha	TJDF-NA-1006	42	-	03	-	45	45
	Enfermagem	TJDF-NI-1001	06	-	01	01	06	36
	Administrativo/ Judiciária	TJDF-AJ-022	958	81	07	02	1044	1481
	Desenho Técnico	TJDF-NI-1014	02	-	-	-	02	02
	Operação de Computador	TJDF-PRO-1603	04	02	-	-	06	24
	Digitação	TJDF-PRO-1604	06	06	-	-	12	18
	Programação	TJDF-PRO-1602	02	05	-	-	07	25
	Contabilidade	TJDF-NI-1042	11	-	-	-	11	13
Telefonia	TJDF-NI-1044	52	-	-	-	52	52	
AUXILIAR JUDICIÁRIO	Carpintaria e Marcenaria	TJDF-ARA-700	07	-	-	-	07	4
	Artes Gráficas	TJDF-ARA-701	15	-	-	-	15	7
	Telecomunicações e Eletricidade	TJDF-ARA-702	09	-	-	-	09	01
	Mecânica	TJDF-ARA-703	05	-	-	-	05	1
	Limpeza, Conservação, Copa e Cozinha	TJDF-NA-1006	42	-	03	-	45	35

ANEXO III
CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR

I - Secretaria do TJDF

DENOMINAÇÃO	FUNÇÃO COMISSIONADA	SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO PROPOSTA
Chefe de Gabinete da Presidência	FC-10	01	01
Assessor da Presidência	FC-09	07	07
Assessor da Presidência	FC-08	01	01
Chefe de Gabinete da Vice-Presidência	FC-08	01	01
Assessor da Vice-Presidência	FC-08	00	02
Assessor de Desembargador (*)	FC-09	31	62
Diretor-Geral	FC-10	01	01
Assessor do Diretor-Geral	FC-09	01	01
Diretor de Departamento	FC-09	03	03
Assessor de Departamento	FC-08	04	04
Diretor de Divisão	FC-09	05	07
Assessor da Divisão de Pessoal	FC-08	01	01
Diretor de Serviço	FC-08	19	24
Diretor da Divisão de Informática	FC-09	01	01
Assessor de Informática	FC-08	00	02
Diretor de Secretaria de Câmaras e Turmas	FC-09	10	10
Secretário de Controle Interno	FC-09	01	01

OBSERVAÇÃO:

*- As funções comissionadas de Assessor de Desembargador são de código FC-09 e privativos de bacharéis em Direito.

II - Ofícios Judiciais do TJDF

DENOMINAÇÃO	FUNÇÃO COMISSIONADA	SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO PROPOSTA
Chefe de Gabinete do Corregedor	FC-09	01	01
Assessor do Corregedor	FC-09	04	04
Diretor da Secretaria da Corregedoria	FC-10	01	01
Assessor do Diretor da Secretaria da Corregedoria	FC-09	01	01
Diretor de Divisão	FC-09	01	01
Diretor de Serviço	FC-08	06	10
Diretor de Serviço	FC-09	01	02
Diretor de Secretaria	FC-09	120	186
Contador-Partidor-Distribuidor	FC-08	13	01
Contador-Partidor	FC-08	03	08
Distribuidor	FC-08	02	07
Depositário Público	FC-08	11	11

ANEXO IV

CARGO/CARREIRA E ESPECIALIDADE	NÍVEL	ESTRUTURA DO CARGO
ANALISTA JUDICIÁRIO, DA ÁREA JUDICIÁRIA, DA ESPECIALIDADE ESTENOPIA	SUPERIOR	C 35 C 34 C 33 C 32 C 31 B 30 B 29 B 28 B 27 B 26 A 25 A 24 A 23 A 22 A 21

CARGO/CARREIRA, ÁREA E ESPECIALIDADE	NÍVEL	ESTRUTURA DO CARGO
ANALISTA JUDICIÁRIO, DA ÁREA ADMINISTRATIVA, DA ESPECIALIDADE ANÁLISE DE SISTEMAS	SUPERIOR	C 35 C 34 C 33 C 32 C 31 B 30 B 29 B 28 B 27 B 26 A 25 A 24 A 23 A 22 A 21

CARGO/CARREIRA, ÁREA E ESPECIALIDADE	NÍVEL	ESTRUTURA DO CARGO
ANALISTA JUDICIÁRIO, DA ÁREA APOIO ESPECIALIZADO, DA ESPECIALIDADE EMFERMAGEM	SUPERIOR	C 35 C 34 C 33 C 32 C 31 B 30 B 29 B 28 B 27 B 26 A 25 A 24 A 23 A 22 A 21

CARGO/CARREIRA, ÁREA E ESPECIALIDADE	NÍVEL	ESTRUTURA DO CARGO
ANALISTA JUDICIÁRIO, DA ÁREA APOIO ESPECIALIZADO, DA ESPECIALIDADE FONOAUDIOLOGIA	SUPERIOR	C 35 C 34 C 33 C 32 C 31 B 30 B 29 B 28 B 27 B 26 A 25 A 24 A 23 A 22 A 21

CARGO/CARREIRA, ÁREA E ESPECIALIDADE	NÍVEL	ESTRUTURA DO CARGO
TÉCNICO JUDICIÁRIO, DA ÁREA ADMINISTRATIVA, DAS ESPECIALIDADES DE OPERAÇÃO DE COMPUTADOR, PROGRAMAÇÃO E DIGITAÇÃO	INTERMEDIÁRIO	C 25 C 24 C 23 C 22 C 21 B 20 B 19 B 18 B 17 B 16 A 15 A 14 A 13 A 12 A 11

ANEXO V
SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

QUANTITATIVO DE CARGOS EM EXTINÇÃO

CATEGORIAS ESPECIALIDADE	CODIGO	NUMERO DE CARGOS
Análise de Sistemas	TJDF-PRO-1601	01
Serviço Social	TJDF-NS-930	09
Administrativo Judiciaria	TJDF-AJ-024	19
Administrativo Judiciaria	TJDF-AJ-022	38
Medicina	TJDF-NS-901	02
Odontologia	TJDF-NS-909	01
Execução de Mandados	TJDF-AJ-025	04
Operação de Computador	TJDF-PRO-1603	02
Digitação	TJDF-PRO-1604	14
Programação	TJDF-PRO-1602	02
Psicologia	TJDF-NS-907	09
Pedagogia	TJDF-NS-977	06
Atividade Processual Atividade Administrativa	TJDF-AJ-021	03

OBSERVAÇÃO.

SERVIDORES DO QUADRO/TABELA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL (EX-CELETISTAS, NÃO ESTÁVEIS, CUJO OS CARGOS SERÃO EXTINTOS À MEDIDA QUE VAGAREM).

ANEXO VI

CARGOS EXTINTOS

CARGOS	CODIGO	NUMERO DE CARGOS
Diretor de Secretaria dos Territorios	JTF-FC-09	09
Depositario Público dos Territorios	JTF-FC-08	08
Contador-Partidor dos Territorios	JTF-FC-08	07
Distribuidor dos Territorios	JTF-FC-08	02
Oficial de Registro dos Territorios	JTF-FC-08	04
Contador-Partidor-Distribuidor	JDF-FC-08	02



REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 2.595-A, DE 1996

Altera a Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, alterada pela Lei nº 8.407, de 10 de janeiro de 1992, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios e cria os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os art. 18, com as modificações de seus incisos e parágrafos; art. 25, acrescido do inciso VII; art. 33, acrescido dos artigos 33 A a 33 E, da Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, alterada pela Lei nº 8.407, de 10 de janeiro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. A Justiça de Primeiro Grau do Distrito Federal compreende:

I - Varas com competência em todo o Território do Distrito Federal:

- a) oito Varas de Fazenda Pública;
- b) uma Vara da Infância e da Juventude;
- c) uma Vara de Execuções Criminais;
- d) uma Vara de Falências e Concordatas;
- e) um Vara de Registros Públicos;
- f) duas Varas de Precatórias;
- g) uma Vara de Acidentes do Trabalho;
- h) quatro Varas de Entorpecentes e Contravenções Penais;



i) Auditoria Militar;

II - Circunscrição Especial Judiciária de
Brasília:

a) vinte Varas Cíveis;

b) sete Varas de Família;

c) uma Vara de Órfãos e Sucessões;

d) oito Varas Criminais;

e) um Tribunal do Júri;

f) três Varas dos Delitos de Trânsito;

g) dez Varas dos Juizados Especiais Cíveis;

h) cinco Varas dos Juizados Especiais
Criminais;

III - Circunscrição Judiciária de
Taguatinga:

a) cinco Varas Cíveis;

b) quatro Varas de Família, Órfãos e
Sucessões;

c) três Varas Criminais;

d) um Tribunal do Júri;

e) uma Vara dos Delitos de Trânsito;

f) cinco Varas dos Juizados Especiais
Cíveis;

g) três Varas dos Juizados Especiais
Criminais;

IV - Circunscrição Judiciária do Gama

a) duas Varas Cíveis;

b) três Varas de Família, Órfãos e
Sucessões;

c) um Tribunal do Júri e Delitos de
Trânsito;

d) duas Varas Criminais;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

e) duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;

f) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais;

V - Circunscrição Judiciária de Sobradinho:

a) duas Varas Cíveis;

b) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e Delitos de Trânsito;

c) duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;

d) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais;

VI - Circunscrição Judiciária de Planaltina:

a) uma Vara Cível;

b) uma Vara de Família, Órfãos e Sucessões;

c) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e Delitos de Trânsito;

d) duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;

e) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais;

VII - Circunscrição Judiciária de Brazlândia:

a) uma Vara Cível;

b) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e Delitos de Trânsito;

c) duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

d) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais;

VIII - Circunscrição Judiciária de Ceilândia:

a) três Varas Cíveis;

b) quatro Varas de Família, Órfãos e Sucessões;

c) cinco Varas Criminais;

d) um Tribunal do Júri;

e) cinco Varas dos Juizados Especiais Cíveis;

f) três Varas dos Juizados Especiais Criminais;

IX - Circunscrição Judiciária de Samambaia:

a) três Varas Cíveis;

b) três Varas de Família, Órfãos e Sucessões;

c) um Tribunal do Júri;

d) três Varas Criminais e Delitos de Trânsito;

e) três Varas dos Juizados Especiais Cíveis;

f) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais;

X - Circunscrição Judiciária do Paranoá:

a) uma Vara Cível;

b) uma vara de Família, Órfãos e Sucessões;

c) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e Delitos de Trânsito;



d) duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;

e) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais;

XI - Circunscrição Judiciária de Santa Maria:

a) uma Vara Cível, de Família, Órfãos e Sucessões;

b) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e Delitos de Trânsito;

c) duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;

d) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais.

§ 1º.....

§ 2º As áreas de jurisdição das Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal correspondem às das respectivas Regiões Administrativas, compreendendo-se as do Núcleo Bandeirante, Candangolândia, Riacho Fundo, Guará I e II, Cruzeiro, Lago Sul e Lago Norte na Circunscrição Especial Judiciária de Brasília; a de Águas Claras na Circunscrição Judiciária de Taguatinga; a do Recanto das Emas na Circunscrição Judiciária de Samambaia; e a de São Sebastião na Circunscrição Judiciária do Paranoá.

§ 3º Ocorrendo a criação de Regiões Administrativas, estas permanecerão sob a área de jurisdição da Circunscrição Judiciária da qual tiver sido desmembrado o território respectivo."

"Art.25.....



.....
VII - a execução das penas e o acompanhamento das condições da suspensão do processo, na forma da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, inclusive se decorrentes do cumprimento de Carta Precatória."

"Seção IX

DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

Art. 33 A - Aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais compete a conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência, ressalvado o disposto no inciso VII do art. 25 desta Lei.

Subseção I

DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Art. 33 B - O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º O pedido escrito será apresentado à distribuição.

§ 2º O pedido oral será reduzido a termo perante a secretaria de qualquer dos Juizados e levado à distribuição.

§ 3º Onde houver apenas uma Vara, o processo se instaurará perante a secretaria do Juizado, que fará a comunicação ao Serviço de Distribuição para fins de registro.



Subseção II

DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Art. 33 C - O Juizado Especial Criminal tem competência para conciliação, processo e julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo, assim consideradas as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a Lei preveja procedimento especial;

Subseção III

DAS TURMAS RECURSAIS

Art. 33 D - As turmas recursais, em número de duas, denominadas Turma Recursal Cível e Turma Recursal Criminal, serão compostas, cada uma, de três Juizes de Direito titulares e três suplentes escolhidos pelo Conselho Especial dentre os integrantes da primeira quinta parte da lista de antigüidade, para exercício de suas funções por dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo único. As Turmas Recursais serão presididas pelo seu componente mais antigo, em rodízio anual, coincidindo a duração do mandato com o ano judiciário.

Art. 33 E - Compete à Turma Recursal Cível julgar os recursos relativos a decisões proferidas pelos Juizados Especiais Cíveis do Distrito Federal e os embargos de declaração a seus acórdãos.

Art. 33 F - Compete à Turma Recursal Criminal julgar os recursos relativos a decisões proferidas pelos Juizados Especiais Criminais do



Distrito Federal e os embargos de declaração a seus acórdãos."

Art. 2º As demais normas necessárias à instalação e funcionamento dos Juizados Especiais serão objeto de Resolução do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios sempre observado o que determina a Lei nº 9.099, 26 de setembro de 1995.

Art. 3º São acrescentados ao Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios os cargos constantes do Anexo I e as funções comissionadas conforme Anexo II desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ssala das Sessões, em 30 de junho de 1998.


Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO I

(Art. 3º da Lei nº)

CARGO/ DENOMINAÇÃO	NÚMERO DE CARGOS A CRIAR
JUIZ DE DIREITO	60
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO	50
ANALISTA JUDICIÁRIO	380
TÉCNICO JUDICIÁRIO	580

ANEXO II

(Art. 3º da Lei nº)

FUNÇÕES/NÍVEL	NÚMERO DE FUNÇÕES A CRIAR
FC 09	66
FC 08	1
FC 05	120
FC 03	60
FC 01	60

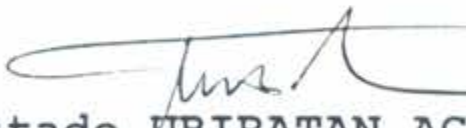
PS-GSE/143/98

Brasília, 01^o de julho de 1998.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei n° 2.595, de 1996, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o qual "Altera a Lei n° 8.185, de 14 de maio de 1991, alterada pela Lei n° 8.407, de 10 de janeiro de 1992, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios e cria os Juizados Especiais Cíveis e Criminais", apreciado pela Câmara dos Deputados, de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

Altera a Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, alterada pela Lei nº 8.407, de 10 de janeiro de 1992, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios e cria os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os art. 18, com as modificações de seus incisos e parágrafos; art. 25, acrescido do inciso VII; art. 33, acrescido dos artigos 33 A a 33 E, da Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, alterada pela Lei nº 8.407, de 10 de janeiro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. A Justiça de Primeiro Grau do Distrito Federal compreende:

I - Varas com competência em todo o Território do Distrito Federal:

- a) oito Varas de Fazenda Pública;
- b) uma Vara da Infância e da Juventude;
- c) uma Vara de Execuções Criminais;
- d) uma Vara de Falências e Concordatas;
- e) um Vara de Registros Públicos;
- f) duas Varas de Precatórias;
- g) uma Vara de Acidentes do Trabalho;
- h) quatro Varas de Entorpecentes e Contravenções Penais;

i) Auditoria Militar;

II - Circunscrição Especial Judiciária de
Brasília:

a) vinte Varas Cíveis;

b) sete Varas de Família;

c) uma Vara de Órfãos e Sucessões;

d) oito Varas Criminais;

e) um Tribunal do Júri;

f) três Varas dos Delitos de Trânsito;

g) dez Varas dos Juizados Especiais Cíveis;

h) cinco Varas dos Juizados Especiais
Criminais;

III - Circunscrição Judiciária de
Taguatinga:

a) cinco Varas Cíveis;

b) quatro Varas de Família, Órfãos e
Sucessões;

c) três Varas Criminais;

d) um Tribunal do Júri;

e) uma Vara dos Delitos de Trânsito;

f) cinco Varas dos Juizados Especiais
Cíveis;

g) três Varas dos Juizados Especiais
Criminais;

IV - Circunscrição Judiciária do Gama

a) duas Varas Cíveis;

b) três Varas de Família, Órfãos e
Sucessões;

c) um Tribunal do Júri e Delitos de
Trânsito;

d) duas Varas Criminais;

e) duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;

f) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais;

V - Circunscrição Judiciária de Sobradinho:

a) duas Varas Cíveis;

b) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e Delitos de Trânsito;

c) duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;

d) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais;

VI - Circunscrição Judiciária de Planaltina:

a) uma Vara Cível;

b) uma Vara de Família, Órfãos e Sucessões;

c) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e Delitos de Trânsito;

d) duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;

e) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais;

VII - Circunscrição Judiciária de Brazlândia:

a) uma Vara Cível;

b) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e Delitos de Trânsito;

c) duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;

d) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais;

VIII - Circunscrição Judiciária de Ceilândia:

a) três Varas Cíveis;

b) quatro Varas de Família, Órfãos e Sucessões;

c) cinco Varas Criminais;

d) um Tribunal do Júri;

e) cinco Varas dos Juizados Especiais Cíveis;

f) três Varas dos Juizados Especiais Criminais;

IX - Circunscrição Judiciária de Samambaia:

a) três Varas Cíveis;

b) três Varas de Família, Órfãos e Sucessões;

c) um Tribunal do Júri;

d) três Varas Criminais e Delitos de Trânsito;

e) três Varas dos Juizados Especiais Cíveis;

f) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais;

X - Circunscrição Judiciária do Paranoá:

a) uma Vara Cível;

b) uma vara de Família, Órfãos e Sucessões;

c) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e Delitos de Trânsito;

d) duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;

e) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais;

XI - Circunscrição Judiciária de Santa Maria:

a) uma Vara Cível, de Família, Órfãos e Sucessões;

b) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e Delitos de Trânsito;

c) duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;

d) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais.

§ 1º

§ 2º As áreas de jurisdição das Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal correspondem às das respectivas Regiões Administrativas, compreendendo-se as do Núcleo Bandeirante, Candangolândia, Riacho Fundo, Guará I e II, Cruzeiro, Lago Sul e Lago Norte na Circunscrição Especial Judiciária de Brasília; a de Águas Claras na Circunscrição Judiciária de Taguatinga; a do Recanto das Emas na Circunscrição Judiciária de Samambaia; e a de São Sebastião na Circunscrição Judiciária do Paranoá.

§ 3º Ocorrendo a criação de Regiões Administrativas, estas permanecerão sob a área de jurisdição da Circunscrição Judiciária da qual tiver sido desmembrado o território respectivo."

"Art.25.....

.....
VII - a execução das penas e o acompanhamento das condições da suspensão do processo, na forma da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, inclusive se decorrentes do cumprimento de Carta Precatória."

"Seção IX

DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

Art. 33 A - Aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais compete a conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência, ressalvado o disposto no inciso VII do art. 25 desta Lei.

Subseção I

DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Art. 33 B - O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º O pedido escrito será apresentado à distribuição.

§ 2º O pedido oral será reduzido a termo perante a secretaria de qualquer dos Juizados e levado à distribuição.

§ 3º Onde houver apenas uma Vara, o processo se instaurará perante a secretaria do Juizado, que fará a comunicação ao Serviço de Distribuição para fins de registro.

Subseção II

DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Art. 33 C - O Juizado Especial Criminal tem competência para conciliação, processo e julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo, assim consideradas as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a Lei preveja procedimento especial;

Subseção III

DAS TURMAS RECURSAIS

Art. 33 D - As turmas recursais, em número de duas, denominadas Turma Recursal Cível e Turma Recursal Criminal, serão compostas, cada uma, de três Juizes de Direito titulares e três suplentes escolhidos pelo Conselho Especial dentre os integrantes da primeira quinta parte da lista de antigüidade, para exercício de suas funções por dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo único. As Turmas Recursais serão presididas pelo seu componente mais antigo, em rodízio anual, coincidindo a duração do mandato com o ano judiciário.

Art. 33 E - Compete à Turma Recursal Cível julgar os recursos relativos a decisões proferidas pelos Juizados Especiais Cíveis do Distrito Federal e os embargos de declaração a seus acórdãos.

Art. 33 F - Compete à Turma Recursal Criminal julgar os recursos relativos a decisões proferidas pelos Juizados Especiais Criminais do



Distrito Federal e os embargos de declaração a seus acórdãos."

Art. 2º As demais normas necessárias à instalação e funcionamento dos Juizados Especiais serão objeto de Resolução do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios sempre observado o que determina a Lei nº 9.099, 26 de setembro de 1995.

Art. 3º São acrescentados ao Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios os cargos constantes do Anexo I e as funções comissionadas conforme Anexo II desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1º de julho de 1998.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. J. S.', is written below the typed text.

ANEXO I

(Art. 3º da Lei nº)

CARGO/ DENOMINAÇÃO	NÚMERO DE CARGOS A CRIAR
JUIZ DE DIREITO	60
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO	50
ANALISTA JUDICIÁRIO	380
TÉCNICO JUDICIÁRIO	580

ANEXO II

(Art. 3º da Lei nº)

FUNÇÕES/NÍVEL	NÚMERO DE FUNÇÕES A CRIAR
FC 09	66
FC 08	1
FC 05	120
FC 03	60
FC 01	60



E M E N T A Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E TERRITÓRIOS

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

APENSADO:

PL. 3.890/97

MESA

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação.

PLENÁRIO

07.01.97

É lido e vai a imprimir.

DCD 15/01/97, pág. 01260, col. 02

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

01.04.97

Distribuído ao relator, Dep. AGNELO QUEIROZ.

DCD 02/04/97, pág. 08425, col. 01

MESA

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (Art.54) - e de Constituição e Justiça e de Redação. (NOVO DESPACHO)

PLENÁRIO

29.04.97

É lido e vai a imprimir

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

06.11.97

Parecer favorável do relator, Dep. AGNELO QUEIROZ, com emendas.

MESA

13.01.98

Ofício nº 7/98 da C.T.A.S.P., solicitando a apensação do PL. nº 3.890/97 a este.

MESA

09.02.98

Deferido Ofício nº 07/98, da CTASP, solicitando a apensação do PL. nº 3.890/97 a este.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 3.890/97

ANDAMENTO

PLENÁRIO

30.06.98 Aprovado o requerimento dos Deps. Haroldo Lima, Líder do PC do B; Sérgio Carneiro, na qualidade de Líder do PDT; Marcelo Déda, Líder do PT; José Pinotti, na qualidade de Líder do PSB; Sérgio Arouca, Líder do PPS; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Ronaldo Cesar Coelho, na qualidade de Líder do Governo; Aécio - Neves, Líder do PSDB; Wagner Rossi, na qualidade de Líder do PMDB e Odelmo Leão, Líder do PPB, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, Urgência para este projeto.

Discussão em Turno Único.

Designação do Relator, Dep. Osório Adriano, para proferir parecer em substituição à CFT, que conclui pela aprovação, nos termos do substitutivo da CTASP.

Designação do Relator, Dep. Agnelo Queiroz, para proferir parecer em substituição à CTASP, que conclui pela aprovação, com substitutivo.

Designação do Relator, Dep. Benedito Domingos, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, nos termos do substitutivo da CTASP.

Discussão do Projeto pelo Dep. Jofran Frejat.

Encerrada a discussão.

Em votação o Substitutivo do Relator da CTASP: APROVADO.

Prejudicado o projeto inicial e o PL. 3.890/97, apensado.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep.

:APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 2.595-A/96).

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Prejudicado, por não ter perdido a oportunidade. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Em 20 / 10 / 198

PRESIDENTE

GABINETE DO DEPUTADO AGNELO QUEIROZ

Ofício nº 47/98

Brasília-DF, 05 de junho de 1998.

Senhor Presidente,

Ao Projeto de Lei nº 2.595, de 1996, para o qual lavramos nosso voto, foi apensado o de nº 3.890, de 1997, que "dá nova redação ao art. 24 da Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, que dispõe sobre a Organização do Judiciário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios".

Embora exista afinidade entre os conteúdos dos projetos supracitados, propomos a tramitação em separado do projeto nº 3.890/97, para que o mesmo tenha uma ampla discussão no parlamento, já que a matéria possibilita maior agilidade ao andamento dos processos e à execuções penais, definidas no Código de Trânsito Brasileiro.

Sendo assim pedimos o desapensamento do Projeto de Lei nº 3.890, de 1997, e ratificamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei nº 2.595, de 1996 – do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – que "dispõe sobre a Organização Judiciária do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios".

Colho o ensejo para renovar protestos de estima e apreço.

Cordialmente,


Deputado AGNELO QUEIROZ

À Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

Lote: 75

Caixa: 131

PL Nº 2595/1996

215

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão: Gabinete dep	Nº: 1383/98
Data: 05/06/98	Horas: 15:00h.
Ass: Jul	Folha: 5754

SGM/P nº 605 /98

Brasília, 20 de julho de 1998.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Ofício nº 47/98, de 05 de junho de 1998, que solicita a desapensação do Projeto de Lei nº 3.890/97 do Projeto de Lei nº 2.595/96, comunico-lhe que exarei o seguinte despacho:

"Defiro a desapensação, nos termos do art. 142 do RICD.
Desapense-se o PL nº 3.890/97 do PL nº 2.595/96.
Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO AGNELO QUEIROZ
Gabinete 572 - Anexo III
N E S T A

19 AGO 14 11 83 020876

Ofício nº 785 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 1998 (PL nº 2.595, de 1996, nessa Casa), que “altera a Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, alterada pela Lei nº 8.407, de 10 de janeiro de 1992, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios e cria os Juizados Especiais Cíveis e Criminais”.

Senado Federal, em 18 de agosto de 1998



Senador Elói Portela
no exercício da Primeira Secretaria

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/.

~~PRIMEIRA SECRETARIA~~

Em 25/08/1998, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

ARQUIVE-SE

Em 02/10/98

p/Secretário-Geral da Mesa

Lote: 75
Caixa: 131
PL N° 2595/1996
217

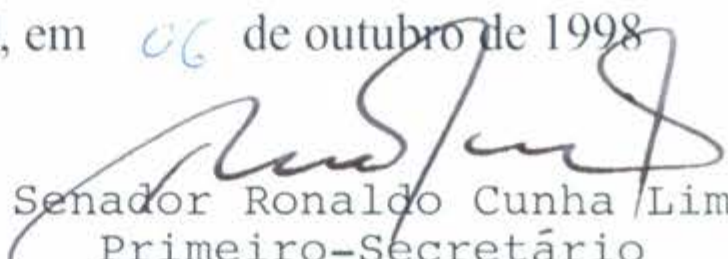
COM 1043 025310

Ofício nº 797 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 1998 (PL nº 2.595, de 1996, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que “altera a Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, alterada pela Lei nº 8.407, de 10 de janeiro de 1992, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios e cria os Juizados Especiais Cíveis e Criminais”.

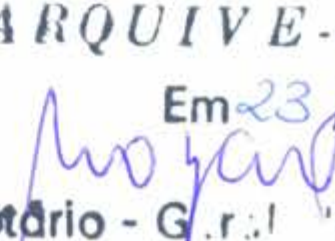
Senado Federal, em 06 de outubro de 1998


Senador Ronaldo Cunha Lima
Primeiro-Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA
Em, 07/10/1998, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

ARQUIVE-SE
Em 23/10/98

Secretário - G. ral da Mesa

Sancionado
8/12/92
Mendes

Altera a Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, alterada pela Lei nº 8.407, de 10 de janeiro de 1992, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios e cria os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18, com as modificações de seus incisos e parágrafos; o art. 25, acrescido do inciso VII; e o art. 33, acrescido dos artigos 33-A a 33-F, da Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, alterada pela Lei nº 8.407, de 10 de janeiro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. A Justiça de Primeiro Grau do Distrito Federal compreende:

I - Varas com competência em todo o Território do Distrito Federal:

- a) oito Varas de Fazenda Pública;
- b) uma Vara da Infância e da Juventude;
- c) uma Vara de Execuções Criminais;
- d) uma Vara de Falências e Concordatas;
- e) uma Vara de Registros Públicos; (NR)
- e-A) duas Varas de Precatórias;
- f) uma Vara de Acidentes do Trabalho;
- g) quatro Varas de Entorpecentes e Contravenções Penais;
- g-A) Auditoria Militar;

II - Circunscrição Especial Judiciária de Brasília:

- a) vinte Varas Cíveis; (NR)
- b) sete Varas de Família;
- c) uma Vara de Órfãos e Sucessões;
- d) um Tribunal do Júri;
- e) oito Varas Criminais; (NR)
- f) três Varas dos Delitos de Trânsito;
- f-A) dez Varas dos Juizados Especiais Cíveis;
- f-B) cinco Varas dos Juizados Especiais Criminais;

III - Circunscrição Judiciária de Taguatinga:

- a) cinco Varas Cíveis;
- b) quatro Varas de Família, Órfãos e Sucessões;

- c) um Tribunal do Júri;
- d) três Varas Criminais; (NR)
- d-A) uma Vara dos Delitos de Trânsito;
- d-B) cinco Varas dos Juizados Especiais Cíveis;
- d-C) três Varas dos Juizados Especiais Criminais;
- IV - Circunscrição Judiciária do Gama:
 - a) duas Varas Cíveis;
 - b) três Varas de Família, Órfãos e Sucessões; (NR)
 - c) duas Varas Criminais;
 - d) um Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito; (NR)
 - d-A) duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;
 - d-B) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais;
- V - Circunscrição Judiciária de Sobradinho:
 - a) duas Varas Cíveis;
 - b) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito;
 - b-A) duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;
 - b-B) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais;
- VI - Circunscrição Judiciária de Planaltina:
 - a) uma Vara Cível;
 - b) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito;
 - b-A) uma Vara de Família, Órfãos e Sucessões;
 - b-B) duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;
 - b-C) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais;
- VII - Circunscrição Judiciária de Brazlândia:
 - a) uma Vara Cível; (NR)
 - a-A) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito;
 - a-B) duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;
 - a-C) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais;
- VIII - Circunscrição Judiciária de Ceilândia:
 - a) três Varas Cíveis;
 - b) quatro Varas de Família, Órfãos e Sucessões;
 - c) cinco Varas Criminais;
 - d) um Tribunal do Júri;
 - d-A) cinco Varas dos Juizados Especiais Cíveis;
 - d-B) três Varas dos Juizados Especiais Criminais;
- IX - Circunscrição Judiciária de Samambaia:
 - a) três Varas Cíveis;
 - b) três Varas de Família, Órfãos e Sucessões;
 - c) três Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito;
 - d) um Tribunal do Júri;

- d-A) três Varas dos Juizados Especiais Cíveis;
- d-B) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais;
- X - Circunscrição Judiciária do Paranoá:
 - a) uma Vara Cível;
 - b) uma vara de Família, Órfãos e Sucessões;
 - c) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito;
 - c-A) duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;
 - c-B) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais;
- X-A - Circunscrição Judiciária de Santa Maria:
 - a) uma Vara Cível, de Família, Órfãos e Sucessões;
 - b) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito;
 - c) duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;
 - d) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais.

§ 1º.....

§ 2º As áreas de jurisdição das Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal correspondem às das respectivas Regiões Administrativas, compreendendo-se as do Núcleo Bandeirante, Candangolândia, Riacho Fundo, Guará I e II, Cruzeiro, Lago Sul e Lago Norte na Circunscrição Especial Judiciária de Brasília; a de Águas Claras na Circunscrição Judiciária de Taguatinga; a do Recanto das Emas na Circunscrição Judiciária de Samambaia; e a de São Sebastião na Circunscrição Judiciária do Paranoá. (NR)

§ 2º-A. Ocorrendo a criação de Regiões Administrativas, estas permanecerão sob a área de jurisdição da Circunscrição Judiciária da qual tiver sido desmembrado o território respectivo.”

“Art.25.....

VII - a execução das penas e o acompanhamento das condições da suspensão do processo, na forma da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, inclusive se decorrentes do cumprimento de Carta Precatória.”

“Seção IX

DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

Art. 33-A. Aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais compete a conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência, ressalvado o disposto no inciso VII do art. 25 desta Lei.

Subseção I DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Art. 33-B. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º O pedido escrito será apresentado à distribuição.

§ 2º O pedido oral será reduzido a termo perante a secretaria de qualquer dos Juizados e levado à distribuição.

§ 3º Onde houver apenas uma Vara, o processo se instaurará perante a secretaria do Juizado, que fará a comunicação ao Serviço de Distribuição para fins de registro.

Subseção II DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Art. 33-C. O Juizado Especial Criminal tem competência para conciliação, processo e julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo, assim consideradas as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Subseção III DAS TURMAS RECURSAIS

Art. 33-D. As turmas recursais, em número de duas, denominadas Turma Recursal Cível e Turma Recursal Criminal, serão compostas, cada uma, de três Juizes de Direito titulares e três suplentes escolhidos pelo Conselho Especial dentre os integrantes da primeira quinta parte da lista de antigüidade, para exercício de suas funções por dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo único. As turmas recursais serão presididas pelo seu componente mais antigo, em rodízio anual, coincidindo a duração do mandato com o ano judiciário.

Art. 33-E. Compete à Turma Recursal Cível julgar os recursos relativos a decisões proferidas pelos Juizados Especiais Cíveis do Distrito Federal e os embargos de declaração a seus acórdãos.

Art. 33-F. Compete à Turma Recursal Criminal julgar os recursos relativos a decisões proferidas pelos Juizados Especiais Criminais do Distrito Federal e os embargos de declaração a seus acórdãos.”


Art. 2º As demais normas necessárias à instalação e funcionamento dos Juizados Especiais serão objeto de Resolução do Tribunal de Justiça do Distrito

Federal e Territórios sempre observado o que determina a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 3º São acrescidos ao Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios os cargos constantes do Anexo I e as funções comissionadas conforme Anexo II desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de agosto de 1998


Senador Ronaldo Cunha Lima
Primeiro-Secretário, no exercício da Presidência

ANEXO I

(Art. 3º da Lei nº , de de de 19)

CARGO/ DENOMINAÇÃO	NÚMERO DE CARGOS
Juiz de Direito	60
Juiz de Direito Substituto	50
Analista Judiciário	380
Técnico Judiciário	580

ANEXO II

(Art. 3º da Lei nº , de de de 19)

FUNÇÕES/NÍVEL	NÚMERO DE FUNÇÕES
FC-09	66
FC-08	1
FC-05	120
FC 03	60
FC-01	60

Aviso nº 1.201 - SUPAR/C. Civil.

Em 8 de setembro de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 32, de 1998 (nº 2.595/96 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.699, de 8 de setembro de 1998.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 1.071

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Altera a Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, alterada pela Lei nº 8.407, de 10 de janeiro de 1992, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios e cria os Juizados Especiais Cíveis e Criminais". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.699, de 8 de setembro de 1998.

Brasília, 8 de setembro de 1998.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Fernando", is written below the date. The signature is stylized and cursive.

LEI Nº 9.699, DE 8 DE SETEMBRO DE 1998.

Altera a Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, alterada pela Lei nº 8.407, de 10 de janeiro de 1992, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios e cria os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 18, com as modificações de seus incisos e parágrafos; o art. 25, acrescido do inciso VII; e o art. 33, acrescido dos artigos 33-A a 33-F, da Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, alterada pela Lei nº 8.407, de 10 de janeiro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. A Justiça de Primeiro Grau do Distrito Federal compreende:

I - Varas com competência em todo o Território do Distrito Federal:

a) oito Varas de Fazenda Pública;

b) uma Vara da Infância e da Juventude;

c) uma Vara de Execuções Criminais;

d) uma Vara de Falências e Concordatas;

e) uma Vara de Registros Públicos; (NR)

e-A) duas Varas de Precatórias;

f) uma Vara de Acidentes do Trabalho;

g) quatro Varas de Entorpecentes e Contravenções Penais;

g-A) Auditoria Militar;

II - Circunscrição Especial Judiciária de Brasília:

a) vinte Varas Cíveis; (NR)

Fl. 2 da Lei nº 9.699, de 8.9.98.

- b) sete Varas de Família;
 - c) uma Vara de Órfãos e Sucessões;
 - d) um Tribunal do Júri;
 - e) oito Varas Criminais; (NR)
 - f) três Varas dos Delitos de Trânsito;
 - f-A) dez Varas dos Juizados Especiais Cíveis;
 - f-B) cinco Varas dos Juizados Especiais Criminais;
- III - Circunscrição Judiciária de Taguatinga:
- a) cinco Varas Cíveis;
 - b) quatro Varas de Família, Órfãos e Sucessões;
 - c) um Tribunal do Júri;
 - d) três Varas Criminais; (NR)
 - d-A) uma Vara dos Delitos de Trânsito;
 - d-B) cinco Varas dos Juizados Especiais Cíveis;
 - d-C) três Varas dos Juizados Especiais Criminais;
- IV - Circunscrição Judiciária do Gama:
- a) duas Varas Cíveis;
 - b) três Varas de Família, Órfãos e Sucessões; (NR)
 - c) duas Varas Criminais;
 - d) um Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito; (NR)
 - d-A) duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;
 - d-B) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais;
- V - Circunscrição Judiciária de Sobradinho:
- a) duas Varas Cíveis;

Fl. 3 da Lei nº 9.699, de 8.9.98.

b) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito;

b-A) duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;

b-B) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais;

VI - Circunscrição Judiciária de Planaltina:

a) uma Vara Cível;

b) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito;

b-A) uma Vara de Família, Órfãos e Sucessões;

b-B) duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;

b-C) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais;

VII - Circunscrição Judiciária de Brazlândia:

a) uma Vara Cível; (NR)

a-A) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito;

a-B) duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;

a-C) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais;

VIII - Circunscrição Judiciária de Ceilândia:

a) três Varas Cíveis;

b) quatro Varas de Família, Órfãos e Sucessões;

c) cinco Varas Criminais;

d) um Tribunal do Júri;

d-A) cinco Varas dos Juizados Especiais Cíveis;

d-B) três Varas dos Juizados Especiais Criminais;

IX - Circunscrição Judiciária de Samambaia:

a) três Varas Cíveis;

b) três Varas de Família, Órfãos e Sucessões;

c) três Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito;

Fl. 4 da Lei nº 9.699, de 8.9.98.

d) um Tribunal do Júri;

d-A) três Varas dos Juizados Especiais Cíveis;

d-B) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais;

X - Circunscrição Judiciária do Paranoá:

a) uma Vara Cível;

b) uma Vara de Família, Órfãos e Sucessões;

c) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito;

c-A) duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;

c-B) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais;

X-A - Circunscrição Judiciária de Santa Maria:

a) uma Vara Cível, de Família, Órfãos e Sucessões;

b) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito;

c) duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;

d) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais.

§1º

§ 2º As áreas de jurisdição das Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal correspondem às das respectivas Regiões Administrativas, compreendendo-se as do Núcleo Bandeirante, Candangolândia, Riacho Fundo, Guará I e II, Cruzeiro, Lago Sul e Lago Norte na Circunscrição Especial Judiciária de Brasília; a de Águas Claras na Circunscrição Judiciária de Taguatinga; a do Recanto das Emas na Circunscrição Judiciária de Samambaia; e a de São Sebastião na Circunscrição Judiciária do Paranoá. (NR)

§ 2º-A. Ocorrendo a criação de Regiões Administrativas, estas permanecerão sob a área de jurisdição da Circunscrição Judiciária da qual tiver sido desmembrado o território respectivo.”

“Art. 25.

VII - a execução das penas e o acompanhamento das condições da suspensão do processo, na forma da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, inclusive se decorrentes do cumprimento de Carta Precatória.”

Fl. 5 da Lei nº 9.699, de 8.9.98.

“Seção IX
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

Art. 33-A. Aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais compete a conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência, ressalvado o disposto no inciso VII do art. 25 desta Lei.

Subseção I
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Art. 33-B. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º O pedido escrito será apresentado à distribuição.

§ 2º O pedido oral será reduzido a termo perante a secretaria de qualquer dos Juizados e levado à distribuição.

§ 3º Onde houver apenas uma Vara, o processo se instaurará perante a secretaria do Juizado, que fará a comunicação ao Serviço de Distribuição para fins de registro.

Subseção II
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Art. 33-C. O Juizado Especial Criminal tem competência para conciliação, processo e julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo, assim consideradas as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Subseção III
DAS TURMAS RECURSAIS

Art. 33-D. As turmas recursais, em número de duas, denominadas Turma Recursal Cível e Turma Recursal Criminal, serão compostas, cada uma, de três Juizes de Direito titulares e três suplentes escolhidos pelo Conselho Especial dentre os integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade, para exercício de suas funções por dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo único. As turmas recursais serão presididas pelo seu componente mais antigo, em rodízio anual, coincidindo a duração do mandato com o ano judiciário.

Art. 33-E. Compete à Turma Recursal Cível julgar os recursos relativos a decisões proferidas pelos Juizados Especiais Cíveis do Distrito Federal e os embargos de declaração a seus acórdãos.

Fl. 6 da Lei nº 9.699, de 8.9.98.

Art. 33-F. Compete à Turma Recursal Criminal julgar os recursos relativos a decisões proferidas pelos Juizados Especiais Criminais do Distrito Federal e os embargos de declaração a seus acórdãos.”

Art. 2º As demais normas necessárias à instalação e funcionamento dos Juizados Especiais serão objeto de Resolução do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios sempre observado o que determina a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 3º São acrescentados ao Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios os cargos constantes do Anexo I e as funções comissionadas conforme Anexo II desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de setembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "F. M. L. S.", is written over the text of the law.

ANEXO I

(Art. 3º da Lei nº 9.699, de 8 de setembro de 1998)

CARGO/ DENOMINAÇÃO	NÚMERO DE CARGOS
Juiz de Direito	60
Juiz de Direito Substituto	50
Analista Judiciário	380
Técnico Judiciário	580

ANEXO II

(Art. 3º da Lei nº 9.699, de 8 de setembro de 1998)

FUNÇÕES/NÍVEL	NÚMERO DE FUNÇÕES
FC-09	66
FC-08	1
FC-05	120
FC 03	60
FC-01	60

Altera a Lei n.º 8.185, de 14 de maio de 1991, alterada pela Lei n.º 8.407, de 10 de janeiro de 1992, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios e cria os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Os art. 18, com as modificações de seus incisos e parágrafos; art. 25, acrescido do inciso VII; art. 33, acrescido dos artigos 33 A a 33 E, da Lei n.º 8.185, de 14 de maio de 1991, alterada pela Lei n.º 8.407, de 10 de janeiro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. A Justiça de Primeiro Grau do Distrito Federal compreende:

I - Varas com competência em todo o Território do Distrito Federal:

- a) oito Varas de Fazenda Pública;
- b) uma Vara da Infância e da Juventude;
- c) uma Vara de Execuções Criminais;
- d) uma Vara de Falências e Concordatas;
- e) um Vara de Registros Públicos;
- f) duas Varas de Precatórias;
- g) uma Vara de Acidentes do Trabalho;
- h) quatro Varas de Entorpecentes e Contravenções Penais;

i) Auditoria Militar;

II - Circunscrição Especial Judiciária de
Brasília:

a) vinte Varas Cíveis;

b) sete Varas de Família;

c) uma Vara de Órfãos e Sucessões;

d) oito Varas Criminais;

e) um Tribunal do Júri;

f) três Varas dos Delitos de Trânsito;

g) dez Varas dos Juizados Especiais Cíveis;

h) cinco Varas dos Juizados Especiais
Criminais;

III - Circunscrição Judiciária de
Taguatinga:

a) cinco Varas Cíveis;

b) quatro Varas de Família, Órfãos e
Sucessões;

c) três Varas Criminais;

d) um Tribunal do Júri;

e) uma Vara dos Delitos de Trânsito;

f) cinco Varas dos Juizados Especiais
Cíveis;

g) três Varas dos Juizados Especiais
Criminais;

IV - Circunscrição Judiciária do Gama

a) duas Varas Cíveis;

b) três Varas de Família, Órfãos e
Sucessões;

c) um Tribunal do Júri e Delitos de
Trânsito;

d) duas Varas Criminais;

e) duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;

f) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais;

V - Circunscrição Judiciária de Sobradinho:

a) duas Varas Cíveis;

b) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e Delitos de Trânsito;

c) duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;

d) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais;

VI - Circunscrição Judiciária de Planaltina:

a) uma Vara Cível;

b) uma Vara de Família, Órfãos e Sucessões;

c) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e Delitos de Trânsito;

d) duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;

e) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais;

VII - Circunscrição Judiciária de Brazlândia:

a) uma Vara Cível;

b) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e Delitos de Trânsito;

c) duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;

d) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais;

VIII - Circunscrição Judiciária de Ceilândia:

a) três Varas Cíveis;

b) quatro Varas de Família, Órfãos e Sucessões;

c) cinco Varas Criminais;

d) um Tribunal do Júri;

e) cinco Varas dos Juizados Especiais Cíveis;

f) três Varas dos Juizados Especiais Criminais;

IX - Circunscrição Judiciária de Samambaia:

a) três Varas Cíveis;

b) três Varas de Família, Órfãos e Sucessões;

c) um Tribunal do Júri;

d) três Varas Criminais e Delitos de Trânsito;

e) três Varas dos Juizados Especiais Cíveis;

f) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais;

X - Circunscrição Judiciária do Paranoá:

a) uma Vara Cível;

b) uma vara de Família, Órfãos e Sucessões;

c) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e Delitos de Trânsito;

d) duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;

e) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais;

XI - Circunscrição Judiciária de Santa Maria:

a) uma Vara Cível, de Família, Órfãos e Sucessões;

b) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e Delitos de Trânsito;

c) duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;

d) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais.

§ 1º

§ 2º As áreas de jurisdição das Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal correspondem às das respectivas Regiões Administrativas, compreendendo-se as do Núcleo Bandeirante, Candangolândia, Riacho Fundo, Guará I e II, Cruzeiro, Lago Sul e Lago Norte na Circunscrição Especial Judiciária de Brasília; a de Águas Claras na Circunscrição Judiciária de Taguatinga; a do Recanto das Emas na Circunscrição Judiciária de Samambaia; e a de São Sebastião na Circunscrição Judiciária do Paranoá.

§ 3º Ocorrendo a criação de Regiões Administrativas, estas permanecerão sob a área de jurisdição da Circunscrição Judiciária da qual tiver sido desmembrado o território respectivo."

"Art.25....."

.....
VII - a execução das penas e o acompanhamento das condições da suspensão do processo, na forma da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, inclusive se decorrentes do cumprimento de Carta Precatória."

"Seção IX

DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

Art. 33 A - Aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais compete a conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência, ressalvado o disposto no inciso VII do art. 25 desta Lei.

Subseção I

DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Art. 33 B - O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º O pedido escrito será apresentado à distribuição.

§ 2º O pedido oral será reduzido a termo perante a secretaria de qualquer dos Juizados e levado à distribuição.

§ 3º Onde houver apenas uma Vara, o processo se instaurará perante a secretaria do Juizado, que fará a comunicação ao Serviço de Distribuição para fins de registro.

Subseção II

DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Art. 33 C - O Juizado Especial Criminal tem competência para conciliação, processo e julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo, assim consideradas as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a Lei preveja procedimento especial;

Subseção III

DAS TURMAS RECURSAIS

Art. 33 D - As turmas recursais, em número de duas, denominadas Turma Recursal Cível e Turma Recursal Criminal, serão compostas, cada uma, de três Juizes de Direito titulares e três suplentes escolhidos pelo Conselho Especial dentre os integrantes da primeira quinta parte da lista de antigüidade, para exercício de suas funções por dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo único. As Turmas Recursais serão presididas pelo seu componente mais antigo, em rodízio anual, coincidindo a duração do mandato com o ano judiciário.

Art. 33 E - Compete à Turma Recursal Cível julgar os recursos relativos a decisões proferidas pelos Juizados Especiais Cíveis do Distrito Federal e os embargos de declaração a seus acórdãos.

Art. 33 F - Compete à Turma Recursal Criminal julgar os recursos relativos a decisões proferidas pelos Juizados Especiais Criminais do



Distrito Federal e os embargos de declaração a seus acórdãos."

Art. 2º As demais normas necessárias à instalação e funcionamento dos Juizados Especiais serão objeto de Resolução do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios sempre observado o que determina a Lei nº 9.099, 26 de setembro de 1995.

Art. 3º São acrescentados ao Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios os cargos constantes do Anexo I e as funções comissionadas conforme Anexo II desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1º de julho de 1998.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. J. S.', is written below the typed text.

ANEXO I

(Art. 3º da Lei nº)

CARGO/ DENOMINAÇÃO	NÚMERO DE CARGOS A CRIAR
JUIZ DE DIREITO	60
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO	50
ANALISTA JUDICIÁRIO	380
TÉCNICO JUDICIÁRIO	580

ANEXO II

(Art. 3º da Lei nº)

FUNÇÕES/NÍVEL	NÚMERO DE FUNÇÕES A CRIAR
FC 09	66
FC 08	1
FC 05	120
FC 03	60
FC 01	60



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 9.699/98

PROJETO DE LEI Nº 2.595/96

AUTOR: TJ.DF

SANCIONADO EM: 08.09.98

PUBLICADO NO D.O. de 09.09.98, Pág. 01, col. 01

LEI Nº 9.699, DE 8 DE SETEMBRO DE 1998 (*)

Altera a Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, alterada pela Lei nº 8.407, de 10 de janeiro de 1992, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios e cria os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 18, com as modificações de seus incisos e parágrafos; o art. 25, acrescido do inciso VII; e o art. 33, acrescido dos artigos 33-A a 33-F, da Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, alterada pela Lei nº 8.407, de 10 de janeiro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. A Justiça de Primeiro Grau do Distrito Federal compreende:

I - Varas com competência em todo o Território do Distrito Federal:

- a) oito Varas de Fazenda Pública;
- b) uma Vara da Infância e da Juventude;
- c) uma Vara de Execuções Criminais;
- d) uma Vara de Falências e Concordatas;
- e) uma Vara de Registros Públicos; (NR)

e-A) duas Varas de Precatórias;

f) uma Vara de Acidentes do Trabalho;

g) quatro Varas de Entorpecentes e Contravenções Penais;

g-A) Auditoria Militar;

II - Circunscrição Especial Judiciária de Brasília:

a) vinte Varas Cíveis; (NR)

b) sete Varas de Família;

c) uma Vara de Órfãos e Sucessões;

d) um Tribunal do Júri;

e) oito Varas Criminais; (NR)

f) três Varas dos Delitos de Trânsito;

f-A) dez Varas dos Juizados Especiais Cíveis;

f-B) cinco Varas dos Juizados Especiais Criminais;

III - Circunscrição Judiciária de Taguatinga:

a) cinco Varas Cíveis;

b) quatro Varas de Família, Órfãos e Sucessões;

c) um Tribunal do Júri;

d) três Varas Criminais; (NR)

d-A) uma Vara dos Delitos de Trânsito;

d-B) cinco Varas dos Juizados Especiais Cíveis;

d-C) três Varas dos Juizados Especiais Criminais;



IV - Circunscrição Judiciária do Gama:

- a) duas Varas Cíveis;
- b) três Varas de Família, Órfãos e Sucessões; (NR)
- c) duas Varas Criminais;
- d) um Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito; (NR)
- d-A) duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;
- d-B) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais;

V - Circunscrição Judiciária de Sobradinho:

- a) duas Varas Cíveis;
- b) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito;
- b-A) duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;
- b-B) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais;

VI - Circunscrição Judiciária de Planaltina:

- a) uma Vara Cível;
- b) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito;
- b-A) uma Vara de Família, Órfãos e Sucessões;
- b-B) duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;
- b-C) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais;

VII - Circunscrição Judiciária de Brazlândia:

- a) uma Vara Cível; (NR)
- a-A) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito;

- a-B) duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;
- a-C) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais;

VIII - Circunscrição Judiciária de Ceilândia:

- a) três Varas Cíveis;
- b) quatro Varas de Família, Órfãos e Sucessões;
- c) cinco Varas Criminais;
- d) um Tribunal do Júri;
- d-A) cinco Varas dos Juizados Especiais Cíveis;
- d-B) três Varas dos Juizados Especiais Criminais;

IX - Circunscrição Judiciária de Samambaia:

- a) três Varas Cíveis;
- b) três Varas de Família, Órfãos e Sucessões;
- c) três Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito;
- d) um Tribunal do Júri;
- d-A) três Varas dos Juizados Especiais Cíveis;
- d-B) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais;

X - Circunscrição Judiciária do Paranoá:

- a) uma Vara Cível;
- b) uma Vara de Família, Órfãos e Sucessões;
- c) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito;
- c-A) duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;
- c-B) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais;

X-A - Circunscrição Judiciária de Santa Maria:

- a) uma Vara Cível, de Família, Órfãos e Sucessões;
- b) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito;
- c) duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;
- d) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais.



§1º

§ 2º As áreas de jurisdição das Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal correspondem às das respectivas Regiões Administrativas, compreendendo-se as do Núcleo Bandeirante, Candangolândia, Riacho Fundo, Guarã I e II, Cruzeiro, Lago Sul e Lago Norte na Circunscrição Especial Judiciária de Brasília; a de Aguas Claras na Circunscrição Judiciária de Taguatinga; a do Recanto das Emas na Circunscrição Judiciária de Samambaia; e a de São Sebastião na Circunscrição Judiciária do Paranoá. (NR)

§ 2º-A. Ocorrendo a criação de Regiões Administrativas, estas permanecerão sob a área de jurisdição da Circunscrição Judiciária da qual tiver sido desmembrado o território respectivo."

"Art. 25.

VII - a execução das penas e o acompanhamento das condições da suspensão do processo, na forma da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, inclusive se decorrentes do cumprimento de Carta Precatória."

"Seção IX

DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

Art. 33-A. Aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais compete a conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência, ressalvado o disposto no inciso VII do art. 25 desta Lei.

Subseção I

DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Art. 33-B. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º O pedido escrito será apresentado à distribuição.

§ 2º O pedido oral será reduzido a termo perante a secretaria de qualquer dos Juizados e levado à distribuição.

§ 3º Onde houver apenas uma Vara, o processo se instaurará perante a secretaria do Juizado, que fará a comunicação ao Serviço de Distribuição para fins de registro.

Subseção II

DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Art. 33-C. O Juizado Especial Criminal tem competência para conciliação, processo e julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo, assim consideradas as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Subseção III

DAS TURMAS RECURSAIS

Art. 33-D. As turmas recursais, em número de duas, denominadas Turma Recursal Cível e Turma Recursal Criminal, serão compostas, cada uma, de três Juizes de Direito titulares e três suplentes escolhidos pelo Conselho Especial dentre os integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade, para exercício de suas funções por dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo único. As turmas recursais serão presididas pelo seu componente mais antigo, em rodízio anual, coincidindo a duração do mandato com o ano judiciário.

Art. 33-E. Compete à Turma Recursal Cível julgar os recursos relativos a decisões proferidas pelos Juizados Especiais Cíveis do Distrito Federal e os embargos de declaração a seus acórdãos.

Art. 33-F. Compete à Turma Recursal Criminal julgar os recursos relativos a decisões proferidas pelos Juizados Especiais Criminais do Distrito Federal e os embargos de declaração a seus acórdãos."

Art. 2º As demais normas necessárias à instalação e funcionamento dos Juizados Especiais serão objeto de Resolução do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios sempre observado o que determina a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 3º São acrescidos ao Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios os cargos constantes do Anexo I e as funções comissionadas conforme Anexo II desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de setembro de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Renan Calheiros

(*) Republicada por ter saído com incorreção no D.O. de 9.9.98, Seção 1.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Memorando nº 25/98-CCP

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 1998.

Do Diretor da Coordenação de Comissões Permanentes
À Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

Senhora Secretária

Cumprindo despacho do Sr. Presidente no Ofício nº 7/98-CTASP, em anexo, solicito a V. Sa. a gentileza de apensar o Projeto de Lei nº 3.890/97 ao de nº 2.595/96.

Atenciosamente,

CÍCERO RODRIGUES

- Diretor -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ofício nº 7/98

Brasília, 13 de janeiro de 1998.

Defiro. Apense-se o PL nº 3.890/97 ao PL nº 2.595/96. Oficie-se à Comissão requerente e, após, publique-se.

Em 09 102 198

Senhor Presidente


PRESIDENTE

Nos termos do art. 142 do Regimento Interno, requero a V. Exa. a apensação do Projeto de Lei nº **3.890/97** - do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - que "dá nova redação ao artigo 24 da Lei 8.185, de 14 de maio de 1991, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios", ao Projeto de Lei nº **2.595/96** - do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - que "dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios", por se tratar de matéria correlata.

Atenciosamente,



Deputado **OSVALDO BIOLCHI**

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A